

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

**DIREITO AMAZÔNICO:**

*Delineamentos básicos para uma teoria condizente com  
a realidade regional amazônica*

Alessandra Mahé Costa Rodrigues

**Belo Horizonte – Minas Gerais**

**2009**

Alessandra Mahé Costa Rodrigues

**DIREITO AMAZÔNICO:**

*Delineamentos básicos para uma teoria condizente com  
a realidade regional amazônica*

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Público Internacional.

Orientador: Professor Dr. Bruno Wanderley Júnior

Belo Horizonte – Minas Gerais

2009

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

R696d

Rodrigues, Alessandra Mahé Costa

Direito amazônico: delineamentos básicos para uma teoria condizente com a realidade regional amazônica / Alessandra Mahé Costa Rodrigues. Belo Horizonte, 2009.

177f.

Orientador: Bruno Wanderley Júnior

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direito ambiental - Amazônia. 2. Regionalismo. 3. Regulamentação. I. Wanderley Júnior, Bruno. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 341:342

Alessandra Mahé Costa Rodrigues

**Direito Amazônico:**

*Delineamentos básicos para uma teoria condizente com  
a realidade regional amazônica*

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia  
Universidade Católica de Minas Gerais.

---

Prof. Dr. Bruno Wanderely Júnior (Orientador) – PUC Minas

---

Prof. Dr. Lucas Abreu Barroso – Fundação Universidade de Itaúna

---

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUC Minas

---

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães – (suplente) PUC Minas

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2009.

À Deus.  
Ao Rodrigo pelo amor e incentivo  
eternos...

## AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

A Deus, pela vida, saúde, força e capacidade intelectual;

Em especial aos professores Lucas Abreu Barroso pela oportunidade de discussão das idéias que propiciaram a elaboração deste trabalho; ao meu co-orientador professor Alcir Gursen De Miranda que no seu mister acadêmico respeitosamente me ajudou a desenvolver sua tese orientando-me da *Terra de Macunaima* propiciando um redirecionamento da proposta de um Direito Amazônico Internacional a partir de sugestões do grande Mestre.

Aos amigos e colegas eternos incentivadores de minha vida acadêmica: da graduação, do mestrado, da PUC Virtual, da UFMG, meus vizinhos, dos virtuais, das pesquisadoras do GEDIMA (Grupo de Estudos de Direito Internacional do Meio Ambiente) pelo apoio e força de sempre; Aos funcionários da Pós-Graduação em Direito da PUC.

Um especial agradecimento ao meu orientador professor Bruno Wanderley, mais do que orientador, amigo e guru, a quem prezo especialmente pelo exemplo de profissional e ser humano que é iluminando seus discípulos com seu saber e sua generosidade; professor e grande incentivador desde a graduação a quem considero exemplo de intelectual e acadêmico no qual busco espelhar-me;

À minha família, pelo incentivo e compreensão sem medidas;

Ao meu querido Rodrigo, amoroso companheiro de todos os momentos e o maior entusiasta de todas as minhas aventuras acadêmicas e pessoais (somente ele sabe em plenitude o quão difícil foi chegar até aqui).

## RESUMO

Este trabalho propõe uma discussão acerca das relações entre os Estados da América-Amazônica, o TCA e o fenômeno do regionalismo, almejando assim neste contexto verificar a possibilidade de construir através de uma interpretação jurídica regionalizada e deste Tratado um sistema jurídico tipicamente amazônico, ou seja, um Direito Amazônico Regional, nacional e internacional. Para tanto, o trabalho investigativo procurou desenvolver a tese do Direito Amazônico do professor da UFRR Alcir Gursen De Miranda formatando alguns fundamentos básicos que pudessem desencadear, antes de uma pretensa regulamentação jurídica, um estudo propedêutico do Direito Amazônico, para sua regulamentação, teoria e doutrina. A investigação partiu da leitura de uma visão jurídica regionalizada e interdisciplinar do Direito para estabelecer *premissas* iniciais acerca deste sistema jurídico regionalizado. Tal leitura foi realizada sob um corte epistemológico da Ciência Jurídica que permitiu trazer atuais e inovadoras considerações pós-positivistas para construir um marco metodológico condizente. Em seguida, a investigação traça noções essenciais que almeja um Direito Amazônico com *status* de classificação ou ramo jurídico autônomo. Entretanto o foco internacional foi o resultado pretendido que levaram em consideração as análises históricas da regulamentação jurídica nacional dos Estados e do TCA, base científica do Direito Amazônico, que analisados em conjunto formatam um DAIR. A maioria do trabalho foi feito por meio da análise da escassa bibliografia que envolve a idéia de um o Direito Amazônico, além do estudo material do TCA, bem como documentações oficiais de Congressos, Atas, declarações internacionais, estrutura jurídica dos Estados amazônicos e do Direito Internacional que forneceram dados que corroboraram para os argumentos dos fundamentos que se propôs pesquisar. A contribuição deste trabalho é fomentar os primeiros passos na tentativa de delinear os argumentos teóricos e doutrinários acerca do Direito Amazônico longe daquelas leituras tradicionalmente feitas do Direito o que restou demonstrado a plausibilidade desta tese para o desenvolvimento de estudo teórico e prático de um Direito Amazônico. Ao mesmo tempo, pretende-se chamar a atenção para a América-Amazônia como um espaço específico e *sui generis* para os amazônidas, nacional e internacionalmente considerados.

Palavras-chave: Direito Amazônico. Marco metodológico. Regionalismo. Marco propedêutico estrutural.

## **ABSTRACT**

This dissertation proposes a discussion about the relations between the American-Amazonian States, the Treaty for Amazonian Cooperation (ACT) and regionalism phenomenon, in a way to check the possibility of building a typically Amazonian regional legal system, i.e. a regional Amazonian Law, through a legal interpretation of this Treaty, with national and international applications. By aiming that, the investigative work has focused the thesis developed by the Law Professor Alcir Gursen De Miranda, from the Federal University of Roraima – UFRR (BRAZIL) formatting some basic fundamentals that could serve as a trigger for a propaedeutic study of an Amazonian Law regarding its regulation, theory and doctrine, before proposing a juridical metodologic. The investigation has started from the reading of a regionalized and interdisciplinary juridical vision of Law to make initial assumptions about the making of this regionalized legal system. This reading was made through an epistemological approach of the Juridical Science that has permitted to bring recent and innovative post-positivist considerations to build up a consistent regulatory framework. Further, the research outlines key concepts viewing an independent Amazonian Law with specificities and of an autonomic Law branch. However, the international focus was the intended result that took into account the historical analysis of national legal regulations of the States and the ACT, Amazonian scientific basis of law, which analyzed together to format the Regional International Amazonian Law - RIAL. Most of the work was done through the analysis of sparse literature concentrated on the idea of an Amazonian Law, altogether with the study of material encompassing the ACT, as well as official documents of the Brazilian seminars, meeting transcripts, international declarations, legal structure of the Amazonian and International Law that provided data to corroborate that the arguments of the reasons to be researched. The contribution of this work is to promote the first steps into an attempt to outline the theoretical and doctrinal arguments about Law, far from those traditional approaches of Amazonian Law, reinforcing the plausibility of this thesis for the development of practical and theoretical study of an Amazonian law. Concurrently, attention has to be directed to the American Amazonia as an unique and specific area for the "Amazonids", nationally and internationally considered.

**Keywords:** Amazonian Law. Law Fundament. Regionalism. Structural Propaedeutic Fundament.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CNUMAD- Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento

DAR - Direito Amazônico Regional

DAIR - Direito Amazônico Internacional Regional

DI - Direito Internacional

IDH- Índice de Desenvolvimento Humano

IIHA - Instituto Internacional da Hiléia Amazônica

MRE - Ministério das Relações Exteriores do Brasil

MERCOSUL- Mercado comum do sul

OTCA – Organização do Tratado de Cooperação Amazônica

PVD- países em via de desenvolvimento

SUDAN- Superintendência de desenvolvimento da Amazônia

SUDENE- Superintendência de desenvolvimento do Nordeste

SUDECO- Superintendência de desenvolvimento do Centro-oeste

STF - Supremo Tribunal Federal

TCA - Tratado de Cooperação Amazônica

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura

## SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO .....	10
2- METODOLOGIA DO DIREITO AMAZÔNICO .....	14
2.1-A nova fórmula de pensar o Direito: a <i>razão prática</i> como marco metodológico do Direito Amazônico.....	14
2.2-A Teoria do Direito como fonte de realização prática.....	20
2.3-O Federalismo Regional como marco propedêutico de um Direito Amazônico Regional (DAR) .....	29
2.4-Regionalismo: a possibilidade de um Direito Amazônico Internacional Regional (DAIR).....	39
2.4.1-O Direito Amazônico Regional (DAR) como um <i>microsistema de Direito Internacional na América-Amazônica</i> .....	44
3-A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PAN-AMAZÔNIA.....	47
3.1-As questões históricas e regulatórias na América-Amazônica .....	47
3.1.1-Estrutura, Formalização do documento-acordo e o compromisso firmado pelos Estados partes do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA).....	53
3.2-O TCA como base jurídico-científica de Direito Amazônico.....	60
3.2.1-Considerações acerca dos tratados internacionais: o status do TCA .....	60
<u>3.2.1.1 Classificação e Natureza do TCA</u> .....	<u>62</u>
<u>3.2.1.2 Propósitos e Princípios informadores do TCA</u> .....	<u>63</u>
<u>3.2.1.3 Aspectos materiais e jurídicos do conteúdo do TCA</u> .....	<u>64</u>
3.3 Transcendência regional: Cooperação e Internalização de acordos internacionais pelos Estados Amazônicos .....	70
3.3.1 A cooperação internacional regional e a busca de legitimação jurídica .....	70
3.3.2-Internalização e regulamentação de Tratados .....	76
<u>3.3.2.1-No direito brasileiro</u> .....	<u>76</u>
<u>3.3.2.2-No direito boliviano</u> .....	<u>78</u>
<u>3.3.2.3-No direito colombiano</u> .....	<u>80</u>
<u>3.3.2.4-No direito equatoriano</u> .....	<u>81</u>
<u>3.3.2.5. No direito guianense</u> .....	<u>83</u>
<u>3.3.2.6-No direito peruano</u> .....	<u>84</u>
<u>3.3.2.7-No direito surinamês</u> .....	<u>85</u>
<u>3.3.2.8-No direito venezuelano</u> .....	<u>86</u>
3.3.3-Cooperação e conflitos históricos entre os Estados-Partes do TCA.....	88
4-A PROPEDEÚTICA ESTRUTURAL DO DIREITO AMAZÔNICO .....	89
4.1-Delineamentos básicos de uma teoria condizente com a realidade amazônica. ....	89
4.1.2-Classificação e conceito de Direito Amazônico .....	97
4.1.3-Natureza Jurídica do Direito Amazônico.....	99
4.1.4-Fontes jurídicas decidendas e base jurídica do Direito Amazônico.....	101
4.2-Considerações acerca do Direito Amazônico .....	108
4.2.1-Do corte epistemológico ao ramo do Direito .....	108

<i>4.2.2-Do Objeto, Conteúdo e Normas do Direito Amazônico</i> .....	<i>110</i>
<b>5-CONCLUSÃO</b> .....	<b>112</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>115</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>130</b>

## 1- INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem natureza investigativa com objetivo de analisar a importância de se formatar um sistema jurídico regional Amazônico para os Estados que fazem parte do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) tendo em vista considerar este acordo internacional como a base científica de um *Direito Amazônico*.

A investigação compõe-se de Partes interdependentes que dispõem cada uma delas *Fundamentos* considerados como principais. Estes foram expostos em proposições comentadas à partir da tese do Direito Amazônico criada pelo professor amazônida Alcir Gursen De Miranda da Universidade Federal de Roraima. Daí os propósitos de uma Teoria que possa servir de base doutrinária de um Direito Amazônico.

Assim a pesquisa compõe-se de 3 partes importantes:

Antes de tratar do Direito Amazônico indagações se colocam à frente: “como pensar este Direito?” “Como se formaria?” “Conforme quais regras?” “Sob qual sistema racional?”

Pretendeu-se então, iniciar uma investigação sob um corte epistemológico da Ciência Jurídica, tendo como intuito encontrar um *marco metodológico de um Direito Amazônico*, o qual não teria sentido sem sustentação inicial e originalmente teórico-metodológica, cujas primeiras impressões, acerca da realidade deste tema, se estabeleceram através de premissas básicas daquilo que se pode agora chamar de “primeiras noções”, em relação aos *fundamentos* deste Direito que se quer delinear. Sem dúvida é a parte mais complexa do ponto de vista analítico. Na verdade, não há como fugir destas noções iniciais para os caminhos que seguirão outras pesquisas casuísticas ou não que certamente virão sobre o Direito Amazônico.

Os critérios pós-positivistas do modelo de interpretação e aplicação do Direito estabelece uma nova metodologia jurídica que é a metodologia da solução efetiva do Direito. Isto implicou colocar nas mãos do juiz o poder de interpretação e criação de normas jurídicas tipicamente amazônicas, pois reconhecer o “Direito Amazônico” como um conceito jurídico interdisciplinar necessário à prestação jurisdicional, em âmbito regional que seja conforme as concepções de valor da Amazônia é forma de garantir a segurança jurídica de seus povos. As análises estão em torno da formatação de um Direito Amazônico nacional e na transposição de fronteiras através do TCA o que possibilitou verificar este Direito em âmbito internacional regional. Este pode ser instituído pela harmonização de normas constitucionalmente estabelecidas para a Amazônia cujo intuito maior é unificar este consenso harmônico num estatuto internacional único.

Assim, o Direito Amazônico surge como uma leitura que se fez e não uma classificação ou ramo jurídico, ainda que se queira. Assim tratou a pesquisa de passar pela Filosofia do Direito, trazendo um novo “pensar o Direito” com a razão prática como sendo esta a nova visão interpretativa do Direito; como sendo o pensar pós-positivista; da ideia de jurisprudencialismo de razão prática; da valoração dos Princípios. Porque somente numa ciência jurídica que parte para uma interpretação na razão prática é que podemos encontrar verdadeiramente uma interpretação setorizada do Direito para cada demanda concreta, para cada necessidade concreta da sociedade. A Amazônia é uma dessas (seu povo e problemas próprios).

Conseqüentemente este novo pensar abarca uma nova metodologia jurídica, que é a metodologia das soluções efetivas do Direito, da realização completa do Direito na sociedade. Estas concepções são trazidas por Castanheira Neves que debate o problema atual da metodologia jurídica, isto é, da interpretação jurídica. Ou seja, enquanto no passado interpretar o Direito era interpretar a lei, hoje mudamos para um marco teórico metodológico da nova interpretação jurídica pos-positivista em que a ideia de interpretar o Direito significa realizar o Direito. São estes os “imediatos objetivos práticos do Direito, da realização do Direito” (NEVES, 2003, p.9) Então, essa noção metodológica da interpretação jurídica atual dentro da Teoria do Direito passa a ser fundamental, porque só temos condições de falar em concretização jurídica se se falar em realização do Direito.

Do mesmo modo, trazer à Teoria da Constituição as discussões acerca do Federalismo Regional para análise necessária à conformação de um Direito Amazônico, verificando nele a demarcação deste Direito em âmbito nacional. Este se apresenta como um “modelo” para se pensar um Direito Amazônico em âmbito internacional. Daí a necessidade de enveredar na Teoria do Direito Internacional, que terá como base o Tratado de Cooperação Amazônica para verificar o entendimento e aplicação do fenômeno do “Regionalismo” como possibilidade de realização de um sistema Direito Amazônico Internacional Regional. Assim, verifica-se que o Direito Amazônico Regional pode ter como marco de um Direito regionalizado tanto o Federalismo Regional quanto o TCA.

Como parte dos *Fundamentos* deste Direito Amazônico a pesquisa ousou delinear a propedêutica estrutural deste campo de investigação proposto, passando assim as análises das bases de uma Teoria. Em seguida iniciar doutrinar um Direito Amazônico à guisa de um Direito autônomo com propósitos já para uma classificação ou ramo jurídico tanto em âmbito nacional quanto no Direito Internacional.

Verifica-se que entre a demonstração do marco metodológico e da propedêutica estrutural do Direito Amazônico a pesquisa passa pela área das Relações Internacionais com intuito de buscar na história episódios da regulamentação jurídica da América-Amazônica que resultou no TCA, base científica de um Direito Amazônico. Desta forma trouxe, sem a pretensão de uma análise complexa histórica acerca da política externa brasileira, alguns dos episódios mais importantes deste acontecimento tendo o Brasil como o Estado que deteve maior, senão todo, o esforço para a regulamentação regional instituída num instrumento internacional do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA). Entretanto, o marco dos anos de 1970 foi o período de assinatura do TCA e delimitado nesta pesquisa a título de não fugir do tema, e não repetir o erro acadêmico de perfazer toda uma parte histórica detalhada do ocorrido nas Relações Internacionais do Brasil com os outros Estados amazônicos acerca de um acordo regional. Não obstante vez e outra reportar a períodos anteriores.

Importa salientar que esta análise da fase política com os Estados amazônicos não contou com discussões acerca das diferenças, conflitos e incompatibilidades políticas entre os Estados signatários apesar de assuntos como ‘soberania’, ‘integração’ e ‘cooperação’ serem o cerne da questão regional. Primeiro, porque fogem do intuito geral da pesquisa em direção a uma teoria acerca deste processo inicial dialético pelo qual passa o Direito Amazônico; segundo, porque há quem acredite que o ambiente hostil não interrompe macro-acordos políticos-econômicos mais importantes que divergências outras.

Portanto, como o foco está sob a plausibilidade de um Direito Amazônico em âmbito Internacional Regional o TCA foi visto em torno deste propósito, seguindo de uma análise em relação à receptividade de tratados internacionais nos Estados amazônicos principalmente porque muitos dos Estados signatários possuem novas Constituições o que favorece verificar a possibilidade de novos propósitos comuns para a região e atualização do conteúdo do TCA acerca do ambiente comum amazônico. Segue à cooperação internacional cujo intuito foi demonstrar as condições reais do acordo e traçar um perfil condizente à realidade regional fazendo assim um *link* entre as análises do TCA e um Direito Amazônico, ou seja, a transcendência regional deste Direito. Por fim, como dito acima, as fomentar bases iniciais para uma doutrina deixando abertura para os próximos estudos acerca do Direito Amazônico.

A intenção maior foi dar uma contribuição, ainda que pequena, aos estudos sobre o TCA e o Direito Amazônico advindo dele. Posteriormente, reservou-se um espaço para a conclusão final e os anexos contendo documentos importantes pertinentes ao tema.

Para efeitos desta dissertação alguns elementos que fazem parte do trabalho precisam ser esclarecidos nesta introdução:

O termo “pós-moderno” foi utilizado com certa frequência. Como não há concordância acerca do seu uso pela comunidade acadêmica cabe aqui justificar que o trabalho considera a existência de uma pós-modernidade baseado no autor Boaventura de Sousa Santos em seu livro *Introdução a uma ciência pós-moderna* que empreende uma crítica sistemática à ciência moderna, cujas práticas de conhecimento engendram a sociedade e o mundo.

Os termos “regional” e “regionalismo” foram utilizados com frequência neste trabalho. Verifica-se que no texto não resta dúvidas quando se trata apenas do âmbito interno de um Estado, como o analisado no Brasil, ou seja, quando se tratar de um Direito Amazônico Regional (DAR) que se reporta a um Direito Regional em âmbito nacional. Justifica-se que trabalhar o “regionalismo” dos professores Paulo Bonavides e José Alfredo Baracho é ficar na seara do Direito Constitucional. A palavra “regionalismo” neste contexto tem caráter de região do país. Todavia no Direito Internacional tem caráter de “região” parte do globo ou Continente. Assim, “região” é a parte da Pan-Amazônia pertencente a todos os Estados que circunda a Floresta Amazônica (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, as Guianas, Peru, Suriname e Venezuela) e “regionalismo” é fenômeno recente do Direito Internacional como se verá em análise.

Importante salientar que a ênfase dada ao Direito Internacional tem a ver com os *reflexos do Direito Amazônico nacional*. Buscou-se fundamentar o Direito Amazônico Regional nacional (brasileiro) sob um Direito Amazônico que é mais uma questão internacional regional, mas que tem tratamento nacional nas Constituições dos Estados, nas normas e legislações. Não é demais repetir que quando se trata das normas nacionais específicas para Amazônia trata-se de um Direito Amazônico Regional Nacional (DAR) que se dá nos limites regionais dos Estados signatários. Mas, com a existência do TCA instrumento específico para a Amazônia internacional são as normas chamadas de Direito Amazônico Internacional Regional (DAIR).

Outra questão a ser esclarecida para efeitos de entendimento desta dissertação é quanto à terminologia “América-Amazônica” que foi especialmente tratada neste trabalho para designar a região juridicamente projetada da floresta Amazônia como estabelece o TCA, isto é, nos Estados da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela. Estes Estados fazem parte do TCA. Destaca-se que a Guiana Francesa, não obstante fazer parte da Pan-Amazônica, não é um Estado, portanto não faz parte do instrumento internacional feito por sujeitos de Direito Internacional, qual seja Estados. Apresenta-se como Departamento Ultramarino da França, portanto, não faz parte do TCA.

## 2- METODOLOGIA DO DIREITO AMAZÔNICO

### 2.1-A nova fórmula de pensar o Direito: a *razão prática* como marco metodológico do Direito Amazônico.

Para desenvolver uma investigação jurídica referente ao Direito Amazônico é necessário estar diante de um corte epistemológico do Direito, isto é, da evolução do conhecimento científico no que se refere, de modo geral, aos novos aspectos da Ciência Jurídica acerca da *aplicação (prática) do Direito*. Por isto, apresentar o atual campo de investigação da Filosofia do Direito, ou seja, a nova visão interpretativa do Direito que está na *razão prática*, onde deve passar inicial e necessariamente a *ideia de um Direito Amazônico*.

As concepções que surgiram a partir da segunda metade do séc. XX denominadas “pós-positivistas”, que refletem de outro modo a necessidade normativa quanto à efetividade dos Princípios Constitucionais na interpretação jurídica, no papel criativo do juiz. Obviamente, esta nova fórmula de pensar tem no Estado Democrático de Direito o contexto para suas reflexões e práticas no que se refere à *interpretação do Direito*, pois encontra nos seus desígnios fundamentos que estimulam tal pensamento jurídico como necessário à reformulação tanto daquele tradicional pensamento positivista quanto do problema da interpretação jurídica atual.

É neste novo pensar o Direito que se quer fundamentar aqui um marco metodológico coerente e efetivo para um Direito Amazônico Regional<sup>1</sup>, seja ele pretendido, depois, como um ramo do Direito ou uma classificação jurídica nacional, ou uma estrutura jurídica internacional regional. Trata-se, afinal, de âmbito pragmático e prospectivo da construção deste Direito sob o ponto de vista das atuais premissas filosóficas estabelecidas para o Direito.

Assim, tem-se que a leitura feita acerca deste contexto amazônico sob os novos aspectos da Filosofia trás à tona a *razão prática* e a recente conclusão de que o Direito deixou de ser, *intencional e normativamente*, identificado com a Lei, assim como metodologicamente também deixou de ser simples aplicação de normas legais (NEVES, 2003). Isto é, a *razão prática* aparece na interpretação do caso concreto cujo Direito manifesta-se naquilo que se denomina “*ato judicativamente decisório*” considerando que o problema da interpretação

---

<sup>1</sup> O termo ‘regional’ pode ser entendido aqui tanto no âmbito ‘regional nacional’ quanto no ‘regional internacional’. A terminologia está melhor explicada na *Introdução* deste trabalho.

jurídica não é exegético, hermenêutico ou semântico, antes, normativo e racional: o Direito como fenômeno normativo.

Observa-se que esta *razão* abriga agora aquelas conhecidas e precisas palavras de IHERING:

O direito existe para se realizar. A realização é a vida e a verdade do direito; ela é o próprio direito. O que não passa à realidade, o que não existe senão nas leis e sobre o papel, não é demais do que fantasma de direito, não são senão palavras. Ao contrário, o que se realiza como direito é o direito (...) (IHERING, 1943 p.16)

Importa realçar desde logo que o modelo do positivismo jurídico cuja tônica exigia a explicação do Direito através de uma interpretação feita apenas sobre o texto de lei, onde as regras eram as únicas possuidoras de conteúdo normativo; onde os Princípios na órbita jurídica eram apenas enunciados normativos abstratos carecedores de efetiva aplicação pelo judiciário, não acha lugar hoje no referido Estado Democrático de Direito e no Direito. É que “o verdadeiro sentido da existência da lei” é a máxima; é o que se busca através da superação deste modelo de entendimento tradicional que já se encontra “em deliberada revisão, já mesmo em mutação” (NEVES, 2003, p.9).

Duas conclusões sucintas e principais justificam esta “superação”, traduzindo Castanheira Neves (2003): (i) que a intenção jurídica de interpretar textos legais enquanto textos legais do positivismo é um erro grave; e que (ii) o pensamento jurídico hoje recuperou o *concreto* com o renascimento de uma “certa” *interpretatio iuris*... Primeiro, porque o positivismo

(...) passou a identificar o direito, na sua manifestação positiva, à suas prescrições formais e estas com as suas expressões textuais, com textos legais, a interpretação jurídica, ou aquilo que desde então se postulou que ela seria, abandonou a bem mais compreensiva e plena de compromissos práticos e normativos *interpretatio iuris*, a clássica e complexa *interpretatio* para substituir por uma interpretação desses textos legais (...) a intencional uma significação simplesmente textual, fosse ela filológica ou hermenêutica *stritu sensu* ou analítico lingüística. (NEVES, 2003, p. 5) (grifos meus)

No positivismo a interpretação jurídica estabelecia uma função meramente re-cognitiva tratando o Direito a partir de um *normativismo* de simples interpretação do texto de lei, resumindo-se a interpretação a isto. Desta forma, entende-se porque modelos lógico-dedutivos não revelaram para as Ciências Jurídicas dados particularmente importantes no contexto da experiência histórico-social do Direito. Sendo assim, o sistema jurídico compreendia uma estrutura hermética, isolada em si mesma, pois não havia mecanismos que

permitissem interação com a realidade exterior, ou melhor, a compreensão do Direito estava limitada ao seu próprio formato. Certamente a racionalidade jurídica formatada neste contexto excluía fatos sociais que não recebiam sequer dignificação jurídica, simplesmente porque não eram previstos legalmente. Eram ignorados da ordem normativa mesmo sendo dignos de tutela jurídica por apresentar questões fundamentais de uma sociedade. Por isto,

o Direito, nesse sentido, opera um corte epistemológico, ou seja, coopta os fatos da realidade que lhe interessam (...) e, quando o faz, força a definição das mesmas, enquadrando-as de acordo com os conceitos presentes no sistema normativo vigente (FACHIN, 2003, p. 37).

Este descompasso é provocado pelo atual “estado do conhecimento” que quer romper com o modelo tradicional e insculpir o pensamento jurídico pós-moderno voltado para “recuperar o concreto”, para buscar fins práticos do Direito. Eis que este reclama agora a aplicação dos Princípios jurídicos aos casos concretos, colocando-os em destaque, pois que sustenta o ordenamento positivo e um sistema jurídico de bases racionais. E, neste contexto, há de considerar um inevitável e importante movimento de *normatização* de Princípios jurídicos.

A novidade nas últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica...O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o **reconhecimento de sua normatividade** (BARROSO, Luis, 2001, p. 20) (grifei)

Sabe-se que os Princípios coordenavam os enunciados normativos do sistema jurídico preservando sua unidade e coerência. Na verdade, favoreceram para a manutenção de uma inútil relação entre Direito e sociedade, pois não se projetavam para o meio social e sim para a realidade interna do sistema. Agora a “normatividade” dos Princípios significa submeter à nova formulação o sistema jurídico permitindo assim interação entre realidade social e realidade normativa. A abertura do sistema coloca nos Princípios o papel relevante de construção dos mecanismos de interação entre o Direito e a realidade social.

Assim, a sua atuação significa não apenas assumir a função *integratória* do Direito, mas atuar como *status* de norma jurídica vinculante, que molda um novo paradigma: o *judicativo decisório*. Reconhecer o caráter vinculante dos Princípios implica nova racionalidade, pois a hermenêutica não é simples identificação da regra a ser aplicada ao caso concreto. Ou seja, valorizar os Princípios, sua incorporação pelos textos constitucionais e

reconhecer na interpretação jurídica sua normatividade define o tipo de racionalidade jurídica considerada a mais adequada à realização do Direito.

A partir disso pode-se dizer que a *razão prática* se constrói sob duas dimensões: (i) o sistema e (ii) o problema.

O Direito como *Sistema* acompanhou esta ruptura do pensamento jurídico, e apesar de sua indiscutível utilidade o pensamento sistemático foi substituído pelo pensamento problemático, ou o Direito como problema, ressalta Barroso (2004). Porque, pode-se dizer que o Direito é reconhecido, cada vez mais, “como um ordenamento formado não só de normas, mas também de valores e princípios jurídicos, produto da relação dialética entre a intenção sistemática, exigida pelo postulado da ordem, e a experiência problemática, imposta pela realidade social.” (AMARAL, 1994, p. 237). Então, passa a ter uma estruturação sistêmica aberta à realização e posterior concretização do Direito. Ou seja, um sistema jurídico de “ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais” (CANARIS, 2002, p.5), entendimento já postulado por muitos autores, ou seja, àquela substituição do sistema fechado tradicional para o sistema aberto, “com vistas a contemplar a demanda imposta pela sociedade, sem descurar do controle estatal das formulações jurídicas” (BARROSO, Lucas, 2004, p. 65).

Com efeito, o pensamento pragmático de *razão prática* provoca formatar um Direito que se vê agora compromissado com a realidade social, com a *jurisprudência de razão prática*. Se vê renovado o conceito de sistema jurídico:

uma rede, um entrelaçamento de relações sob o predomínio ou a orientação de princípios jurídicos que funcionam como pautas abertas de comportamento, à espera da necessária concretização. O movimento interno do sistema não é ascendente, mas circular. E enquanto o sistema axiomático usava a razão em sentido teórico o sistema circular usa-a em sentido prático, substituindo-se o rigor lógico pela probabilidade dos fatos (AMARAL, 1994 p. 237)

Esta conquista da normatividade dos Princípios alcança essa reconfiguração do sistema jurídico porque eles estão numa “fase não-programática”, e “passam a ser considerados em sua dimensão objetiva e concretizadora, tendo, pois aplicação direta e imediata”. (BONAVIDES, 1996, p. 237). Ou seja, os princípios sendo enunciados normativos abertos exigem atuação concreta por parte do aplicador do Direito, o que inevitavelmente, contribui para a (re)formulação do que seja norma, cujo conceito deixa de ser confundido com “texto legal” para se integrar como produto da interpretação do texto legal. A norma é senão a soma do texto mais a interpretação que se faz deste texto.

Quanto ao *problema* este se encontra na dimensão metodológica de programação da interpretação jurídica, cujo atual problema metodológico da interpretação é justamente buscar os critérios de realização deste ‘pensar jurídico’. Esta racionalidade solicita uma certa ‘normatividade’ ou certos ‘critérios normativos’ de adequada solução de a realização do Direito não está diretamente ligada à interpretação da Lei, mas antes estabelecida na interpretação do caso *decidendo* ou fonte do Direito num sentido normativo (de suas intenções axiológicas e normativas do Direito). Isto é, numa “normativamente constitutiva concretização” (NEVES, 2003) que é a ‘máxima de decisão’ ou razão de decisão daquele caso, daquela fonte analisada.

Agora o conceito de *norma* como processo complexo de concretização (PEREIRA, 2001, p. 167) é o ponto de partida para a nova visão *normativista*, pois as atenções quanto ao caso concreto, corrente na concepção principialista do Direito, estabelece que não há sentido normativo antes da ocorrência do caso concreto, antes da interferência do intérprete. Toda criação do Direito por meio do atual paradigma judicativo decisório constitui uma antecipada interpretação do caso *decidendo*, da necessidade de integração da realidade no processo interpretativo que são as razões de decidir. Em verdade,

as fórmulas abstratas da lei e a discricção judicial já não trazem todas as respostas. O paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução singular ao problema a ser resolvido. (BARROSO, Luís, 2003, p. 7)

Nesse sentido, as intenções se voltam para concepções pragmáticas, trazendo reflexos para a interpretação jurídica. Sendo assim, o juiz é criador do Direito, possibilitando valorar os fatos sociais, que conjugados com ordenamento jurídico, buscam uma decisão razoável, onde certamente os valores historicamente contingentes não são excluídos.

Colocando essas análises sob a realidade amazônica certamente pode-se criar um Direito Amazônico através da interpretação que se faz deste contexto. Aliás, o Direito Amazônico é o que teorizam acerca da realidade social da ecorregião<sup>2</sup>.

Este novo modo de pensar o Direito (a *razão prática*) trás profundas modificações e desde já corrobora para formatação deste paradigma e para a ideia de um *jurisprudencialismo de razão prática* tomada nos Tribunais, pois que a “*intenção prática*” está na máxima do pensamento jurídico de um Direito capaz de obter resultados e fins úteis.

---

<sup>2</sup> Serão vistas adiante as questões materialmente relevantes tratadas juridicamente acerca daquela realidade. O tratado de Cooperação Amazônico (TCA) delimita grande parte destas questões.

A “virada hermenêutica” reclama atenção para o papel ativo do juiz na criação do direito, desligando-se das concepções positivistas que distinguia ser e dever-ser, onde o direito se confundia com a lei, onde o julgador descobria o sentido e o alcance da lei, como se esta possuísse um sentido “em si”, aplicando um direito que pré-existia para solução de um caso concreto. (TAVARES, 2006, p.74).

Desse modo, Castanheira Neves (1993) espera não somente no legislador, mas no juiz este encargo da real interpretação e efetividade do Direito:

o objetivo é o de convocar o pensamento jurídico (encarne ele no legislador, no juiz ou no jurista em geral) para a preparação ou a definição através do direito, das soluções socialmente mais convenientes – não a soluções axiológico-normativamente válidas e normativamente fundadas e sim as soluções finalístico-pragmaticamente mais oportunas ou úteis e instrumentalmente adequadas ou eficazes – no pressuposto de uma básica preferência pela pragmática utilidade (e a sua racional eficiência) relativamente à axiológica justiça (e a sua apelativa normatividade) ou da performance relativamente à validade – o técnico-sociologismo é sempre um utilitarismo. (NEVES, 1993, p. 55 e 56)

Portanto, um novo sentido ao *normativismo* se busca no Direito; não a interpretação do texto da lei, muito menos a aplicação desse texto de lei, mas aquele direito que está no verdadeiro sentido de uma fonte jurídica *interpretanda* que resultará na denomina ‘norma da norma’ (como objeto de interpretação) ou ‘norma do caso *decidendo*’, ou seja, cada caso por decidir tem sua norma que deve ser achado intrinsecamente dentro da norma geral. Neste contexto é que o aplicador do Direito serve-se dos Princípios, para concretizar naquele caso concreto (caso *decidendo*) a manifestação da ordem jurídica. Nessa operação, além de revelar a norma já posta no ordenamento jurídico, o aplicador constrói uma “norma nova”, pois leva em consideração aquelas questões concretas de cada caso. Esta criação vem justamente da interpretação do texto normativo, e ao interpretá-lo determina qual é a norma a ser aplicada ao caso concreto.

Se distinguirmos a norma de sua expressão significativa (dimensão fenomenológica e cultural) da sua normatividade (dimensão intencional e jurídica) e que a faz ser norma, podemos dizer que a interpretação jurídica não visa a expressão da norma, mas a norma da norma – não a sua expressão (texto) que tem uma significação, mas a sua norma que tem sentido especificamente jurídico. (NEVES, 1993, p. 143,144)

Assim, pode-se dizer que o critério normativo adotado quanto às *fontes*<sup>3</sup> do Direito Amazônico (*fonte jurídica interpretanda*), que se propõe a oferecer para sua concreta formatação e sua efetiva realização, só pode estar sob a interpretação do caso que conforma o

---

<sup>3</sup> As fontes do Direito Amazônico estão analisadas na terceira parte em tópico específico desta pesquisa: “As fontes jurídicas decidendas e base jurídica do direito amazônico”

verdadeiro sentido normativo de suas fontes. O desprezo de um Direito como mera aplicação das normas legais manifesta-se então nesses atos nos Tribunais. Por isso, a argumentação prática, ou seja, o “*jurisprudencialismo de razão prática*” tem muito a ver com aquele contexto cultural amazônico (que se segue historicamente) e com ele os horizontes significantes dos juristas<sup>4</sup>.

Desse modo, para o entendimento acerca de um Direito Amazônico é necessariamente importante estabelecer as premissas básicas da perspectiva atual do pensamento jurídico, ou seja, um novo modelo que substitua a norma pelo caso; que substitua o sistema pelos princípios; que substitua a ideia de aplicação pela de jurisprudencialismo de razão prática. Isto leva a crer que somente uma Ciência Jurídica que parte para uma interpretação jurídica na razão prática é que verdadeiramente pode estabelecer uma interpretação setorizada do Direito; efeito das demandas concretas locais, das necessidades concretas daquela sociedade que no auge das preocupações nacionais e internacionais reclama atendimento jurídico regionalizado e multidisciplinar, ou seja, um Direito regionalizado

Dessa forma, não se pode descurar das análises filosóficas de um Direito Amazônico regionalizado que deve ser criado sob o marco filosófico de um pensamento pragmático, resultado juridicamente criativo da *razão prática*.

## **2.2-A Teoria do Direito como fonte de realização prática.**

Este ponto pretende estabelecer uma conexão acerca dos fundamentos para um Direito Amazônico agora sob os aspectos importantes da Teoria (*crítica*) do Direito enquanto tarefa de reconstrução do referencial teórico do Direito, enquanto fonte de realização prática do Direito Amazônico.

A Teoria do Direito “na maneira pela qual ela dá sentido e ordem às normas e aos princípios do Direito; (...) da necessidade (...) como fonte de coerência do discurso dogmático e, enfim, como instrumento indispensável para o conhecimento do Direito” (OLIVEIRA, 2005)<sup>5</sup> vem cada vez mais se apropriando da *máxima* pós-moderna da ‘busca da verdadeira

<sup>4</sup> Ver ATA da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais Nº 002/2008 (Anexo A)

<sup>5</sup> Texto produzido a partir da palestra proferida pelo professor Júlio Aguiar de Oliveira Doutor em Filosofia do Direito no Seminário “Para que serve a Teoria do Direito”, realizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, em 2005. Disponível em <<http://www.hottopos.com/videtur30/julio2.htm>. > Acesso em 14 mar.2007.

realização do Direito’. Afinal, este é o marco teórico do atual modelo de interpretação jurídica que orienta toda a perspectiva de observação do Direito através do modelo metodológico da judicativo-decisória realização deste Direito.

Não se pode esquecer, todavia, que isso implica uma certa índole intencional de um certo *modo* particular para esta realização que é senão a atual metodologia das soluções efetivas do Direito; da realização completa do Direito em sociedade. Este fundamental marco metodológico inserido na Teoria do Direito é de fundamental importância para um Direito Amazônico, pois seguindo a linha de sua racionalidade, só haverá uma concretização jurídica se antes uma realização do Direito.

Nesse contexto, todo o desenvolvimento do estudo do Direito Amazônico desde já se apresenta sob a vertente crítica da Teoria do Direito, ou seja, aquela que propõe formas diferenciadas e emancipadas da prática jurídica, isso porque, esta Teoria absorve as perspectivas acerca das transformações sociais, de uma visão jurídica regional, do pluralismo jurídico, da nova interpretação do Direito e da concepção de normativismo, além do novo panorama do sistema jurídico fragmentado em microssistemas<sup>6</sup>.

A Teoria (*crítica*) do Direito questiona e rompe com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado no Direito vigente, mormente o modelo do positivismo jurídico. Oferece, assim, novos paradigmas sob o ponto de vista da existência de “realidades” com suas múltiplas formas de ação prática, ou seja, um conjunto de fenômenos autônomos (o regionalismo é um deles) e elementos heterogêneos (os povos e suas culturas) e que não se reduzem entre si.

Warat (1983) relata acerca das principais propostas de uma Teoria Crítica no Direito ressalta que

rever as bases epistemológicas que comandam a produção tradicional da ciência do Direito, demonstrando como as crenças teóricas dos juristas em torno da problemática da verdade e da objetividade cumprem uma função de legitimação epistêmica, através da qual pretende-se desvirtuar os conflitos sociais, apresentando-os como relações individuais harmonizáveis pelo Direito. (WARAT,1983, p.39-40)

Neste momento, relevantes são as palavras de Paulo Lopo Saraiva (2002) acerca da necessidade dinâmica e evolução da Teoria do Direito

No pós-positivismo, não se é contra ou a favor de algum autor ou de alguma teoria; não se é ante ou anti, mas após, vale dizer: depois de alguém ou de algo. No Pós-

---

<sup>6</sup> Como exemplos: o Direito Agrário, Direito Ambiental, Direito Marítimo, Direito Turístico, Direito Informático, Direito Amazônico, Direito do MERCOSUL, Direito Andino e outros

positivismo, todas as teorias e todos os autores são válidos, porque contribuíram, cada um por seu método e no seu tempo, para a evolução do Direito. (SARAIVA, 2002, p. 68)

Como dito acima, se o Direito atual clama por uma estruturação sistêmica aberta à realização e posterior concretização do Direito com predomínio da razão prática, segue no sentido da pluralidade, isto é, da (re)formulação e da re-valorização da *práxis* e da experiência. Deste modo, provoca o surgimento de novas bases do sistema jurídico.

Ademais, se os ramos clássicos do Direito foram fragmentados em microssistemas para intensificar a noção “integradora do Direito com a *práxis*, no intuito de levar a efeito a resolução dos problemas concretos postos pela realidade social para apreciação e recepção pela ordem jurídica vigente” (BARROSO, Lucas, 2004, p.71), com maior razão é o recente movimento de formação de ‘novos’ microssistemas jurídicos regionais sob a supervisão do pensamento pragmático<sup>7</sup>. Eis que assume o Direito uma prática social.

É que as realizações mais significativas do pensamento jurídico, aquelas que permitem reunir nos ambientes reais a teoria e a prática, mormente a prática dos valores, resultam em uma interpretação e concretização deste Direito – e para ir mais além – tendenciosas à busca e realização do *justo*, ou seja, daquilo que é “susceptível de concludente e plausibilidade ou justiça” (NEVES, 2004. p. 44). Daí o papel do jurista em renovar os conteúdos normativos estabelecidos e substituí-los por outros conteúdos mais condizentes com as exigências da justiça e voltados para a realidade social. Ao juiz, especialmente, não cabe aplicar a lei, mas fazer justiça.

Embora o esquema jurídico seja imantado pelo valor *justiça*, este só se realiza, como fim do direito, quando ocorre a concretização da norma jurídica, da lei ou de outro ato normativo. De conseguinte, a justiça é a quarta dimensão do direito, ou seja, a sua dimensão finalística. (SARAIVA, 2002, p. 74-76)(grifei)

Por isto, importante lembrar as considerações de Castanheira Neves de que

O direito não é elemento, mas síntese, não é premissa de validade, mas validade cumprida o sentido útil e viável de que o julgador deverá decidir na concreta realização do direito [...] a decisão jurídica, em si mesma, é uma ação [...] O direito não é *prius*, mas *posterius*, não é dado, mas solução, não está no princípio, mas no fim. (NEVES, 1967, p. 586)

---

<sup>7</sup> O Direito Ambiental, Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito Andino, Direito Comunitário. E os pretensiosos Direito Informático, Direito Notarial, Direito Amazônico, são alguns dos exemplos deste perfil do sistema jurídico pós-moderno que pressupõe uma visão específica e/ou regional, (que demanda soluções também específicas e/ou regionais), pragmática e plural, compreensiva da fragmentação de normas.

E o modelo metodológico de realização desse Direito, defendido pelo autor acima citado, propõe por fim estabelecer uma racionalidade jurídica considerada a mais adequada a essa realização (aí a sua *justeza*). Racionalidade que se estrutura nas duas dimensões vistas anteriormente: no sistema e no problema, que em suma, revela que o Direito vem dos problemas jurídicos e a solução encontrada no sistema e a decisão jurídica devem observar o conjunto dos enunciados crítico-reflexivos do modelo metodológico específico para criação de um Direito, ou seja,

(...) o sentido útil e viável de que o julgador deverá decidir na concreta realização do direito em autônoma constituição normativa, como se fora legislador, invocando o princípio da generalização ou da universalização kantiano, hoje tão largamente invocado como critério de validade para a razão prática (NEVES, 1993, p. 286) (grifei)

Não é demais lembrar que o modelo metodológico é o momento em que se estabelece a norma do caso *decidendo*, a norma problema, (isto é, a norma compreendida *normativamente* em função do problema normativo-jurídico), que pressupõe aquela que visa dar solução. Esta sim é que poderá ter o critério normativo para o juízo normativo que se proponha resolver o caso jurídico concreto (NEVES, 1993).

Não se pode olvidar que toda esta conjuntura fomenta a Teoria (*crítica*) do Direito e os ordenamentos jurídicos nacionais que convivem com uma ânsia metodológica que implica romper com o paradigma anterior (o insustentável modelo de *aplicação*) para absorver o rol axiológico do pensamento jurídico atual (paradigma jurisprudencial ou jurisprudencialismo de razão prática ou judicativo-decisório), em boa parte decorrentes dos seus textos constitucionais. Afinal, o contexto cultural do Estado Democrático de Direito, como mencionado, trás em si a instrumentalidade própria da jurisprudência qualificada sob a estrutura principiológica que concretiza senão o ideal realizável em sociedade.

Então, sob a perspectiva de um marco teórico e metodológico pós-modernos inseridos na Teoria do Direito que pretende estabelecer a fonte de realização prática de um Direito Amazônico Regional (nacional e internacional), importando com isso analisar alguns aspectos acerca da *Teoria de um Direito Amazônico*, correlacionando as considerações feitas acima, com o propósito de elucidar conhecimentos jurídicos que se oferecem à atividade jurídica regional.

A propósito dessas perspectivas seus reflexos já estão surgindo na questão regional amazônica. Uma grande maioria de textos (pesquisas, artigos científicos, comentários, notícias e outros) que têm como objeto a Amazônia apresentam-se sob o foco nas questões

problemáticas da região, tanto em âmbito nacional quanto no ambiente da sociedade internacional. Constituem, senão, análises correntes que podem ser traduzidas em maioria nesta paráfrase: “Zênite ecológico e Nadir econômico-social”<sup>8</sup>.

Certo é que a América-Amazônica, pelo que se pode observar em pesquisas, não obstante apresentar uma grande e regular produção científica representada por estudos de problemas regionais feitos nas academias, comentários em revistas especializadas, pesquisas casuístas e pesquisas exegéticas acerca da legislação que a atinge (nacional e internacional), não existe, ou de qualquer forma parece não existir muitos estudos direcionados às questões estruturais e funcionais de um Direito Amazônico como um Direito Regionalizado.

O Direito Amazônico apresenta-se como uma tese, pois inexistente formalmente como ramo ou classificação jurídica regional, e seu aspecto material apresenta-se como normas espalhadas nos ordenamentos jurídicos dos Estados Amazônicos<sup>9</sup> e no Tratado de Cooperação Amazônica (ANEXO A):

A tese de um direito amazônico não é inédita. Evidentemente ninguém imagina serem normas aplicáveis apenas nesta região e muito menos que dela deixassem de vigir as regras de caráter nacional. Ou seja, nenhum laivo de separação jurídica. Apenas, ao lado, ou melhor, embutido na estrutura genérica poder-se-ia instituir vasto conjunto de preceitos peculiares à região além de aprofundar o estudo dos que já existem. Foi o que aconteceu com o Direito Agrário quando ganhou autonomia dentro do Direito Civil e está acontecendo com o Ambiental no bojo do Direito Constitucional e Administrativo. Não se trata de um código da Amazônia, mas apenas reunir regras específicas, facilitando sua incidência e interpretação. (MENDONÇA, 2004, p. 28)

Percebe-se, todavia, que aflora, em tempo, um esforço doutrinário jurídico específico<sup>10</sup> e importante com base nas peculiaridades sociais, econômicas, políticas, culturais e ambientais reconhecidamente regionais. Certamente este ânimo contribui para formatar o desenvolvimento de um emergente e urgente Direito Amazônico autônomo que tem como objeto principal a Floresta Amazônia, e tudo que nela existe, porque “não se pode pensar em estruturar um Direito Amazônico sem a existência da Floresta Amazônica” (ZIBETTI, 2004, p. 169).

---

<sup>8</sup> A referida paráfrase é título de obra do professor Samuel Benchimol: *Zênite ecológico e Nadir econômico-social: análises e propostas para o desenvolvimento sustentável da Amazônia*. Contextualizados Zênite e Nadir traduzem respectivamente: a situação mais alta, limpa e sustentável do meio ambiente em oposição a situações econômicas de insustentabilidade exclusão social e econômica devido a pobreza, penúria e as péssimas condições de proteção ambiental, acompanhadas de degradação, desmatamento, poluição atmosférica e hídrica, uso de agrotóxico, energia suja, péssimas condições de saúde, saneamento, baixa produtividade, desperdício e mau uso e abuso dos recursos naturais (BENCHIMOL, 2000, p.2)

<sup>9</sup> Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana Inglesa, Peru, Suriname e Venezuela.

<sup>10</sup> Apenas para citar alguns expoentes regionais que corroboram para dinamizar uma doutrina jurídica regional, vejamos: Samuel Benchimol, Edson Damas da Silveira, Alcir Gursen De Miranda, Bertha Becker, Hugo Palomino Enríquez e outros.

Ademais, se este Direito desperta o mundo jurídico e social é porque representa as demandas impostas por aquela sociedade e solução aos problemas regionais dos mais *sui generis*. Por isto, não se pode descurar que desde já aquele contexto conta, para questões estruturais e funcionais de um Direito Amazônico, com esta perspectiva de sistematização do conhecimento acerca das inovações no campo dogmático, no pensamento jurídico, na interpretação e aplicação das normas, na metodologia jurídica, na Teoria (*crítica*) do Direito; que por este modo aceleram a necessidade de tratamento jurídico regional.

Vê-se, também, que a pouca doutrina existente estabeleceu recentemente com afincado aquilo que se pode chamar “estado da arte” do Direito Amazônico, na verdade um conjunto de intenções doutrinárias que conta hoje com a contribuição de textos e obras escritas que revelam preocupações nas diversas áreas que atingem diretamente a América-Amazônia: direito ecológico, direito ambiental, direito agrário, direito indígena, direito mineral, direito da navegação (fluvial), direito do comércio exterior e direito comunitário (MIRANDA, 2004). Estado da Arte apresenta-se como

indicativo do mapeamento de questões problemáticas da realidade concreta, mas não para submetê-las à discussão, e sim para demonstração de sua importância, ou do pouco caso que lhe fazem - o que se consegue pela utilização, própria do Estado da Arte, do método de conhecer aquelas questões através do que se comenta a respeito delas. (LARANJEIRA, 2003)

Adianta-se que o Direito Amazônico caracteriza-se por se tratar de “uma estruturação nacional e transnacional de uma construção sistêmica alicerçada na experiência jurídica da Amazônia. Dentro de uma postura pragmática, um sistema aberto, articulado consoante uma visão ‘regionalizada e multidisciplinar’ ”(BARROSO, Lucas, 2004, p.74).

Pode-se afirmar que a ecorregião resguarda tratamento jurídico específico no trato do conjunto dos problemas em cada “sub-área” jurídica acima descrita, pois que coexistem já com o processo natural de criação de “normas amazônicas”<sup>11</sup> advindas mesma do paradigma da juridificação regional, da interpretação setorizada do Direito. A propósito, a “visão jurídica regionalizada e multidisciplinar do direito” acha respaldo na Magistratura local<sup>12</sup> que reafirmam por ocasião do *I Encontro de magistrados estaduais da região norte* e no *III Encontro de aperfeiçoamento dos magistrados de Roraima*<sup>13</sup> o seguinte modo de tratar o Direito Amazônico:

<sup>11</sup> Em semelhança com as terminologias: normas penais, normas civis, normas constitucionais e outros.

<sup>12</sup> Ver ATA Nº 002/2008 (ANEXO A)

<sup>13</sup> Nesse ponto I ENCONTRO DE MAGISTRADOS ESTADUAIS DA REGIÃO NORTE e o III ENCONTRO DE APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA, promovido pelo Tribunal de Justiça do

3. Direito Amazônico. (...) a prestação jurisdicional deve respeitar as condições locais, em especial quanto aos prazos, muitas vezes impossíveis de serem cumpridos dentro do quanto fixa a lei, exatamente pelas longas distâncias e precariedade dos meios de comunicação. Não se pode impor à Amazônia, de forma unitária e igualitária, as mesmas regras elaboradas **para os grandes centros do país, havendo urgente necessidade de se estabelecer normas para a implantação e aplicação de um direito amazônico**, como forma de estabelecer a segurança jurídica, reduzir as desigualdades, garantir a preservação dos hábitos e costumes de seus povos, tudo como forma de se dar efetividade às normas legais, propiciando uma verdadeira justiça social (...) (ATA N° 002/2008) (ANEXO B) (grifei)

Esses encontros que deram origem à Carta de Boa Vista 2008 (ANEXO C) reconhecem assim o “Direito Amazônico como conceito jurídico interdisciplinar necessário à prestação jurisdicional, em âmbito regional, conforme as concepções de valor da Amazônia, por forma de garantir a segurança jurídica de seus povos.” (ANEXO C)

Esta *experiência jurídica* regional estabelece disposições acerca dos juízos necessários à produção jurídica local, pois cada caso por decidir, cada problema amazônico, funciona como fonte de produção de normas jurídicas também amazônicas. Esta experiência é tão-somente o conhecimento imediato de uma série de fatos e dados que intervêm nesta criação. Fatos e dados que estão nas relações humanas, sociais e coletivas, dos conflitos (problema prático) e aspirações que brotam daquela realidade.

Luis Recaséns Siches citado por Barroso (2004) explica que:

o conceito de experiência jurídica é tomado como conhecimento direto e imediato de uma série de dados para a formação e o desenvolvimento do direito. (...) Em suma, esta é a experiência de problemas práticos de coexistência e cooperação inter-humana, cheio de dificuldades, problemas que requerem um tratamento adequado, e uma solução, pelo menos relativamente satisfatória, em conformidade com as normas de justiça e de acordo com critérios valorativos. Estes problemas práticos, como tal, são colisões, em litígios que precisam ser resolvidos (...) tanto ao nível da teoria, mas a nível da prática, na realidade, de forma definitiva e imperativa. (SICHES *apud* BARROSO, Lucas, 2004, p. 75, tradução nossa)<sup>14</sup>

---

Estado de Roraima, pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) e pela Associação dos Magistrados de Roraima (AMARR), em novembro de 2008 reafirmaram os compromissos da magistratura não somente daquele Estado e aprovaram a Carta de Boa Vista de 2008 ratificando a Carta de Roraima do Direito Agrário (2006) e a Carta de Boa Vista do Direito Amazônico (2004). Todos esses documentos encontram-se nos anexos.

<sup>14</sup> “a expresión experiencia jurídica se toma como conocimiento inmediato y directo de una serie de datos que intervienen en la formación y en el desarrollo del Derecho.(...) En suma, se trata de la experiencia de problemas prácticos de convivencia y cooperación interhumana, erizados de dificultades; problemas que demandan un tratamiento adecuado, y una solución, al menos relativamente satisfactoria, de acuerdo con pautas de justicia, conforme a criterios valoradores. Esos problemas prácticos, por ser tales, en tanto que tales, consisten en colisiones, en disputas que requieren ser solventadas prácticamente; y precisamente ser solventadas de modo ejecutivo, es decir, no tan sólo ser resueltas en el plano de la teoría, sino al nivel de la práctica en la realidad efectiva, de modo terminante y perentorio, de manera firme y decisoria, impositiva”. (SICHES *apud* BARROSO, Lucas, 2004, p. 75)

Isto significa que não se ignoram “os elementos transtextuais” (NEVES, 2004, p.25) da interpretação jurídica, pois, a elaboração desta certamente contará com demais elementos tais como os que corroboram para a concretização daquilo que teorizam sobre a realidade social naquela região, pois a experiência jurídica está “inserida num processo de criação cultural, fruto da compreensão do contexto social numa dimensão geográfica, considerando a sedimentação histórica de determinado grupo social.” (MIRANDA, 2004 p.19).

Dáí o importante ânimo do Poder Judiciário local formatar suas ‘convicções’ acerca da constante relação entre o mundo teórico e o empírico, bem como o caminho a ser trilhado em direção à construção do conhecimento teórico jurídico para a ecorregião contemplando, para tanto, as necessidades *sui generis* tanto geográficas, econômicas, sociais, políticas e culturais do espaço ao qual pretende instituir tal sistema jurídico.

Desta feita, a tarefa do atual paradigma de construção jurisprudencial do Direito Amazônico é o modelo de interpretação jurídica que leva em conta a abertura dos textos legais principalmente aqueles referentes às disciplinas supracitadas e que se aplicam diretamente à região amazônica; que colocam a atividade criadora do juiz como ponto de partida da jurisdicação do Direito Amazônico (de atividade do tipo jurisprudencialista).

Obviamente, a tese aqui delineada é “favorável ao reconhecimento do juiz como fonte de produção normativa autônoma e concorrente com o direito legal” (AMARAL, 2006, p. 89). De modo que a interpretação jurídica orientada pelo objetivo prático da realização do Direito invoca uma visão regionalizada e multidisciplinar de um Direito Amazônico (MIRANDA, 2004) que nessa conjuntura corresponderá, senão, à feitura deste Direito. Note-se que o Direito Amazônico será criado sob um modelo metodológico atual no que diz respeito a valores estruturais e estruturantes no processo de concretização de normas. E em relação aos Princípios estes como são considerados critérios de interpretação integral que orientarão o trabalho do intérprete na construção deste Direito.

E como “a interpretação jurídica depende da concepção filosófica do Direito vigente em determinada época e sociedade” (NEVES,1993, p. 9), impõe-se como questão inerente e preliminar desta produção levar em conta o contexto atual da Ciência Jurídica marcada pelo historicismo radical, pela influência do Estado Democrático de Direito que se caracteriza pela crença no primado dos princípios no sentido de serem eles fonte suprema do Direito, de um Direito autônomo que surge do caso concreto, de uma sociedade que descredencia o Estado como fonte única de produção jurídica.

Significa que, do ponto de vista desta ciência, somente o pensamento jurídico de *razão prática* consegue verdadeiramente estabelecer uma interpretação setorizada do Direito, do

Direito Amazônico, pois há uma demanda concreta regional, há uma necessidade concreta da sociedade amazônica, com seu povo e problemas peculiares. Por isso, juridicamente a ‘criação’ passa necessariamente pela visão atual da Teoria do Direito, fortalecida por esta tendência que surge do pensamento jurídico contemporâneo.

Assim, gesta um Direito Amazônico: sob o contexto político, cultural regional de uma sociedade pluralista, complexa e avessa ao monismo estatal da produção jurídica, mas crente no pluralismo das fontes do Direito nas quais tem importância significativa os princípios jurídicos e a admissibilidade de normas concretas e individuais. Dessa forma tem-se o Tratado de Cooperação Amazônica (1978) que se revela como base jurídica científica do Direito Amazônico, pois é “visão jurídica regionalizada e multidisciplinar do direito” (MIRANDA, 2004, p.37), que precisa focar a razão prática e na nova interpretação do Direito. Acrescenta-se aqui, numa simples e importante digressão, que também a própria figura concreta da pessoa humana, do amazônida, estimula o Direito Amazônico, pois não deixa de pungir as situações jurídicas concretas e peculiares do “indivíduo situado” (REALE, 1999, p. 12).

Essa perspectiva insere-se numa postura pragmática, num sistema aberto, formatada sob uma “visão jurídica regionalizada e multidisciplinar” (MIRANDA, 2004, p.37). O cerne da experiência jurídica é onde, em termos gerais, “origina a produção de todo o Direito, sendo esta experiência, aquela que em cada caso opera como estímulo para produção de cada uma das normas jurídicas” (SICHES, 2003. p.52)<sup>15</sup>

Por isso, não é demais repetir que a interpretação jurídica deve corresponder ao contexto em que se realiza elaborando soluções decisórias para os casos concretos, pois que é um problemático processo de realização do Direito (NEVES, 2004), ou seja, de um direito amazônico regional. Ademais, “o caso jurídico é o *prius* metodológico do direito” (NEVES, 1993, p. 142) que condiz estabelecer que a assunção social da Amazônia como prisma metodológico do Direito Amazônico regional.

---

<sup>15</sup> “se engendra la producción de todo Derecho”, sendo esta experiencia “la que en cada caso opera como estímulo para producción de cada una de las normas jurídicas” (SICHES, 2003. p. 54)

### **2.3-O Federalismo Regional como marco propedêutico de um Direito Amazônico Regional (DAR)**

Outro ponto de discussão acerca dos fundamentos do Direito Amazônico encontra-se na instituição do seu marco regional. A investigação estabeleceu este marco no Estado Federado<sup>16</sup> não descartando posteriormente que o fenômeno das “Regiões” possa se estabelecer em Estados Unitários. A escolha do Brasil como “estudo do caso” a ser demonstrado tem a ver com a abrangência da área da Floresta que atinge tal Estado em relação aos outros da ecorregião e porque é um Estado Federado onde o “regionalismo nacional” encontra maior fluxo e argumentos.

Importa salientar que o intuito de investigar tal “regionalismo nacional” inserido num Estado Federal poderia pressupor uma comparação deste mesmo fenômeno nos Estados Unitários, de maioria na ecorregião, na América-Amazônica. Na verdade formata-se aqui uma indagação sobre como se daria esta questão em Estados Unitários que poderá ficar para pesquisas posteriores. Não seria viável neste momento pela natureza investigativa que se estabeleceu, ou seja, demonstrar as primeiras impressões acerca do estudo de um Direito Amazônico.

O propósito aqui é estabelecer as preliminares de um modelo “regional nacional” de Direito Amazônico daquilo que um dia possa servir de base comparativa a um modelo “regional internacional”; que possa legitimar uma visão jurídica regionalizada de Direito Internacional fundamentado na Teoria do Direito.

Está inserida na Teoria da Constituição, ou melhor, para não escapar à linha crítica desta investigação, no “estatuto teórico da teoria crítica e normativa da constituição” (CANOTILHO, 2002, p.1316) as discussões acerca do Federalismo. Isto, tendo em vista que emergem, cada vez mais, as indagações sobre os mecanismos fundamentais para uma melhor organização democrática no Estado Federal, como o Brasil, pelos quais permitam dar continuidade aos interesses próprios das suas populações, e agora mais ainda àqueles de características tipicamente regionais, o que conduz à teoria do federalismo regional. Portanto aí, o marco propedêutico do DAR.

Tendo em vista o Estado brasileiro para as análises aqui expostas, nenhum outro tema de ordem política no Brasil é mais importante para o futuro democrático do que o seu recorte

---

<sup>16</sup> O TCA é formado por Estados, mas apenas a Venezuela e o Brasil são Federados. Os demais são Estados unitários.

institucional político, que em última análise, significa abordar esta questão Federativa que atualmente gera preocupações no debate acerca da descentralização político-administrativa. Principalmente no que diz respeito aos planos do governo federal e as suas prioridades políticas regionais que tem a ‘descontinuidade’ uma de suas principais características.

A pretensão a uma formatação regional do federalismo, que desde muito se espera, não impõe submeter o Estado brasileiro federal às transformações de suas definições acerca dos princípios de descentralização política e administrativa ou político-administrativa, pois são elementos típicos de um Estado Federal; apenas exige-se maior grau de distribuição de competências, atribuições e organização de um verdadeiro Estado Federal efetivamente marcados, traçados e apontados em sua Constituição.

Importa salientar que a institucionalização das Regiões como mais um *ente* no Estado Federal Brasileiro aumentaria a participação deste no exercício do poder legislativo e na melhor repartição de competências. De qualquer forma, há de considerar “um movimento federalista em direção a uma acentuada descentralização, que os Estados democráticos do mundo vêm procurando, sentido inverso do trilhado pelo nosso neo-presidencialismo autoritário vivido nos anos noventa e neste início de século XXI” (MAGALHÃES, 2002, p.129).

Não obstante, é o Federalismo Regional que surge nesta investigação jurídica, por dois motivos principais a considerar: (i) porque o Brasil insiste em negar sua vocação regionalista patente como demonstra sua trajetória política, desde a época colonial; (ii) porque este modelo federal possibilita demarcar ou estabelecer o *locus* jurídico-constitucional do DAR, ou seja, o lugar teórico da Teoria de um Direito Amazônico edificada sob aquelas questões práticas fundamentais acerca da realização e concretização deste Direito, discutidas anteriormente. Não há dúvidas que daquela realidade regional se possa construir a teoria do Direito Amazônico.

O intuito é estabelecer que o Federalismo Regional delimita originalmente um Direito Amazônico porque, de modo geral – contando com a dificuldade em definir o próprio termo – *Federalismo* pressupõe diversas variáveis jurídicas regionalizadas, incluindo legislações específicas para cada setor e para cada diferencial no íntimo de uma sociedade; e a Região Amazônica é uma dessas diversidades que merece ser instituída como sistema político-administrativo, com personalidade jurídica própria integrada pelos subsistemas executivo, legislativo e judiciário, assim, “nessa linha o Direito Amazônico seria implementado através do subsistema judiciário haja vista não ser novidade a existência de Tribunais Regionais no

Brasil (...) (CF: art. 106, I; art.111, II e art.118, II)” (MIRANDA, 2004, p.51). Assim, a região terá competências exclusivas para resolver e versar matéria de seu peculiar interesse.

Por este ângulo o Federalismo deixa de se apresentar sob o viés institucional clássico, ou seja, sua divisão/união dos Estados-membros como característica típica, para transcender e se filiar à Teoria do Federalismo das Regiões ou Teoria do Federalismo Regional, contando com o mais alto grau de descentralização política constitucionalmente estabelecida num governo, ou seja, com maior “distribuição territorial do poder político, com a coexistência de esferas de governo, com competências definidas, possibilitando coordenação e independência” (BARACHO, 1986, p.21). Reflete senão “a tendência política daqueles que são favoráveis às autonomias regionais” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, p. 1084).

O modelo do Federalismo das Regiões tem como precursor Paulo Bonavides que reuniu na obra “A Constituição Aberta” (2002) as discussões, desde muito tempo, acerca da adoção pelo Estado brasileiro de uma ‘quarta’ esfera de governo, ou seja, as Regiões (além da União, Estados e Municípios), estabelecida dentro do sistema federativo no mais alto grau de autonomia, superior ao dos já existentes níveis estaduais e municipais. Sua proposta de institucionalização de Regiões Brasileiras (está naquilo que é, v. g., a SEDENE, a SUDAM, a SUDECO) como pessoas de capacidade política, significa emancipar os interesses comuns da região, os vínculos que reúnem, sob mesma aspiração, vários Estados.

Já se foi a “era dos organismos regionais”, que, desde 1946 “sob a forma de autarquias e sociedades de economia mista servem de instrumento à concretização da política federal de intervenção (...) direta em várias regiões do País”, sobretudo as denominadas “Regiões-problema, como o Nordeste e Amazônia” (BONAVIDES, 2004, p. 368). Esta planificação regional encontra base jurídica constitucionalmente estabelecida desde então.

No mesmo mote, a importante tese de Paulo Lopo Saraiva, ‘O Federalismo Regional’ (1992). Nela destaca-se a necessidade de revisão da federação brasileira com intuito de adaptá-la às necessidades regionais eminentes, afinal para ele a realidade regional é indiscutível, e vai além, pois revela que adotar um governo regional deriva justamente da impossibilidade dos Estados-Membros em recuperarem suas autonomias. Assim como Paulo Bonavides, indica algumas medidas que podem contribuir para o estabelecimento constitucional deste ente no contexto nacional e em outros tipos de Estado fazendo alguns apontamentos no Direito Constitucional comparado. Todos os fundamentos acerca do ente Região que estão sendo abordados neste tópico da dissertação, para um marco propedêutico de um DAR, seguem com rigor as orientações teóricas dos autores aqui revelados.

Agora, há a necessidade de se estabelecer entendimento acerca do federalismo regional e região: o federalismo regional pressupõe um Poder Regional como um quarto Poder, o que provoca profundas implicações no estudo da Região como ente federado – remete à Teoria Geral do Federalismo, à concepção de Poder Regional, de interesse regional; Região significa forma e mecanismo de associação local para efetivar a sua atuação na busca por soluções a problemas de interesse comum destas comunidades. Ademais,

constitui irretorquivelmente o mais novo e enérgico fator de aglutinação política, isto é, o cimento da revisão e da reforma nos quadros clássicos dos regimes federativos e unitários, sejam eles os de um Continente em busca de integração, como é o Velho mundo, seja os do nosso hemisfério onde o sentimento regionalista já emerge com o máximo ímpeto (BONAVIDES, 2004, p. 342)

O Federalismo encontra-se em processo de evolução não-somente conceitual. Há uma nova visão deste fenômeno exposto nas teorias dos autores acima citados, obviamente sem deixar de considerar o importante trabalho de José Alfredo de Oliveira Baracho, em sua Teoria Geral do Federalismo (1986). Esta teoria deve ser encarada como um grande passo à (re)adequação do Estado às constantes mutações, sem dogmatismos, pois

trabalha a possibilidade de descentralização política e administrativa em três ou mais níveis, configurando uma multiplicidade de poderes, para propiciar um melhor atendimento às populações locais com governos eficientes e instituições duráveis e portadoras de independência financeira e competências próprias; há o princípio da representatividade; sentimento de pertinência e proteção da união indissolúvel; equilibrar as atribuições do Poder central e das coletividades de base; defesa da democracia; superação do centralismo, evitando a concentração do poder e buscando novas formas de atuação dos poderes locais, reconhecendo o seu caráter subsidiário (...) na solução de seus problemas (WANDERLEY JÚNIOR, 1999, p. 124)

Afinal, “é necessário nos referirmos ao Estado Federal como a forma adequada de Estado para permitir uma estrutura estatal mais democrática.” (MAGALHÃES, 1997, p.48). O Federalismo é sem dúvida a melhor forma de efetivação da chamada teoria da descentralização na teoria geral do federalismo, pois somam fonte ideal para a realização democrática, sobretudo nas coletividades regionais. Baracho (1984), nesse sentido, sentencia:

Um dos temas inerentes à descentralização é o seu profundo relacionamento com a teoria democrática, desde que ela constitua um excelente fator para o atendimento de todas as formas de pluralismo. A doutrina dá relevo à dicotomia descentralização política e descentralização administrativa. No que se refere à teoria jurídica pura, a descentralização coloca-se, de certa maneira, igualmente para todas as coletividades políticas, seja o próprio Estado ou os agrupamentos infra ou supra-estatais. A doutrina considera o federalismo como uma aplicação particular da teoria da descentralização. (BARACHO, 1984, p. 6 e 7)

O Federalismo tem idéias descentralizadoras e regionalistas que estão no bojo de sua estruturação constitucional; promove mais e mais a reunião de grupos que mantem uma identidade forte e constitui também um fenômeno social como é o caso da Europa; e porque não da região amazônica? Há, ou de qualquer forma parece haver, então, uma superação daquilo que se pode chamar de um “modelo federal moderno” ou o “Estado Federal contemporâneo” (BARACHO, 1986, p.30) e se refere agora a um tipo de discussão mais difundida no mundo. Aliás, diretriz que pode ser vista no federalismo municipal como expresso na Constituição Federal do Brasil de 1988. Já o Federalismo Regional é uma tendência em que “os Estados aglutinam-se hoje numa dimensão regional desconhecida ao Federalismo de cunho clássico” (BONAVIDES, 2004, p.402).

Não é objetivo discorrer acerca da teoria do Federalismo Clássico, pois foge ao propósito desta seção de estabelecer um marco propedêutico para um Direito Amazônico Regional sob os aspectos do Federalismo Regional. Do Federalismo Regional se obtém o *locus* de um Direito Amazônico nacional que obedece à diretrizes teórico-práticas que se delineiam neste trabalho, deixando espaço para próximas pesquisas as indagações que melhor discutem este fenômeno à teoria em comento. Portanto, como intróito evoca-se apenas as necessárias mudanças no dinâmico Federalismo em busca do ideal e verdadeiro modelo de Estado Federal que se adapta às realidades e suas especificidades, possibilitando consagrar nele um modelo jurídico regional como se apresenta o Direito Amazônico, que possa servir de base, em suas características, de modelo “Regional” da ecorregião, ou seja, transcender para América-Amazônica este modelo regional.

Apesar dessa perspectiva institucional do Federalismo pode-se considerar que a sua natureza é originalmente social considerando esta relação de descentralização político-administrativa e um Direito Amazônico. Há o fator sociológico em sua definição e estas “preocupações em definir a natureza do federalismo estão em William S. Livingston, para quem a essência do mesmo não está na sua estrutura institucional ou constitucional, mas na própria sociedade.” (LIVINGSTON, *apud* BARACHO, 1986, p. 7). Não se pode descurar dessas genuínas impressões acerca do subtítulo proposto nesta parte da investigação, pois apontar a natureza humana, política, e conseqüentemente o seu comportamento em sociedade é essencial à teorização do Federalismo.

Baracho (1986) ainda relata que para Willian Livingston o Federalismo não deve ser avaliado de acordo com as instituições políticas que o fomenta porque considera antes as qualidades ou características da sociedade onde tem lugar, colocando assim o governo federal como instrumento por meio do qual essas qualidades Federais da sociedade são articuladas e

protegidas. Deste modo, o governo reflete tal diversidade componente das sociedades, canalizando suas instituições (LIVINGSTON, *apud* BARACHO, 1986).

Pode-se inferir que,

o verdadeiro espírito federal só se consolidada em sociedades com uma diversidade de interesses. (...) Portanto, um país é propriamente federal quando conta com instituições de governo federal como foi o caso da América Latina durante a maior parte deste século; mas quando sua sociedade apresenta uma "cultura política federal", há certo ânimo para a proteção da diversidade e da pluralidade sem abandonar os desejos de manter unidos (VALDEZ, 1998, p. 227, tradução nossa)<sup>17</sup>

Ora, se o fenômeno do Federalismo não esgota em sua natureza legal institucional é porque há outros fatores considerados de modo superlativo, levando-se em conta um DAR. Ao rever os comentários inovadores à época de José Alfredo de Oliveira Baracho, observa-se em suas reflexões que o Federalismo conta com “**forças econômicas, sociais, políticas, culturais** que contribui muitas vezes para que ele se torne necessário” (BARACHO, 1986, p. 8) (grifei)

O progresso no Estado Democrático de Direito constitucionalmente concebido e as novas ordens normativas orientadas à harmonizar-se em comunidades políticas amplas e em universos econômicos globalizantes traduzem o desenvolvimento constitucional que hoje favorece o estabelecimento do ente regional. Isso, pois, levando em consideração a evolução dessas forças, principalmente a política-social nas soluções dos problemas de cada Estado Federado, nascidos no bojo do próprio sistema social (CANOTILHO, 2004). Não obstante, isto, o problema regional se encontra em descompasso com a forma federativa (centralizada) que insiste configurar Estados Federados como o brasileiro.

Este perfil permanece irreal frente à vocação histórica regional brasileira ao movimento de descentralização. Se o desenvolvimento e a evolução de um Estado com seus “modelos constitucionais” propiciam mais que nunca ajustes entre o ordenamento jurídico a realidade social, tendo em vista tanto a organização do Estado constitucional baseada na separação funcional dos poderes quanto a descentralização política-administrativa, porque não possibilitar a estrutura no Brasil de uma Região como ente federado? De um governo regional amazônico?

---

<sup>17</sup> El verdadero espíritu federal solo se consolida en sociedades con una gran diversidad de interese. (...) Por ello un país es propriamente federal cuando cuenta con las instituciones del gobierno federal, como ha sido el caso de América Latina durante la mayor parte de este siglo, sino cuando su sociedad presenta cierta “cultura política federal”, cierto ánimo por la protección de la diversidad y la pluralidad sin abandonar lo deseos de permanecer unidos. (VALDEZ, 1998, p. 227)

Há muito se reconhece para uma certa coletividade regional a competência para editar ela própria, com respeito ao seu quadro de atribuições que lhe serão definidas formalmente na Constituição, o exercício de sua atividade normativa. Por isto é viável a descentralização política-administrativa Regional Amazônica no Brasil. Uma forma de descentralização que pode se realizar principalmente porque geográfica, sociológica e materialmente já estão pré-estabelecidos e com representação no parlamento nacional, como por exemplo, a bancada da SUDAM.

A Região Amazônica ao estabelecer normas regionais de Direito Amazônico, criação da interpretação jurídica dada a visão regionalizada do Direito, expressa uma vontade incondicional que precisa apenas ser reconhecida formalmente na Constituição Federal como ocorreu com os municípios.

A Constituição Federal de 1988, inovando, ou simplesmente reconhecendo a realidade do Município brasileiro, atribuiu-lhe a característica de ente federativo, equiparando-o à União e aos Estados federados. Assim, o nosso modelo federativo passou a se apresentar em três níveis (WANDERLEY JÚNIOR, 1999, p. 120).

Tem-se que a *descentralização política* consagra a existência do poder Regional, no seu significado mais amplo. Do mesmo modo a *descentralização administrativa*, que se apresenta como modalidade ‘territorial ou geográfica’ é verificada quando “uma entidade local, geograficamente delimitada, é dotada de personalidade jurídica própria, de direito público, com capacidade jurídica própria e com a capacidade legislativa genérica” (DI PIETRO, 2005, p. 362 e ss.) subordinada a normas emanadas do poder central. O Brasil pode ser incluído nessa modalidade de descentralização em relação às suas Regiões e com capacidade legislativa específica, que na atualidade não existe, ainda.

Manter a Região Amazônica, material e formalmente instituída é realizar o fator de aglutinação política da descentralização. A organização estatal, hoje, não pode descuidar que a personalidade geográfica adquire sentimento regional. Ou melhor, existe uma natureza do sistema federativo de cunho regional pela formação de uma consciência regional já em elaboração, ignorada pela Constituição do Brasil. O aperfeiçoamento da federação não é pois impedimento formal pois materialmente já existe uma consciência regional, podendo-se através de emendas se alterar o sistema de governo da Região sem alterar os demais existentes. Desta forma, retira da Constituição os seus excessos e aumenta o poder Regional. Certo é que esta nova organização regional permitirá canais mais democráticos de participação e incentivos nesta participação. A Constituição de 1988 deu um passo importante

para um futuro reconhecimento da descentralização estabelecendo a Região como ente federal.

Importa analisar que as perspectivas constitucionais agora são em relação à descentralização da Região. Apesar da centralização “ocasional” no Brasil, a norma constitucional reserva tendência à regionalização, haja vista a Amazônia brasileira envolver dois terços do território nacional recobrando nove Estados-membros (Acre, Roraima, Rondônia, Amazonas, Tocantins, Pará, Amapá, Mato Grosso e Maranhão) somando-se à isto toda uma celeuma em torno da vocação regionalista brasileira. São estas as bases do *locus* preliminar de um DAR.

Veja-se que mesmo antes da constituinte de 1987-1988, Baracho (1986) e Bonavides (1985) apontavam, desde muito, análises acerca da evolução do federalismo brasileiro e a importância da Região inserida num movimento pela renovação do modelo federativo nacional, pleiteando o seu reconhecimento como ente federativo, uma vez que possui características necessárias para assumir tal papel na estrutura da Federação. Pois esta aptidão regionalista na história constitucional brasileira não traz concepções novas acerca do federalismo regional e para o fenômeno das regiões bem como o estudo das competências legislativas e atribuições constitucionais de um novo ente constitucional que sempre almejou formalização, isto é, ambas tratam da dissociação de poderes no Estado ou autonomia regional.

A vocação regionalista que ilumina toda a trajetória política do Brasil desde a época colonial não esmaeceu ao longo do tempo, pelo contrário, foi constante na fase imperial, assomou poderosa nos albos da República e hoje está a exigir uma revisão do esquema federativo. (MIRANDA, 2004, p. 50)

Paulo Bonavides relata que por ocasião da constituinte de 1987-1988 estávamos perto de uma solução definitiva do problema regional. “Chegamos à constitucionalização administrativa das regiões, mas recuamos diante do que seria passo formal decisivo, ou seja, outorga constitucional das autonomias regionais” (BONAVIDES, 2004, p.339).

José Alfredo de Oliveira Baracho comenta que

Na doutrina brasileira várias são as críticas feitas ao federalismo, com afirmativas de que a idéia de federalismo como foi concebida em 1891 é um anacronismo. Oswaldo Trigueiro chega a indagar que o Brasil sob o ponto de vista do direito positivo é uma verdadeira Federação para depois realçar que ela passa por uma crise aguda. As revelações sobre o federalismo apontam o regime de centralização asfixiante, que abafa os anseios federalistas (...) o Estado Federal não vence a vocação centralista do poder político. (BARACHO, 1986, p.189)

Paulo Bonavides, que é o precursor da tese do Federalismo Regional no Brasil, denuncia o descaso à vocação brasileira.

Os reflexos constitucionais de uma consciência regionalista – pela qual tanto o temos batido, com apoio dos fatos e da compreensão sociológica – independem da vontade e relutâncias conservadoras e parecem haver perpassado o espírito de muitos constituintes que ajudaram a escrever e a promulgar a Carta de 1988.(BONAVIDES, p. 342)

Veja-se que a perspectiva constitucional da região como sistema político-administrativo no Brasil surge materialmente na Constituição Federal de 1988 em quatorze artigos dirigidos à positivação normativa dos interesses regionais, verificados por Paulo Bonavides (2004). São três os principais pontos divididos em duas dimensões:

1) Entre princípios fundamentais que constituem objetivos importantes da República brasileira como são os do art. 3º, III e art.21, IX

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Art. 21. Compete à União:

(...)

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

2) De forma específica na organização do Estado, no art. 43 do Título II, Capítulo VII consagrado à Administração Pública que trata das Regiões na Seção IV:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação. (BRASIL, 1988)

O ordenamento jurídico constitucional brasileiro reconhece a região como estrutura jurídico-administrativo. Não se pode olvidar de que a Amazônica é uma especificidade regional cuja responsabilidade é de todos os Estados amazônicos e seus respectivos governos, entretanto estão intimamente relacionados ao interesse regional, em cada porção da floresta dentro da América-Amazônica. Veja-se que não há como parcelar ou separar os problemas amazônicos em suas partes pertencentes à cada Estado. Certamente existem mais problemas comuns que incomuns. Não obstante saber que “há várias amazônias na Amazônia muitas delas contraditórias entre si” (GONÇALVES, 2002, p.10), mas todas elas possuem problemas peculiares da região merecedoras de uma legislação regional pertinente que regule suas especificidades.

Por isso, um Federalismo Regional no Brasil é significativo para a efetivação de um Direito Amazônico localizado nesta configuração de Estado descentralizado, pois assim permite na Amazônia, a instauração de um microssistema jurídico regional com legislação específica como é o ensejo desta investigação totalmente voltada para este o interesse peculiar. Ademais, a descentralização político-administrativa possibilita uma efetiva atuação do Poder Regional na solução dos problemas de seus cidadãos, encontrando na reestruturação da sua forma federativa não-somente a resposta para uma pronta prestação jurisdicional condizente com a realidade do amazônida, ao qual enseja daí o marco propedêutico do DAR, mas principalmente dos demais serviços e assistências prestadas, em países de dimensões continentais como o Brasil.

Ora, não é demais repetir que a solução em forma de institucionalização regional significa adotar “um sistema político-administrativo integrado por vários subsistemas: executivo, legislativo e judiciário” (MIRANDA, 2004, p.50) e com uma ampliação crescente do poder regional, como forma de estar mais perto das necessidades do cidadão amazônida para resolver problemas de seu interesse, mas de importância nacional, bem como, e principalmente, efetivar a democracia.

Obviamente as questões que se apresentam levam à análise da forma ideal de Federalismo para o Brasil, a concretização de um modelo que possa promover o fortalecimento do poder regional através da consolidação da autonomia político-administrativo regional e a definição de suas atribuições específicas para a solução dos problemas de interesse local e que têm como principal destinatário a pessoa humana, vista aqui em sua realidade mais próxima e concreta, a comunidade regional.

## 2.4-Regionalismo: a possibilidade de um Direito Amazônico Internacional Regional (DAIR)

Seguindo na mesma linha de raciocínio a estrutura para o Regionalismo. Os estudos acerca do Direito Internacional (DI) atual revelam a possibilidade de implementar um Direito Amazônico Internacional Regional (DAIR) na América-Amazônica. Primeiro, por razões evolutivas das relações internacionais que levou a América, originária e historicamente, a criar seu sistema jurídico em âmbito regional gestando assim o fenômeno do regionalismo; segundo porque o desenvolvimento de recentes esquemas regionais internacionais, que abrangem as relações entre os Estados, fomenta novas regras, criadas pela interpretação deste próprio fenômeno no Direito Internacional.

A globalização, em todos os aspectos, tem seu lugar nesta questão, pois emerge trazendo novos atores e sujeitos do DI para foros inéditos de produção de regras jurídicas e de mecanismos de poder das relações entre Estados. Novos temas surgem na sociedade, o que, conseqüentemente exige a elaboração de regras internacionais adequadas à nova realidade. O regionalismo aparece como um paradoxo dessa globalização. É senão a força regional no sentido de que esta mesma faz fortalecer o sentimento daquele, moldando a construção de uma agenda de diálogo regional que priorize temas específicos como crise econômica e o desenvolvimento, tráfico de drogas, meio ambiente e Amazônia, aperfeiçoamento e amadurecimento das instituições políticas regionais, o sistema multilateral e outros.

O que se pretende neste tópico do trabalho é estabelecer outro fenômeno Regional, isto é, um Direito Amazônico internacional inserido neste contexto regional. Aliás, atente-se que *Regionalismo* é terminologia específica para designar nesta seção a união de Estados soberanos no âmbito internacional. Configura-se, senão, a conjugação de esforços que é “hoje o mais genuíno, o mais legítimo, o mais humano dos traços que fazem a **identidade geocultural** das sociedades inclinadas a estabelecer sob a égide da paz e justiça a norma definitiva de sua existência” (BONAVIDES, 2004 p. 342)(grifei).

Salienta-se que este contexto provocado pelas intensas relações internacionais entre Estados que desejam cooperação dinamizam a juridificação internacional regional atrelada não-somente à resolução de conflitos, mas a ajustes importantes para o próprio desenvolvimento do Direito e políticas regionais. Tal modo revela influência para inovar o DI que passa a reconhecer, em seu bojo, as diferenças regionais no plano mundial e assim afirmar sua fragmentação. Isto é, o Direito Internacional clássico que desconhecia questões locais e

regionais, pois tratava seus assuntos como uma utopia universal, sucumbe à versão do Direito Internacional atual que é modificado, alterado e influenciado pela globalização.

Não se pode olvidar que o DI absorve estas transformações conduzindo um movimento dialético *glocal*<sup>18</sup> necessário hoje. Ademais, coloca de lado as infinitas discussões rígidas que separam o universalismo e regionalismo no Direito Internacional trazendo à tona um modelo de coexistência sob certos padrões mínimos nesta matéria em realidades que lhe são confrontadas como Direitos Humanos, meio ambiente, cultura, economia, comércio, e outros - para revelar uma tendência de integração do sistema regional com o universal.

Todo este contexto fortalece o esquema regional existente abrindo espaços à criação de Direitos Regionais formatados em microssistemas jurídicos que traduzem, acima de tudo, a interpretação de suas realidades locais.

Em se tratando de um DAIR, o planejamento rumo às preocupações jurídicas não estão sob a égide somente das questões ambientais na América-Amazônica<sup>19</sup>, eis que já provoca a conexão e coexistência de normas constitucionais nos Estados amazônicos ensejando harmonizar suas legislações constitucionais, dando assim tratamento específico a um conjunto de setores de seus interesses (Exemplos deste regionalismo são o Direito Comunitário, Direito Andino, Direito do MERCOSUL).

A América–Amazônica apresenta-se como um esquema que tem capacidade de harmonizar sua doutrina jurídica elevando os ‘Direitos Amazônicos nacionais’ dos Estados às concepções regionais entorno daquilo que o Direito Amazônico regional internacional (DAIR) almeja. Isto é, de modo geral conectar problemas afins, institucionalizar o relacionamento regional dos Estados, fornecer soluções comuns e compatibilizadas a problemas também comuns, pois “o regionalismo é muito forte na Amazônia” (MIRANDA, 2004, p. 61).

Para citar algumas destas intenções de formatar um Direito Amazônico que tende ao Regionalismo internacional Hugo Palomino Enríquez (2004a), em Conferência proferida por ocasião do Congresso Internacional de Direito Amazônico em 2004, relatou seus propósitos em contribuir para intensificar e harmonizar os estudos do Direito Amazônico Internacional Regional sob a ótica inicial de um Direito Amazônico Constitucional no Peru, pois o “Direito Constitucional Peruano declara a existência dos sujeitos, objeto e vínculo jurídico com

---

<sup>18</sup> O termo 'glocal' sugere a interação do global e local ou a realização da máxima contemporânea: 'pensar global e agir local'. Esta situação surgiu em 2007 por ocasião do tema do Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, CONPEDI, Pensar globalmente: agir localmente. Ver em RODRIGUES, Alessandra M. 2007.

<sup>19</sup> Questões como Cultura, Navegação fluvial, agrárias, indígenas e outros são do mesmo modo importantes na região.

categorias jurídicas que reconhece a existência de um Direito Constitucional Amazônico” (ENRIQUEZ, 2004)<sup>20</sup>

Ademais,

a criação de uma Lei Constitucional Amazônia (...) normas da mais alta categoria na estrutura hierárquica da lei peruana, sem dúvida formata uma legislação própria para a região da Floresta, isto é, um Direito Amazônico que coincide com a uniforme legislação desde o início da era republicana (ENRÍQUEZ, 2004a, tradução nossa)<sup>21</sup>

Enríquez (2004a) assim sugere as reformas nas Constituições dos Estados que integram a América-Amazônica para que incorporem em suas Constituições o Direito Amazônico. "O Direito Amazônico deve regular as atividades desenvolvidas no território amazônico com a finalidade de buscar a harmonia entre o homem e a natureza, o equilíbrio ecológico" (ENRÍQUEZ, 2004a). Isto demonstra já a participação de Estados na elaboração de sua legislação amazônica local abordando entendimento acerca de seu Direito Amazônico, por exemplo, a Constituição Peruana de 1993.

Certamente, neste contexto não se pode desconsiderar as especificidades do Direito Internacional em relação às discussões que envolvem a Amazônia. Não é a que melhor convém ao Estado. Há uma tendência à absorção pelos Estados das diretrizes do Direito Internacional do Meio Ambiente que já não podem ignorar. Ora, este ‘movimento’ é senão aquilo que se denominou de constitucionalização do Direito Internacional, e neste ponto de faz relevante quando se fala em ‘desenvolvimento sustentável’, Protocolos, Declarações, Direitos humanos, e demais assunto em que a Amazônia é ponto central. Então o Direito Amazônico não foge circundar tais diretrizes.

Por isto a Constituição peruana ao revelar fatores importantes como meio ambiente, populações indígenas e as relações entre os povos indígenas e os recursos naturais representa um importante avanço respectivamente aos Direitos das comunidades nativas, pois reconhece sua existência legal e declara o Direito fundamental a toda pessoa, sua identidade étnica e cultural. (ENRÍQUEZ, 2004). E isto tende a transcender os espaços nacionais tendo em vista o TCA e a legislação pertinente que se quer formatar.

---

<sup>20</sup> “La Legislación Constitucional Peruana, declara la existencia de los sujetos, objeto y vinculo jurídico como categorías jurídicas que reconocen la existencia de un Derecho Constitucional Amazónico” (ENRIQUEZ, 2004).

<sup>21</sup> La creación de un Derecho Constitucional Amazónico (...) normas del más alto rango en la estructura jerárquica del ordenamiento peruano, sin duda alguna, contienen la formulación de un Derecho propio de la Región de la Selva, es decir de un Derecho Amazónico, coincidente con la uniforme legislación dictada desde los inicios de la época republicana (ENRÍQUEZ, 2004a)

É a partir de um Direito Amazônico nacional que se pode criar foro multilateral internacional para traçar estratégias comuns para a os Estados daquela região, apoiados, sobretudo por questões políticas, dada a proximidade geográfica. O TCA foi o primeiro passo concreto desta perspectiva.

Do mesmo modo posiciona-se Roman J. Duque-Corredor (2004), cujos Estados Amazônicos tem que se convencer de que atuar em conjunto é a melhor maneira de promover harmonicamente o desenvolvimento de suas porções amazônicas o que implica transcender os direitos nacionais ambientais, ou seja, considera a juridicamente a Amazônia como sendo composta pelos recursos naturais e meio ambiente dos Estados amazônicos bolivianos, colombianos, equatorianos, guianeses, surinameses e venezuelanos que integram internacionalmente a região amazônica, conta com um Direito transnacional, um Direito Amazônico. As suas políticas “(...) legislações ambientais e ordenamento territorial surgirão do intercâmbio de informações e acordos e entendimentos operacionais, e de instrumentos jurídicos internacionais que se estabelecem para cumprir as finalidades do TCA” (DUQUE CORREDOR, 2004, p. 309)<sup>22</sup>. Implica para os Estados Amazônicos “a *uniformidade* das legislações e a responsabilidade na utilização racional dos seus recursos. De todo modo confirma a natureza transnacional do Direito Amazônico”<sup>23</sup> (DUQUE CORREDOR, 2004, p. 310, tradução nossa)

Não se pode olvidar, todavia, que as inovações constitucionais acerca da proteção amazônica feita pelos Estados-Amazônicos têm a ver com a constitucionalização do Direito Internacional, isto é, o estabelecimento normas constitucionais relativas às diretrizes internacionais, recepcionando aquelas conquistas do DI que são universais trazendo para a sua realidade constitucional. Isto pode ser comprovado pelo movimento ‘globalista’ dos temas ambientais que coloca a Floresta Amazônia como foco de discussões mundiais.

Certo é que um DAIR estabelecerá uma região amazônica sob o Pacto Amazônico (TCA), o que significa um movimento inverso, isto é, internacionalizar o Direito Constitucional no sentido de tentar levar para além das fronteiras dos Estados amazônicos, para a América-Amazônica a ideia de sociedade; uma sociedade amazônica de interesses amazônicos, um Direito Amazônico com uma organização regional que possa gerenciar esta

<sup>22</sup> (...) que sus políticas publicas (...) legislaciones ambientales y de ordenamiento territorial han de surgir del intercambio de informaciones, de acuerdos y entendimientos operativos, e de instrumentos jurídicos internacionales que se establezcan para cumplir las finalidades del TCA (DUQUE CORREDOR, 2004, p. 309)

<sup>23</sup> La uniformidad de sus legislaciones y la utilización racional de sus recursos. De todo lo cual confirma la naturaleza transnacional del derecho amazónico” (DUQUE CORREDOR, 2004, p. 310)

sociedade. Tudo isto sob os Princípios Universais já consagrados de proteção do meio ambiente, de proteção da região amazônica e do ser humano.

Estabelecer este movimento tendo como “modelo” o Direito Constitucional é pensar numa tentativa através das forças de poder de uma sociedade, ao qual o Direito Constitucional é inerente, para contemplar toda uma região transnacional. Traduz a criação de uma ordem jurídica internacional fundada no consenso das nações.

Importante observar que estes novos paradigmas *glocais*, como é o regionalismo, reflete um movimento de internacionalização do Direito Constitucional, isto é, o de criar uma ordem jurídica internacional fundada no consenso das nações. A criação e conformação de uma série de mecanismos caracteristicamente regionais e até mesmo de microssistemas tipicamente regionais, como a criação de blocos econômicos, organizações internacionais regionais na América do Sul, por exemplo, como a mais recente Organização, a do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), eleva a possibilidade de formatar microssistemas jurídicos como o Direito Andino já existente e um Direito Amazônico Internacional Regional, que se pretende. Estes novos institutos jurídicos compostos por regras tipicamente regionais são mecanismos caracteristicamente localizados que estimulam a cooperação entre Estados, reconhecido pelo Direito Internacional que respeita as diferenças regionais no plano mundial.

O Tratado de Cooperação Amazônica e sua recente Organização Internacional Regional, OTCA, fruto dos atuais acontecimentos *glocais* tem atuação voltada para um determinado espaço geográfico comum, a América-Amazônica ou os países amazônicos. No âmbito da política corresponde ao movimento globalista dos temas ambientais que coloca a Floresta Amazônia como foco de discussões mundiais. A Organização, portanto, leva a conhecimento do foro mundial a realidade regional, suas especificidades com variados tipos de temático, o que contribui tanto para a pacificação dos laços existentes entre os Estados-Amazônicos quanto na busca da harmonização nas relações com outros Estados.

O desenvolvimento do Direito Regional utiliza vias complexas, em que se combinam o processo consuetudinário tradicional (...) e a diplomacia ‘parlamentar’ no seio das conferências e organizações regionais. Mas o regionalismo já não é apenas uma reação a um ambiente internacional desfavorável. É também um fenômeno positivo que traduz solidariedades mais estreitas do que o âmbito universal. Dá origem, no mínimo, a uma rede bastante densa de relações de cooperação e a mecanismos de controle vinculativos para os Estados (...). Em **certas conjunturas particulares o regionalismo permite o aparecimento de ordens jurídicas de tal modo específicas** que, por vezes, se hesitou em ver nelas elementos do Direito Internacional (DINH; DAILLIER; PELLET, 1999, p.67-68) (grifos meus)

Portanto, o Direito Internacional Regional abre espaço para uma multiplicidade de questões políticas, sociais, culturais e econômicas de uma região. “Torna-se claro a necessidade de se delegar ao Direito Internacional a tarefa de reorganização das atividades globais e, como contrapartida a conexão dos interesses locais coexistindo com os anseios globais.” (RODRIGUES, 2006, p.26)

Inferem do debate a possibilidade de um Direito Internacional regular a existência de um espaço continental uma região conformada por um conjunto de Estados soberanos bem como é possível coexistir um sistema internacional amplo e um sistema regional fechado. Conforme bem estabelece Celso de Albuquerque Mello (2004) não se pode negar hoje a existência de um Direito Internacional Particular, isso porque as normas de Direito Internacional imperativas são poucas e estão num “invólucro” de conteúdo não determinado. Assim, favorece aos Estados criarem normas próprias para regerem suas relações que, não obstante, respeitando as normas imperativas deste Direito possui limites amplos para fixação das normas particulares. “Admitir a existência de um Direito Internacional Particular não é negar a unidade do Direito Internacional Geral, uma vez que o Particular só se manifesta nos limites fixados pelo Geral. Existe entre os dois uma relação de subordinação.” (MELLO, 2004.p.188)

#### ***2.4.1-O Direito Amazônico Regional (DAR) como um microssistema de Direito Internacional na América-Amazônica***

Desde as últimas décadas do século XX, os fenômenos da globalização provocam nos Estados uma reação via regionalização, como por exemplo, a União Europeia. Isso não foi diferente na América Latina que pode ser visto nos exemplos como o Pacto Andino, Comunidade Andina (CAN), MERCOSUL, ALADI, Caricon, OTCA e outros. Refletem a necessidade de integração para que se crie um ambiente favorável a este processo, diante da inevitável dependência mútua em questões específicas principalmente econômicas, políticas e ambientais. Faz parte desses esquemas de combinação entre os Estados contar com limitações estruturais de natureza interna e também relativas às diferenças entre os países envolvidos (cultural, estrutural, política, econômica, geográfica e outros), mas verifica-se um movimento em direção aos propósitos de *integração*, mesmo cumprindo aos poucos os processos de sua constituição, iniciada com a cooperação regional.

Não se pode negar que o Direito Amazônico faz parte dessa conseqüência do fenômeno recente no Direito Internacional, o *Regionalismo*. E, assim como este, um sistema jurídico na América-Amazônica vislumbra-se em razão da identidade cultural, geográfica, histórica dos países daquela localidade. É que o contexto regional facilita a adoção de institutos jurídicos, assim como o desenvolvimento de normas próprias para efetuar e regular as questões que se apresentam diante da realidade local, como os exemplos citados acima. Emerge de certos ‘particularismos’ desenvolvidos entre os países do continente. Esta conjuntura permitiu a um conceito de Direito Regional, sugerido por Oscar B. Lianes, que à guisa de um DAIR deve-se considerar:

Da tendência à particularização emerge o direito internacional americano sendo nosso continente um conglomerado de origens comuns e pensamentos idênticos levado a aprimorar as suas instituições, desenvolver certos institutos jurídicos de direito internacional, para regular as relações entre Estados que o compõem. O continente americano apresenta singularidades marcantes em comparação ao continente europeu:

- a) temos sistema constitucional próprio;
- b) meio social diferente, miscigenação de raças, originando um tipo de psicológico característico;
- c) somos Estados notadamente de imigração;
- d) instituições políticas não consolidadas, provocando revoluções e golpes de Estados na ordem interna;
- e) pertencemos à grande maioria ao “Terceiro mundo”.

Estas diferenças foram fatores que levaram a criar e desenvolver normas jurídicas próprias para enfrentar as realidades e necessidade políticas, econômicas e sociais do nosso continente. (LIANES, 1979, p.54)

Se o desenvolvimento de esquemas regionais, como visto, segue regras de Direito Internacional, a criação de um microssistema, como é o caso do Direito Amazônico também é uma experiência que não se contrapõe ao seu conjunto normativo ou mesmo que vá se constituir em ordenamento autônomo diferenciado. Pelo contrário, essas experiências constituem em sua essência normas específicas para regular as relações também específicas entre Estados que servem, tanto para dinamizar, moldar e desenvolver o Direito Regional quanto o Direito Internacional. Por isto um Direito Amazônico Internacional Regional neste aspecto se dá sob os novos institutos jurídicos e outras regras que surgem das relações locais.

Desta forma, certamente o *Regionalismo* abre espaço para a criação de novos microssistemas normativos de Direito Internacional Regional estimulando idéias como a de se formatar tal Direito Amazônico, que tem como base jurídico-científica o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA). Este Direito, particularmente considerado traduz o fenômeno redundante da América Latina que se destaca no debate atual de afirmação de um Direito Internacional na América-Amazônica.

Assim, do ponto de vista do pensamento jurídico<sup>24</sup>, um Direito Amazônico se configurará como fenômeno vinculado ao sistema filosófico *glocal*, qual seja, terá como suporte filosófico que assenta toda sua teoria predominante sob a máxima ‘pensar global e agir local’. Esta traduz, no caso em comento, a capacidade de uma classificação jurídica internacional articular os diferentes espaços constitucionais da América-Amazônica com o Direito Regional e este com o Direito Internacional. Isso é, em matéria peculiar amazônica permite dois movimentos: (i) um processo de constitucionalização do Direito Amazônico levando para as realidades constitucionais de cada Estado membro do TCA as diretrizes do Direito Internacional e do Tratado pois dele se pretende inferir; (ii) da mesma forma a internacionalização do Direito Constitucional, isto é, um processo que permite criar uma ordem jurídica internacional fundada no consenso das nações e é o que se pretende com o DAIR.

Esta articulação que o Direito Amazônico pretende permite senão as duas vias. Ademais a criação de uma comunidade amazônica advinda do Pacto Amazônico traduz no movimento de internacionalização do Direito Constitucional, é tão-somente levar para além das fronteiras dos Estados amazônicos a ideia de sociedade na América-Amazônica. Portanto, justificaria uma sociedade amazônica com interesses amazônicos, um Direito Amazônico pertinente e uma Organização que possa gerir isto, constitucionalizando juntamente os princípios universais (como por exemplo, os do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos).

Para entender a atual situação da região da América-Amazônica tendo em vista o TCA e sua Organização, o que se vê no momento é uma tentativa de internacionalização dos princípios constitucionais na região de tal forma que é clara a prevalência de um movimento local-regional. São senão critérios utilizados no sentido de solucionar problemas gerados pela questão ambiental (desmatamento, agropecuária, biopirataria, navegação, tráfico de drogas e outros) que além de consideradas em relação às particularidades de cada Amazônia, de cada Estado-membro, a adoção de medidas adotadas em âmbito regional como prevê o acordo.

Daí a importância de se proteger a estrutura do Tratado, pois somente este está comprometido com os interesses da comunidade local.

---

<sup>24</sup> Considerando que a metodologia do pensamento jurídico atual visa a aproximação da teoria e prática; que para a hermenêutica jurídica atual o que vale é a decisão da análise do caso concreto, sendo a prática a concretização do direito voltado para resultados e fins úteis. Desta forma a investigação do pensamento jurídico atual leva em conta as dimensões entre pensamento-concretização, ideia-realização prática. Ver HOMEM, A. P. B. História do Pensamento Jurídico. Lisboa: Coimbra Editora, 2003.

### 3-A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PAN-AMAZÔNIA

#### 3.1-As questões históricas e regulatórias na América-Amazônica

Para estabelecer um breve estudo da regulamentação jurídica da América-Amazônica será necessário passar por alguns episódios principais da história da política externa do Brasil, sem a intenção de um estudo aprofundado que possibilita destacar o Brasil como o Estado que foi (e ainda é) o principal ator que fomentou os propósitos amazônicos alcançados em matéria de relações internacionais regionais, ao qual desencadeou no Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) nos anos de 1970; além de possui maior manto verde amazônico do Continente, do mundo.

Importa salientar que propositadamente este assunto será tratado de forma linear e formal voltado para o estabelecimento de um quadro teórico acerca do TCA, e de um Direito Amazônico originário deste. Não é intuito traçar toda uma discussões acerca das questões políticas dos Estados envolvidos sequer um perfil político da América Latina<sup>25</sup>, não obstante, estes assuntos possam aparecer como digressão, pois não se deve deixar de considerar que, na contramão dos acontecimentos, aqueles Estados consagraram um Tratado regional de tamanho significado para a América do Sul em pleno momento politicamente divergente.

Um episódio importante na sociedade internacional pode ser considerado o ponto de partida que fomentou os desdobramentos da política na ecorregião Amazônica<sup>26</sup> que levaram os Estados-amazônicos a estabelecerem um Tratado internacional regional: A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que aconteceu em Estocolmo (Suécia) em 1972. Este acontecimento criou ambiente político regional propício para um regulamento jurídico na América-Amazônica, o Tratado de Cooperação Amazônica. Antes, porém, convém passar por alguns momentos importantes antecessores deste acordo regional.

Entre 1940 e 1970 alguns fatos importantes antecederam a proposta do TCA. Pode-se perceber, pela história, que a década de 40 foi marcada pelas dificuldades em estabelecer

---

<sup>25</sup> Não é propósito deste trabalho tecer debates acerca das relações políticas dos Estados Amazônicos. Temos certeza que para o estudo do direito amazônico internacional regional este aspecto tem ampla importância, mas, face às limitações do presente, estas considerações justificar-se-iam um estudo aprofundado à parte deste trabalho. O intuito primeiro deste é fomentar um quadro teórico para a construção do Direito Amazônico. Todavia, sabemos que o esforço de cooperação descrito no TCA depende da eliminação dos conflitos e divergências políticas que, de certa forma, têm impedido ou limitado um relacionamento mais íntimo entre os países que compartilham de problemas semelhantes, na região amazônica.

<sup>26</sup> Ecorregião e América-Amazônica são termos que se referem à região composta por Estados amazônicos:

cooperação entre os Estados daquela ecorregião, mesmo com o crescente interesse na Amazônia<sup>27</sup> como espaço estratégico da política externa brasileira se despontou por dois motivos a considerar: (i) por conta de sua política interna desenvolvimentista e, (ii) por novas preocupações com a interferência externa na Amazônia brasileira. Interessa neste momento esta última perspectiva. O Brasil foi o precursor em propor uma relação internacional regional, ora por motivos de segurança, ora por anseios de cooperação de fato e sob o espírito da solidariedade<sup>28</sup>,

As águas do Amazonas são continentais. Antes de chegarem ao oceano, arrastam ao seu leito degelos dos Andes, águas quentes da planície central e correntes encachoeiradas das serranias do norte. É, portanto, um rio tipicamente americano, pela extensão de sua bacia hidrográfica e pela origem das suas nascentes e caudatários, provindos de várias nações vizinhas. E, assim, obedecendo ao seu próprio signo de confraternização, aqui poderemos reunir essas nações irmãs para deliberar e assentar as bases de um convênio em que se ajustem os interesses comuns e se mostre, mais uma vez como dignificante exemplo, o espírito de solidariedade que preside a relação dos povos americanos, sempre prontos à cooperação e ao entendimento pacífico. (VARGAS, 1944, p.3)

Estes propósitos eram nesta época de cooperação internacional regional. Não se pode descurar da posição do governo brasileiro que à pretensão de um acordo desencadeou outros momentos importantes para a discussão acerca da região amazônica.

Isto pode ser refletido na primeira 1ª sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura, UNESCO, em 1946, onde o Brasil apresentou um projeto de criação de um instituto internacional de pesquisas científicas na Amazônia, o Instituto Internacional da Hiléia Amazônica (IIHA)<sup>29</sup>. Esta era senão a busca prioritária por cooperação internacional regional que pretendia uma estrutura internacional do instituto que envolvesse os 9 países da ecorregião, como Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela e as Guianas (Francesa, Inglesa e Holandesa), além de considerar a atuação

---

<sup>27</sup> Em 1864 houve pelo eminente jurista José Antônio Pimenta Bueno proposta de integração regional sob o viés da segurança de fronteiras, embora rejeitada, suas motivações serão captadas quase 100 anos depois pelo TCA. Propôs a aproximação dos Estados amazônicos à hostil interferência das grandes potências naquela região, tendo em vista o débil controle das suas fronteiras pensando na dificuldade que o Brasil teria de confrontar invasões. Ver melhor em CERVO, Amado Luiz. O parlamento brasileiro e as relações exteriores (1826-1889). Brasília: UNB, 1981

<sup>28</sup> O conceito de solidariedade tomou dimensão e solidez na América Latina a partir Congresso do Panamá (1826). Dele surgiu o Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua, o ponto de partida para sedimentar o **Princípio da Solidariedade** no Direito Internacional. Este ideal solidarista do Congresso do Panamá foi positivado e consagrado no plano regional ao longo da história e posteriormente na maioria dos textos produzidos nas relações entre Estados. Ver RODRIGUES (2008) e MENEZES (2007).

<sup>29</sup> A proposta do IIHA foi feita pelo representante do Brasil na UNESCO, o bioquímico brasileiro Paulo Berredo Carneiro. Ver texto

[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010459702007000500008&script=sci\\_arttext&tlng=end\\_0100-6916](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010459702007000500008&script=sci_arttext&tlng=end_0100-6916)

de diversas organizações internacionais, de maioria americana, e a FAO<sup>30</sup> a atuarem na região. Pode-se considerar que o Tratado de Cooperação Amazônica teve origem no projeto do IIHA.

O objetivo científico deste projeto resumia-se em conhecer não-somente a natureza tropical como também a morfoclimática e fitogeográfica, em todas as suas dimensões. A idéia era captar recursos para desenvolver pesquisas<sup>31</sup> que pudessem possibilitar ações específicas regionais tanto científicas quanto políticas.

A proposta foi aprovada três anos depois na Convenção de Iquitos<sup>32</sup>, mas não foi ratificada pelo seu idealizador, o Brasil. O discurso nacionalista, o medo de internacionalização e ingerência, perda de controle de fronteiras eram os sentimentos da oposição, uma vez que com este projeto as atitudes em relação a Amazônia não dependeriam somente do país. O projeto representaria a internacionalização da região (Diário do Congresso Nacional, 1949). A mobilização no Congresso Nacional não ratificou a Convenção de Iquitos e a ideia fracassou em 1950.

Para a UNESCO, o Instituto traduzia maior envolvimento regional, pacificando as nações nos seus vastos territórios amazônicos e tinha objetivo fim de ajudar reconstruir física, política e socialmente os Estados. O IIHA era uma organização internacional e baseava-se na autoavaliação do governo brasileiro sobre seu déficit operacional, estrutural, pessoal e outros suficientemente para (re)conhecer, desenvolver pesquisas em sua porção, maior, amazônica. Questão que colocou em pauta a importância de uma cooperação internacional de fato, razão pela qual a política externa naquela época se tornou fundamental no endosso das relações internacionais acerca da questão regional Amazônica.

Ora, apesar deste fracasso que fez a Amazônia sair novamente da pauta da política externa brasileira<sup>33</sup>, a noção geral de todo o processo se tornou importante historicamente, pois os princípios daquele projeto que estavam baseados nos da UNESCO pairou sobre o Brasil durante os tempos seguintes. Mesmo que uma aproximação com a região encontrasse óbices, os assuntos políticos em relação a Amazônia oscilavam entre os interesses de

<sup>30</sup> Food and Agriculture Organization of the United Nations ou Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação. <https://www.fao.org.br/>

<sup>31</sup> Caberia ao Instituto realizar pesquisas também nos campos da botânica, da química, da zoologia, da geologia, da meteorologia, da antropologia e da saúde. Unesco/Prep. Com./Nat.Sci.Com./Natural Sci.Com./S.R.1., 31/5 e 1/6/1946, p.3. (Arquivos da Unesco).

<sup>32</sup> Em 1948 a Convenção criou o Instituto, que teria, inicialmente, a participação de Brasil, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Bolívia, França, Holanda e Itália. Consagrou os objetivos relacionados ao desenvolvimento da Amazônia, tais como o progresso da região e dos povos que nela vivem.

<sup>33</sup> Como consequência direta do fracasso foi criado pelo decreto 31.672/52, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) <http://www.inpa.gov.br/sobre/historico2.php> Segundo Reis (1982, p.164) os Estados da Colômbia e do Peru fizeram o mesmo criando institutos semelhantes mas não teve o mesmo êxito no Brasil. São, portanto, medidas de âmbito interno o que torna novamente difícil um contexto de cooperação.

segurança ou de cooperação de fato. Não se pode olvidar que temas como cooperação, relações entre Estados de uma região, diversidade de valores, comunicação e ciência foram os princípios norteadores da UNESCO sob o prisma da “Paz entre Nações” na década de 40, conservando o respeito à diversidade de uma sociedade internacional pós a 2ª guerra e cujo impacto científico dispensa comentários.

Este contexto somava-se ao pensamento evolucionista fluente em toda estrutura do projeto: “os fenômenos sociais e culturais da vida humana estão sujeitos a leis gerais de transformação, análogas e complementares às da evolução biológica, e que determinam o surgimento de formas mais complexas a partir de formas mais simples e a crescente diferenciação entre as várias sociedades e culturas” (FERREIRA, 1999). “Logo, a vida internacional era uma manifestação inseparável do nível de civilização atingido. O contrário, isto é, o isolacionismo, significava involução que levava à fome, à guerra, às revoluções” (CARNEIRO, 1950, p.5). Contudo, as medidas adotadas politicamente seguiram-se no âmbito interno descartando por hora qualquer pretexto de cooperação. Internacionalmente a Amazônia perde importância na política externa do Brasil, tendo em vista este orientar-se para seus implementos domésticos em relação à região<sup>34</sup>. Ora o interesse internacional regional ia de acordo com os interesses políticos internos do Brasil, pois este encabeçava todo o processo de discussão acerca da cooperação regional

Mesmo com este perfil político foi nos anos de 1950 a retomada sua intenção regionalista de cooperação internacional na Amazônia<sup>35</sup>. O contexto de conduzir uma política de integração da América-Amazônica coordenado pelo Brasil foi isolado, o MRE queria estabelecer acordos em cada país que possuísse porção do manto verde em seu território. Não deixou de traduzir o perfil de intensificação econômica.

Relanceando um olhar ao mapa, verificaremos que a Amazônia, que nos pertence em três quartas partes, também interessa à Colômbia, ao Peru e à Bolívia, países vizinhos e amigos. Por conseguinte, é evidente existir um ‘destino comum’ na Amazônia, que interessa a quatro nações, três das quais são ribeirinhas de montante. Valeria, pois, ter presente essa circunstância geográfica, já devidamente assinalada pelo presidente Vargas em seu discurso de Manaus, em 1940. **Assim, sendo o Brasil o sócio mais rico em extensão territorial e em haveres financeiros, nada impediria que nossa experiência no assunto, em termos de realização de um**

<sup>34</sup> Criação do Plano de Metas, 1958 (construção de rodovias como a Belém-Brasília); da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, 1966; Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA 1967; Programa de Integração Nacional PIN, 1967, que teve a Transamazônica seu principal objetivo; o mapeamento de recursos com o RADAM, 1970 e outros. Ver Wanderley Messias da Costa em O Estado e as políticas territoriais no Brasil editora Contexto, 2000.

<sup>35</sup> O Ministério das Relações Exteriores, MRE, através do Ministro Embaixador José Carlos de Macedo Soares comandou nova política exterior da Amazônia. Foi elaborado à época, no Itamaraty, um grupo de trabalho que o assistisse neste particular.

**vasto plano de aproveitamento econômico da região, fosse comunicada aos países vizinhos, partícipes pela própria geografia da zona banhada pelo rio-mar” (Soares, 1960, p. 28) (grifei)**

No entanto, esbarrou na Venezuela que possuía um projeto expansionista<sup>36</sup> até fins dos anos 50 e entrou na década seguinte com uma postura política isolacionista<sup>37</sup>. Novamente tentar uma política de aproximação que pudesse traduzir em cooperação de fato com os Estados amazônicos estava distante da realidade política brasileira, também porque ia contra a orientação geral de sua política externa, como dito.

Na década seguinte a prioridade do Brasil era a de uma ‘política externa independente’ máxima que fomentou suas relações internacionais resultando numa verdadeira diversificação de parceiros internacionais<sup>38</sup>, principalmente com a América Latina onde estabeleceu vários acordos de cooperação<sup>39</sup>. Mas, a região amazônica permanecia como área geopolítica sem prioridade, do ponto de vista das relações internacionais dos Estados da América-Amazônica.

Importa perceber que a posição estratégica do Brasil em relação à política externa no intuito de estabelecer relações regionais internacionais esteve sempre em direção à um planejamento geográfico<sup>40</sup> que, historicamente, demonstra um interesse prioritário continental. Histórico porque sofre influência da originária e diferenciada prática das relações internacionais na América Latina, que se formaram por questões de sobrevivência (econômica, política, social) quando de sua descolonização, fora do paradigma da dependência (RODRIGUES, 2008).

Estes episódios políticos trazem a ideia de uma atuação comum amazônica que esporadicamente se apresentam desde 1940 apesar de apresentarem o mesmo intuito, como dito acima. Mas, a postura internacional regional do Brasil até aqui não favoreceu em nada para a incorporação aos Estados da região amazônica em um sistema de cooperação. A Amazônia, na agenda política externa brasileira era insignificante, comprovado pela deficiente atuação internacional regional. Os estudos revelaram que o Brasil deixou a desejar

---

<sup>36</sup> O presidente ditador Pérez Jimenez (1948 a 1958?) tinha pretensões expansionistas do seu país incluindo ambições sobre territórios brasileiros.

<sup>37</sup> A Venezuela não queria saber de relações regionais; não queria ingressar na ALALC; não apoiava qualquer projeto de integração. Em 1962 rompeu relações diplomáticas com o Peru, em 1964, com o Brasil. Seu governos eram originados de golpes. A Venezuela tinha a política externa voltada para os EUA, seu principal consumidor de petróleo e Caribe, por interesses de segurança. (CERVO, 2001) (disponível no Google books)

<sup>38</sup> Esta postura de autonomia fazia frente aos EUA e a Guerra Fria, desenvolvendo assim a diversificação dos parceiros internacionais como URSS, China, Leste Europeu, Europa Ocidental, Japão e outros. O período mostra uma aproximação do Brasil com relação à América Latina.

<sup>39</sup> Este período foi o de aproximação com a América Latina, tendo em vista os entendimentos com a Argentina, expressada em acordos de cooperação e com o Chile (BANDEIRA, 1995).

<sup>40</sup> O Regionalismo genuinamente contribuiu de forma significativa para a formação doutrinária do Direito Internacional, não obstante os avanços e retrocessos políticos locais, especialmente na construção de um Princípio fundamental atual, o da Solidariedade (RODRIGUES, 2008).

acerca do conhecimento regional da região, uma (in)consciência espacial denunciada na incapacidade de estabelecer até mesmo políticas públicas primárias locais capazes de considerar o todo amazônico. Somente após o golpe militar de 64 que a região ganha destaque na agenda interna<sup>41</sup>.

Todavia, em relação aos Estados do leste e sul do continente o Brasil desenvolveu-se bem, do ponto de vista geopolítico. Podes e comprovar pela celebração do Tratado da Bacia do Prata, em 1969<sup>42</sup>. Importante acordo que colocou o Brasil num patamar favorável as relações na América do Sul.

Não se pode olvidar que a diversificação dos parceiros internacionais (URSS, China, Leste Europeu, Europa Ocidental, Japão, etc) o período mostra uma aproximação do Brasil com relação à América Latina. E isto tem a ver com as aspirações do início dos anos 70 onde a máxima do pragmatismo responsável<sup>43</sup>, uma diplomacia de interesse nacional consolidando uma política externa independente para obter autonomia no sistema internacional. Claro que a aproximação da América Latina e de outros países fora do continente americano tinha motivações econômicas e principalmente a pretensão de se afirmar como líder regional e dos países em desenvolvimento perante o sistema internacional, postura inegavelmente consagrada atualmente.

Desenvolver internamente e projeta-se no cenário internacional foram os dois objetivos da política externa brasileira neste período. Ora, já não há pretensões integracionistas a tendência está para acordos regionais<sup>44</sup>. Assim, é nessa conjuntura histórica da política externa do Brasil que se insere o TCA.

Até aqui, alguns episódios da política externa brasileira que levou ao TCA. Assim, destaca-se o esboço com pequeno esquema, baseado em Quiroga e Marcovitch (2003), acerca daquilo que marcou nos anos seguintes ao Pacto, para no próximo tópico analisar sua estrutura, forma e compromisso.

---

<sup>41</sup> Nesta época foi lançada uma política interna denominada Operação Amazônia: destaques para a Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Banco da Amazônia (BASA).

<sup>42</sup> Acordo entre os governos das Repúblicas da Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, representados na I Reunião Extraordinária de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, realizada em Brasília, em 22 e 23 de abril de 1969. Ver mais em [http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_67084\\_1970.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_67084_1970.htm)

<sup>43</sup> “O Brasil buscou desenvolver políticas externas mais autônomas, a saber, o da Política Externa Independente (PEI), correspondente aos governos de Quadros e Goulart (1961-1964), e o do Pragmatismo Responsável, correspondente ao governo de Geisel (1974-1979)”, (SILVA, 2001, p. 169)

<sup>44</sup> Exemplo de acordos regionais o Tratado da Bacia do Prata, o Pacto Andino e o Tratado de Cooperação Amazônica.

**1ª fase de 1978 a 1989: Defesa e proteção:** demonstração dos Estados Amazônicos para a sociedade internacional a soberania e domínio incontestes sobre a Região Amazônica; inatividade dos projetos do tratado provocada pelo envolvimento dos Estados em assuntos domésticos referentes à transição democrática e a reformas políticas;

**2ª fase de 1989 a 1994: Encorajamento político.** Reunião de Manaus marca a renovação do compromisso político assumido; envolvimento com os conceitos de desenvolvimento sustentável; abertura de canais de cooperação entre os governos amazônicos; abertura internacional para troca de experiências captação financeira;

**3ª fase de 1994 a 2002: fase de amadurecimento institucional.** Criação da Secretaria Permanente e da OTCA; esforço de instrumentalizar a organização para cumprimento dos propósitos do acordo;

### ***3.1.1-Estrutura, Formalização do documento-acordo e o compromisso firmado pelos Estados partes do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA)***

Neste momento do trabalho importa evidenciar a construção, materialização e o acordo político firmado em 1978. Para tanto, será descrito um plano geral seguindo uma sequência datada dos acontecimentos mais importantes da formatação do tratado.

Antes, porém, importa salientar que o TCA foi o resultado de uma vontade geopolítica proposta e concretizada pelo Itamaraty (sede do Ministério das Relações Exteriores do Brasil) que criou e gerenciou o acordo até a sua formalização pelos Estados partes. Descarta-se desde logo que para compreender a feitura do acordo é necessário ter em mente que ele corresponde em sua maioria a pretensões não-militares, não obstante gerado neste governo militar (1974-1979).

O amadurecimento desta ideia vem de uma série de fatores regionais que evidenciaram preocupações internas e externas que ora e outra apareceram: o projeto IIHA, a ingerência de Estados potências na região; a sombra da internacionalização; soberania; fronteira; recursos naturais; a emergente questão ambiental; o subdesenvolvimento; o desenvolvimento; o emergente Direito Ambiental e Direito Ambiental Internacional e outros.

Como dito, foi na década de 50 que o MRE estruturou um grupo de trabalho específico para formular uma política particularmente dirigida para aos países amazônicos. Mas não passou de uma ideia. O interesse retorna na década seguinte com o governo militar

trabalhando com uma agenda política interna para a Amazônica. A Amazônica no foco político interno fez o Itamaraty em 1966 resgatar aquela ideia dos anos 50 e sugeriu “a realização de uma reunião preliminar dos embaixadores do Brasil nos países condôminos da região para a preparação de uma conferência internacional a ser proposta aos chanceleres destes países”. (VIZENTINI, 1988 p.52)

Em 1967 a chancelaria do Brasil foi ao encontro dos Estados amazônicos. A “1ª Reunião de Manaus” (ANEXO D), como ficou denominada, tratou de interesses comuns. Assunto principal foi a **integração física** no tocante à: abertura ao tráfego; integração econômica; rodovia bolivariana (INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 1968) e outros de interesses particularmente regional como pode ser lido no relatório desta reunião. (ANEXO E- Nossos vizinhos amazônicos). A cooperação era outro ponto, porém a ideia de integração sobressaiu àquela que inclusive ficou limitada à assuntos acerca das trocas de conhecimentos sobre as Amazônias.

Verifica-se que o Brasil iniciou, a partir de então, um discurso em defesa de uma integração econômica latinoamericana, afinal a “1ª Reunião de Manaus” representava a ajuda recíproca em relação ao desenvolvimento da Amazônia através daquela conferência, da qual participariam os chanceleres integrantes da América-Amazônica. (ANEXO D)

A reunião de 67 não prejudicou a formação do Pacto Andino<sup>45</sup> em 1969, ao qual o Brasil então não fazia parte, e isto mostra uma boa aproximação do Brasil com os países latinoamericanos. Ora, não se pode interpretar que o acordo encabeçado pelo Brasil fosse de alguma forma algo para contrapor aquele pacto regional. Ora, em âmbito regional havia desconfianças, pois o Brasil foi excluído daquele esquema regional ao norte da América do Sul. O Pacto Andino dava a impressão de isolamento do Brasil. Coube à diplomacia brasileira o esforço de deixar claro que o TCA não ameaçava os propósitos andinos, aliás, o TCA era um acordo complementar, numa área em que não haveria ainda cooperação internacional<sup>46</sup>.

Sem entrar em detalhes das diferenças e os critérios do acordo do Pacto de 1969 importa perceber que o Pacto amazônico era de natureza geográfica e jurídica com estratégicas pretensões para os envolvidos, mas principalmente para o Brasil ao qual coube a

---

<sup>45</sup> Membros em 1968: Colômbia, Peru, Venezuela, Equador, Bolívia e Chile criaram uma União Aduaneira e Econômica. Ver mais em <http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/CAN.htm>

<sup>46</sup> Isto está bem claro no documento do tratado: Artigo XIX – Nem a celebração do presente Tratado, nem a sua execução terão algum efeito sobre quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as Partes, nem sobre qualquer divergência sobre limites ou direitos territoriais existentes entre as Partes, nem poderá interpretar-se ou invocar-se a celebração deste Tratado ou sua execução para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação, direta ou indireta, expressa ou tácita, das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada parte Contratante.

tarefa de conquistar seus vizinhos<sup>47</sup>. Todavia, esses fatores corroboraram para a melhoria das relações com os países amazônicos creditando à diplomacia seguir com o acordo.

A década de 70 foi melhor para o Brasil, pois havia um ambiente de projeção nacional, regional e internacional da Amazônia: primeiro por causa da incorporação da Amazônia ao resto do país; segundo pela política adotada do ‘pragmatismo responsável’; e das questões que marcarão o Pós-Guerra-fria como Direitos Humanos e Meio Ambiente. Tudo isto forneceu base material para projetar a Amazônia no contexto internacional e regional. A década marcou a consolidação dos esforços diplomáticos para o Pacto amazônico principalmente levando-se em consideração os acontecimentos internacionais como o relatório do Clube de Roma (1970) e logo em seguida a primeira Conferência da ONU sobre o meio ambiente (1972). Não se pode descurar destes dois elementos como catalisadores do TCA.

Clube de Roma foi a primeira expressão, que se tem notícia, da sociedade internacional à favor do meio ambiente. Desenvolveu o relatório “Limites do Crescimento” onde o próprio nome causou estranheza à época, pois trazia em seu bojo contra-argumentos ao padrão de desenvolvimento estabelecido. Questões como a saúde humana e ambiental eram o cerne. Fernando Henrique Cardoso (2008) em recente entrevista comentou acerca deste relatório:

Que eu me lembre, sim. A idéia do Clube de Roma era de crescimento zero. Isso criou uma incompatibilidade com os países em desenvolvimento. Naturalmente, a esquerda brasileira era contra. E eu também, claro. Ora, a idéia naquele tempo era o desenvolvimento como algo central. O Clube de Roma queria crescimento zero por acreditar que há bens que são limitados. Mas a sensação comum era de que tudo seria ilimitado – o ar e os mares estariam sempre disponíveis, sem problemas. Não havia noção de limite. Um dos primeiros a ter essa noção foi o Ignacy Sachs, professor da Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais, da França. Ele sempre teve uma preocupação muito grande com a questão ambiental. Embora, talvez até antes dele, o norueguês Johan Galtung já tratasse desse assunto. Ele era professor na Flacso [Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais], no Chile. Fui professor lá também, nos anos 1960, e o via entrando na sala de aula tocando flauta. Ele tinha sido assistente do Paul Lazarsfeld, estudioso das ciências sociais. (CARDOSO, 2008)

---

<sup>47</sup> Esta desconfiança foi gerada pela sua política externa que se distinguiu pela aproximação dos EUA que perdurou forte até e até a década de 1960; a partir daí o Brasil adotou uma política externa independente, até mesmo dos EUA.

Em 1972 a Conferência de Estocolmo<sup>48</sup> organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) teve como foco as questões sobre desenvolvimento e ambientais. A emergência das questões ambientais na agenda global trouxe um embate acerca do modelo de desenvolvimento que em resumo se estabeleceu desta forma: de um lado os países desenvolvidos que queriam o recuo ao crescimento a qualquer preço e com ideais mais conservadores argumentavam que as vantagens da exploração domésticas de curto prazo dos seus recursos naturais poderiam provocar desequilíbrios ambientais globais. Os custos eram de todos porque o meio ambiente não encontra fronteiras, de espécie alguma. De outro lado, o Brasil liderou o grupo de 77 países em via de desenvolvimento (PVDs) que eram a favor do modelo desenvolvimentista da época<sup>49</sup>. Eram eles os países menos favorecidos e vulneráveis economicamente.

E assim, despejaram uma sucessão de argumentos contra: que haveriam de reconhecer o direito ao desenvolvimento; que a pobreza provoca destruição ambiental; que preservar o meio ambiente era uma forma de impedir o crescimento econômico dos países menos desenvolvidos; que os desenvolvidos queriam a manutenção da estrutura econômica global; que a preocupação maior deveria ser uma real contribuição de todos ao combate às desigualdades mundiais. Isto ficou claramente expresso na Declaração de Manaus de 1992<sup>50</sup> (ANEXO D).

Ora, muitos Estados da América-Amazônica já estavam comprometidos em programas de desenvolvimento das respectivas Amazônias e ficaram ao lado do Brasil. Nesse contexto a Amazônia vira manchete e ganha destaque no cenário mundial e passa a sofrer novamente pressão para sua internacionalização<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> Como resultado a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). O PNUMA, criado em 1972, é a primeira agência em nível mundial de meio ambiente do Sistema ONU “responsável por catalisar a ação internacional e nacional para a proteção do meio ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável. Seu mandato é prover liderança e encorajar parcerias no cuidado ao ambiente, inspirando, informando e capacitando nações e povos a aumentar sua qualidade de vida sem comprometer a das futuras gerações.” Ver mais em [http://www.onu-brasil.org.br/agencias\\_pnuma.php](http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php)

<sup>49</sup> Convém lembrar um embate político acerca dos países desenvolvidos que queriam restringir o desenvolvimento e os ‘em desenvolvimento’. Estes acreditavam que a preocupação ambiental era uma forma de tergiversar acerca do desenvolvimento dos países em desenvolvimento para aumentar a dependência e o domínio deles sobre aqueles em desenvolvimento.

<sup>50</sup> Visitar o documento “Base Jurídica do Tratado de Cooperação Amazônica”. Disponível em [http://www.otca.org.br/br/publicacao/neo\\_publicacao.php?publi=s&subtopico=4#](http://www.otca.org.br/br/publicacao/neo_publicacao.php?publi=s&subtopico=4#)

<sup>51</sup> Desde a época da colonização a região sofre pressões externas. Ver SOUBLIN, Jean, *História da Amazônia*, 2003. Sabe-se que com relação ao meio ambiente, inevitavelmente a internacionalização é um movimento que quer retirar a autoridade territorial dos países amazônicos sobre a Amazônia. O interesse exacerbado do setor capitalista internacional em garantir o livre acesso das fontes de riquezas materiais que existem em estado natural na Amazônia, principalmente na década de 80, trouxe em face da “internacionalização dos recursos naturais” a proibição da dupla incidência de soberania sobre o mesmo objeto. Ver RODRIGUES, Alessandra Mahé. *Amazônia: Soberania ou Internacionalização?*, 2006.

É, também, esse contexto elemento catalisador para a compreensão do TCA: o Brasil estava enfraquecido no “eixo leste-oeste” em suas relações internacionais porque ficou fora do Paco Andino (1969); o debate sobre o desenvolvimento; a explosão dos debates ambientais no mundo com uma agenda própria que implicavam diretrizes a seguir; que os Estados amazônicos queriam estabelecer políticas ambientais regionais principalmente aqueles que detinham o maior manto verde tropical do mundo. Era certo que o palco dos temas dos foros mundiais dali para frente acerca dos recursos naturais, ecologia, e outros recairiam diariamente, e até hoje, como *flashes* na Amazônia.

Regionalmente, as ‘Amazônias’ eram um desafio doméstico à integração aos seus respectivos Estados, sequer à outros Estados. O Tratado de Cooperação Amazônica, que pretende associar o Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, viria como uma solução não somente diplomática complexa, pois teria que trabalhar variáveis níveis de interesse e diferentes âmbitos de atuação internacional regional.

Todavia, a pretensão era a de estabelecer um instrumento que pudesse ajudar naqueles aspectos ditos logo acima, isto é, permitir incorporar a parcela amazônica de seus territórios as suas respectivas economias; trocar experiências entre os Estados-partes; dar qualidade de vida às populações, principalmente às indígenas e ribeirinhas com intuito de desenvolver o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) regional; desenvolver ciência, tecnologias e pesquisa específicas; estabelecer infraestrutura terrestre e fluvial regional facilitando acessos entre os Estados da região; unira as Amazônias garantindo sua preservação e conservação e a do meio ambiente; proteção contra pretensões externas; incorporar as diretrizes internacionais do desenvolvimento sustentável.

Ora, certo modo, um tratado regional anteciparia às crescentes pressões ecológicas e ambientais feitas pelos países desenvolvidos com finalidade de garantir a soberania sobre o território amazônico. Portanto, o Pacto “guarda em si fatores mais políticos que técnicos ou jurídicos”, que caminharam para “favorecimento da continuidade da cooperação em razão da necessidade de acordos complementares para sua eficácia”. (DAMAS, 2005, p. 61)

A proposta concreta do TCA saiu do Itamaraty em 1976 e foi assinado, de acordo com o as regras do Direito Internacional, no Brasil em julho de 1978 por representantes<sup>52</sup> do

---

<sup>52</sup> Tratado de Cooperação Multilateral na Amazônia, assinado em 3 de julho de 1978, no Palácio do Planalto, em Brasília, pelos Chanceleres da Bolívia, Oscar Adriázola Valda, do Brasil, Antônio F. Azeredo da Silveira, da Colômbia, Indalecio Liévano Aguirre, do Equador, José Ayala Lasso, da Guiana, Rashleigh Esmond Jackson, do Peru, José de la Puente Radbill, do Suriname, Henck Alfonsus Eugene Arron, e da Venezuela, Simón Alberto Consalvi (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZONICA, documento original, 1978). Foi aprovado pelo Estado brasileiro pelo Decreto Legislativo 69 de 18 outubro de 1978, entrando

Brasil, da Bolívia, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela.

CONSCIENTES da importância que para cada uma das Partes têm suas respectivas regiões amazônicas como parte integrante do seu território;  
ANIMADAS do propósito comum de conjugar os esforços que vêm empreendendo, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais; (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZONICA, 1978)

Estes se comprometeram em cuidar da Amazônia em sua completude cujos princípios exprimem a possibilidade de se interpretar o desenvolvimento em favor do meio ambiente. Houve uma preocupação estabelecer o meio ambiental e o desenvolvimento como fatores favoráveis e não adversos. Pode ser visto em várias passagens do acordo como, por exemplo, no preâmbulo e em seu Artigo IV que trata do desenvolvimento e da biodiversidade amazônica estabelecendo que

(...)CONSIDERANDO que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o **equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente**

(...)

#### ARTIGO IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional. (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 1978)(grifei)

Estas restrições jurídicas são, portanto, àquelas especificamente sobre o respeito à incolumidade física do Estado-parte e presentemente àquela restrita ao princípio do desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável, porque o acordo regional tem como objetivo principal a preservação e conservação racional do meio ambiente amazônico. Essa perspectiva tem objetivo social importante que é a necessidade de garantir ao caboclo daquela região e aos amazônidas um melhoramento do padrão de vida disponibilizando à população os direitos fundamentais e sociais.

Todavia, “o acordo é um tratado inter-regional de cooperação econômico-social” (MIRANDA, 2004, p. 42) planejado para fomentar interesses exclusivamente comuns, pois “a cooperação entre as Partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas

---

em vigor em agosto daquele ano, mas por força do artigo 28 do tratado somente fora promulgado em 02 de agosto de 1980 com a edição do Decreto 85.050. (TOLEDO, 2004)

responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônica” (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 1978). Cada país deste tem o compromisso com o seu povo de desenvolver economicamente e isto, são interesses locais que terão reflexos em âmbito regional. Os países soberanos passam a ter o compromisso de atuar com políticas locais e não internacionais. O TCA foi feito para visar ações locais e não ações internacionais.

O acordo reafirma que os Estados podem agir soberanamente, e isto fortalece as garantias de soberania territorial sobre parcela da Amazônia que cada co-participante possui, além de expressar também a responsabilidade que cada Estado tem de seu quinhão reafirmando, contudo, que o desenvolvimento socioeconômico e a preservação de sua biota são inerentes àquela soberania. Contudo, acreditava-se que toda a problemática sobre o meio ambiente era encarado sob o bom senso do paradigma de Direito Internacional e que o desenvolvimento poderia estabelecer uma relação racional entre estas questões.<sup>53</sup>

Em suma, pode-se estabelecer a seguinte ordem acerca da manifestação da vontade de regulamentar juridicamente um Tratado de Cooperação Amazônica feito em Brasília, em 03 de julho de 1978. A documentação ficou depositada nos arquivos do MRE do Brasil e assinada pelos governadores da República da Bolívia por Oscar Adrázola Valda; da República Federativa do Brasil por Antônio F. Azevedo da Silveira; da República da Colômbia por Indalecio Liévano Aguirre; da República Cooperativista da Guiana por Rashleigh Esmond Jackson; da República do Peru por José de La Puente Radbill; da República do Suriname por Henck Alfonsus Eugene Arron; da República da Venezuela por Simon Alberto Casalvi (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 1978).

O Tratado foi registrado na ONU em 30 de outubro de 1980<sup>54</sup> e promulgado pelo governo brasileiro em 1980 por meio do Decreto Presidencial Publicado no DOU de 20.08.1980.

---

<sup>53</sup> Apenas uma digressão para ressaltar que acreditava-se que toda a problemática sobre o meio ambiente era encarado sob o bom senso do paradigma de direito internacional. Não foi o que aconteceu. Infelizmente o TCA ficou por quase duas décadas escondido devido a esses problemas econômicos que assombraram no início da década de 80 sujeitando-se de certo modo os Estados ao discurso globalizante dentre eles as questões ambientais. Os países desenvolvidos passaram a defender a internacionalização das áreas florestais sob a justificativa de serem bens comuns da humanidade naquela época por conta de problemas econômicos. Hoje o que se vê é um restabelecimento dos propósitos do TCA e d preocupação com o meio ambiente, tanto é que foi criada a sua organização internacional regional, OTCA, que propósitos ainda maiores para a região.

<sup>54</sup> A ONU possui um secretariado onde os Estados depositam seus tratados. Antes devem avisar o secretariado para assim publicar seu registro para vigorar. Nenhum Estado pode utilizar, reclamar as normas postas no tratado antes da publicação. O acordo vale entre os Estados, mas se não for publicado pela ONU, não vigora na comunidade ONU. O sistema ONU dispõe em sua Carta, no artigo 102, que: 1. Todo Tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pela Secretaria. 2. Nenhuma parte em

### 3.2-O TCA como base jurídico-científica de Direito Amazônico.

#### 3.2.1-Considerações acerca dos tratados internacionais: o status do TCA

O início das análises do acordo passa estrategicamente pelo contexto histórico regulatório do TCA e por algumas considerações sobre a questão dos tratados internacionais. Parece demasiado, mas pretende-se fazer face a um outro movimento, como dito em momento anterior, de efervescência de acordos regionais e do conseqüente movimento regional na América Latina.

Como se pôde perceber é fenômeno recente o regionalismo no Direito Internacional, pois atende cada vez mais as relações internacionais de cooperação, integração, que formata já uma juridificação internacional regional<sup>55</sup> atrelada não-somente à resolução de conflitos, mas a ajustes importantes para o desenvolvimento do Direito Internacional Regional. E isto porque no mesmo lado deste fenômeno está o certo principal movimento concernente aos tratados internacionais. Estes instrumentos corroboram aos argumentos até aqui expostos sobre o regionalismo, considerando que se converteram como principal fonte do Direito Internacional regional e conseqüentemente do Direito Internacional atual<sup>56</sup>. Esta generalidade remete à importância e projeção do tema tendo em vista a reestruturação do Estado moderno. Obviamente que os “Tratados internacionais” tem como aporte assuntos como soberania, cooperação/integração regional, temas fomentados por aquilo que se convencionou chamar “era das globalizações”, movimento que segue à atual máxima *glocal* dita anteriormente.

Não é demais verificar que o *status* atual do Tratado (em geral) é, além de fonte primeira do Direito Internacional, principal instrumento e precipitador que satisfaz de pronto a dinâmica dos Estados. Aliás, é uma dupla ligação, ou seja, aos tratados são ao mesmo tempo,

---

qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo poderá invocar tal Tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas. Ver mais em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_carta.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php)

<sup>55</sup> A juridificação está no Direito Internacional diretamente relacionado à forma de relações transnacionais, pois parte do desejo de transcender competências dos Estados com intuito de produzir estatutos normativos tendentes a estabelecer parâmetros de criação de normas, sob a forma de tratados e/ou outras formas nas relações internacionais. Tem tomado como paradigma o fenômeno da comunidade européia. Ver artigo de FREIRE, Cristiniana C.; Carla C. A. TORQUATO; José Augusto F. COSTA. Juridificação Internacional: Análise do Tratado de Cooperação Amazônica antes dos desafios ambientais internacionais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 15, 2006 Manaus, Amazonas. Anais... Manaus, 2006, 1 CD-ROM.

<sup>56</sup> No ano de 2000 um número superior a 30 mil tratados foram registrados na sede da ONU figurando o Brasil, como Estado-parte, em mais de 8 mil deles. Estes números foram revelados na recente obra de DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. XI.

estruturados por ele, o Direito Internacional. No caso do DIR são os tratados regionais, além de considerados fonte primária daquele Direito, o são também deste, não descuidando que o Direito Internacional é disciplina única que envolve as relações de Estados (e outros atores) com seus Direitos regionais. Assim, para a América-Amazônica o TCA corresponde a um regionalismo nessa nova ordem mundial sem desprezar o DI de que o origina e rege<sup>57</sup>.

Ademais, terminologicamente, o conceito de Tratado precisa ser adequado à ideia central aqui exposta, pois usada freqüentemente em textos, incluindo os textos Constitucionais dos países do TCA. Para ser preciso, as expressões tipicamente referidas quanto à internacionalização das relações reguladas nas suas Leis Fundamentais. Em sentido formalista de Tratado é um “acordo formal concluído entre sujeitos de Direito Internacional Público, e destinado a produzir efeitos jurídicos” (RESEK, 2005, p. 147); destacando à vontade na linha dos Internacionalistas tratado “é um acordo de vontades, em forma escrita, entre sujeitos de Direito Internacional, agindo nesta qualidade, de que resulta a produção de efeitos jurídicos” (PEREIRA; FAUSTO, 2000, p. 173).

Coaduna-se às palavras de Guido Fernandes Silva Soares (2002) que com razão fecha a questão acerca das terminologias (acordo, pacto, convenção, atos internacionais, tratados.e outros) que a doutrina insiste inutilmente em explorar, pois considera inútil tais distinções para determinação de seus efeitos ou eficácia dos tratados (SOARES, 2002, p. 59).

Para todos eles, a título de efeitos jurídicos o acordo formal é o ato jurídico que produz a norma, e que, justamente por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas, caracteriza enfim, na plenitude de seus dois elementos acima destacados (RESEK,1984). Em suma, o tratado é a norma jurídica produzida mediante atos de vontade, com igualdade formal entre os Estados estruturados numa relação jurídica de Direito Internacional sob a obrigatoriedade da aplicação da norma internacional mediante os princípios gerais desde Direito (boa-fé, *pacta sunt servada* e outros).

---

<sup>57</sup> Atente-se que um Direito Internacional Regional desponta como sistema jurídico marcadamente latinoamericano diferenciado até então daquela noção européia. E a propósito do tema, não se tem a intenção de defender a formação sistemática de um Direito Internacional Regional Latinoamericano (DILA), pois o Direito Internacional (DI) é disciplina única e envolve a atividade de diversos atores neste campo (RODRIGUES, 2008).

### 3.2.1.1 Classificação e Natureza do TCA

Não pretende aqui descrever os trâmites do modo e sua formalização; nem a vigência, aplicação, interpretação; nem aos casos de modificação, suspensão e extinção. Aproveita-se da disciplina de Direito Internacional, no tocante à tratados, apenas o que foi visto para os desdobramentos a seguir acerca da classificação do Tratado de Cooperação Amazônica, ao qual merece atender as considerações de Guido Fernando Soares Silva, Rubens Ricúpero e Edson Damas da Silveira. Este em síntese apertada revela que o TCA é:

**Tratado multilateral fechado**, porque nele são partes mais de um sujeito de direito internacional, “*restrito a Estados independentes com territórios naquele espaço geográfico*”<sup>58</sup> e sem qualquer possibilidade de adesão.

**Tratado solene**, porque celebrado “segundo a forma tradicional necessitando sempre de ratificação.”<sup>59</sup>

**Tratado-lei**, porque dele emanam normas jurídicas de caráter geral, ou seja, aquelas que tem um poder de vigência indefinido e são suscetíveis de aplicação no futuro a novos casos concretos.

**Tratado guarda-chuva**, porque permite a inclusão de várias áreas temáticas em sua atividade, como sói acontecer com as sete Comissões Especiais já constituídas<sup>60</sup>.

**Tratado-quadro**, porque os Estados partes traçam “grandes molduras normativas, de direitos e deveres entre eles, de natureza vaga e que, por sua natureza, pedem uma regulamentação mais pormenorizada como vem ocorrendo – por exemplo- nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores que ao final das deliberações expedem resoluções com diretrizes básicas para a implementação de políticas comuns na região.”<sup>61</sup> (SILVEIRA, 2005, p.76-77)(grifos do autor)

O TCA é instrumento típico do Direito Internacional Público, “de alcance regional e de natureza multilateral e técnica” (QUINTÃO; CABRAL, 2006, p.336). Caracteriza-se regional por abranger uma região geográfica comum entre os Estados signatários e “representa um importante ato internacional dos países da área para a sua regionalização (...). A ênfase à regionalização é uma dos aspectos fundamentais das conseqüências que derivam do Tratado em exame.” (IMBIRIBA, 1986, p. 170). Considere-se também seu elemento Comunitário, pois visa um “Mercado-Comum Amazônico em termos de cooperação e de integração” (MIRANDA, 2004, p. 43).

<sup>58</sup> Colaboração de Guido Fernandes no seu Curso de direito internacional público, 2002, p. 61

<sup>59</sup> Colaboração da obra citada de PEREIRA; QUADROS 2002 p. 185

<sup>60</sup> Ver TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 1978, art. XXIV: Sempre que necessário, as Partes Contratantes poderão constituir comissões especiais destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste Tratado. Ver também Documentos Constitutivos De Las Comisiones Especiales Del Tratado de Cooperación Amazónica. In: Base Jurídica del Tratado de Cooperación Amazónica (2002) Disponível em [http://www.otca.org.br/br/publicacao/neo\\_publicacao.php?publi=s&subtopico=4#](http://www.otca.org.br/br/publicacao/neo_publicacao.php?publi=s&subtopico=4#) Acesso 12 mar 2007

<sup>61</sup> Ver também em RICÚPERO, 1984, p.185.

### **3.2.1.2 Propósitos e Princípios informadores do TCA**

O Pacto possui princípios norteadores que se comportam como elementos catalisadores das suas respectivas normas. Ou seja, os princípios do Pacto são ponto de referência à sua sustentação jurídica e normatização, isto porque estão impregnados de valores importantes da e para a região, sem descuidar os princípios gerais do Direito Internacional. Consiste, tão-somente, em fundamentar as regras jurídicas estabelecidas, ou a estabelecer, do acordo de âmbito regional, isto é, apresentam-se como conceitos gerais de essência normativa regional associada às regras particulares que desde então vinculam suas respectivas normas jurídicas, ou àquelas que um dia pretendem surgir para institucionalizar um sistema jurídico regional amazônico; um DAIR.

Em 1978 o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) foi assinado entre os oito Estados da América-Amazônica<sup>62</sup> que decidiram em conjunto criar uma política comum para a ecorregião expressando nos seus 28 artigos o espírito e os princípios que influenciaram esta proposta avançada de um Tratado que reflete a especificidade e realidade regionais, principalmente em dois pontos: (i) a não aceitação de qualquer ingerência internacional na região; e (ii) como em análise anterior, a cooperação regional. Conveniente acrescentar outro ponto inovador importante: (iii) a responsabilidade intergeracional<sup>63</sup> refletida no compromisso de cada parte na conservação e prevenção dos recursos naturais da região.

Alguns elementos desta ligação regional são deduzidos do tratado: soberania, desenvolvimento sustentável<sup>64</sup> e cooperação. Chohfi (2002)<sup>65</sup> demonstra:

<sup>62</sup> No Brasil foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 69/78 e promulgado pelo Decreto presidencial 85.050/80

<sup>63</sup> O TCA é um acordo avançado para época. Sua inspiração ecológica permitiu inserir Princípios do direito internacional do meio ambiente disciplina que emerge de forma exponencial no Direito Internacional. O *princípio da responsabilidade intergeracional* ou *princípio da equidade intergeracional* veio com a importância global dada à temática ambiental pós 1960. Traduz uma vontade comum de justiça entre as gerações atuais e as gerações futuras para que a oportunidade de utilização equitativa dos recursos naturais sigam gerações. Afinal o direito de cada indivíduo viver em um ambiente de qualidade corresponde o dever de sua manutenção contínua. Ver Princípio Declaração de Estocolmo de 1972: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras...". Princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro 1992 que destaca com mais clareza o Princípio de Equidade Intergeracional: "O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de maneira a satisfazer equitativamente as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras". De todo modo "em qualquer momento, cada geração é ao mesmo tempo guardiã ou depositária da terra e sua usufrutuária: beneficiária de seus frutos. Isto nos impõe a obrigação de cuidar do planeta e nos garante certos direitos de explorá-lo". (BROWN WEISS, 1993, p.15, tradução nossa).

<sup>64</sup> Novamente pensamento inovador à época. Desenvolvimento sustentável é conceito que nasceu na conferência de Estocolmo 1972: satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. É o desenvolvimento econômico, social, científico e cultural das sociedades

- promoção do desenvolvimento regional;
  - a distribuição equitativa dos benefícios do desenvolvimento;
  - o propósito de elevação do nível de vida dos povos da região;
  - a preservação do meio ambiente;
  - soberania sobre os recursos naturais, sua conservação e utilização racional;
  - a ampla liberdade de navegação dos rios da Bacia;
  - a cooperação entre os países membros e a integração sub-regional
- (SILVEIRA, 2005, p.62)

Rubens Ricupero (1984) enumera o que considera serem os “cinco princípios fundamentais do Tratado”<sup>66</sup>:

- 1º) a competência exclusiva dos países da região no desenvolvimento e proteção da Amazônica;
  - 2º) a soberania nacional na utilização e preservação dos recursos naturais e a conseqüente prioridade absoluta do esforço interno na política de desenvolvimento das áreas amazônicas de cada Estado;
  - 3º) a cooperação regional como maneira de facilitar a realização desses dois objetivos;
  - 4º) o equilíbrio e a harmonia entre o desenvolvimento e a proteção ecológica;
  - 5º) a absoluta igualdade entre todos os parceiros.
- (RICÚPERO, 1984, p.186)

Não se pode descurar de outros princípios que envolvem o tratado como: a consciência acerca da importância da ecorregião; vontade de desenvolvimento harmônico; compartilhar conhecimento e experiências nacionais;; equilíbrio desenvolvimento e meio ambiente; responsabilidade socioeconômica; segurança; integração latinoamericana. Pode-se dizer que estes são princípios expressos, envolvidos naquilo que a pouca doutrina leciona com maestria.

### **3.2.1.3 Aspectos materiais e jurídicos do conteúdo do TCA**

Esta é a parte mais importante do Pacto para fins de um Direito Amazônico. Mesmo assim, não favorece grandes divagações à sua apresentação, deixando esta para pesquisas casuísticas que certamente virão.

---

garantindo mais saúde, conforto e conhecimento, sem exaurir os recursos naturais do planeta. Ver [http://www.unb.br/temas/desenvolvimento\\_sust/index.php](http://www.unb.br/temas/desenvolvimento_sust/index.php)

<sup>65</sup> Os elementos foram elaborados pelo Embaixador Osmar Chohfi quando de sua Palestra de Abertura do “Debate nacional sobre o TCA” (CHOHFI, 2002, p. 02); citados também por Silveira (2005).

<sup>66</sup> Estes princípios também são formulados por QUIROGA, Antonio Aranibar; MARCOVITCH, Jacques. Lineamientos estratégicos para la Organización Del Tratado de Cooperación Amazónica-OTCA. Brasília, DF, 2003. (Arquivo da OTCA)

Todo o contexto e conteúdo vistos até aqui deram destaques aos episódios acerca da política e de uma análise dogmática que propicia revelar que o TCA é “a verdadeira base científica de um Direito Amazônico, uma vez que define os campos do conhecimento de interesse da Amazônia, sobre os quais é feito um estudo jurídico.” (MIRANDA, 2004, p. 41).

O aspecto do tratado revela-se conciso ao fundamentar-se em elementos que basicamente formam um tripé, como visto acima. Optou por uma sistemática vaga e genérica, com objetivos para a região que podem ser resumidos em duas frentes de ação que em meio aos princípios e propósitos foram vistos: a) colaboração recíproca para o desenvolvimento regional e, b) conservação e preservação ambiental. O acordo destaca senão aspectos tipicamente regionais que irrompendo da letra fria do papel, e considerados aqui como uma das principais questões acerca da problemática regional, pode-se dar relevo a alguns deles como:

- a) Desenvolvimento econômico (Preâmbulo e artigos I, V, VI, IX, XI) e desenvolvimento social (artigos V, IX, XI)
- b) Proteção à cultura, riquezas etnológicas e arqueológicas (artigos XIII e XIV)
- c) Aumentar o índice de desenvolvimento humano IDH da população da região (Preâmbulo)
- d) Promover o turismo (artigo XIII)
- e) Soberania (Preâmbulo, artigo IV)
- f) Navegação (artigos III e VI) e Comércio (artigos III e XII)
- g) Comunicação (artigos VI, X, VIII)
- h) Infraestrutura (artigos III, V, VII, X)
- i) Serviços de saúde (artigo VIII)
- j) A questão indígena (artigo XIII)
- k) Desenvolvimento tecnológico específico e apropriado (artigo IX)
- l) Identificação, conservação e aproveitamento dos recursos naturais (artigos I, IV, IX, XIII)
- m) Pesquisa científica e tecnológica, intercâmbio de informações (artigos VII, IX)
- n) Transporte (artigos III, V, VI) e outros.

Mattos (1981) no estudo dos aspectos materiais do Tratado divide-os da seguinte forma:

Território e Recursos Naturais (arts. I, II e IV); Rios: Recursos Hídricos, Transporte e Comunicações (arts. III, V, VI e X); Pesquisa e Equilíbrio Ecológico (arts. VIII e IX); Saúde (art. VIII); Recursos Humanos e Naturais: Ação Conjunta e Ação Isolada (art. XI, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX); Comércio e Varejo (art. XII); Turismo e Conservação de Riquezas Etnológicas e Arqueológicas (arts. XIII e XIV) (MATTOS, 1981, p. 18, 37-39)

Edson Damas da Silveira (2005), com suas bases socioambientais, divide os aspectos materiais em 4 grandes grupos: as questões acerca do “Território” Amazônico; as questões acerca dos “Recursos Hídricos”; questões relativas a “pesquisa” e tudo que tem a ver com a promoção do “desenvolvimento” regional (2005, p. 64-67). Faz ainda uma outra subdivisão, dentro desta geral, levando em conta os “delineamentos expressos” e as “omissões e insuficiências relevantes”, os implícitos. Assim, acerca dos aspectos materiais expressos do TCA, diz

Não se desmerecem neste ponto os temas alinhavados pelo Pacto amazônico em 30.07.1978, pois reconhecidamente pertinentes para a realidade regional da época e em grande parte sintonizados com a evolução dos movimentos sociais e ambientais que se seguiram. (SILVEIRA, 2005, p. 129)

São, portanto, os expressos:

- a) Saúde (arts. VIII; VII, a);
- b) Rios (art.III, V, VI);
- c) Fauna e Flora (art. VII);
- d) Riquezas etnológicas e arqueológicas (art. XIV)
- e) Equilíbrio ente crescimento econômico e preservação do meio ambiente (Preâmbulo, art. I)
- f) Desenvolvimento Sustentável (está em todo o acordo)

Quanto aos aspectos materiais implícitos, ou seja, aquelas “omissões e insuficiências relevantes”, cujo TCA não os apresentam, Silveira (2005) além de se referir a uma necessidade de revisão aos termos do acordo, suas projeções tem como base a evolução da consciência ambiental no Brasil, ou seja,

Após vinte e seis anos de contínuo fortalecimento da consciência ambiental no Brasil, novas e outras questões passaram a ser consideradas, agora, sob a compreensão de uma tendência socioambiental evoluída e que, pela importância do tema bem que poderiam constar expressamente do texto daquele acordo. (SILVEIRA, 2005, p. 129)

Em razão das especificidades amazônicas na consecução dos desígnios da região que merecem ser disciplinadas pelo Pacto, para Silveira (2005) faltam no TCA relacionar explicitamente as seguintes fenômenos:

- a) Biodiversidade e sociodiversidade;
- b) Conhecimentos Tradicionais;
- c) Direito Indígena;
- d) Função Socioambiental da Propriedade;
- e) Participação da Sociedade Civil organizada e outras de igual relevância e outros.

Todos estes temas estiveram (estão e estarão por longa data) de um modo e outro em foros nacionais, regionais e internacionais, certamente desencadeados principalmente pela Conferência de Estocolmo (1972). Merece considerar nestes aspectos um movimento de constitucionalização de algumas diretrizes internacionais, principalmente acerca do meio ambiente, nas Constituições dos Estados signatários. Não é estranho que a Constituição Brasileira é apelidada de “Constituição Verde” por alguns doutrinadores. Ademais, todos os pontos acima citados já se encontram constitucionalizados no Direito brasileiro, isto é, estas “omissões” do TCA encontram-se regulamentadas no corpo constitucional incluindo um Capítulo específico acerca do meio ambiente (Capítulo VI - Do Meio Ambiente, art. 225 e ss). Em outras Leis Fundamentais dos Estados signatários também já estão atualizadas em relação àquelas “omissões”. De fato, destacam-se os Estados como Bolívia, Equador, Venezuela e Peru, pois, fizeram atualizações importantes acerca de tais temas, ademais trata-se principalmente de assuntos peculiares à região.

À guisa de exemplificação, a Constituição da Bolívia de 2007 possui regulamentação inovadora e atual absorvendo muito das demandas regionais e internacionais, por exemplo, a *Biodiversidade e sociodiversidade* tem regulamentação extensa espalhada pela Constituição, ganhando até mesmo capítulo específico. Outro ponto extensamente regulamentado na Lei Maior deste Estado são os *Direitos Indígenas*<sup>67</sup>. A Constituição do Equador de 2008, outro exemplo, também se curvou às inovações e constitucionalizou muito das diretrizes regionais e

---

<sup>67</sup>CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO BOLIVIANO (2007): *Biodiversidade e sociodiversidade*: Artículos: 80, 190, 257, 299, 300, 342, 348, 354; Capítulo 7, Título II - Quarta Parte, artículo 380 e ss. *Direitos Indígenas* são de suma importância e estão espalhados desde o Preâmbulo ganhando também capítulo específico Capítulo 1, Título I-Primeira Parte; Capítulo 4, Título II- Primeira Parte; Capítulo 7, Título I- Terceira Parte; e outros.

Link disponível em <http://www.presidencia.gob.bo/>

internacionais acerca dos direitos ambientais e indígenas, além de reconhecer a proteção dos Conhecimentos Tradicionais no decorrer da sua extensa legislação<sup>68</sup>.

As considerações feitas por outros autores acerca do conteúdo do Tratado e dos comentários acerca destes conteúdos constitucionalizados nos demais Estados signatários serão abordados à frente quando da intenção doutrinária do Direito Amazônico.

A divisão das matérias, conteúdo do TCA, a serem analisadas seguirá a estrutura embasada por Alcir Gursen De Miranda (2004), vez que, estudioso da realidade e dos problemas Amazônicos, definiu a temática para um Direito Amazônico aos quais

(...) deve observar as características peculiares da região. A posição geográfica, com fronteiras internacionais, com sua inigualável biodiversidade, potencial genético e imensa reserva de água potável; a vocação agropecuária, a criação do corredor de exportação através do asfaltamento das rodovias federais e a criação de zonas de livre comércio, são pontos geopolíticos e econômicos que estão presentes no dia-dia da região. (MIRANDA, 2004, p. 38)

Desta forma, definiram-se os campos do conhecimento de interesse geral daquela região, sobre os quais, é feito um estudo jurídico.

Os estudos direcionados à realidade amazônica são maximizados com o Pacto Amazônico, considerando-se que os temas do Tratado refletem as necessidades mais imediatas da região, a exigir tratamento jurídico especializado(...) Dai a denominação direito amazônico. Interpretar e aplicar o direito de acordo com o contexto regional. (MIRANDA, 2005)

Pelas pesquisas feitas por Gursen De Miranda, são aspectos materiais do Tratado: “o território; recursos naturais; dos rios; recursos hídricos; transportes e comunicações; pesquisa e equilíbrio ecológico; saúde; recursos humanos e naturais; comércio e varejo; turismo e conservação de riquezas etnológicas e arqueológicas” (2004, p. 42). E, levando-se em conta a nova sistematização jurídica que se pretende, ou seja, um Direito Amazônico cuja “visão jurídica regionalizada e multidisciplinar” (2004, pag.25) contextualiza o universo das atividades tipicamente amazônicas, sobressaem daqueles temas e aspectos materiais do acordo as seguintes disciplinas jurídicas que forma este Direito:

- Direito ambiental;
- Direito agrário;

---

<sup>68</sup> CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR (2008). *Biodiversidad* Capítulo 2º, Título VII; *Derechos indígenas*: Capítulo 4º, Título IV.  
Disponível em [http://www.asambleanacional.gov.ec/images/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/images/constitucion_de_bolsillo.pdf)

- Direito indígena;
- Direito minerário;
- Direito da navegação (fluvial);
- Direito do comércio exterior;
- Direito comunitário;

É que “o jurídico não pode ficar dissociado da realidade socioeconômica, distante do desenvolvimento sustentável, indiferente ao progresso que se pretende” (MENDONÇA, 2004, pag.28). São, inevitavelmente, elementos geopolíticos, sociais e econômicos cuja presença é inerente ao *modus vivendi* amazônico carecedora de uma sistematização jurídica regional que o Tratado não se preocupou.

Importa salientar que, com intuito de robustecer os aspectos materiais evidenciados do estudo do Tratado por Gursen De Miranda, e como consequência lógica do desenvolvimento de sua tese, acha-se oportuno acrescentar mais dois outros conteúdos explícitos do TCA: a cultura e o turismo. Não obstante considerá-los provenientes dos aspectos materiais amazônicos expostos no TCA e por todos os autores aqui citados, estes dois conteúdos guardam, hoje, especificidades jurídicas junto aos Estados e no âmbito internacional. Primeiro porque há um movimento multicultural importante em defesa do reconhecimento da diversidade cultural, inclusive diante o incentivo da criação de direitos culturais. Segundo, porque o direito turístico guarda uma relação com uma atividade econômica corrente que oferece serviços turísticos e está sendo incrementada cada vez mais nos Estados cujos marcos normativos de seu disciplinamento são constantemente registrados também em âmbito internacional. Assim, estes dois fatos materialmente concebidos no tratado, apresentam relação direta no Direito Amazônico, como disciplina jurídica que o enriquece e conforma:

- Direito cultural e
- Direito turístico

Não obstante as “atualizações” de que precisa de fato o Tratado, toda clarividência materialmente demonstrada por ele precisa ser preservada para que e assim os fundamentos jurídicos dele inferidos possam ser afirmados num Direito Amazônico, de acordo com o que estabelece o artigo o parágrafo único do artigo I:

**Artigo I:**

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Parágrafo Único: Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado.

(TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 1978) (grifos meus)

### **3.3 Transcendência regional: Cooperação e Internalização de acordos internacionais pelos Estados Amazônicos**

#### **3.3.1 A cooperação internacional regional e a busca de legitimação jurídica**

Neste momento é interessante um debate acerca do tema *Cooperação* internacional antes de demonstrar como se deu a recepção disciplinamento do TCA nos Estados signatários.

Afinal, seguir uma diretriz teórica, de aspecto prospectivo, é revigorar o projeto amazônico acordado para depois, a partir dele, evoluir para um Direito Amazônico Internacional Regional. Não descartamos a possibilidade de cada Estado possuir seu Direito Amazônico, portanto sua transcendência jurídica regional desencadeia-se pelo próprio fator típico “cooperação”.

É que a *cooperação* internacional levando em conta agora o fenômeno do *regionalismo*, fomenta os estudos acerca dos mais variados aspectos jurídicos comuns entre os Estados amazônicos, na medida em que o referido Tratado não estabeleceu um sistema jurídico multinacional regional<sup>69</sup>.

---

<sup>69</sup> Diferentemente como ocorreu na Comunidade Andina. O acordo de integração subregional Andino (Acordo de Cartagena de 1969) estabeleceu:

Capítulo II: A comunidade andina e o sistema andino de integração

**Artículo 6.-** El Sistema Andino de Integración está conformado por los siguientes órganos e instituciones: -El Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina;

-El Parlamento Andino;

Sección E - Del Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina;

**Artículo 40.-** El Tribunal de Justicia es el órgano jurisdiccional de la Comunidad Andina.

**Artículo 41.-** El Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina se rige por el Tratado de su creación, sus protocolos modificatorios y el presente Acuerdo.

Fonte: <http://www.comunidadandina.org/normativa/tratprot/acuerdo.htm>

Ou melhor, o TCA não se preocupou com um Direito, um Direito Amazônico<sup>70</sup>.

Embora no Pacto a Reunião dos Ministros e o Conselho de Cooperação possam ser considerados com poderes executivos não houve a preocupação na criação de um Poder Executivo ou de um Poder Judiciário, como existe no Grupo Andino e na antiga CEE, fragilizando assim o êxito do tratado. Não houve, por certo, a preocupação com o Direito, com um Direito Amazônico. (MIRANDA, 2004, p. 44)

Sem pensar ainda em um regime jurídico internacional amazônico, estabelecer uma teoria para este Direito Regional com fins práticos urge primeiramente naquela região.

Por isto, o debate a seguir coloca a transcendência como “disposição de cooperar para integrar e a reafirmação da soberania” (SILVEIRA, 2005, p. 147) sob a lógica da *cooperação*. Será o próximo passo, material e formalmente concretizado, depois da formação do *regionalismo* na América-Amazônica. em direção a um Direito Amazônico internacional regional cujo delineamento básico de sua teoria, já com um interesse doutrinário, será feita à frente.

Em tempo, é preciso esclarecer que a questão da “integração” no TCA indica projeto futuro, ou seja, relaciona-se ao que alguns chamam de processo histórico de integração da América Latina. Isto é, como foi e como será o processo, em várias épocas e em diferentes períodos, da incorporação dos Estados na América Latina<sup>71</sup> que por fim estimula esta integração, mormente no que tange à coordenação das políticas macroeconômicas entre os países envolvidos. Esta “novela” acerca da integração, então, foi descartada porque este processo não caberia àqueles Estados tão divergentes, principalmente economicamente, à implementação que enseja a integração.

Apesar de recentemente num debate acerca do TCA Bertha Becker alertar para uma dimensão conciliadora na *integração* onde há o “reconhecimento e compatibilização das diferenças” (BECKER, 2002, p. 83), na década de 70 era impossível pensar desta forma acerca de um tratado que foi rigidamente confeccionado para cooperar mesmo sob um momento incontestemente brasileiro de aglutinar parceiros latinoamericanos em torno da Amazônia.

---

<sup>70</sup>Direito amazônico abrange os direitos: direito ambiental, direito agrário, direito indígena, direito mineral, direito da navegação (fluvial), direito do comércio exterior, direito comunitário, direito da cultura e direito do turismo.

<sup>71</sup> Uns exemplos desta abertura se encontra como Princípios Constitucionais a serem alcançados. Brasil: art. 4º Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latinoamericana de nações; Colômbia: art.9º De igual manera, la política exterior de Colombia se orientará hacia la integración latinoamericana y del Caribe; Equador: art.4º Propugna la integración, de manera especial la andina y latinoamericana; Venezuela: Artículo 153º La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una comunidad de naciones, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región.

Enfim um tratado de cooperação que explicitamente estabelece em seu Preâmbulo a aspiração nem tanto brasileira:

(...) SEGURAS de que a **cooperação** entre as nações latino-americanas em matérias específicas que lhe são comuns contribui para avançar no caminho da **integração** e solidariedade de toda a América Latina; (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZONICA, 1978)(grifei)

Foi, portanto, o *processo de cooperação* o estabelecido no Pacto, não excluindo que avanços da cooperação regional possam vislumbrar a integração da América Latina. Não se pode olvidar, como visto anteriormente, que houve pela parte brasileira grande ênfase para uma integração física da Região, mas “as Partes Contratantes coincidem na conveniência de criar uma infra-estrutura física adequada entre seus respectivos países, especialmente nos aspectos de transportes e comunicações (...)” (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZONICA, 1978) colocando fim aos ensejos brasileiros de uma integração imediata.

A integração era processo avançado demais para à época e a recusa à proposta integracionista, como dito, envolveu um sentimento histórico de divergências políticas além do receio de dominação pelo Brasil. A preferência pela cooperação está no próprio elementos de diferenciação entre integração e cooperação.

Em todos os estudos feitos acerca da *cooperação* pressupõem que neste aspecto há vantagens recíprocas entre os Estados parceiros, pois, pactuam diminuir as suas diferenças, em nada alterando suas organizações políticas. Doutro modo, a *integração* suprime as diferenças, eis que surgem reformulados determinados centros internos de decisão para efetivar uma coordenação de políticas estatais comuns<sup>72</sup>. Conclui-se que fica fácil entender o perfil cooperativo do TCA.

Os Estados da região, mais vulneráveis economicamente, não sucumbiram às investidas integracionistas do Brasil à época, pois este “é um processo laborioso, principalmente quando se trata de cooperação entre parceiros que apresentam entre si algumas diferenças paralelamente a certas identidades”. (IMBIRIBA; AFFONSO, 1985, p. 106). Apropriada, a cooperação naquela região possibilita que Estados compartilhem de suas relativas identidades amazônicas como flora, fauna, solo, clima, e outros fatores antropológicos como cultura, tradição. Todas localizadas numa mesma Bacia Hidrográfica num mesmo conjunto de problemas regionais comuns que forma um todo unitário acerca das questões peculiares à ecorregião.

<sup>72</sup> É o que acontece com a Comunidade Andina de Nações (CAN) comentário já feito anteriormente.

O problema do intercâmbio econômico, social e biológico (via migração, intercâmbio de plantas, animais, valores, crenças, hábitos, alimentos, técnicas e outros) vem de longa data e constitui uma das principais manifestações do movimento de globalização (...) que passa em todos os continentes há milênios. Não existe nenhum país auto-suficiente que possa dispensar a troca e o intercâmbio da biota, do homem, da ciência e das idéias geradas no seio da humanidade (BENCHIMOL, p.10, 2000)

Estabelecer um Pacto de cooperação, abstraindo aqui as discussões das questões políticas que colocou o acordo quase 20 anos inerte, significa que houve o desejo de desenvolver a região transcendendo os limites político-administrativo dos seus Estados (do direito interno e soberania) para compor planejamentos que levem em consideração os termos cooperação e do regionalismo correspondentes. Mais que nunca, o TCA foi à época uma evolução no continente se se pensar que é hoje exemplo ou estudo de caso do Direito Internacional que atualmente respeita as diferenças regionais.

Esquema de tal ordem, aos cuidados de uma visão regional, não escapa aos objetivos principais de cooperação: convergir esforços para uma causa comum; facilitar e tornar mais eficazes ações de desenvolvimento da região; bem estar de suas populações; filosofia do uso racional e econômico da terra, solo, água, serviços, exploração dos recursos naturais e outros;

ANIMADAS do propósito comum de conjugar os esforços que vêm empreendendo, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais; (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZONICA, 1978)

Todavia, conjugar estes esforços requer uma visão acerca do conhecimento das realidades geográficas, sociológicas, econômicas, biológicas e históricas da região para que a coexistência das demandas, muitas vezes contraditórias próprias de enfoques nacionais distintos, convirjam em soluções comuns. Para tanto, o TCA estabelece mecanismos cooperativos que estimulam e potencializam explicitamente bases científicas e implicitamente jurídicas (pois não se revelou preocupado em estabelecer um Direito como dito acima) que visem à análise das realidades regionais, por isto, Direito Amazônico surge desta visão. A cooperação internacional favorece, assim, a ação concertada, o encontro de soluções também jurídicas de problemas comuns (IMBIRIBA; AFFONSO, 1985)

Estas poucas palavras podem se desenvolver para inúmeras razões de conteúdo suficientemente capaz e consolidar, pela própria dimensão que requerer a cooperação amazônica, um arcabouço legal e regulamentos regionais exclusivos, exigindo para tanto um

aparato institucional como na Comunidade Andina de Nações (CAN) que está sendo capaz de com maior ou menor nível de centralização ou flexibilidade, integrar e coordenar regionalmente e globalmente, as ações nacionais às regionais, seja em termos do planejamento cooperado, seja quanto à execução dos mesmos. Aliás, o Tribunal Andino (1979) constrói e assegura a interpretação, aplicação e a uniformização do direito na comunidade andina de acordo com a sua realidade<sup>73</sup>.

Não se pode olvidar que tudo segue no entendimento de que um esquema regional entre Estados soberanos as fórmulas jurídico-institucionais de coordenação tornam-se fundamentais. E um Direito Amazônico é na verdade o encontro jurídico das soluções possíveis e eficientes é facilitada pelo princípio da liberdade de organização, ou seja, pelo espaço disponível para o consenso quanto ao melhor mecanismo jurídico que assegura maior aperfeiçoamento nas ações cooperativas integradas.

Obviamente que não é por hora que isto ocorrerá. Há quem diga que já não era sem tempo. Acontece que o histórico da América Latina quanto às diferenças políticas, aos níveis de desenvolvimento dos parceiros, a capacitação dos recursos humanos, os diferentes processos históricos e as possíveis suspeições de interferência inoportuna de um Estado sobre o outro provocam a débil cooperação e/ou integração. Mas a América Latina conta com uma experiência histórica em processo de integração, ou projetos de integração<sup>74</sup>, consolidados em princípios tipicamente locais consagrados hoje no DI como o Princípio da Solidariedade<sup>75</sup>.

Ora, nenhum esquema de cooperação se torna *per se* capaz de fomentar solidariedades de fato. Ao contrário é em grande parte a consciência de que, há diferenças e divergências entre parceiros, há problemas comuns a serem resolvidos, há desafios constantes a serem superados e há identidades ou identificações a serem resgatadas, que fomentam o clima solidário imprescindível à cooperação. O conhecimento de pontos atuais de consenso não é suficiente para o alcance de ações e objetivos comuns. É preciso reconhecer também os aspectos de divergência para

---

<sup>73</sup> A primazia de uma legislação regional andina tem efeito imediato e aplicabilidade imediata, características do direito comunitário. O tribunal de Justiça Andino foi criado em 1979 para garantir a aplicação uniforme das normas da comunidade. É um órgão supranacional superior ao dos estados membros. Este órgão constrói e assegura a aplicação e uniformização do direito andino.

A quem diga que a aplicação do direito na comunidade andina é melhor do que no mercosul, já que, é mais adaptada a realidade. <http://www.comunidadandina.org/normativa.htm>

<sup>74</sup> Credita-se ao Congresso do Panamá, 1826 liderado por Simón Bolívar e todo seu idealismo o marco inicial da criação de uma unidade jurídica continental. Foi instrumento para o direcionamento das relações internacionais inter-regionais que fomentou um conjunto de regras, normas e princípios que são aplicados contemporaneamente não só no plano regional, mas em toda a sociedade internacional. (RODRIGUES, 2008)

<sup>75</sup> O conceito de solidariedade tomou dimensão e solidez na América Latina a partir Congresso do Panamá (BOLÍVAR, 1950). O “Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua” foi o ponto de partida para sedimentar o Princípio da Solidariedade no Direito Internacional. Dele podem ser extraídos elementos importantes que configuram a gênese deste princípio. Este ideal solidarista do Congresso do Panamá foi positivado e consagrado no plano regional, na América Latina, e ao longo da história posterior na maioria dos textos produzidos nas relações entre Estados. (RODRIGUES, 2008)

superá-los. Isto significa buscar a origem das distinções. Vale dizer, os diferentes processos históricos de países situados em um mesmo continente, região ou sub-região condicionam e implicam em seu agir atual. Se Alemanha e França podem hoje cooperar em um razoável clima de entendimento, isto se dá porque não apenas compartilham de um futuro comum — o da Europa — como também por terem conseguido analisar e de certa forma cicatrizar suas feridas históricas, como é, por exemplo, a questão da Alsácia e Lorena. Isto é, a avaliação crítica do processo histórico permite não apenas a cooperação em torno de pontos divergentes, como a superação dos mesmos. O exemplo das comunidades europeias, bem como a realização recente de projetos tecnológicos conjuntos, parece ser uma óbvia superação das divergências antes rapidamente aludidas. (IMBIRIBA; AFFONSO, 1985, p. 108)

Imbiriba (1985) ressalta que desprezar elementos históricos é pelo menos sinal de desprezo com o acordo de cooperação ou significa hiberná-la em clima meramente formal. Foi o que aconteceu com o TCA do período dos anos de 1980. Sua inércia relativa<sup>76</sup> justificou-se pelas dificuldades políticas e econômicas dos Estados partes; pela dificuldade em abrir um diálogo com aqueles fora do âmbito do acordo; e confronto com a sociedade internacional. Mas a década seguinte foi marcada pelo diálogo com representantes de organismos internacionais num verdadeiro processo de abertura de por que vem passando o TCA com objetivo claro de receptividade e também confiabilidade para investir na possibilidade de captar mais recursos internacionais.

Estas considerações foram importantes para fomentar o ensejo principal do estudo. E, em conformidade às cláusulas do TCA os oito Estados<sup>77</sup> receberam o acordo em seus ordenamentos jurídicos através de suas Leis Fundamentais em 1978 (data da assinatura). Sabe-se que de lá pra cá ocorreram modificações substanciais ou a edição de novos documentos constitucionais. Mesmo porque o perfil atual Constitucional sobre a recepção de tratados internacionais em cada Estado signatário se aperfeiçoou com os avanços do próprio direito constitucional e Direito Internacional no trato com acordos e convênios internacionais.

Mesmo que outras questões reclamem as análises abaixo descritas acerca do recepcionamento dos tratados nos Estados signatários do TCA, importa estabelecer que o foco acerca do título do trabalho será o de rapidamente verificar o tratamento dispensado aos acordos internacionais.

---

<sup>76</sup> Entre os anos 1989 e 1994, a política externa do Brasil passou por transformações que afetaram diretamente o TCA. O valor estratégico ambiental, a pretensão de articular a América do Sul; Tudo corrobora para o Tratado ganhar impulso no período, deixando a fase de inércia que se instalou em 1980.

<sup>77</sup> As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela.

### 3.3.2-Internalização e regulamentação de Tratados

#### 3.3.2.1-No direito brasileiro

O sistema constitucional para incorporação de tratados no ordenamento jurídico brasileiro segue a ordem estabelecida na Constituição Federal de 1988<sup>78</sup>. Ela estabelece que para a internalização de tratados internacionais pelo Estado compete inicialmente ao Presidente da República, em seu múnus público quando estabelecer compromissos internacionais, “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (Art. 84, VII)<sup>79</sup>. Isto é o Executivo solicita autorização ao Congresso Nacional a quem ratifica ou aprovar tais compromissos negociados e firmados pelo Presidente da República. Assim, compete ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (Art.49, I)<sup>80</sup>.

Verifica-se na Constituição Federal Brasileira que a incorporação dos tratados internacionais à ordem jurídica interna decorre de ato complexo na conjugação das vontades do Congresso Nacional, que resolve definitivamente sobre tratados, através de um *decreto legislativo* e depois a do Presidente da República que assina, ratifica e promulga finalizando o ato presidencial com a promulgação de decreto devidamente publicado no órgão de Imprensa Nacional (o Diário Oficial da União).

Requer observar que os tratados internacionais mesmo depois de finalizados, promulgados e publicados são passíveis de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
 (...)  
 III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:  
 (...)  
 b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;  
 (BRASIL,1988)

<sup>78</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)

<sup>79</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

<sup>80</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Pode, então, o STF ou negar vigência a um tratado que estiver desconforme à Constituição, ou conferir-lhe força vinculante sobre lei ordinária (art.105, III, a).

A Constituição Federal brasileira é relativamente omissa em relação à hierarquia dos tratados internacionais. Esta tarefa cabe tanto à doutrina quanto à jurisprudência, através de acórdãos, a interpretação: ora os tratados se equiparam à lei complementar por disposição expressa da Constituição (art. 5o, § 2o da CF)<sup>81</sup>; ora estão superior à da lei ordinária em virtude de disposição infraconstitucional (art. 98 do CTN)<sup>82</sup>; e, por fim, igual à da lei ordinária nos demais casos<sup>83</sup>.

Salienta-se que em recente decisão<sup>84</sup> de 2008 o STF decidiu que os Tratados que versam sobre Direitos Humanos são considerados norma supra-legal, ou seja, a norma que fica acima da legislação ordinária e um nível abaixo da norma constitucional. É tese majoritária no Plenário que dá *status* supra-legal a esses tratados<sup>85</sup>. Em relação os outros tratados que não versam sobre Direitos Humanos a Lei Fundamental continua omissa como em outros países do TCA. Para Flávia Piovesan, não há dúvidas que os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional (PIOVESAN, 2002, 83), ou seja, tem força de lei ordinária.

Insiste-se, todavia que a teoria da paridade entre tratado internacional e a legislação federal não se aplica aos tratados de direitos humanos, tendo em vista que a Constituição de 1988 assegura a estes a garantia de privilégio hierárquico atribuindo-lhe natureza de norma constitucional. (...) artigo 5§ 2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-

<sup>81</sup> A Constituição Federal de 1988 determina expressamente:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

<sup>82</sup> O Código Tributário Nacional (LEI Nº 5.172/66) em seu Art. 98 dispõe: "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha."

<sup>83</sup> Será igual à lei ordinária para os demais casos, ou seja, nas hipóteses em que não houver imputação de natureza complementar ou constitucional o tratado se igualará à lei.

<sup>84</sup> Ver: HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008; (HC-87585); RE 349703/RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 3.12.2008; (RE-34703); RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 3.12.2008. (RE-466343); HC 92566/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-92566). Informativo 531 STF ver <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=238.22322>

<sup>85</sup> Essa corrente, no entanto, admite ainda a possibilidade de reclamar status de constitucionalidade à norma de direitos humanos se votados pela mesma sistemática das emendas constitucionais (ECs) pelo Congresso Nacional, ou seja: maioria de dois terços, em dois turnos de votação, conforme previsto no parágrafo 3º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 5º da Constituição Federal.

Partes, aqueles transcendem aos meros compromissos recíprocos entre Estados pactuantes (PIOVESAN, 2002, 87-91)

Assim a República indica supremacia do Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos sobre o ordenamento jurídico pátrio. Art.4 II c.c. art. 5 §2<sup>86</sup>

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

### **3.3.2.2-No direito boliviano**

A nova Constituição boliviana de 2007<sup>87</sup>, que derroga a de 1967 com suas reformas<sup>88</sup>, adotou inovações com especificidades importantes em relação: (i) às suas relações internacionais, pois inaugurou Título específico e inovador (Título VIII); (ii) e no modo de recepção e disciplinamento dos tratados em seu ordenamento jurídico que passa por um complexo concurso de vontades.

Compete ao Presidente da República dirigir a política externa, celebrar e assinar tratados internacionais, de acordo com o dispositivo legal art. 173, numeral 5<sup>89</sup>. Mas, a celebração de tratados internacionais ficará à critério de regulamento legal interno ao que dispõe o artigo 259<sup>90</sup> do comando constitucional. Importante ressaltar que a constituição Boliviana estabeleceu ainda em seu artigo 260, numeral I<sup>91</sup>, um referendo popular para aprovar ‘qualquer tratado’ com condições estabelecidas na própria norma constitucional. Assim, se aprovado é enviado ao Poder Executivo para proceder sua assinatura como dito

<sup>86</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:II - prevalência dos direitos humanos. CC Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>87</sup> Link disponível em <http://www.presidencia.gob.bo/>

<sup>88</sup> DISPOSICIONES TRANSITORIAS: Queda abrogada la Constitución Política del Estado de 1967 y sus reformas posteriores.

<sup>89</sup> Artículo 173: Son atribuciones de la Presidenta o del Presidente del Estado, además de las que establece esta Constitución y la ley:

5. Dirigir la política exterior; suscribir tratados internacionales (...);

<sup>90</sup> Artículo 259: Los procedimientos de celebración de tratados internacionales se regularán por la ley.

<sup>91</sup> Artículo 260: I. Cualquier tratado internacional requerirá de aprobación mediante referendo popular cuando así lo solicite el cinco por ciento de los ciudadanos registrados en el padrón electoral, o el treinta y cinco por ciento de los representantes de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Estas iniciativas podrán utilizarse también para solicitar al Órgano Ejecutivo la suscripción de un tratado.

II. El anuncio de convocatoria a referendo suspenderá, de acuerdo a los plazos establecidos por la ley, el proceso de ratificación del tratado internacional hasta la obtención del resultado.

anteriormente. Ao Legislativo é atribuído ratificar os tratados celebrados pelo Executivo. Artigo 159, numeral I, alínea 14<sup>92</sup>. Ademais comanda o artigo 159, numeral II (ver nota 13) que o anúncio da convocação do referendo suspende o processo de ratificação até a obtenção deste resultado popular.

Consolidada a recepção do tratado mediante esse concurso complexo de vontades a Corte Suprema boliviana ou o Tribunal Constitucional Plurinacional pode ser acionado posteriormente a qualquer momento para dirimir questões a que venha conhecer e resolver acerca do controle prévio de constitucionalidade para ratificar tratados internacionais<sup>93</sup>.

Há, portanto, que verificar que a Constituição Boliviana é norma suprema em seu ordenamento jurídico gozando de primazia expressa frente a qualquer outra disposição normativa. Significa reafirmar este princípio da primazia da norma constitucional em caso de conflito com o acordo internacional. Ademais estabeleceu explicitamente a hierarquia das normas jurídicas do Estado. Todas estas disposições estão no seu artigo 410<sup>94</sup>.

Para finalizar o estudo a Lei Fundamental dispõe na suas Disposições Transitórias que:

Os tratados internacionais anteriores a esta Constituição que não a contradizem permanecerão no ordenamento jurídico nacional com a categoria de lei. No período de dois anos, desde a eleição do novo órgão executivo, este denunciará, e se necessário renegociará os tratados internacionais que sejam contrários à Constituição. (CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO, 2007, tradução nossa)<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> Artículo 159: I. Son atribuciones de la Asamblea Legislativa Plurinacional, además de las que determina esta Constitución y la ley: 14. Ratificar los tratados internacionales celebrados por el Ejecutivo, en las formas establecidas por esta Constitución

<sup>93</sup> Artículo 203: Son atribuciones del Tribunal Constitucional Plurinacional, además de las establecidas en la Constitución y la ley, conocer y resolver: 9. El control previo de constitucionalidad en la ratificación de tratados internacionales.

<sup>94</sup> Artículo 410: La Constitución es la norma suprema del ordenamiento jurídico boliviano y goza de primacía frente a cualquier otra disposición normativa.

La aplicación de las normas jurídicas se regirán por la siguiente jerarquía:

1° La Constitución.

2° Las leyes y los tratados internacionales.

3° Los decretos supremos.

4° Las normas departamentales, regionales y municipales.

5° Normas de carácter administrativo.

<sup>95</sup> ADT Novena: Los tratados internacionales anteriores a la Constitución y que no la contradigan se mantendrán en el ordenamiento jurídico interno, con rango de ley. En el plazo de dos años desde la elección del nuevo Órgano Ejecutivo, éste denunciará y, en su caso, renegociará los tratados internacionales que sean contrarios a la Constitución.

### **3.3.2.3-No direito colombiano**

A recepção e disciplinamento dos tratados no direito colombiano passam por uma complexa interpretação de artigos que aqui serão tratados em síntese. A Constituição sofreu nestes últimos tempos uma série de reformas (inclui reformas de 1993, 1995, 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005) que a tornaram mais densa. De todo modo vige a Constituição Política de 1991<sup>96</sup> com última atualização feita pelo Decreto 2576/ 2005.

A internacionalização dos tratados internacionais no ordenamento jurídico colombiano compete, inicialmente, ao Presidente da República, (Art. 189, numeral 2)<sup>97</sup> que conduz as relações internacionais podendo celebrar com outros Estados ou entidades de Direito Internacional tratados internacionais, subordinando este(s), em seguida, à aprovação do Congresso Nacional. Cabe ao Congresso dar validade ao acordo aprovando ou não os tratados que o Chefe do Executivo celebra de acordo com o dispositivo constitucional art. 150, numeral 16<sup>98</sup>. Há, no entanto, de ressaltar que a Constituição de 1991 estabelece uma ressalva em seu artigo 224<sup>99</sup> sobre a condição de validade de aprovação do tratado pelo Congresso. O Presidente da República, nas atribuições que lhe são conferidas pode estabelecer efeito provisório ao acordo internacional de natureza econômica e comercial. Todavia necessita proceder da mesma forma que outros tratados, isto é, enviar ao Congresso para sua aprovação ou não. Se o legislativo não cancelar o tratado perde sua vigência provisória cessando assim seus efeitos.

Quanto ao Princípio da Primazia a Constituição colombiana com suas reformas estipulou que a prevalência em questão de conflito de suas normas com a dos tratados passa pela Corte Suprema, isto é, na forma de um controle rigoroso e específico do sistema de constitucionalidade dos tratados. Cabe a Corte decisão final acerca da aplicabilidade dos tratados internacionais e das leis internas que os aprovem em conformidade com a norma

<sup>96</sup> Disponível em <http://web.presidencia.gov.co/constitucion/index.swf>

<sup>97</sup> Artículo 189, numeral 2: Dirigir las relaciones internacionales. Nombrar a los agentes diplomáticos y consulares, recibir a los agentes respectivos y celebrar con otros Estados y entidades de derecho internacional tratados o convenios que se someterán a la aprobación del Congreso.

<sup>98</sup> Artículo 150, numeral 16: Aprobar o improbar los tratados que el Gobierno celebre con otros Estados o con entidades de derecho internacional. Por medio de dichos tratados podrá el Estado, sobre bases de equidad, reciprocidad y conveniencia nacional, transferir parcialmente determinadas atribuciones a organismos internacionales, que tengan por objeto promover o consolidar la integración económica con otros Estados.

<sup>99</sup> Artículo 224: Los tratados, para su validez, deberán ser aprobados por el Congreso. Sin embargo, el Presidente de la República podrá dar aplicación provisional a los tratados de naturaleza económica y comercial acordados en el ámbito de organismos internacionales, que así lo dispongan. En este caso tan pronto como un tratado entre en vigor provisionalmente, deberá enviarse al Congreso para su aprobación. Si el Congreso no lo aprueba, se suspenderá la aplicación del tratado.

constitucional. Estabeleceu ainda no Art. 241, numeral 10<sup>100</sup> que para tanto o Governo provocará tal função do Tribunal enviando o documento em tempo estabelecido.

Ademais, importa fornecer a informação de que a Constituição da Colômbia adota um controle excessivo de constitucionalidade porque dispõe ainda em texto (art. 241, numeral 10) que qualquer cidadão poderá defender ou contestar a constitucionalidade do tratado. E assim a ratificação. O Tribunal pode ou não declarar a ratificação pelo governo.

Resguarda ainda quando o assunto tem a ver com limites territoriais com Estados vizinhos um sistema de aprovação de tratados inverso, ou seja, o Congresso aprova e depois o Presidente ratifica ou não aquele tratado internacional, e isto está expressamente tratado no art. 101<sup>101</sup> que trata dos limites territoriais do Estado.

### **3.3.2.4-No direito equatoriano**

A Nova Constituição do Equador<sup>102</sup> de 2008, que substitui a promulgada em 1998 trás uma bela obra para a história Constitucional do Estado com mais de 400 artigos bem distribuídos. Não se pode deixar de citar um que a Lei Fundamental daquele Estado reservou capítulo importante aos objetivos estratégicos quanto à integração latinoamericana. Inovação diferenciada em relação às outras aqui analisadas.

---

<sup>100</sup> Artículo 241, numeral 10: Decidir definitivamente sobre la exequibilidad de los tratados internacionales y de las leyes que los aprueben. Con tal fin, el Gobierno los remitirá a la Corte, dentro de los seis días siguientes a la sanción de la ley. Cualquier ciudadano podrá intervenir para defender o impugnar su constitucionalidad. Si la Corte los declara constitucionales, el Gobierno podrá efectuar el canje de notas; en caso contrario no serán ratificados. Cuando una o varias normas de un tratado multilateral sean declaradas inexecutable por la Corte Constitucional, el Presidente de la República sólo podrá manifestar el consentimiento formulando la correspondiente reserva.

<sup>101</sup> Artículo 101: Los límites de Colombia son los establecidos en los tratados internacionales aprobados por el Congreso, debidamente ratificados por el Presidente de la República, y los definidos por los laudos arbitrales en que sea parte la Nación.

Los límites señalados en la forma prevista por esta Constitución, sólo podrán modificarse en virtud de tratados aprobados por el Congreso, debidamente ratificados por el Presidente de la República.

Forman parte de Colombia, además del territorio continental, el archipiélago de San Andrés, Providencia, y Santa Catalina, la Isla de Malpelo y demás islas, islotes, cayos, morros y bancos que le pertenecen.

También son parte de Colombia, el subsuelo, el mar territorial, la zona contigua, la plataforma continental, la zona económica exclusiva, el espacio aéreo, el segmento de la órbita geoestacionaria, el espectro electromagnético y el espacio donde actúa, de conformidad con el Derecho Internacional o con las leyes colombianas a falta de normas internacionales.

<sup>102</sup>Disponível em [http://www.asambleanacional.gov.ec/images/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/images/constitucion_de_bolsillo.pdf)

Em relação à recepção e disciplinamento dos tratados internacionais merece aqui ater às mudanças. Não será feito um debate profundo acerca das diferenças e modificações. Apenas pequenas observações focalizadas.

Em primeiro lugar houve realocação estrutural do lugar constitucionalmente estabelecido para o tratamento dado às normas de Direito Internacional. Estas deixaram de ter *status* maior, de Princípios Fundamentais do Estado, disposto no antigo Art. 4, numeral 3<sup>103</sup>, para figurarem agora como *status*, menor, de Princípios das Relações Internacionais, estruturado em título que trata especificamente dessas relações.

Mas mesmo com este deslocamento o Estado não deixou a ousadia normativa de lado permanecendo o reconhecimento de que o direito internacional é norma de conduta, mas, agora, norma que exige enfaticamente do Direito Internacional a democratização dos seus organismos internacionais e a participação equitativa dos Estados dentro destas organizações, art.416, numeral 9<sup>104</sup>.

Quanto aos tratados a Nova Constituição estabelece que o Legislativo - art. 120, numeral 8<sup>105</sup> - nos casos próprios, aprova ou não os tratados internacionais que o Presidente da República na direção da sua política externa pactua, consoante com o art.147, numerais 1e10<sup>106</sup> e art. 418<sup>107</sup>. Além de este cumprir e fazer cumprir os tratados internacionais, celebrando, assinado e ratificando mediante aprovação posterior do Congresso Nacional, em certos casos, incumbe ainda ao Presidente *informar* ao Legislativo os tratados que assina com indicação precisa do seu caráter e conteúdo.

Os casos particulares aos quais o Legislativo aprova ou não um tratado internacional está disposto no capítulo das Relações Internacionais (Artigo 417 e ss). Significa que ratificar um tratado dependerá de envio pelo Governo ao poder Legislativo para notificação (art. 418).

Mesmo assim, trata a Constituição em artigo específico que a ratificação ou denúncia requer a aprovação prévia do Poder Legislativo para os casos previstos no art.419. Fora destes

---

<sup>103</sup> Art. 4, numeral 3: Declara que el derecho internacional es norma de conducta de los estados en sus relaciones recíprocas y promueve la solución de las controversias por métodos jurídicos y pacíficos.

<sup>104</sup> Art.416, numeral 9: Reconoce al derecho internacional como norma de conducta, y demanda la democratización de los organismos internacionales y la equitativa participación de los Estados al interior de estos.

<sup>105</sup> Art.120, numeral 8: Aprobar o improbar los tratados internacionales en los casos que corresponda.

<sup>106</sup> Art. 147.Son atribuciones y deberes de la Presidenta o Presidente de la República, además de los que determine la ley: 1.Cumplir y hacer cumplir la Constitución, las leyes, los tratados internacionales y las demás normas jurídicas dentro del ámbito de su competencia. (...) 10. Definir la política exterior, suscribir y ratificar los tratados internacionales, nombrar y remover a embajadores y jefes de misión.

<sup>107</sup> Art. 418.- A la Presidenta o Presidente de la República le corresponde suscribir o ratificar los tratados y otros instrumentos internacionales. La Presidenta o Presidente de la República informará de manera inmediata a la Asamblea Nacional de todos los tratados que suscriba, con indicación precisa de su carácter y contenido. Un tratado sólo podrá ser ratificado, para su posterior canje o depósito, diez días después de que la Asamblea haya sido notificada sobre el mismo.

casos o Presidente apenas *informa* ao Legislativo. A ratificação também poderá ser solicitada por referendun pelo cidadão ou Chefe do Executivo e em caso de denúncia caberá ao Presidente fazê-la<sup>108</sup>.

O Princípio da Primazia das normas estabelecido no Título IX é explícito no art.425<sup>109</sup> quando estabelece na ordem hierárquica a supremacia das normas constitucional e que em caso de conflito de normas de distintas hierarquias cabe não somente à Corte Suprema, mas, os juízes, autoridades administrativas e servidores resolver sob sistema hierárquico de normas.

### **3.3.2.5. No direito guianense**

A Constituição da República Cooperativista da Guiana de 1980<sup>110</sup>, atualizada, não trás em seu bojo tratamento específico entre as relações do Direito Internacional e do Direito interno. Percebe-se que algumas omissões são tipicamente herdadas dos ingleses em virtude da *Common Law*. Os costumes e a consolidação da jurisprudência são reconhecidos pelo Supremo Tribunal da Guiana que adota de forma global o Direito Internacional por este sistema.

Assim, o ato do parlamento ou uma regra da *Common Law* prevalecem sobre o Direito Internacional recepcionado, ou seja, a ordem jurídica interna da Guiana se sobrepõe ao Tratado de Cooperação Amazônica. Este tem *status* de lei ordinária aprovada pelo parlamento. Como não possuem aplicação direto na sua legislação interna, um tratado internacional é aceito ou não por ato do Executivo. Se aceito o tratado este segue para a aprovação ou não do Parlamento; novamente se aceito fica aguardando então sua incorporação por lei específica daquele Estado.

<sup>108</sup> Art. 420.- La ratificación de tratados se podrá solicitar por referéndum, por iniciativa ciudadana o por la Presidenta o Presidente de la República.

<sup>109</sup> Art. 425.- El orden jerárquico de aplicación de las normas será el siguiente: La Constitución; los tratados y convenios internacionales; las leyes orgánicas; las leyes ordinarias; las normas regionales y las ordenanzas distritales; los decretos y reglamentos; las ordenanzas; los acuerdos y las resoluciones; y los demás actos y decisiones de los poderes públicos.

En caso de conflicto entre normas de distinta jerarquía, la Corte Constitucional, las juezas y jueces, autoridades administrativas y servidoras y servidores públicos, lo resolverán mediante la aplicación de la norma jerárquica superior. La jerarquía normativa considerará, en lo que corresponda, el principio de competencia, en especial la titularidad de las competencias exclusivas de los gobiernos autónomos descentralizados.

<sup>110</sup> Disponível em [http://www.gina.gov.gy/gina\\_pub/laws/Laws/cap101.pdf](http://www.gina.gov.gy/gina_pub/laws/Laws/cap101.pdf)

### **3.3.2.6-No direito peruano**

A Constituição Política do Peru de 1993<sup>111</sup> consolidou os tratados internacionais em local exclusivo: Título II, capítulo II. O presidente de República em seu múnus público comanda as relações internacionais e assim pode celebrar e ratificar tratados de interesses como dispõe o artigo 118, numeral 11<sup>112</sup>. Este tratado segue aprovado ou não pelo Congresso conforme o comando do Art. 102, numeral 3<sup>113</sup>.

Importa salientar que o texto constitucional consolida que os tratados internacionais celebrados pelo Estado fazem parte do direito interno<sup>114</sup>, sendo assim, a sua recepção e disciplinamento acontecem de forma inversa, pois, o Presidente da República passou a ter competência residual em matéria de tratados.

Segue a Constituição que os tratados devem ser aprovados pelo Congresso antes de sua ratificação pelo Presidente, em casos específicos dispostos no art.56 e numerais<sup>115</sup>.

Salienta-se que a competência residual do Presidente é para celebrar, ratificar... os tratados especificamente tipificados em artigo supracitado. Os demais não necessitam de obedecer tal mandamento da aprovação prévia do Congresso.

Fora destes casos, segue normalmente as atribuições constitucionais estabelecidas, isto é, submeter o acordo ao Congresso. Assim trata o artigo seguinte, art.57<sup>116</sup>.

Há, contudo, regras para a denúncia do tratado e neste caso seguem as competências do Presidente da República que fica no encargo de prestar esclarecimentos ao Congresso

<sup>111</sup> Disponível em <http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>

<sup>112</sup> Artículo 118, numeral 11: Dirigir la política exterior y las relaciones internacionales; y celebrar y ratificar tratados.

<sup>113</sup> Artículo 102, numeral 3: Aprobar los tratados, de conformidad con la Constitución.

<sup>114</sup> Artículo. 55: Los tratados celebrados por el Estado y en vigor forman parte del derecho nacional.

<sup>115</sup> Artículo 56°. Los tratados deben ser aprobados por el Congreso antes de su ratificación por el Presidente de la República, siempre que versen sobre las siguientes materias:

1. Derechos Humanos.
2. Soberanía, dominio o integridad del Estado.
3. Defensa Nacional.
4. Obligaciones financieras del Estado.

También deben ser aprobados por el Congreso los tratados que crean, modifican o suprimen tributos; los que exigen modificación o derogación de alguna ley y los que requieren medidas legislativas para su ejecución.

<sup>116</sup> Artículo 57°. El Presidente de la República puede celebrar o ratificar tratados o adherir a éstos sin el requisito de la aprobación previa del Congreso en materias no contempladas en el artículo precedente. En todos esos casos, debe dar cuenta al Congreso

Cuando el tratado afecte disposiciones constitucionales debe ser aprobado por el mismo procedimiento que rige la reforma de la Constitución, antes de ser ratificado por el Presidente de la República.

La denuncia de los tratados es potestad del Presidente de la República, con cargo de dar cuenta al Congreso. En el caso de los tratados sujetos a aprobación del Congreso, la denuncia requiere aprobación previa de éste.

quanto a isto. No caso de tratados que exigem prévia aprovação do Congresso a denúncia requer prévia aprovação desta mesma casa, art.57.

Uma observação importante se faz sobre a recepção dos tratados: eles são incorporados como fonte de direito interno até com certa força, pois escapam aos mandamentos o art. 32<sup>117</sup>, que estabelece que determinados tratados se submetam à referendium. Ademais, os já incorporados não podem ser submetidos à este procedimento.

### **3.3.2.7-No direito surinamês**

A atual Constituição do Suriname está vigente desde 1987<sup>118</sup> (atualizada com as reformas de 1992). Alguns detalhes importantes deste Estado são o reconhecimento do Direito à autodeterminação das nações e promoção do desenvolvimento da ordem legal internacional. Para os tratados internacionais adotou um sistema legal de ratificação por intermédio de Lei como disposto na sua Constituição art. 72, alínea ‘a’<sup>119</sup>, e desde que concluídos pelo Presidente.

Art.72: Sem prejuízo do que está noutra lugar reservado na Constituição para a regulamentação por lei, os seguintes temas deverão ser determinados por lei:  
a. Os Tratados, sem prejuízo do que está determinado no artigo 104;  
(CONSTITUIÇÃO DO SURINAME, 1987, tradução nossa)

Ou seja, é mandamento constitucional (art.103<sup>120</sup>) que os acordos com outros poderes e com as organizações com base no Direito Internacional devem estar concluídos pelo Chefe do Executivo. Assim, logo após o Presidente deve comunicar, o quanto antes, à Assembleia Nacional, para fins de aprovação. São ratificados e entram em vigor se aprovados por esta

<sup>117</sup> Artículo 32°. Pueden ser sometidas a referéndum:

1. La reforma total o parcial de la Constitución;
2. La aprobación de normas con rango de ley;
3. Las ordenanzas municipales; y
4. Las materias relativas al proceso de descentralización.

No pueden someterse a referéndum la supresión o la disminución de los derechos fundamentales de la persona, ni las normas de carácter tributario y presupuestal, ni los tratados internacionales en vigor.

<sup>118</sup> Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/mla/en/sur/en\\_sur-int-text-const.pdf](http://www.oas.org/juridico/mla/en/sur/en_sur-int-text-const.pdf)

<sup>119</sup> Article 72: Without prejudice to what is reserved elsewhere in the Constitution for regulation by law, the following subjects shall certainly be determined by law: a. Treaties, subject to what is determined in article 104.

<sup>120</sup> Article 103: Agreements with other powers and with organizations based on international law shall be concluded by, or by authority of, the President and shall be, insofar as the agreements require, ratified by the President. These agreements shall be communicated to the National Assembly as soon as possible; they shall not be ratified and they shall not enter into force until they have received the approval of the National Assembly

Casa. A comunicação objetiva aprovação sob pena de não entrar em vigor o tratado acordado previamente por ele. Todavia, este mecanismo criado pelo Legislativo, disposto no artigo 104<sup>121</sup> da Constituição, revela procedimento inovador e ousado porque evita que documentos internacionais encaminhados pelo Chefe do Executivo permaneçam por tempo indeterminado.

O sistema do artigo 104 institui dois tipos de aprovação: uma *explícita* e outra *implícita* do tratado internacional encaminhado. A primeira aprovação, como se pode inferir do artigo 104, “será dada através de lei”. E a segunda “será determinada se dentro de trinta dias depois que o acordo foi submetido para aquele propósito à Assembléia Nacional, nenhuma declaração foi feita” por desídia legislativa. Por fim, entende que a Constituição atribuiu aos tratados internacionais hierarquia superior à norma interna, pois lhe confere *status* de norma constitucional superveniente.

A Constituição prevê ainda que o Tribunal Constitucional tem também uma importante tarefa de verificar os efeitos de leis ou partes delas, contra a Constituição, e contra aplicáveis acordos celebrados com outros Estados e organizações internacionais.

### **3.3.2.8-No direito venezuelano**

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999<sup>122</sup> também é outro documento que revela intenções latinoamericanas assim como a Constituição do Equador. Dá ênfase já em seu Preâmbulo acerca de uma comunidade regional de nações. Desta forma o Estado se encontra constitucionalmente preparado para dar sequência a um futuro processo de integração onde tais normas acerca de tratados internacionais envolvidos nesta matéria terão recepção e aplicação direta no ordenamento jurídico interno <sup>123</sup>.

---

<sup>121</sup> Article 104: Approval shall be given either explicitly or implicitly. Explicit agreement shall be given by an act. Implicit approval has been given if, within thirty days after the agreement has been submitted for that purpose to the National Assembly, no statement has been made by the National assembly expressing the wish that the agreement be subject to explicit approval. The law determines the cases in which no approval is required.

<sup>122</sup> Disponível em <http://www.constitucion.ve/>

<sup>123</sup> Artículo 153. ° La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una comunidad de naciones, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región. La República podrá suscribir tratados internacionales que conjuguen y coordinen esfuerzos para promover el desarrollo común de nuestras naciones, y que garanticen el bienestar de los pueblos y la seguridad colectiva de sus habitantes. Para estos fines, la República podrá atribuir a organizaciones supranacionales, mediante tratados, el ejercicio de las competencias necesarias para llevar a cabo estos procesos de integración. Dentro de las políticas de integración y unión con Latinoamérica y el Caribe, la República privilegiará relaciones con Iberoamérica, procurando sea una política común de toda nuestra América

Atribui-se, portanto, ao Presidente a direção das relações internacionais, celebrar, ratificar tratados, convênios e acordos internacionais conforme artigo 236, numeral 4<sup>124</sup>.

Porém o Tribunal Supremo de Justiça tem função de apenas verificar o pedido que é enviado pelo Presidente (Da Corte, da Assembléa ou da República) acerca da conformidade da Constituição com tratados internacionais assinados pela República, antes de sua ratificação, artigo 336 numeral 5<sup>125</sup>.

Depois a Assembléa Nacional o aprova por lei, conforme artigo 187, numeral 81<sup>126</sup>, salvo exceções expressas na Constituição.

Estas exceções não estão bem explícitas e organizadas. Portanto, segue-se que aqueles tratados internacionais que por ventura venha ferir e comprometer o ordenamento interno, e a organização do Estado poderão passar por um referendun popular de iniciativa do Presidente de República, assim é o artigo 73, cabeça, última parte<sup>127</sup>. Para os demais tratados internacionais não há submissão à este procedimento, artigo 74, seguinte.

Este seria o procedimento adequado e normal se não fosse um mandamento constitucional nas entranhas da Constituição no artigo 217<sup>128</sup> sobre a formação das leis. Este mandamento revela uma discricionariedade do Poder Executivo acerca de promulgação da lei que aprova um tratado queda-se ao arbítrio do Poder executivo de acordo com a prática internacional e conveniência da República. Esta regra parece credenciar poderes absolutos ao Presidente em relação aos compromissos internacionais que lhe forem ou não convenientes, mas encontra barreiras expressamente estabelecidas quanto aos Direitos Humanos onde “seu respeito e garantia são obrigatórios para os órgãos do Poder Público.”<sup>129</sup>

Latina. Las normas que se adopten en el marco de los acuerdos de integración serán consideradas parte integrante del ordenamiento legal vigente y de aplicación directa y preferente a la legislación interna.

<sup>124</sup> Artículo 236. °Son atribuciones y obligaciones del Presidente o Presidenta de la República: 4. Dirigir las relaciones exteriores de la República y celebrar y ratificar los tratados, convenios o acuerdos internacionales.

<sup>125</sup> Artículo 336. ° Son atribuciones de la Sala Constitucional del Tribunal Supremo de Justicia: 5. Verificar, a solicitud del Presidente o Presidenta de la República o de la Asamblea Nacional, la conformidad con esta Constitución de los tratados internacionales suscritos por la República, antes de su ratificación

<sup>126</sup> Artículo 187. °Corresponde a la Asamblea Nacional: 8. Aprobar las líneas generales del plan de desarrollo económico y social de la Nación, que serán presentadas por el Ejecutivo Nacional en el transcurso del tercer trimestre del primer año de cada período constitucional.

<sup>127</sup> Artículo 73. (...) °Los tratados, convenios o acuerdos internacionales que pudieren comprometer la soberanía nacional o transferir competencias a órganos supranacionales, podrán ser sometidos a referendo por iniciativa del Presidente o Presidenta de la República en Consejo de Ministros; por el voto de las dos terceras partes de los o las integrantes de la Asamblea; o por el quince por ciento de los electores o electoras inscritos e inscritas en el Registro Civil y Electoral.

<sup>128</sup> Artículo 217. ° La oportunidad en que deba ser promulgada la ley aprobatoria de un tratado, de un acuerdo o de un convenio internacional, quedará a la discreción del Ejecutivo Nacional, de acuerdo con los usos internacionales y la conveniencia de la República.

<sup>129</sup> Tadução do artigo 19: “El Estado garantizará a toda persona, conforme al principio de progresividad y sin discriminación alguna, el goce y ejercicio irrenunciable, indivisible e interdependiente de los derechos humanos. Su respeto y garantía son obligatorios para los órganos del Poder Público, de conformidad con esta Constitución,

### 3.3.3-Cooperação e conflitos históricos entre os Estados-Partes do TCA

Não se pode descurar de citar acerca do funcionamento da cooperação de fato entre Estados signatários que marcaram disputas históricas entre suas relações. Isto é muito importante quanto à visão que cada um tem de suas respectivas “amazônias”, principalmente quanto às respostas acerca de sua problemática. Obviamente fomentar o Direito Amazônico nacional e criar um Direito Amazônico internacional regional requer uma harmonização entre o tratamento normativo infra e constitucionalmente estabelecidos dos Estados signatários o que demandaria maior uniformização em relação às interpretações destes instrumentos: paradigmas, conceitos, princípios serão construídos. É senão as realizações mais significativas de um pensamento jurídico que reúne a Teoria e a prática para concretização deste Direito, como foi visto.

Numa pequena digressão, abstraindo do tema proposto de caráter teórico e geral e apenas para ilustrar o que foi dito, a relação das várias e diferentes políticas para as Amazônias revelam dificuldades em formular propostas comuns. Além da diferença de concepções, que envolvem processos culturais, políticos e sociais há impasses entre os Estados: da Venezuela com a Guiana; do Peru e o Equador; o tráfico de drogas e as guerrilhas; Venezuela e Colômbia por conta das FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia); a questão das terras indígena entre fronteiras e outros. Como pode Estados signatários de um TCA ter conflitos entre eles? Como países com conflitos históricos fazem política? Na verdade uma das respostas considera que mesmo países que têm problemas divergentes na conduta de suas macroeconomias e macropolíticas têm interesses comuns que são físicos como, por exemplo, as fronteiras, rios, terras, navegação. A Amazônia é de interesse local e regional estratégico. Isto não compromete se houver embargos macro econômicos e políticos. Por isso foi possível fazer o TCA em plena ditadura na América Latina<sup>130</sup>.

---

con los tratados sobre derechos humanos suscritos y ratificados por la República y con las leyes que los desarrollen.”

<sup>130</sup> Ademais, a Venezuela é outro exemplo, pois não é contra-senso pensar que este país é o principal fornecedor de petróleo para os EUA! Outros episódios como os da FARC no domínio entre Colômbia e Venezuela não abalaram as estruturas do TCA; a questão recente dos índios ianomâmis sobre terras, denominada Raposa Serra do Sol. Mesmo provocando alerta entre Venezuela e Guiana acerca das fronteiras o fato não interfere no Pacto Amazônico; a questão é permitir ou não reserva indígena em faixa de fronteira, separar ou não uma área de fronteira de segurança ou permitir nesta faixa a reserva. Há questões bem definidas de fronteiras e de segurança estabelecidas no Pacto, mas o conflito é doméstico e cabe ao Estado brasileiro resolver a questão promovendo desta forma a segurança do acordo estabelecido com os Estados signatários que fazem fronteira com a área indígena.

De toda forma foi a partir da década de 90 que a postura destes Estados em relação à política mundial mudou. As cobranças por ajuda financeira e tecnológica são exemplos de abertura de diálogo o que tornam as coisas gradativamente mais amistosas. Substitui-se o conflito pela tentativa de marcar posição, e aos poucos se constrói o discurso da plena convergência e cooperação com os desenvolvidos<sup>131</sup>.

#### **4-A PROPEDÊUTICA ESTRUTURAL DO DIREITO AMAZÔNCO**

##### **4.1-Delineamentos básicos de uma teoria condizente com a realidade amazônica.**

A epistemologia, a Ciência do Direito e a Filosofia a partir da era moderna<sup>132</sup> tendem, cada vez mais, não desprezar o *sujeito* que consciente de sua existência pensa a realidade de acordo com sua experiência de vida. Ou seja, todos os esforços de busca da *objetividade* e do *caráter universal* do conhecimento tornam-se nulos no momento em que atinge o sujeito e suas experiências de vida em sociedade que diferentes irão criar interpretações pessoais também diferentes. O conhecimento, portanto, é atividade humana comprometido com o destino do homem e na formulação de teorias e conceitos jurídicos de conteúdo histórico, político, econômico e social-cultural constituindo desta forma a finalidade de cada instituição. Assim, é o Direito.

Portanto, quando se cria um sistema de idéias ou uma doutrina a importância não está na particularidade de que elas se apresentem como esquemas de pensamentos fechados, perfeitos e acabados, pois jamais poderá se apresentar como tal no trabalho de um único homem. A grandiosa obra de construção do conhecimento é um trabalho dos homens. Assim, a grandeza de um sistema de idéias ou doutrina é tão-somente permitir que se abram

---

<sup>131</sup> O TCA foi motivo na Conferência Rio 92 para o Brasil conseguir, juntamente com os países membros e outros vizinhos da América Latina pedir para os Estados desenvolvidos o repasse de recursos e tecnologias para apoiar os seus desenvolvimentos, e também financiamento acerca dos projetos de gestão das respectivas florestas.

<sup>132</sup> A Era Moderna inaugura uma forma diferente de pensar o humano e suas ações no mundo, que se transformam por causa das diversas descobertas desse período. SOUZA, Vinícius Silva de. O Início da Era Moderna: reflexões arendtianas. In: **Revista Ética & Filosofia Política**. Volume 9, Número 1, junho/2006.

horizontes para que o pensamento siga em sua reflexão e permita reacender críticas, elemento vital de que necessita o espírito. (AFONSO, 1984)

O livro segundo da Metafísica de Aristóteles, numa passagem quando se refere ao estudo especulativo da verdade, oferece uma lição sobre a jornada do pensamento. Observa que entre os filósofos, alguns dizem algo de novo sobre a natureza, outros não dizem qualquer coisa de novo ou ajudam muito pouco ao que já foi dito. De toda forma, alguns resultados do conjunto de todas as coisas ditas são apreciáveis de tal modo que todos assim contribuem para o saber, diz Aristóteles, “ainda que em pequenas parcelas, ainda que seja para possibilitar, depois, o exercício do espírito crítico”. (ARISTÓTELES, 1977)

O que se quer dizer é que o pensamento jurídico e os sistemas filosóficos não se manifestam à margem da vida cultural do seu tempo. Ademais as reflexões que se fazem hoje no campo da Ciência do Direito<sup>133</sup> conferem não-somente à observação o mote de revelação científica, mas também ao referencial teórico prévio como mecanismos para encontrar explicação para diversos fenômenos jurídicos. Este referencial prévio são as teorias jurídicas que visam explicar determinada realidade, pois ciência é conhecimento, é atividade humana, “é atividade crítica sobre seu objeto de conhecimento.” (AFONSO, 1984, p. 234) . O conhecimento não se inspira unicamente na experiência, mas fundamentalmente na analogia entre a concepção do homem e a observação que ele faz da realidade em que vive. Elsa Miranda Afonso ensina que por isso,

Qualquer teoria jurídica implica uma prévia concepção de direito, uma determinada visão do fenômeno jurídico. Toda ordem jurídica se propõe a realizar valores em cuja escala se relaciona a justiça o bem comum, a paz social, a segurança, a ordem, ainda que a concepção das diferentes teorias formuladas sobre a ordem jurídica. (AFONSO, 1984, p. 234)

É assim que o homem e o Direito evoluem na conjuntura internacional, de cada Estado, sociedade, na identidade própria de cada cultura, de cada povo, ditados pelos costumes e pela evolução histórica que lhe são peculiares permitindo demandar soluções diferenciadas, próprias.

O direito se destina a reger uma realidade humana concreta, a realidade social – destina-se a homens concretos em situações concretas de vida. E é nessa realidade que os valores humanos se manifestam, objetivando-se na cultura. A dignidade do homem não é simplesmente um valor subjetivo. Afirmá-la tem sido uma necessidade tão urgente e tão universal que a última Declaração Universal dos Direitos do

---

<sup>133</sup> Ver análise do capítulo 3 “Ciência como busca de leis e descrição da realidade” do livro o positivismo na epistemologia de Hans Kelsen. (Afonso, 1984)

Homem fez dela o seu núcleo central. E ordens jurídicas positivas de conteúdo tão diversos comprometeram-se a garanti-la (AFONSO, 1984, p. 236)<sup>134</sup> (grifei)

O Direito é um sistema normativo que funciona como um esquema de interpretação que confere sentido jurídico aos atos humanos.

(...) é manifestação da vida social. A cada sociedade corresponde um determinado sistema jurídico. O DIP dos dias de hoje, portanto, corresponde a uma determinada sociedade internacional (...) meio onde surge o ordenamento jurídico internacional. (MELLO, 2004, p.51)

Aliás, Aristóteles (1977) considerou que o homem só se diferencia dos animais porque aquele pertence a uma sociedade organizada e se submete à sua lei. Para ele, estes eram os dois elementos indispensáveis para que o homem se integrasse ao seu meio, à civilização. Ademais, se o Direito é produto da sociedade passa a ser um dos fatores que a condicionam e a modificam. Então, a sociedade é fenômeno social e jurídico.

Assim, compreender os fenômenos para evoluir em sociedade, consciente de sua problemática, é falar em um Direito comprometido com a própria realidade em cada momento dos acontecimentos históricos. Mas esta lição do grande filósofo, que comprometia a um determinado povo e território ainda hoje é válida principalmente diante da transformação da própria noção dada a este povo e território: a sociedade de dimensão transnacional, global, internacional, além fronteiras, causa e consequência de um Direito Internacional. Uma sociedade internacional que formata um novo paradigma geopolítico, de relações internacionais, de Direito, e vice-versa, em vários setores provocados pelos processos atuais da globalização a partir do século XX.

É fato conhecido por todos e não somente no mundo jurídico que um dos efeitos da globalização está na dimensão das relações cada vez mais intensas no âmbito internacional entre sociedades, principalmente entre Estados em vias de desenvolvimento e fronteiriços que possuem realidades semelhantes, além de economia vulnerável. Evidentemente este efeito tem em vista vários elementos catalisadores da globalização como a economia, mercado, comunicação e outros. Foi visto, em momento anterior, esta análise do paradoxo da globalização de efeitos regionais de tal forma que para o Direito Amazônico as relações na América Latina precisam ir além de uma integração econômica, mas a integração social aliada

---

<sup>134</sup> A citação feita pela professora Elza Miranda Afonso também pode ser encontrada em RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito, 4ªed., V II. Trad. do Prof. Cabral de Moncada, Coimbra, Arménio Amado editora, Sucessor, 1961, p. 213-214.

à busca por políticas conjuntas, voltadas para uma realidade única, uma necessidade comum como é o caso que se demonstrou e que agora pretende delinear para a América-Amazônica.

Pode-se facilmente perceber que esta referida mudança para uma sociedade internacional tem a ver com um processo que pode ser resumidamente entendido, segundo duas considerações apropriadas que Cancline (2003) estabeleceu como sendo a passagem das identidades modernas às pós-modernas. Ele observou que as (i) identidades modernas eram tipicamente territoriais e quase sempre monolíngüísticas, isto é, consolidaram-se dentro de um espaço mais ou menos definido chamado nação sob a forma dada pela sua organização estatal. De tal forma que em zonas multilíngüísticas, as políticas de homogeneização modernizadora ocultaram a diversidade cultural, num momento de desconsideração da cultura do outro. Ao contrário acontece com as (ii) identidades 'pós-modernas', são transterritoriais e multilíngüísticas e não se estruturam pela 'lógica estatal', mas pelas relações no ambiente internacional que operam além fronteira. Essas identidades são realizadas por meio da interação cultural, comunicação tecnológica, mercado, consumo, bens e outros elementos e fatores aos quais permitem relações intensas desta sociedade e até mesmo a configuração de Comunidades internacionais, como exemplos a União Europeia.

O autor deixa claro que independente dos diversos entendimentos que se tem sobre a globalização não existe, ou de qualquer modo parece não existir, uma opção intermediária entre defender a identidade ou globalizar-se. Isto porque o caminho apontado não é o de uma revisão de questões sobre identidades isoladas, mas sim o que permite encarar a diferença, a desigualdade, a heterogeneidade.

Mas se a mudança de paradigma inevitavelmente começa nesta questão da internacionalização de culturas, no diálogo e depois na identidade, há de se perceber, então, que o ponto de partida para a avaliação dessa situação são os conceitos baseados no Direito Internacional aplicáveis à processos comunitários, de integração e de cooperação.

Antes, porém de analisar estes processos convém estabelecer os tipos de convivência social internacional, quais sejam, sociedade internacional e comunidade internacional<sup>135</sup>. Tem a ver com a base sociológica do DI<sup>136</sup> e que sofre transformações que são muito mais rápidas que qualquer outro ramo da ciência jurídica.

---

<sup>135</sup> A terminologia adequada faz toda a diferença nos estudos de direito internacional, não obstante encontrar na literatura e doutrina como sinônimas.

<sup>136</sup> A literatura moderna do DIP é predominantemente de base sociológica sendo Marx Huber fundador da sociologia do DI.

Tem-se que basicamente uma sociedade internacional traduz diferentes grupos convivendo e interagindo em relações recíprocas, i.e., formada por grupos heterogêneos que possuem entre si tensão e domínio.. Sua constituição coincide com a formação das primeiras coletividades organizadas por necessidade ou conveniência. Existindo desde a mais remota antiguidade e alguns autores a consideram do período medieval, mas com características diferentes das que apresentam hoje. Assim, também surgiu o Direito Internacional, pois a sociedade internacional e o DIP são contemporâneos. É senão o aforismo *ubi societas ubi jus*.

A descrição da sociedade internacional significa a apresentação dos entes que a compõe e das forças mais atuantes na vida social internacional, “a maioria dos entes se tornam possuidores de direitos e deveres outorgados pela ordem jurídica internacional, transformando-o e sujeitos de direito. Nesta situação configuram, entre outros, os Estados, o homem, as organizações internacionais, etc.” (MELLO, 2004, p. 52)

Importa salientar que o Estado é principal membro originário e sujeito do DIP<sup>137</sup>, sendo as organizações internacionais, suporte necessário. Isto é, com a ineficiência dos Estados em solucionar certos problemas sem a colaboração dos demais membros da sociedade internacional propôs OI. Nelas atuam as expressões ideológicas ou dos blocos sócio-culturais na solução dos mais diversos problemas. Essa é a característica de nossa época, qual seja o associacionismo internacional (MELLO, 2004) fundado numa certa moral internacional.

A *sociedade internacional* é estabelecida como sendo de formação voluntária e participação menos profunda na vida comum e possuem características: universal, porque abrange todos os entes do globo terrestre; paritária porque existe igualdade jurídica; aberta porque todo membro não precisa do consentimento dos demais para sê-lo; não possui organização internacional com a sociedade interna, i.e., não é superestado com 3 poderes (legislativo, executivo, judiciário), mas tem funções correspondentes que são consideradas mais importantes que as estruturas. Predomina a autotutela sistema onde há desiguais preserva as desigualdades; o direito que dela manifesta é originário, pois não se fundamenta em outro ordenamento positivo; possui poucos membros o que torna impossível ignorar situações concretas e individuais. (MELLO, 2004)

De outro modo o estabelecimento de uma *comunidade internacional* é uma criação de cooperação natural antes mesmo que seus membros tenham consciência. Caracteriza-se por

---

<sup>137</sup> Cabe salientar que durante muito tempo o DIP foi interestatal e apesar dessa perspectiva ter diminuído apresenta ainda aspectos deste perfil. A figura do Estado tende a ser substituída por forças mais atuantes que correspondam melhor suas necessidades políticas econômicas e sociais do nosso século como as organizações internacionais (MELLO, 2004, p. 52)

ter formação natural de vontade orgânica, com participação de indivíduos de forma mais profunda na vida comum. Não há, portanto, poder de dominação. Há solidariedades para cooperar e viabilizar a criação de sua comunidade. Comunidades são de modo geral grupos diferentes que querem ser iguais; querem agir de maneira a formatar interesses comuns.

Assim, encarar esta situação é verificar que ainda que os Estados sejam soberanos determinando, portanto, as regras do Direito Internacional a idéia de solidariedade e de consenso tem espaço relevante para a imposição das regras que regem uma certa comunidade internacional. Isto é, a sociedade internacional sendo descentralizada é regida pelo Princípio da Coordenação, mas, assentada no individualismo internacional dos Estados que impõe uma ordem jurídica diversa do plano interno desse ator. Esse Princípio significa que os Estados diante do Direito Internacional possuem uma relação interdependente.

É nesta esteira, que foram estabelecidos os argumentos fundamentais de um Direito Amazônico, na tentativa de dar sentido jurídico a situações concretas daquela realidade amazônica, ou seja, aos atos da sociedade amazônica que reunidos em normas específicas facilitam tanto sua incidência quanto sua interpretação regionalizada (MENDONÇA, 2004).

A discussão acerca da visão jurídica da realidade amazônica trás em si campo fértil entre os estudiosos do Direito, do Direito Amazônico. Portanto, delinear traços básicos de uma *teoria do Direito Amazônico* com bases científica e também “especulativas...” como disse Aristóteles, ainda que fragmentada... é tentar reunir várias vozes que propugnam esta visão jurídica regionalizada como sendo o cerne deste Direito, caracterizando-a como a concretude do que teorizam sobre a realidade social do Direito.

Portanto, há de formatar um referencial prévio deste Direito Amazônico. Ora, este ‘referencial’ não significa apenas abordar em tese várias feições, no caso, jurídicas<sup>138</sup>, do objeto em estudo, ou seja, da Amazônica, mas verificar uma indispensável conexão com “aquele mundo” unindo a experiência, com a prática, para analisar como esta conexão é realizável no âmbito jurídico regional. É aquela concepção do homem e a observação que ele faz da realidade em que vive...

Sabe-se que Teoria, de modo geral, significa num primeiro momento um processo de dedução, ou seja, da observação de fatos gerais ou noções gerais acerca de algo para depois estabelecer uma explicação particularizada. Pode-se considerar que, neste caso, foram expostas nesta investigação, a título das primeiras impressões da realidade do tema, algumas

---

<sup>138</sup> Direito ambiental; Direito agrário; Direito indígena; Direito minerário; Direito da navegação (fluvial); Direito do comércio exterior; Direito comunitário; Direito cultural e Direito turismo.

*premissas* acerca da questão teórico-metodológica<sup>139</sup>, uma observação que somada aos estudos particulares dos conteúdos materialmente estabelecidos no TCA, procuraram estabelecer um contorno destas impressões e formato estrutural de um DA. Os estudos acerca dos conteúdos materialmente estabelecidos no TCA é a observação científica que se faz para chegar a uma explicação desta estrutura e conteúdo do DA.

Importa salientar que a par dessas considerações estabelecer disposições acerca de uma *teoria de um Direito Amazônico* é demais ousado para esta dissertação, aliás, foge aos seus propósitos cujos limites são uma ‘revisão crítica’ daquilo que se pretende. Este momento não pode deixar escapar agrupar tudo o que foi dito e fazer alguns delineamentos importantes. Há também outras observações aqui e ali que possam dar continuidade ao que se iniciou concretamente com o reconhecimento da “tese” do Direito Amazônico em 2004, com o primeiro Congresso Internacional de Direito Amazônico<sup>140</sup>, em seguida seu “Estado da Arte” e sua base jurídica consequente. Na verdade, a intenção desta investigação é mais para uma *propedêutica* de um Direito Amazônico como mostra o subtítulo deste “ensaio”.

O Direito Amazônico até aqui não é um ramo ou classificação jurídica<sup>141</sup>. Mesmo que um dia, quiçá, venha ganhar autonomia foi ensejo uma leitura investigativa que possa dar aporte teórico a este Direito. As premissas filosóficas do Direito e da Teoria do Direito não deixaram dúvidas que o DA é senão uma leitura feita daquilo que se pode chamar de um “corte epistemológico” ou um “recorte investigativo” que na verdade significa assumidamente romper com o modelo *juspositivista* ainda vigente. É que o Direito Amazônico, como se viu, está inserido num processo de evolução do pensamento jurídico acerca da realização do Direito; da interpretação jurídica; e de criação de normas, para responder as especificidades

<sup>139</sup> Parte 1: Da filosofia do direito (a razão prática como nova visão interpretativa do direito), da teoria do direito (metodologia de interpretação jurídica como solução efetiva do direito, significa realizar o direito), da teoria da constituição (o federalismo como marco do direito amazônico nacional regional) e da teoria do direito internacional (o regionalismo como possibilidade de realização de um direito amazônico internacional regional).

<sup>140</sup> O encontro contou com conferencistas de nove países. Em entrevista ao Jornal da Câmara dos Deputados o presidente da Associação Brasileira de Letras Agrárias (ABLA), à época, o professor Alcir de Miranda disse: “Essa tentativa é legítima, em uma região cheia de diferenças.” “Vamos debater a realidade dessa região e do amazônida para tentar estruturar um direito específico e próprio para essa região”, afirmou, explicando que o evento debaterá temas da Amazônia dentro de uma visão jurídica. (Jornal Câmara dos Deputados, 2003).

Disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/jornal/jc20031120.pdf>. Ver Relatório do Encontro em Base Jurídica do Direito Amazônico (página XXX). Ver também em [http://www.abda.com.br/noticia\\_43.htm](http://www.abda.com.br/noticia_43.htm)

<sup>141</sup> Em entrevista ao Jornal da Câmara dos Deputados, o professor Lucas Abreu Barroso, da P UC de Minas Gerais, ressaltou que: “Nossa preocupação não é o direito amazônico como um novo ramo do Direito, mas um direito de aplicação, observando a realidade regional”, explicou o direito regionalizado é a tendência mundial para fazer prevalecer as peculiaridades econômicas, sociais, geográficas e históricas. “Essa é a missão que o direito mundial tem a desempenhar. Devemos levar adiante essa realidade cultural regionalizada na criação do direito”, afirmou o professor. Em sua avaliação, os amazônidas precisam de leis que lhes garantam condições de emancipação. “Defendo que a experiência de um povo seja usada como modo de construção do direito e de um processo de emancipação desse mesmo povo”, disse Barroso.

(Jornal da Câmara dos Deputados, 2003). Ver em <http://www.camara.gov.br/internet/jornal/jc20031120.pdf>

regionais; porque trás uma noção evolutiva jurídica que ultrapassa as explicações anteriores, àquela noção de conhecimento e metodologia aplicada à interpretação esperada do positivismo.

Por isto, as considerações acerca das novas tecnologias<sup>142</sup> no campo da teoria filosófica do direito, ou seja, a *razão prática* - evidenciando uma importante ruptura com o modelo posto (o positivismo). Por que somente uma ciência jurídica que parte para uma interpretação na razão prática é que se propõe a encontrar verdadeiramente uma interpretação setorizada do Direito, para cada demanda concreta, para cada necessidade concreta da sociedade. E a Amazônia, seu povo e problemas peculiares são o reflexo disto, como já mencionado anteriormente. É o primeiro ponto de sustentação acerca do *marco metodológico do DA*.

Assim como referido, a leitura acerca do DA não fugiu a este recorte investigativo que se fez. Primeiro porque parte de uma visão jurídica regionalizada e multidisciplinar de uma “ideia de um Direito Amazônico” (MIRANDA, 2004) para ganhar agora *premissas* acerca de sua teoria. Estabelecer um processo de construção do conhecimento nesta área está no surgimento do interesse por sua investigação que ocorrerá daqui para frente em trabalhos posteriores. Segundo, porque a investigação foi feita sob os novos aspectos da Ciência Jurídica, ou seja, da *aplicação (prática) do direito*<sup>143</sup> e sua consequente metodologia com intuito de verificar a conexão entre os mundos empírico e científico, para que uma *teoria* futura permita servir de instrumento à análise e reconstrução do social.

Contudo, uma *teoria* condizente com a realidade amazônica não escapa às preocupações doutrinárias que sistematize um Direito Amazônico produzido a partir dos Estados partes do tratado; que possibilite uma coexistência pacífica entre eles e os outros; e que venha ganhar status de ciência jurídica fundamentada numa concepção predominantemente regionalizada, ou seja, num sistema regional e internacionalmente particularizado.

---

<sup>142</sup> *Tecnologia* como “Conjunto de conhecimentos, especialmente princípios científicos, que se aplicam a um determinado ramo de atividade”. Dicionário Aurélio Séc. XXI, (FERREIRA, 1999)

<sup>143</sup> Uma investigação científica do DA, parte da nova metodologia jurídica, que é a metodologia de soluções efetivas do direito, da realização completa do direito na sociedade, isto é, da metodologia judicativo decisório na construção do DA.

#### **4.1.2-Classificação e conceito de Direito Amazônico**

Não se encontram na doutrina, nacional ou estrangeira, muitas pesquisas ligadas diretamente ao Direito Amazônico. Pode-se dizer que as raridades de que se tem conhecimento estão reunidas nesta investigação. Assim, também ocorre com o seu conceito.

Os trabalhos teóricos que tangenciam o Direito Amazônico consomem-se em particularidades, ou seja, no tratamento casuístico relacionado com à questão amazônica. Assim, um déficit teórico nacional e estrangeiro ainda revela-se imenso acerca deste novo campo investigativo chamado Direito Amazônico. Mas, acredita-se que as pesquisas estão brotando, mesmo que desproporcional à importância política e econômica dada mundialmente à região.

Não é demais lembrar o que já foi dito acerca do Tratado de Cooperação Amazônica como base científica do Direito Amazônico. Ou seja, o Pacto pressupõe a elaboração teórica e prática num resguardo jurídico tipicamente próprio da ecorregião, vide o parágrafo único do artigo I:

##### Artigo I

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

**Parágrafo único.** Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado.

(TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 1978) (grifos meus)

Desta forma, Gursen De Miranda (2004) entende que o Direito Amazônico pode ser classificado como “uma estruturação supra-estatal e transnacional de uma construção sistêmica jurídica da Amazônia. Dentro de uma postura pragmática, um sistema aberto, articulado consoante a uma visão ‘regionalizada de multidisciplinar’ ”(MIRANDA, 2004b, p. 265-271). O autor amazônida arrisca um conceito quando sintetiza seu conteúdo de forma que o Direito Amazônico é “um conjunto de normas jurídicas que regem e regulam sujeitos (públicos e privados) objeto (coisas, fatos e serviços) e os vínculos jurídicos (obrigações)” (MIRANDA, 2006, p. 247)

Nesta conjuntura, foi encontrado apenas um conceito de Direito Amazônico formulado por Juan Jose Sanz Jarque. É de se esperar futuramente uma diversidade de conceitos com

enfoques também diversos sob as variadas matérias jurídicas de que compõe o DA, como visto. À guisa europeia, Jarque (2008) estabelece o Direito amazônico como um direito nacional, regional e internacional. Ou seja, à serviço do Brasil, da Comunidade internacional e do mundo, assim diz:

o conjunto de regras de origem e natureza e outros fins especiais, orientada sobretudo para a defesa e proteção da Comunidade da Amazônia, nos seus dois principais elementos: o seu território isto é, o que está na sua terra com seus recursos naturais, terra, água, flora e fauna, e de sua população composta de homens livres, em toda a comunidade livre do Estado e República Federativa do Brasil; e harmoniosamente está à serviço da própria Comunidade do Estado Brasileiro e da Comunidade Internacional e do Mundo. (JARQUE, 2008, tradução nossa) (grifos do autor)<sup>144</sup>

Não obstante este conceito, o “todo” exposto possibilitou também aventurar-se, de certo modo particular, a um conceito, numa combinação única que leva em conta: um direito de natureza tipicamente plural; que regula *matérias*<sup>145</sup> constantes do TCA; sob a noção contemporânea de *sistema de normas*, porque sendo sistema jurídico necessariamente é um modelo que contempla a totalidade social e dinâmica dos Estados Amazônicos, diante das peculiaridades geográficas e sociobiodiversas - numa perspectiva aberta que acolhe os problemas regionais, e que possa sem prejuízo da sua ordem sistemática estabelecer um conjunto unitário, coeso e dinâmico de normas. Contempla também o conceito o objetivo de *conservação e proteção* daquele espaço ambiental internalizando as perspectivas mundiais acerca do Direito Internacional, no que tange ao modelo do *desenvolvimento sustentável* - que o TCA distingue; do Direito Internacional do meio ambiente guiado por princípios como os da justiça e racionalidade ambientais, do respeito à biodiversidades contextuais da ecorregião e das preocupações com as gerações futuras.

Assim, entendemos que o Direito Amazônico regional<sup>146</sup> ***é um sistema regional aberto de normas plurais que regulam as atividades, públicas ou privadas, relativas ao conteúdo materialmente instituído no Tratado de Cooperação Amazônica, ou outros que produzam efeito harmônico para os Estados amazônicos, envolvidas nas relações econômicas e sociais mais emergentes destas atividades tipicamente amazônicas, para fins***

<sup>144</sup> “el conjunto de normas de origen diferente y naturaleza y objetivos especiales, dirigidas principalmente a la defensa y protección de la Comunidad de la AMAZONIA, en sus dos elementos sustanciales, de su territorio, esto es de su tierra con sus recursos naturales, tierra, agua, flora y fauna, y de su población; constituida por hombres libres, en la más amplia comunidad libre del Estado y República Federal del Brasil; y armonicamente al servicio de la propia Comunidad del Estado del Brasil y de la Comunidad Internacional y Mundial” (JARQUE, 2008)

<sup>145</sup> Como visto as matérias do TCA: ambiental; agrário; indígena; minerário; navegação (fluvial); comércio exterior; comunitário; cultura e turismo.

<sup>146</sup> E neste sentido abrange tanto o direito amazônico nacional quanto internacional regional.

*de manutenção e preservação racionais da floresta e suas populações, sob o princípio do desenvolvimento sustentável da responsabilidade intergeracional.*

De certa forma pode-se considerar que este conceito tem o intuito de consolidar uma resistência contra interferências externas que pode vez ou outra, tender a alterar a natureza e características que lhe são próprias, ou seja, amazônidas.

Importante observar que contempla a regulamentação dos conteúdos do TCA tanto em âmbito nacional quanto internacional acerca daquela “visão jurídica regionalizada e multidisciplinar”, ou seja, sistematizar juridicamente os direitos: Direito ambiental; Direito agrário; Direito indígena; Direito minerário; Direito da navegação (fluvial); Direito do comércio exterior; Direito comunitário; Direito cultural e Direito turístico.

Apesar disto foi considerado a possibilidade prover o TCA de outros conteúdos, ou seja, “*ou outros que produzam efeito harmônico para os Estados amazônicos*” fazendo alusão ao artigo I do acordo<sup>147</sup>. Isto tem a ver com uma prospecção normativa, ou seja, o tratamento acerca das omissões de matérias relevantes para o desenvolvimento da ecorregião aquilo que se falou acerca da necessária atualização do TCA no tocante ao seu conteúdo ou seja a necessidade de tutelar bens e matérias não contemplados atualmente expressamente no documento ,que mesmo envolvidas na sistematização jurídica demonstrada acima precisam precisar estar ali sob o escopo maior de integração do território

#### **4.1.3-Natureza Jurídica do Direito Amazônico**

Lucas Abreu Barroso acerta quando explica que a dogmática jurídica sempre traz a dicotomia direito público e direito privado e que na verdade ela serve apenas para orientar uma disciplina:

Remontar à natureza jurídica de uma estrutura do Direito representa sempre um retorno à dogmática e à sua característica sistematizante, isto é, a dogmática jurídica utiliza a natureza pública ou privada dos ramos que compõem o sistema jurídico a fim de estabelecer ‘a que princípios teóricos estão, no caso, submetidos’ (BARROSO, 2004, p. 71)

<sup>147</sup> Artigo I: As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas **produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos**, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios. (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 1978) (grifos meus)

Esta divisão dogmática leva em conta aquela lógica positivista que diverge das concepções trazidas que defende um sistema aberto cujo enfoque está na experiência jurídica, experiência problemática imposta pela realidade social. Isto significa uma noção integrada do Direito com a atividade prática. Pode-se dizer que o Direito Amazônico tem destinação regional e dirige a toda a sociedade amazônica, portanto, tratar-se de direito misto.

Da mesma forma Jarque (2008) destaca que “estamos diante de um direito de origem múltipla em suas fontes (...) e de natureza especial, pela especial natureza de suas fontes e pelos interesses individuais que protege” (JARQUE, 2008, tradução nossa)<sup>148</sup>. E ainda ressalta que para definí-lo como de “natureza especial” algumas notas ou característica desta especialidade reside na Amazônia, ou seja:

É um direito plural na origem de suas fontes.  
De eficácia Territorial Universal na aplicação de suas normas.  
De extensão particular, nos interesses imediatos que protege, ou seja, aqueles que são da Comunidade Amazônica: Seu território com os recursos seu território, com os recursos naturais envolvidos: terra, água, fauna e flora e seus habitantes, homens e mulheres de hoje e das gerações futuras da AMAZONIA.  
É Público e privado, na medida em que as suas regras tem um e outro caráter, o nos sujeitos das suas relações, nos interesses que protege e nos agentes que o promulgam.  
Rigorosamente protetor, devido às necessidades imediatas da sua região e de toda a comunidade internacional;  
Manifestadamente social pois suas causas estão no bem social que protege, no serviço a favor das pessoas imediatamente interessadas das Comunidades em que se integra, e de toda a Comunidade Internacional e Universal.  
(JARQUE, 2008, tradução nossa)<sup>149</sup>

No mesmo sentido Román Jose Duque-Corredor (2004) que defende para a ecorregião amazônica um Direito especial ‘transnacional’ e além de colocar a Amazônia como parte da estrutura organizativa do TCA cujo intuito é fortalecer esta transnacionalidade do direito amazônico, ou seja, “a existência deste direito por sua fonte, por seu objeto e pelos princípios e a estrutura que gerou sua regulamentação internacional e nacional apresenta uma sistemática que permite qualificá-lo como direito especial”(DUQUE-CORREDOR, 2004, p. 307, tradução

<sup>148</sup> “Estamos ante un Derecho de origen múltiple en sus fuentes, como seguidamente veremos, y de naturaleza especial, por la especial naturaleza de sus fuentes y por los intereses particulares que protege”. (JARQUE, 2008)

<sup>149</sup> Em *Perspectiva Europea de un derecho Anazónico* estabelece que a natureza jurídica do direito amazônico reúne pontos como : a)Es un Derecho plural en el origen de sus fuentes; b)De eficacia Territorial Universal en la aplicación de sus normas; c)De extensión particular, en los intereses inmediatos que protege, que son los de la Comunidad de la Amazonía: Su territorio con los recursos naturales que encierra: tierra, agua, flora y fauna; y su población , los hombres y mujeres de hoy y de las generaciones venideras, de la AMAZONÍA; d) Público y privado, en cuanto que sus normas tienen uno y otro carácter, en los sujetos de sus relaciones, en los intereses que protege y en los agentes que lo promulgan; e)Rigorosamente protector, en razón a las necesidades de sus inmediatos destinatarios del área y de la Comunidad Internacional entera; f)Y manifestamente social pues su causa esta en el bien social que protege, esto es en el servicio a favor de las personas inmediatamente interesadas de las Comunidades en que se integran, y de toda la Comunidad Internacional y Universal.” (JARQUE, 2008)

nossa)<sup>150</sup>. Ademais, entende que a internacionalização dos rios amazônicos implica aos Estados signatários do tratado a obrigação de uniformizar suas legislações, o que confirmaria a natureza transnacional do direito amazônico.

#### ***4.1.4-Fontes jurídicas decidendas e base jurídica do Direito Amazônico***

A lei já não é fonte última do Direito. Esta noção dificilmente encontra acolhimento da moderna Teoria do Direito. O tratado também não se encontra sozinho na seara das fontes do Direito Internacional.

Portanto o Direito Amazônico não pode prescindir da emancipação social sob a qual se estabelecerá a sua regulação, somando-se obviamente, ao tratado, ao costume e ao costume jurisprudencial como fontes. Isto porque, este direito é repositório daquilo que se concretiza e do que teorizam sobre a sua realidade social, “fruto de uma compreensão do contexto social numa dimensão geográfica considerando a sedimentação histórica de determinado grupo social” (MIRANDA, 2004, p.19).

Certamente, a natureza jurídica do Direito Amazônico é seu perfil mais importante para a construção do seu arcabouço jurídico, dada a diversidade e pluralidade de suas fontes. Da investigação podem-se destacar alguns acontecimentos e documentos que podem ser considerados como principais fontes do Direito Amazônico, sem descuidar que muitos fazem parte da base jurídica do TCA<sup>151</sup>. Estas serão primeiramente anunciadas e reunidas para posteriormente serem esquematizadas, para fins didáticos, numa tabela logo a seguir.

Já foi dito, em momento anterior, acerca da “Reunião de Manaus” de 1967, onde a chancelaria do Brasil realizou o encontro dos Estados amazônicos para tratar de assuntos de interesses particularmente regional o que desencadeou o Relatório “Nossos vizinhos amazônicos”<sup>152</sup>.

Em janeiro de 1967, a "Reunião de Manaus", promovida pelo Itamarati, estudou a problemática Amazônia, sob um prisma internacional, procurando apreender toda a

---

<sup>150</sup> “A existencia de este derecho por su fuente, por su objeto y por los principios y la estructura que ha generado su regulación internacional y nacional, presenta una sistemática que permite calificarlo de derecho especial” (DUQUE-CORREDOR, 2004, p. 307)

<sup>151</sup> Esta base jurídica está disponível no site institucional da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica: [http://www.otca.org.br/br/publicacao/neo\\_publicacao.php?publi=s&subtopico=4](http://www.otca.org.br/br/publicacao/neo_publicacao.php?publi=s&subtopico=4)

<sup>152</sup> Este trabalho disponibiliza, na parte dos anexos, cópia do documento original inclusive a redação está conforme. Ver ANEXO D.

realidade dos países da Bacia e as suas implicações. Dessa reunião participaram os embaixadores do Brasil nos países da Bacia Amazônica, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil e representantes de vários órgãos da administração federal. (INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 1968) (ANEXO D)

Este documento foi a base inicial para a assinatura do TCA passa a ser fonte remota do Direito Amazônico porque demonstrou a primeira intenção de harmonização do mútuo atendimento às necessidades que lhe são comuns e peculiares, diga-se, das matérias que constam hoje do TCA e que cingem as análises jurídicas relevante para a região “o território; recursos naturais; dos rios; recursos hídricos; transportes e comunicações; pesquisa e equilíbrio ecológico; saúde; recursos humanos e naturais; comércio e varejo; turismo e conservação de riquezas etnológicas e arqueológicas” (MIRANDA, 2004, p. 42). É documento básico e histórico para o Direito Amazônico porque diz da “articulação e entrosamento dos pontos de interesses comuns, notadamente no trato das questões referentes as imensas regiões fronteiriças” aos quais fomentou políticas amazônicas comuns, que necessariamente desencadeou trato jurídico nacional regulamentando cada qual os propósitos regionais das suas amazônias. Assim, como naquela época foi iminente um instrumento jurídico, pois as discussões acerca da macro política regional não caberiam mais às políticas individuais, ou seja,

O problema da Amazônia é um problema continental. As águas do grande rio, que empresta seu nome a toda essa região, descem dos píncaros dos Andes, procedem das zonas montanhosas do Norte ou da extensa planície central e confluem para a formação de sua imensa bacia hidrográfica, onde coabitam os interesses brasileiros com os das várias nações vizinhas. Destacou-se, na Reunião dos Embaixadores do Brasil nos Países Amazônicos, realizada em Manaus, em janeiro de 1967, e mais conhecida como "Reunião de Manaus", que para o planejamento regional atingir o máximo de rendimento e ser cumprido em toda a plenitude faz-se mister, entre os países da Bacia, o **conhecimento dos respectivos esquemas de trabalho, dos resultados da experiência colhida em cada um deles, e a articulação e entrosamento dos pontos de interesses comuns, notadamente no trato das questões referentes as imensas regiões fronteiriças**. Essas circunstâncias são ainda, mais patentes em tudo que diz respeito comunicação entre os dois oceanos, através dos rios da área, estudos que se acham confiados a um subcomitê e tarefa a que o Itamarati, há vários anos, vem emprestando todo o seu esforço, através do planejamento da via San Lorenzo—Manaus. (INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 1968)

Acham-se, hoje, os Estados, novamente nesta perspectiva acerca de um tratamento jurídico pendente de concretização para cuidar das mesmas questões postas a mais de 40 anos.

Para obedecer a uma ordem cronológica dos acontecimentos a *Conferência de Estocolmo* de 1972 ao qual foi a certeza de que o tratado precisaria ser assinado entre os Estados. Isto se revela diante do já exposto acerca dos episódios da política externa

brasileira<sup>153</sup>. A leitura de um Direito Amazônico vem daquilo que o TCA internalizou acerca de muitas das diretrizes desta *Conferência* como o desenvolvimento sustentável, aliás, é seu conceito estratégico. Na verdade o Tratado demonstra ser uma das primeiras expressões acerca deste “princípio” que veio depois a ser o cerne das discussões em foros ambientais internacionais. Esta *Conferência* deu ao Tratado o tom legal e definitivo em relação aos propósitos para a Amazônia (Artigo I) que reflete de modo inerente a qualquer conteúdo jurídico que se tenha que extrair deste acordo, como o DA, principal documento, fonte e base científica deste Direito, como já exposto.

Após o TCA, outros documentos surgiram como fonte propriamente dita do Direito Amazônico. São os acontecimentos tipicamente regionais como as primeiras Reuniões dos Presidentes dos Países Amazônicos (1989 e 1992) que fazem parte da base jurídica do TCA e outros Documentos históricos amazônicos como as *Cartas*.

A “Reunião de Manaus” de 1989, também conhecida como “Declaração da Amazônia” ou “Declaração de Manaus” (ANEXO D) teve o propósito de realizar uma reflexão conjunta dos interesses comuns da amazônica, relata no Preâmbulo da Declaração:

Os presidentes dos países membros do Tratado de Cooperação Amazônica reunidos em Manaus no dia 6 de maio de 1989 com o propósito de realizar uma reflexão conjunta sobre seus interesses comuns na região amazônica e em particular sobre o futuro da cooperação para o desenvolvimento e a proteção do rico patrimônio de suas respectivas amazônias... (DECLARAÇÃO DE MANAUS, 1968, tradução nossa)<sup>154</sup>

A reunião reafirma o direito soberano de cada país de gerir livremente os seus recursos naturais, tendo em conta a necessidade de promover o desenvolvimento econômico e social do seu povo e da boa conservação do ambiente. Para tanto declarou querer “definir as melhores maneiras de explorar e conservar esses recursos complementar nossos esforços nacionais e a cooperação entre os nossos países” na “execução dos projectos e programas nacionais e regionais que decidir adotar livremente e sem constrangimentos externos, de

---

<sup>153</sup> Neste caso não se pode descurar da política externa doutros Estados amazônicos que apesar de não terem sido analisados neste trabalho merece futuramente uma discussão comparada de alguns episódios históricos políticos que antecederam à assinatura do TCA nestes países. Trazendo para a academia o conhecimento das opiniões e posições políticas daqueles Estados.

<sup>154</sup> “Los presidentes de los países miembros del Tratado de Cooperación Amazónica, reunidos en Manaus el día 6 de mayo de 1989 con el propósito de realizar una reflexión conjunta sobre sus intereses comunes en la región amazónica y, en particular, sobre el futuro de la cooperación para el desarrollo y la protección del rico patrimonio de sus respectivos territorios amazónicos”.

acordo com as prioridades do nosso governo.” (DECLARAÇÃO DE MANAUS, 1989)<sup>155</sup>. A interpretação faz alusão ao artigo I parágrafo único do TCA<sup>156</sup>.

Em 1992, a outro instrumento sobre a segunda reunião dos Presidentes dos países amazônicos foi a “Declaração e Manaus sobre a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” (ANEXO F) fonte do Direito Amazônico porque firmaram neste documento alguns pontos discutidos que dão a forma de seu conteúdo, sob o aspecto central do desenvolvimento sustentável: Direito ambiental (ex.: mudanças climáticas, biodiversidade, degradação dos solos); Direito agrário (ex: assentamentos humanos); Direito indígena (ex.: população e comunidades indígenas); Direito da navegação fluvial (recursos hídricos).

Outras fontes do Direito Amazônico colocadas por José Santos Ditto (2004) como as advindas da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento (CNUMAD), a ECO 92. Nesta Conferência vários documentos jurídicos foram aprovados com “disposições que tem íntima relação com os problemas concernentes a região amazônica e que estão dispostos no TCA e nas posteriores reuniões dos Presidentes dos países amazônicos.” (DITTO, 2004, p. 334 e 335)<sup>157</sup>.

A partir destas deposições Jarque (2008) sugeriu outras fontes do Direito Amazônico nacional e internacional: são as *fontes bilaterais e plurilaterais* e as *fontes extraordinárias*. As primeiras têm a ver com as relações bilaterais e plurilaterais, ou seja,

as fontes bilaterais e plurilaterais do direito amazônico: nasce dos convênios ou negociações entre o Brasil e seus Estados federados, com as Repúblicas vizinhas que

---

<sup>155</sup> REAFIRMAMOS el derecho soberano de cada país de administrar libremente sus recursos naturales teniendo presente la necesidad de promover el desarrollo económico -social de su pueblo y la adecuada conservación del medio ambiente. En el ejercicio de la responsabilidad soberana de definir las mejores formas de aprovechar y conservar estas riquezas complementando nuestros esfuerzos nacionales y la cooperación entre nuestros países manifestamos nuestra disposición de acoger la cooperación de países de otras regiones del mundo y de organismos internacionales que puedan contribuir a la puesta en marcha de los proyectos y programas nacionales y regionales que decidamos adoptar libremente y sin imposiciones externas, de acuerdo con las prioridades de nuestros gobiernos. (DECLARAÇÃO DE MANAUS, 1989)

<sup>156</sup> Artigo I: As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios. Parágrafo único. Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado. (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMZÔNICA, 1978)

<sup>157</sup> Estas disposiciones jurídicas tienen íntima relación con los problemas concernientes a la región amazónica e que están expuestos en lo Tratado de Cooperación amazónica y en las posteriores reuniones de los Presidentes de los países amazónicos. (DITTO, 2004, p. 334, 335)

vertem água da Bacia amazônica. E entre eles o TCA, em primeiro lugar (JARQUE, 2008)<sup>158</sup>(grifos meus)

São *fontes extraordinárias* porque advêm da União Européia, ou melhor, da Comissão e Parlamento Europeu onde há um grupo numeroso de disposições “cujo objetivo é a defesa do equilíbrio ecológico, a proteção da natureza e do meio ambiente e em especial as florestas tropicais muitas das quais são referidas expressamente à Amazônia.” (JARQUE, 2008)<sup>159</sup>

É comum a todos os regulamentos enunciados a proteção direta ou indireta dos interesses da Comunidade da Amazônia, em uma série de disposições de diferentes tipos, sendo, portanto é necessário analisar e ordenar um método científico para tal, uma vez que nelas residem uma perspectiva clara de Direito Amazônica protetor e social, cujo objetivo final se dirige para a conservação da natureza, para a exploração racional de seus recursos, de assegurar o equilíbrio ecológico, de promoção do crescimento sustentável das riquezas, de erradicar a pobreza e “culturar” e educar as pessoas desta área geográfica do Brasil que é a Amazônia. (JARQUE, 2008)<sup>160</sup>

Há ainda uma *fonte extraterritorial*, um grupo formado por algumas disposições elaboradas pela Comissão e Parlamento Europeu: Comunicação de 2 de Outubro de 1989 sobre "A conservação das florestas tropicais."; do Parlamento Europeu e do Conselho, em 09/02/2000, que estabelece medidas para promover a conservação e gestão sustentável das florestas tropicais e de outros países em desenvolvimento; da Comunicação da Comissão e do Parlamento Europeu, em 21/05/2003, com a proposta de plano de ação da União Européia para a aplicação das Leis de Governança e Comércio Florestais (FLIGT); Resolução 1162/96, sobre a atividade mineira na Amazônia; Resolução 43-182/90 sobre florestas tropicais e sobre problemas ambientais na região amazônica (JARQUE, 2008)

Estas são apenas as primeiras ditas “contribuições” daquilo que se pode denominar *fontes* (direita ou indiretamente) do Direito Amazônico que certamente ajuda a formatar,

<sup>158</sup> Fuentes bilaterales y plurilaterales , nacidas, de los convenios o negociaciones entre el Brasil y sus Estados federados, con las Repúblicas vecinas que vierten agua la Cuenca Amazónica. Entre estas es de citar en primer lugar, el Tratado de Cooperación Amazónica suscrito entre las Repúblicas de Bolivia , del Brasil, de Colombia, del Ecuador, de Guyana, del Perú, de Suriname y de Venezuela; complementado con la subsiguiente Declaración de Caracas del 6 de abril del 2000. (JARQUE, 2008)

<sup>159</sup> Numerosas disposiciones de las Comunidades Europeas, hoy Unión Europea, de la Comisión y el Parlamento Europeo, cuyo objetivo es la defensa del equilibrio ecológico, la protección de la Naturaleza y el medio ambiente y en especial los bosques tropicales, muchas de las cuales son referidas expresamente a la AMAZONIA. (JARQUE, 2008)

<sup>160</sup> Es denominador común a toda la normativa enunciada, la protección directa o indirecta a los intereses de la Comunidad del Amazonas, en una serie continuada de disposiciones de diverso rango, que es preciso analizar y ordenar con método científico, porque en las mismas se encuentra la perspectiva clara de un Derecho Amazónico protetor y social, cuyo objetivo final va dirigido al logro de conservar la naturaleza, aprovechar racionalmente sus recursos, procurar el equilibrio ecológico, promover un crecimiento sostenible de la riqueza, erradicar la pobreza y culturizar e instruir al pueblo en esta área geográfica del Brasil que es la AMAZONIA. (JARQUE, 2008)

daqui para frente, os estudos para uma base jurídica consistente. Obviamente, é uma série inesgotável de várias nuances que provocam um método científico cuja perspectiva social este Direito Amazônico resguarda.

Em último lugar, e de modo proposital, um grupo especial de acontecimentos e documentos que reunidos podem ser considerados os mais importantes porque estão ligados diretamente ao formato “Direito Amazônico” em sua base jurídica, e, portanto podem ser chamados de primeiras *fontes autênticas* do DA:

1) I Congresso Internacional do Direito Amazônico realizado em 2004, convocado pela Academia Brasileira de Letras Agrárias- ABLA, na cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, Brasil. Elaborou a *Carta do Direito Amazônico*.

Este teve a participação de palestrantes e conferencistas professores e acadêmicos, além de representantes dos Estados do Brasil, do Peru, Bolívia, e outros Estados amazônicos assim como de representantes europeus como de Portugal, Espanha e Itália. Consta do Relatório do Congresso<sup>161</sup> que o objetivo principal do Congresso “foi uma tentativa concreta de conceber e construir uma teoria e uma doutrina sobre o Direito Amazônico nacional e transfronteiriço abrangendo os países que formam a bacia amazônica”. (RELATÓRIO DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMAZÔNICO, 2004). O documento final do Congresso denominado *Carta do Direito Amazônico* (ANEXO G). é o marco inicial do arcabouço jurídico do Direito Amazônico. A *Carta* exhibe o desejo de uniformização das leis com fim último de elaborar um arcabouço jurídico regional chamado Direito Amazônico.

(...)

4. Incentivar a elaboração de leis uniformes nos países amazônicos, inclusive no tocante aos textos constitucionais de cada país;

5. Constituir Banco de Dados relativos:

a) à legislação existente em cada país que verse sobre interesses amazônicos, para análise, discussão e debate visando seu conhecimento, aperfeiçoamento e/ou formulação de novas normas de adequação;

b) às instituições públicas que tenham vínculo ou pertinência com a região amazônica;

c) às instituições privadas nacionais e estrangeiras que atuam na região amazônica ;

d) à biodiversidade ou diversidade biológica existente na região, objetivando a prevenção e a repressão de patenteamento de produtos autóctones por estrangeiros;

e) a todos os Centros de Pesquisa e Tecnologia e Universidades nacionais e estrangeiras que atuam na região amazônica.

(CARTA DA AMAZÔNICA, 2004)

<sup>161</sup> O Relatório e a Carta do Direito Amazônico se encontram disponíveis no site oficial da Academia Brasileira de Letras Agrárias (ABLA) [http://www.abda.com.br/noticia\\_19.htm](http://www.abda.com.br/noticia_19.htm)

2) II Congresso Internacional de Direito Amazônico, em 2005, na cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil. Com a participação de profissionais e estudantes da área jurídica e de várias áreas afins do Brasil, Bolívia, Portugal e Espanha. E teve o objetivo de:

Dar continuidade ao plano da construção da teoria e doutrina sobre Direito Amazônico, eis que, o Congresso Internacional de Direito Amazônico, realizado em Boa Vista, Roraima, foi transformado em FORUM PERMANENTE conforme a Carta de Direito Amazônico aprovada no final desse primeiro evento. (RELATÓRIO DO II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMAZÔNICO, 2005)

Para firmar o ato os participantes do II Congresso aprovaram o documento denominado *Carta de Belém do Direito Amazônico*<sup>162</sup>. Esta *Carta* além de ratificar por inteiro a *Carta de Direito Amazônico* de 2004. Destacam-se aqui alguns conteúdos materiais do DA:

2. Promover a criação na organização internacional do Tratado de Cooperação Amazônica de uma instância de defesa ou Defensoria da Amazônia, para garantir a participação dos povos amazônicos no processo de seu desenvolvimento harmônico e eqüitativo e a proteção de seus direitos coletivos, assim como o cumprimento das normas do Direito Amazônico.

(...)

6. Densificar a normatização específica de tutela do caboclo amazônico, sujeito de direito típico da região, e sua cultura, bem como a proteção às comunidades indígenas, quilombolas e caboclas.

(...)

14. Definir a correta aplicação das legislações específicas destinadas à Amazônia contemplando a exploração mineral e madeireira.

(...)

16. Revisar as alíquotas tributárias incidentes sobre atividades extrativas, assegurando ao Estado e à sociedade considerável retorno dos dividendos auferidos pelas empresas com a exploração do solo e subsolo.

(CARTA DE BELÉM, 2005)

3) Em 2008 a *Carta de Boa Vista* (ANEXO C) foi elaborada durante o I Encontro de Magistrados Estaduais da Região Norte evento local que ocorreu na cidade de Boa Vista, Roraima. Esta *Carta* é a demonstração do reconhecimento do Direito Amazônico no Brasil como “visão jurídica regionalizada e multidisciplinar” (MIRANDA, 2004). E “como conceito jurídico interdisciplinar necessário à prestação jurisdicional, em âmbito regional, conforme as concepções de valor da Amazônia, por forma de garantir a segurança jurídica de seus povos (1)” (ANEXO C).

<sup>162</sup> O Relatório do II Congresso está disponível em [http://www.abda.com.br/noticia\\_43.htm](http://www.abda.com.br/noticia_43.htm) e a Carta disponível em <http://direitoamazonico.blogspot.com/2005/09/carta-do-direito-amaznico.html>

## 4.2-Considerações acerca do Direito Amazônico

### 4.2.1-Do corte epistemológico ao ramo do Direito

A tese do Direito Amazônico parece escapar vez e outra, da leitura que se pretendeu à elaboração estrutural de um ramo ou classificação jurídica. A leitura foge à existência deste Direito, ou seja, trata-o apenas em tese. Há, contudo, quem o estuda partindo de sua existência e neste ponto de vista o considera um Direito nacional e internacional como a tese aqui restou demonstrada.

Este ponto aspira a construção, através de sua interpretação jurídica, do DA como ramo autônomo. Ora, um ramo do direito para ser autônomo tem que ter “objeto próprio, institutos próprios, método próprio e princípios informativos próprios” (CRETELLA JÚNIOR, 1987, p. 13). O DA pode ser contemplado como um ramo do Direito, pois apresenta método próprio de uma disciplina científica com objeto material e formal, analisado sob princípios que o informem como disciplina jurídica específica dotada de especialidade. Daí tem-se que autores como Duque-Corredor (2004) entende o Direito Amazônico como ramo jurídico que regula a Amazônia “por sua importância para a sustentabilidade e a qualidade de vida da terra (...), isto é integra no Direito Internacional e transnacional”. De outro modo,

A existência deste direito por sua fonte, por seu objeto e pelos princípios a estrutura que gerou sua regulação internacional e nacional apresenta uma sistemática que permite qualificá-lo como de direito especial. A Amazônia (...) conta com um direito transnacional que propriamente podem denominar-se de *‘direito amazônico’*.(DUQUE-CORREDOR, 2004, p. 307, tradução nossa)(grifos do autor)<sup>163</sup>

Na verdade, enquanto internacional o DA espera resguardar uniformidade das legislações constitucionais dos Estados membros do TCA acerca do Direito Amazônico. Pode-se citar como exemplo ou “estudo de caso” desta situação, e para aguçar os estudos comparativos dentre os Estados signatários do TCA daqui para frente pode-se considerar os estudos de Hugo Palomino Enríquez (2004). Este autor também contempla a existência do Direito Amazônico e vai mais longe, pois trata do Direito Amazônico Nacional, ou seja,

<sup>163</sup> La existencia de este derecho por su fuente, por su objeto y por los principios y la estructura que ha generado su regulación internacional y nacional, presenta una sistemática que permite calificarlo de derecho especial. La Amazonía (...) cuenta con un derecho transnacional que propriamente pueden denominarse ‘derecho amazónico’ (DUQUE-CORREDOR, 2004, p. 307)

internalizado nas Constituições. Não é demais estranho o agrarista tratar em seus estudos a sistemática do DA sob a ótica do “Derecho Constitucional Amazónico Peruano”<sup>164</sup> fazendo uma revisão das fontes constitucionais daquele país sobre este direito<sup>165</sup>. O estudo sistemático das fontes constitucionais deste Direito Amazônico revela conteúdos que o leva a defender uma disciplina científica autônoma, pois propõe objeto, conteúdo e princípios próprios (ENRÍQUEZ, 2004)<sup>166</sup> Assim, reconhece um Direito Amazônico nacional e a existência de um “Derecho Constitucional Amazónico”.

Para tal desafio, necessário pensar as formas e mecanismos possíveis através dos quais possa um Estado efetivamente cumprir com suas responsabilidades ambientais jurídico-constitucionais, além dos compromissos internacionais acordados, diante do que agora lhe estão sendo impostos o movimento de constitucionalização do Direito Internacional do meio ambiente e internacionalização do *Derecho Constitucional Amazónico*<sup>167</sup> pelos processos inerentes à nova ordem global que são: os procedimentos de cooperação, desenvolvimento e integração. Esses cada vez mais se constituem e numa dialética constante indaga-se diante do contexto da América-latina qual será o papel da Pan-amazônica a ser exercido neste sentido.

<sup>164</sup> Texto *La biodiversidad, los recursos forestales y o Derecho Constitucional Amazónico en el Perú* disponível em <http://dereitoamazonico.blogspot.com/2008/05/dereito-amaznico-prof-palomino-peru.html>

<sup>165</sup> Seu estudo comparativo: **La Constitución de 1979** al disponer que el «Estado impulsa el Desarrollo de la Amazonía y que “dicta las normas especiales que, cuidando el equilibrio ecológico, requiere la Amazonía para el desarrollo de su potencial agrario”, pueden ser consideradas como la creación de un Derecho Constitucional Amazónico. Estas normas del más alto rango en la estructura jerárquica del ordenamiento peruano, sin duda alguna, contienen la formulación de un Derecho propio de la Región de la Selva, es decir de un Derecho Amazónico, coincidente con la uniforme legislación dictada desde los inicios de la época republicana enriquecida con la inclusión del principio «ambiental». **La Constitución de 1993** al declarar que «el Estado promueve el desarrollo sostenible de la Amazonia con una legislación adecuada» reafirma categóricamente la concepción de la Constitución anterior estableciendo las bases para la construcción de un Derecho Constitucional Amazónico. La Constitución vigente, no sólo representa un importante avance respecto a los derechos de las Comunidades Nativas, sino además reconoce su existencia legal y declara el derecho fundamental de toda persona a su identidad étnica y cultural; y el reconocimiento y protección del Estado a la pluralidad étnica y cultural de la Nación. Finalmente, **la Constitución de 1993** al declarar que los recursos naturales pertenecen a la Nación se deben interpretar en el sentido de que ampara el derecho de las etnias que la integran. El Tratado Amazónico, instrumento jurídico de naturaleza técnica, es una justificada respuesta de los Estados amazónicos ante el intento de ciertos países desarrollados de condicionar su política de ayuda económica y cooperación técnica a la intangibilidad de los recursos naturales de la Amazonia, lo que constituía un atentado contra el derecho soberano que asiste a nuestros países de decidir por sí mismos el destino de sus territorios de Selva. (ENRÍQUEZ, 2004)

<sup>166</sup> Es en este contexto y siendo evidente la impostergable necesidad de bregar por garantizar el bienestar de las presentes y futuras generaciones, el trabajo que a continuación presentamos, tiene el propósito fundamental de contribuir al estudio de la sistemática del Derecho Amazónico, desde la óptica del Derecho Constitucional Amazónico Peruano, relevando los contenidos en las mismas fuentes de la biodiversidad, los recursos forestales y los sujetos colectivos, como una disciplina científica, con objeto y contenido propios; con autonomía, tutelar, histórica, interdisciplinaria y sistémica; informada por valores y principios, en el marco del Derecho al Desarrollo, que ha sido considerado como una verdadera síntesis de todos los otros derechos humanos y se encuentra vinculada indisolublemente al derecho a la participación de toda la población. (ENRÍQUEZ, 2004)

<sup>167</sup> Assunto abordado pelo professor Dr. Hugo Palomino Enriquez em conferência proferida no Congresso Internacional de Direito Amazônico realizado em 2004.

#### ***4.2.2-Do Objeto, Conteúdo e Normas do Direito Amazônico***

Não se pode falar do Direito Amazônico sem passar por seu conteúdo que de modo geral conformam os direitos e obrigações derivados de suas fontes. Obviamente o objeto do DA é a América-Amazônica, ou seja, a Amazônica em toda sua extensão e o conteúdo, suas normas.

Em sentido amplo, pode-se dizer que o objeto é tudo o que se oferece à vista ou ao espírito e que o conteúdo é aquilo que se contém em alguma coisa. Em sentido jurídico, no entanto, o objeto é o normatizado, o conteúdo são as normas jurídicas. O conteúdo do direito amazônico, por sua vez, é a norma jurídica que rege as relações jurídicas na amazônica. Melhor é a matéria dogmática que direta ou indiretamente, seja de interesse do homem amazônico. (MIRANDA, 2006, p. 246)

Se delinear uma teoria do Direito Amazônico é tarefa difícil o mesmo pode-se dizer de seu conteúdo. Mesmo delimitando-os como foi feito nessa investigação, sua precisão não descarta correr o risco do casuísmo ou de simples enumeração de situações tipicamente amazônicas (MIRANDA, 2006). Portanto, não é demais repetir o conteúdo jurídico que se propôs acerca de um Direito Amazônico, que são aqueles materialmente coletadas do TCA: Direito ambiental; Direito agrário; Direito indígena; Direito minerário; Direito da navegação (fluvial); Direito do comércio exterior; Direito comunitário; Direito cultural; Direito turístico.

Diante disto acredita-se que sua manifestação e classificação somadas a uma cuidadosa e detalhada análise de suas referidas fontes de acordo com a origem, características, objetivos e extensão de cada uma delas, sem olvidar que todos eles tem uma causa comum e finalidade que é a proteção da América-Amazônica sua extensão, recursos hídricos, flora e fauna, e o amazônida.

Para isto, o Direito Amazônico e suas obrigações, em sua classificação e para o efeito de sua regulamentação específica, verdadeira, efetiva, eficaz, regional, individual que cuide do amazônida e das peculiaridades, do meio ambiente, da devastação, das queimadas, do índio, necessita desmistificar o discurso político, econômico e jurídico em torno da ecorregião Amazônica.

Importa deixar aflorar apenas um discurso, o social, para dar início ao exercício e execução deste direito sob a emancipação social, ou seja, sob uma análise sociológica da realidade das diversas culturas que as comunidades Amazônicas apresentam. Analisar os problemas apresentados pela realidade multicultural, multiétnica e multilingue da América-

Amazônica é fonte de materiais baseados no conceito fundamental da existência de uma lei Amazônica (LARTIRIGOYEN, 2004)<sup>168</sup>

Esta enorme tarefa, nos procedimentos e métodos de investigação à desenvolver e utilizar, exigirão meios suficientes e uma coordenação inteligente e eficaz na consecução dos objetivos que visa promover a conservação, uso racional e a melhoria da selva, que integra principalmente no Estado do Brasil, é uma intrínseca e essencial na vida da comunidade internacional e universal. (JARQUE, 2008)<sup>169</sup>

Portanto, por natureza, características e conteúdo, o Direito Amazônico requer procedimentos, métodos e princípios próprios e especiais para a aplicação e interpretação de suas normas. Por isto foi exposto como marco metodológico de um Direito Amazônico o paradigma judicativo decisório que exige um modelo metodológico de realização completa deste direito, de soluções efetivas para as questões da Amazônia.

Se compete ao legislador e ao juiz criarem normas jurídicas e regular o fato social, cabe ao doutrinador agrupar num corpo de doutrina (simples e objetiva) os limites dos elementos que compõe o conteúdo do Direito Amazônico. A colaboração dos estudos feitos neste sentido entre um entendimento e outro é que se tem definido o conteúdo do Direito Amazônico.

---

<sup>168</sup> “otros pensadores analizaron los problemas planteados por la realidad multicultural, multiétnica y multilingüe del Perú. Estos análisis estaban fundamentalmente centrados en la relación entre el mundo andino y la sociedad nacional, sin embargo, muy poco se hablaba o se pensaba en términos de las poblaciones amazónicas, fuente material y base fundamental en la concepción de la existencia de un Derecho Amazónico.” (LARTIRIGOYEN, Juan Bautista Bardelli. “La población indígena amazónica do Perú e o Derecho Amazónico”. 2004 trabalho apresentado no 1º Congresso Internacional Do Direito amazônico, Boa Vista, RR, março de 2004)

<sup>169</sup> Tarea inmensa esta, en los procedimientos y métodos de investigación a desarrollar y emplear, los cuales han de requerir medios suficientes y una coordinación inteligente y eficaz , para conseguir los objetivos que se pretenden a favor de la conservación, aprovechamiento racional y mejora de la AMAZONÍA , que íntegrada principalmente en el Estado del Brasil, es parte consustancial y esencial en la vida de la Comunidad Internacional y Universal. (JARQUE, Juan Jose Sanz. Perspectiva europea de un Derecho amazónico. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen (coord). Revista da Academia de Direito agrário, v. 2. Curitiba: Juruá Editora. 2008. No prelo.)

## 5-CONCLUSÃO

O Direito Amazônico existe. E isto foi demonstrado nas análises do conteúdo material do Tratado de Cooperação Amazônica (seção 3.2.1.3), pois, estabelece os campos de conhecimento de interesse daquela região. Aliás, como dito na obra, o TCA apresenta-se como base científica sob o qual é feito um estudo jurídico de seus aspectos materiais. Obviamente, todas as análises casuísticas relacionados com este conteúdo material (como a questão ambiental, agrária, indígena, minerária, a navegação fluvial, o comércio exterior, a questão comunitária, cultural e turística) vem sendo construídas, principalmente, a partir dos anos 70, por conta do desenrolar dos propósitos da Conferência de Estocolmo de 1972 (seção 3.1), e mais ainda à partir do início deste milênio pela importância ímpar dada a região pelo mundo em se tratando não-somente das questões ambientais, mas, também das questões agrárias e indígenas, para destacar exemplos mais recentemente.

Todas as análises, entretanto, corroboram para fortalecer este resguardo jurídico necessário não obstante, a Amazônia carecer de maior atenção em estudos, pesquisas e extensão na área Jurídica, o que formataria um arcabouço teórico-prático-jurídico para a ecorregião.

Entretanto, para uma regulação específica, verdadeira, eficaz, regional, individual, que cuide da Amazônia e do amazônida e das suas peculiaridades, do meio ambiente, cultura, da devastação, das queimadas e demais questões tipicamente amazônicas foi necessário estabelecer um sistema metodológico jurídico para conceber uma interpretação aberta e pragmática exigindo-se, para tanto, uma participação mais dinâmica nos Tribunais dos Estados-partes e, assim, fortalecer cada vez mais para a conformação jurídica que salvaguarda suas porções amazônicas.

De fato, se o Direito, antes e necessariamente, por sua própria índole, implica um julgamento de valores sobre a cultura, a vida do homem e sua experiência na sociedade para que assim o sentido de justiça apareça na Lei, o Direito Amazônico Regional (nacional e internacional), neste contexto, nasce da interpretação teórica daquela realidade, principalmente levando-se em conta as questões histórico-sociais, ou seja, a emancipação do social. E isto ficou bem claro na máxima “visão regionalizada e multidisciplinar do direito” que o professor Alcir Gursen De Miranda bem entende como sendo o ponto de partida de uma regulamentação jurídica regional.

Portanto, para a concretude do que teorizam sobre a realidade social jurídica amazônica esta nova interpretação e aplicação do Direito que tem uma metodologia específica (ao qual foi apresentada na seção secundária deste trabalho); um recorte da realidade amazônica para que se possa encontrar nela o Direito Amazônico.

Então, este recorte é senão o “corte epistemológico da Ciência Jurídica” que me permitiu trazer atuais e inovadoras considerações pos-positivistas para construir um metodológico para este Direito. Assim, toda a visão jurídica está sob o foco das questões pós-positivistas e pós-modernas (como explico na ‘Introdução’) para mostrar que a nova fórmula de se pensar o Direito, conseqüentemente revela uma interpretação jurídica fora do paradigma tradicional do positivismo jurídico o que possibilita a criação do Direito Amazônico atribuindo-lhe identidade. Afinal, este Direito nasce naquela localidade.

Assim, somei este contexto à experiência do Federalismo, escrita na Teoria dos professores José Alfredo de Oliveira Baracho e Paulo Bonavides, que possibilitou fundamentar um modelo de Direito Amazônico Regional no Brasil. Também a Teoria internacionalista do Direito Comunitário (que o TCA trás como fundamento) e as análises do fenômeno do Direito Regional, ambos possibilitaram transpor este Direito para o âmbito internacional regional.

Delinear uma Teoria para o Direito Amazônico é o passo inicial para os propósitos deste Direito, mesmo que para alguns autores venham já considerá-lo como um ramo ou classificação jurídica em âmbito nacional, como visto no decorrer do trabalho. Foi em direção a este *status* que possibilitou, em seguida, teorizar um sistema jurídico regional para a ecorregião iniciando com as análises do seu marco metodológico (primeira seção).

A práxis do Direito Amazônico compreende o conjunto das atividades interpretativas desempenhadas nos Tribunais; um conjunto de disposições internacionais provocados pela retomada das atenções acerca da Floresta Amazônia e do Meio Ambiente; também um conjunto de documentos emanados dos órgãos de decisão que fazem parte da estrutura do Pacto Amazônico e daqueles que fazem parte de sua Organização Regional (OTCA), formatando, assim, um conjunto de *fontes* (3.1.4) que refletem aquilo que realmente é peculiar à região.

Sem dúvidas, o Direito Amazônico desperta o mundo jurídico, político e social porque representa as demandas impostas por aquela sociedade e solução aos problemas regionais dos mais *sui generis*, nacional e internacionalmente considerados que por este modo aceleram a necessidade de tratamento jurídico regional. Num breve esquema pode-se pensar em três níveis de objetivos os quais o Direito Amazônico se refere: *o global*, ou seja, um sistema

jurídico que firma um posicionamento perante os outros países de fora da região acerca da soberania dos recursos naturais, da posição deste direito sob os princípios do desenvolvimento sustentável e outros; *o regional*, ou seja, apresenta-se como um mecanismo de aproximação dos países da América-Amazônica tendo em vista a repartição das responsabilidades dos problemas e soluções acerca da América-Amazônia; *e o local* no sentido dos objetivos especificamente amazônicos nacionais.

Enfim, o sistema jurídico Amazônico tem uma identidade própria, portanto é real e se formata numa relação de cooperação federativa interna que se transpõe para o regional sem descuidar as preocupações do mundo com relação ao seu objeto. Portanto, a minha definição sobre o Direito Amazônico absorve e esclarece todo o contorno jurídico necessário à salvaguarda da Amazônia e seu povo:

*É um sistema regional aberto de normas plurais que regulam as atividades, públicas ou privadas, relativas ao conteúdo materialmente instituído no Tratado de Cooperação Amazônica, ou outros que produzam efeito harmônico para os Estados amazônicos, envolvidas nas relações econômicas e sociais mais emergentes destas atividades tipicamente amazônicas, para fins de manutenção e preservação racionais da floresta e suas populações, sob o princípio do desenvolvimento sustentável da responsabilidade intergeracional.*

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Elza Maria M. **O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen**. UFMG, 1984

AMARAL, Francisco. O código civil brasileiro e o problema metodológico de sua realização. Do paradigma da aplicação ao paradigma judicativo-decisório. In: **Revista Forense**, nº 385, São Paulo, 2006, pág. 87-100

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.41.

AMARAL, Francisco. **Historicidade e racionalidade na construção do direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 20, p. 29-87, 1º sem. 2001

AMARAL, Francisco. **Racionalidade e sistema no direito civil brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 121, p. 233-243, jan./mar. 1994. p. 234.

AMAZONAS, Tânia Mara Moraes. **Ciclos econômicos de Santarém, Amazônia**. Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral de Santarém, Santarém, 07 de mai. 2008. Disponível em:

<<http://www.santarem.pa.gov.br/conteudo/?item=114&fa=61&PHPSESSID=jbd7o0th2o9nhmoab4aqnmeqp1>>

Acesso em: 07 mai. 2008.

ARISTÓTELES – “**Política**”- Ed. UNB, 3a ed. Tradução de Mário da Gama Kury. pág. 13 e 14 (1252 a). 3. Ed. Brasília: editora UNB universidade de Brasília, 1997

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Livro segundo, capítulo I, 993/b a 994/a. In: Obras, tradução de Francisco de P. Samaranch. Madri. Aguilar, 1977

ASSUNÇÃO, Paulo de. **A Terra dos Brasis**. A natureza da América Portuguesa vista pelos primeiros Jesuítas (1549-1596), São Paulo: Annablume, 2001, 276 p.

BARACHO, J. A. de Oliveira – **Descentralização do Poder**: Federação e Município – Separata da Conferência Nacional da OAB (tese 6), Recife, 1984.

BARACHO, José A. de Oliveira. **Teoria Geral do Federalismo**. Forense, Rio de Janeiro, 1986.

BARROSO, Lucas Abreu. Situação metodológica e natureza jurídica do direito amazônico. In: MIRANDA, Alcir Gursen (org.) **Direito Amazônico: construindo o estado da arte**. Boa Vista, Roraima. Instituto Gursen De Miranda, 2004.

BARROSO, Lucas de Abreu. MIRANDA, Alcir Gursen. SOARES, Mário Lúcio Quintão (Org.). **O Direito Agrário na Constituição**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro: Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista Diálogo Jurídico**. CAJ Centro de Atualização Jurídica. Ano I – vol. I – n.º. 6 – setembro de 2001 – Salvador – BA – Brasil Disponível em : <[www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br)> Acesso em: 03 jul. 2008

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. In: Temas de direito constitucional. BARROSO, Luís Roberto. t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BECKER, Bertha. Tratado de Cooperação Amazônica. In: Debate Nacional sobre o TCA, 93, 2002. Brasília. **Anais...**: 22 fevereiro. Ministério das Relações Exteriores, 2002.

BENCHIMOL, Samuel Isaac. **Zênite ecológico e Nadir econômico-social: Análises e propostas para o desenvolvimento sustentável na Amazônia**. Jacksonville, Flórida, USA. Edição xerografada. 2000. 104p

BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões: política indigenista no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 1983. Edição fac-similar em José Oscar Beozzo, **Leis e Regimentos das Missões**. São Paulo, Loyola, 1983. p. 129-167.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 526

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p.122.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea**. Fortaleza: EUFC, 1985.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord). **O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível também em:  
[https://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)  
Acesso em: 15 jan.2006.

BRASIL. Decreto n.85. 080, de 18 ago. 1980. Regulamenta a Lei n. 69, de 18 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Tratado de Cooperação Amazônica. Diário Oficial da União, Brasília, 20 ago. 1980, seção 1, pág.16.470.

BRASIL. Direitos Humanos e Cultura. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>  
Acesso em 20 jan.2006.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. **Perspectivas do Meio Ambiente Mundial – 2002 GEO-3**. Integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento: 1972-2002.  
Disponível em: <<http://www2.ibama.gov.br/>>  
Acesso em: 20 mar.2007.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, MRE, 1990. **Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica**. Disponível em  
< <http://www2.mre.gov.br/dai/tcaemda.htm>> Acesso em 02/03/2008

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, MRE, 2002. **Tratado de Cooperação Amazônica**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tca.htm>> Acesso em 02 mar. 2008

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Antecedentes**. Disponível em  
<<http://www.mre.gov.br/cdbrazil/itamaraty>> Acesso em 02 mar. 2007

BROWN WEISS, Edith. **Justice pour les Générations Futures**. Paris: Editions Sang de la Terre, 1993.

CABRAL, Bernardo; SETTI, Arnaldo Augusto. **O Tratado de Cooperação Amazônica como instrumento institucional e legal para o gerenciamento de recursos hídricos da Bacia Amazônica**. Brasília. Senado Federal, 2001. 52 p.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 5

CANCLINI, Nestor Garcia. **A globalização imaginada**. São Paulo: Iluminuras, 2003.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Tradução Maurício Santana Dias. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. URFJ, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina, Coimbra, 5ª edição, 2001.

CARDOSO, Fernando H. Sem indulgência com o desmatamento. **Revista eletrônica Pesquisa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP)**, São Paulo, Edição 153. nov. de 2008.

Disponível em: <http://www.revistapesquisa.fapesp.br/?art=3676&bd=1&pg=1&lg=>  
Acesso em 10 dez. 2008.

CARNEIRO, Paulo. **Instituto Internacional da Hiléia Amazônica: Razões e objeções da sua criação**. Publisher: Rio de Janeiro, 1950.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 161p.

CERVO, Amado Luiz. **Relações Internacionais da América Latina- velhos e novos paradigmas**. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais (IBRI), 2001.

Disponível em:

<<http://books.google.com.br/books?id=Nhidu-AghTMC&pg=PP2&dq=%22Rela%C3%A7%C3%B5es+Internacionais+da+Am%C3%A9rica+Latina+velhos+e+novos+paradigmas%22>> Acesso em: 13 ago. 2008

CHOHFI, Osmar. Palestra de Abertura. In: Debate Nacional sobre o Tratado de Cooperação Amazônica, 93, 2002. Brasília. **Anais...**: 28 de fevereiro. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2002. p. 1-3

COELHO, Luiz Fernando Coelho. Sobre a Legitimidade do Direito. In: **Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC**. Vol 13. Porto Alegre, 1986. Págs. 96-110.

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. Disponível em: <<http://www.constitucion.ve/>> Acesso em: 2 dez. 2008

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE COLOMBIA. Disponível em <http://web.presidencia.gov.co/constitucion/index.swf> Acesso em: 2 dez. 2008

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR. Disponível em <[http://www.asambleanacional.gov.ec/images/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/images/constitucion_de_bolsillo.pdf) > Acesso em: 2 dez. 2008

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO DE BOLÍVIA. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/> Acesso em: 2 dez. 2008

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL PERÚ. Disponível em <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>> Acesso em: 02 dez de2008

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm) Acesso em: 2 mar. 2008

CONSTITUTION OF SURINAME. Disponível em [http://www.oas.org/juridico/mla/en/sur/en\\_sur-int-text-const.pdf](http://www.oas.org/juridico/mla/en/sur/en_sur-int-text-const.pdf) Acesso em 2 dez. 2008

CONSTITUTION OF THE CO-OPERATIVE REPUBLIC OF GUYANA. Disponível em: <[http://www.gina.gov.gy/gina\\_pub/laws/Laws/cap101.pdf](http://www.gina.gov.gy/gina_pub/laws/Laws/cap101.pdf) > Acesso em: 2 dez. 2008

CRETELLA JÚNIOR, José, **Curso de Direito Administrativo**, 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica jurídica e(m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial**. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2007.

DAOU, Ana Maria. **A belle époque amazônica**. Rio de Janeiro: Jorde Zahar, 2000. 77 p. (Coleção Descobrimdo o Brasil)

DI PIETRO, MARIA S. Z. **Direito Administrativo**, São Paulo, Ed. Atlas, 2005, 18° ed. Atlas.

Diário do Congresso Nacional, DCN, 1948-1950. Rio de Janeiro 28-1-1949  
DCN 1948-1950 Brasil. Congresso Nacional. Diário do Congresso Nacional. Rio de Janeiro

DUQUE-CORREDOR, Ronám J. La defensoría de la Amazonía como parte de la estructura organizativa del tratado de protección amazónica para fortalecer la transnacionalidad del

derecho amazónico. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMAZÔNICO, 2004. **Anais...** Boa Vista, RR: Instituto De Miranda, 2004. p. 306-322

DUQUE-CORREDOR, Román Jose. **La defensoría de la Amazonía como parte de la estructura organizativa del Tratado de Cooperación Amazónica para fortalecer la transnacionalidad del Derecho Amazónico.** In: MIRANDA. Alcir Gursen (Org.) *Direito Amazônico: construindo o Estado da Arte.* Boa Vista, RR. Instituto Gurseem De Miranda, 2004.

ENCONTRO debate criação de direito amazônico. **Jornal Câmara dos Deputados.** Brasília, DF. Ano 5, número 1119. Quinta-feira, 20 de novembro de 2003. Comissão, p. 4. Disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/jornal/jc20031120.pdf> Acesso em: 29 set.2007

ENRÍQUEZ, Hugo Palomino. La biodiversidad los recursos forestales y el derecho constitucional amazónico en el Peru. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMAZÔNICO, realizado na cidade de Boa Vista, Roraima, RR, Amazônia, Brasil, em março de 2004.

Disponível em: <http://direitoamazonico.blogspot.com/2008/05/direito-amaznico-prof-palomino-peru.html> Acesso em: 10 nov. 2008.

ENRÍQUEZ, Hugo Palomino. Palestrante sugere que Constituição dos países incorporem Direito Amazônico. **Jornal Folha de Boa Vista.** Boa Vista, RR. Edição 02 de abr. 2004a. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/c/noticias?id=11504>> Acesso em: 10 de mar. 2008.

ENRÍQUEZ, Hugo Palomino. **La biodiversidad, los recursos forestales y o Derecho Constitucional Amazónico en el Perú.** In: Congresso Internacional de Direito Amazônico. Boa Vista, Roraima – Amazônia – Brasil, em março de 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil.** 2ª ed. Rev. At. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

FERRERIA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio:** o dicionário da língua portuguesa século XXI. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1 CD-ROM.

FREIRE, Cristiniana C.; TORQUATO, Carla Cristina A.; COSTA, José Augusto F. *Juridificação Internacional: análise do tratado de cooperação amazônica em fase dos desafios internacionais ambientais. Direito, sociodiversidade e soberania na Amazônia.* In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 15, 2006 Manaus, **Anais...** Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2006 1 CD-ROM.

Disponível em:

<[http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_cristiniana\\_cavalcanti\\_freire\\_e\\_outros.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_cristiniana_cavalcanti_freire_e_outros.pdf)> Acesso em: 24 abr. 2007

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

GALINDO, Bruno. **Constituição e Integração Interestatal**: Defesa de uma Teoria Intercultural da Constituição. f. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2004

GALINDO, Bruno. O Estado do Século XXI: Coexistência ou Substituição pelas Insurgentes Organizações Políticas? In: **Revista da Escola da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE**, vol. 6, no. 14. 2002. Recife: ESMAPE, 103-151.

GALUPPO, Marcelo Campos. **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o Estado democrático de direito. Belo horizonte: Ed. PUC Minas, 2006.

GOMES, Alexandre Travessoni. **Para que serve a teoria do Direito?** Belo Horizonte: PUC Minas, 2005. Palestra proferida no Seminário “Para que serve a Teoria do Direito?”. Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, em Belo Horizonte, em 09/05/2005

GONÇALVES, Carlos W. P. **Amazônia, amazônias**. São Paulo: Ed.Contexto, 2001.178 p.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Visão do Paraíso**: os motivos edênicos no descobrimento e a colonização do Brasil. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

HOMEM, A. P. B. História do Pensamento Jurídico. Lisboa: Coimbra Editora, 2003

IHERING, Rudolf Von. **O espírito do direito romano**: nas diversas fases de seu desenvolvimento. Tradução de Rafael Benaion. Rio de Janeiro. Ed.Alba, 1943. 2v. em 1.

IMBIRIBA, Maria de Nazaré O; AFFONSO, José Augusto F. A importância da Análise histórica no processo de cooperação: o caso amazônico. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, IBRI, Rio de Janeiro, v. 28, n.109-110, p. 105-119, jan/jun 1985

BOLÍVAR. Simón. Obras completas I. 2 ed. Havana, 1950

IMBIRIBA, Maria de Nazaré. Contribuição ao estudo do Tratado de Cooperação Amazônica. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará**, Belém (PA), 1986

INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. A Amazônia. Nossos vizinhos amazônicos. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**. n. 41/42, de março/junho de 1968, páginas 166-183. (Documento Anexo E)

JARQUE, Juan Jose Sanz. **Perspectiva europea de un Derecho amazónico**. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen (coord). Revista da Academia de Direito agrário, v. 2. Curitiba: Juruá Editora. 2008. No prelo.

LARANJEIRA, Raymundo. Estado da Arte do Direito Agrário no Brasil: Justiça Agrária e Cidadania. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE DIREITO AGRÁRIO, 11, 2003. Maranhão, MA.

Disponível em < [www.abda.com.br/texto/RaymundoLaranjeira.pdf](http://www.abda.com.br/texto/RaymundoLaranjeira.pdf) > Acesso em 13 ago. 2007

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. Ed. LTr, S.P., 2 ed., 1981.

LARTIRIGOYEN, Juan Bautista Bardelli. La población indígena amazónica do Perú e o Derecho Amazónico. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO AMAZÔNICO, Boa Vista, RR, março de 2004.

LEITE, Marcelo. **A floresta amazônica**. São Paulo: Publifolha, 2001.99 p. (Série Folha Explica)

LESSA, Antônio Carlos. A diplomacia universalista do Brasil: a construção do sistema contemporâneo de relações bilaterais. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**, n.41 (n. esp. 40 anos)p. 29-41, 1998.

LIANES, Oscar B. **Direito internacional público: instrumento das relações internacionais**. Brasília: Horizonte, 1979.p.54

MACEDO, Jorge Borges. **A situação econômica no tempo de Pombal: Alguns Aspectos**. Porto: Livraria Portugália, 1951.

MACHADO, Lia O. **Mitos e Realidades da Amazônia Brasileira: no contexto geopolítico internacional (1540-1912)**. Tese doutoral. Departamento de Geografia Humana. Universidade de Barcelona. Barcelona, 1989.

MAGALHÃES, José Luiz Q. **Poder Municipal**. Del Rey, Belo Horizonte, 1997

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O território do Estado no Direito Comparado: novas reflexões**. Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 21. 2002. pág. 129

MARCHANT, Alexander. 1943. **Do Escambo à Escravidão**. São Paulo: Companhia Editora Nacional. (Coleção Brasileira, vol. 225).

MATTOS, Adherbal A. M. Pacto amazônico: cooperação e integração. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. UFMG, Belo Horizonte, n. 53, p. 91-152, jul. 1981.

MEIRA FILHO, Augusto. **Evolução histórica de Belém do Grão-Pará**: Fundação e história, I volume, 1a. Edição, Belém Pará: Editora Globo. 1976.

MEIRELLES FILHO, João. **O livro de ouro da Amazônia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito internacional público**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

MENDES, Armando Dias. **Amazônia: modos de (o) usar**. Manaus (AM). Valer, 2001

MENDONÇA, Otávio. **O Congresso de Direito Amazônico**. In: Direito Amazônico: construindo o estado da arte. Boa Vista, Roraima. Instituto De Miranda, 2004.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de (org). **A Amazônia na Era Pombalina**: correspondência inédita do Governador e Capitão General Francisco Xavier Mendonça Furtado 1751-1759. 3v. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro IHGB, 1962.

MIRANDA, Alcir Gursen (org.) **Fundamentos do direito amazônico**. Direito Amazônico: construindo o estado da arte. Boa Vista, Roraima. Instituto Gursen De Miranda, 2004.

MIRANDA, Alcir Gursen De. **Visão regionalizada do direito**: o direito amazônico. In: BARROSO, Lucas Abreu, PASSOS, Cristiane Lisita (Coord.). Direito agrário contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004b. págs. 265-271.

MIRANDA, Alcir Gursen De. **Amazônia sem direito**. 2008. Disponível em <http://direitoamazonico.blogspot.com/2008/05/amaznia-sem-direito.html>  
Acesso em: 30 maio 2008.

MIRANDA, Alcir Gursen De. Direito Amazônico. 2005.  
<http://direitoamazonico.blogspot.com/2005/06/idia-de-um-direito-amaznico.html>

MIRANDA, Alcir Gursen De. Direito Amazônico. **Jornal jurídico Carta Forense**, São Paulo, Edição 8 de 2006. Disponível em

<http://www.cartaforense.com.br/v1/index.php?id=entrevistas&identrevista=44>. Acesso em: 10 de mar. 2008.

ENCONTRO NACIONAL DOS ESTUDANTES DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 15-18 Maio, 2003, Ribeirão Preto, SP. **Anais...** Federação Nacional dos Estudantes de Relações Internacionais, 2003, p. 01-22.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1994, Editora Forense, p 11 e 420-427.

NEVES, A. Castanheira. **Metodologia Jurídica e o Atual problema metodológico da interpretação jurídica**. Coimbra. Coimbra Editora. 2003

NEVES, A. Castanheira. **Metodologia Jurídica: problemas fundamentais**. Universidade de Coimbra: Coimbra editora, 1993.

NEVES, A. Castanheira. **O Direito hoje e com Que Sentido?** O Problema actual da autonomia do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

NOVA ORTOGRAFIA

Disponível em [http://www.atica.com.br/novaortografia/index\\_.htm](http://www.atica.com.br/novaortografia/index_.htm)

NYE, Joseph S.; DONAHUE, John D. (Ed.). **Governance in a Globalizing World**. Washington D.C: Brookings Institution Press. 2000.

OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. Para que serve a Teoria do Direito. In: Seminário Para que serve a Teoria do Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, de 09 a 13 de maio de 2005. Disponível em:

<<http://www.hottopos.com/videtur30/julio2.htm>> Acesso em: 22 set. 2007

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. Secretaria Permanente. Plano Estratégico da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica 2004/2012. Doc/XIII CCA-OTCA/2004. Brasília: OTCA, set. 2004. 34 p. Disponível em<<http://www.otca.org.br/br/plano.php>>. Acesso em 2 out. 2005.

PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. Soberania Afirmativa sobre nosso ambiente. **Revista Ambiente Legal**. Direito, Meio Ambiente, Cidadania e Sustentabilidade. Ano 1 – nº 2 – Janeiro/Fevereiro/Março 2006. p. 28.

PEREIRA, André G.; QUADROS Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**, 3ª ed. (3ª reimpressão) Lisboa: Almedina, 2000

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Soberania na Amazônia Legal sob o enfoque da Doutrina Jurídica Ambiental Brasileira. Hiléia: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, ano 2, n° 2. Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas/Secretaria de Estado e Cultura/ Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.pucminas.br/biblioteca>. Acesso em 24 nov. 2008

QUINTÃO, Mário Lúcio; CABRAL Lauro de Tassis. **Leitura hermenêutica do tratado de cooperação amazônica numa perspectiva constitucionalista**. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen (coord). Lei Agrária Nova, v. 1. Curitiba: Juruá Editora. 2006.

QUIROGA, Antonio Aranibar; MARCOVITCH, Jacques. **Lineamientos estratégicos para la Organización Del Tratado de Cooperación Amazónica**. Brasília, 2003. (Texto disponível nos arquivos da OTCA, com sede em Brasília)

RAYMUNDO, Letícia de Oliveira. O Estado do Grão-Pará e Maranhão na nova ordem política pombalina: a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão e o Diretório dos índios (1755-1757). In: **Revista Eletrônica Almanaque Brasiliense** n°3, mai. 2006. Disponível em: [http://www.almanack.usp.br/neste\\_numero/n01/index.asp?edicao=3&conteudo=129&tipo=informes\\_de\\_pesquisa](http://www.almanack.usp.br/neste_numero/n01/index.asp?edicao=3&conteudo=129&tipo=informes_de_pesquisa) Acesso em: 09 jun. 2008

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5.ªed., São Paulo, 1994

REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil**. 2. ed. reform. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

REIS, Arthur Cesar Ferreira. **O início da reação nativista**. Anais da Biblioteca e Arquivos Públicos do Pará, v. XI. Belém, 1969.

REIS, Arthur Cesar Ferreira. **A Amazônia e a cobiça internacional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/ Manaus: Superintendência da Zona Franca de Manaus, 1982.

REIS, Arthur Cesar Ferreira. **O Processo Histórico da Amazônia**. In: Problemática da Amazônia. Rio de Janeiro: Bibliex, 1971.

RESEK, José Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro. Forense 1984  
RESEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar 10ª Ed. Ver, e atual. São Paulo. Saraiva, 2005.

RICUPERO, Rubens. **Cooperação Regional na Amazônia**. In: Câmara dos Deputados. Valores e rumos do mundo ocidental- II painel de Assuntos internacionais realizado pela comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, no período de 12 a 27 de outubro de 1977. Brasília. Centro de documentação e informação, 1978.

RICÚPERO, Rubens. O Tratado de Cooperação Amazônica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n 81, ano 21, p. 177-196, jan./mar. 1984

RODRIGUES, A. M. C. A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica como consequência de um Direito Internacional Latinoamericano. In: CONFERÊNCIA DE DIREITO INTERNACIONAL sobre “Universalismo e Regionalismo no Direito Internacional: desafios e perspectivas para a cooperação e resolução de conflitos”, 08, 2008, Belo Horizonte-MG. EUA: International Law Students Association –ILSA, 2008. Disponível em <http://gedi.objectis.net/ilsabrasil2008/artigos/dema/goncalvesmoreno.pdf>  
Acesso em: 20 ago.2008.

RODRIGUES, A. M. C. Uma abordagem sobre a compreensão da soberania no decurso da história. In: XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPEDI). Belo Horizonte, 2007. **Anais...** Florianópolis: Fundação Bordeaux, 2007.

RODRIGUES, Alessandra Mahé Costa. **Amazônia: Soberania ou Internacionalização?** 2006. 124f. (Monografia conclusão curso) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Escola de Direito, Belo Horizonte.

RODRIGUES, Alessandra. M. CARVALHO, David. F. DINIZ, Luciano. S. Uma abordagem sobre a compreensão da soberania no decurso da história. **Pensar globalmente: agir localmente**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 16, 2007 Belo Horizonte, **Anais...** Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2007 1 CD-ROM.  
Disponível em:  
<[http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/alessandra\\_mahe\\_costa\\_rodrigues.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/alessandra_mahe_costa_rodrigues.pdf)> Acesso em: 24 abr. 2008

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro, Graal, 1989.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2005.

SARAIVA, Paulo Lopo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 38 n. 153 jan./mar. 2002

SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al estudio del derecho*. 14. ed. México: Porrúa, 2003. p. 52.

SILVA, Heloisa C. Machado da. Teses da Universidade de Brasília em História das Relações Internacionais. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília. Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, v. 44, n. 001, março/junho, páginas 165-174, 1968

SILVEIRA, Edson. D. **Direito Socioambiental: Tratado de Cooperação Amazônica**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Atlas. 2002 v. 1.

SOARES, Mário Lúcio Quintão . **MERCOSUL: direitos humanos, globalização e soberania**. 02. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. v. 01. 224 p.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **A metamorfose da Soberania em face da Globalização**. Direitos Humanos Globalização Econômica e Integração Regional, São Paulo, v. 1, p. 543-566, 2002.

SOARES, Teixeira. “Amazônia: imperativo da política de densificação econômica”. In **Revista Brasileira de Política Internacional**, n.12, out/nov/dez, 1960. Brasília: Brasileira de Relações Internacionais, IBRI, 1960

SOUBLIN, Jean. **História da Amazônia**. tradução: Laís Andrade. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Ed., 2003. 304 p. (Coleção General Benício; v. 401). Título original: *Histoire de l'Amazonie*

SOUTHEY, Roberto. **História do Brasil**. 1862. Rio de Janeiro: Livraria de B. L. Garnier.

TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da hermenêutica constitucional**. São Paulo: Método, 2006

TOLEDO, André de Paiva. **Amazônia: soberania ou internacionalização?** 2004. 700 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZONICA. In: **Resenha de Política Exterior do Brasil**, jul/ago/set 1978, no. 18. Brasília: MRE, 1978.  
Disponível e <http://www.otca.org.br/br/institucional/index.php?id=10> Acesso em 7 de abr. 2008

VALDEZ, Alfonso Henández. Definiciones y teorías sobre El federalismo: una revisión de la literatura. In: **Política y Gobierno**, v. 5, nº1, set.1998

Disponível em:

<[http://www.politicaygobierno.cide.edu/num\\_anteriores/Vol\\_V\\_N1\\_1998/Hernandez\\_Valdez.pdf](http://www.politicaygobierno.cide.edu/num_anteriores/Vol_V_N1_1998/Hernandez_Valdez.pdf)> Acesso em 23 ago 2008

VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro : Jose Olympio, 1944.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **A política externa do regime militar brasileiro: multilateralização, desenvolvimento e a construção de uma potência média (1964-1985)**. Porto Alegre: Ed. Da Universidade.UFRGS, 1998

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **A política externa do regime militar brasileiro: multilateralização, desenvolvimento e a construção de uma potência média (1964-1985)**. Porto Alegre. 2ª ed. Universidade.UFRGS, 2004. 409p. PUC COREL

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. **Consórcio internacional de meio ambiente: por políticas Latino-Americanas para a Amazônia**. 2000. 211f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Direito, Belo Horizonte.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. **Dos Consórcios Intermunicipais de Saúde**. 1999. 247f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

WARAT, Luis A. **A Pureza do Poder**. Florianópolis: Ed. UFSC, 1983.

WARAT, Luís Alberto. **Eco-cidadania e Direito: Alguns Aspectos da Modernidade, sua Decadência e Transformação**. In Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC. Vol 28. Porto Alegre, 1994. Págs. 96-110.  
Disponível na Internet via WWW. URL: [http:// infojur.ccj.br/arquivos](http://infojur.ccj.br/arquivos).

WARAT, Luís Alberto. **Malestares Ecológicos y Ecología Política**. In Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC. Vol 32. Porto Alegre, 1996. Págs. 15-23. Disponível na Internet via WWW. URL: [http:// infojur.ccj.br/arquivos](http://infojur.ccj.br/arquivos).

ZIBETTI, Darcy W. **A Floresta Amazônica: Patrimônio nacional**. In: Direito Amazônico: construindo o estado da arte. Boa Vista, Roraima. Instituto Gursen De Miranda, 2004.

## ANEXOS

### ANEXO A - TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela,

CONSCIENTES da importância que para cada uma das Partes têm suas respectivas regiões amazônicas como parte integrante do seu território;

ANIMADAS do propósito comum de conjugar os esforços que vêm empreendendo, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais;

CONVENCIDAS da utilidade de compartilhar as experiências nacionais em matéria de promoção do desenvolvimento regional;

CONSIDERANDO que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente;

CÔNSCIAS de que tanto o desenvolvimento sócio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as Partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia;

SEGURAS de que a cooperação entre as nações latino-americanas em matérias específicas que lhe são comuns contribui para avançar no caminho da integração e solidariedade de toda a América Latina;

PERSUADIDAS de que presente Tratado significa o início de um processo de cooperação que redundará em benefícios de seus respectivos países e da Amazônia em seu conjunto, RESOLVEM subscrever o presente Tratado:

#### **Artigo I**

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Parágrafo único. Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado.

#### **Artigo II**

O presente Tratado se aplicará nos territórios das Partes Contratantes na Bacia Amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado a mesma.

#### **Artigo III**

De acordo com e sem detrimento dos direitos outorgados por atos unilaterais, do estabelecido nos tratados bilaterais entre as Partes e dos princípios e normas do Direito Internacional, as Partes Contratantes asseguram-se, mutuamente, na base da reciprocidade, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observando os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma delas. Tais regulamentos deverão, na medida do possível, favorecer essa navegação e o comércio e guardar entre si uniformidade.

Parágrafo único: O presente artigo não se aplicará à navegação de cabotagem.

**Artigo IV**

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

**Artigo V**

Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico social da região, as Partes Contratantes procurarão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.

**Artigo VI**

Com o objetivo de que os rios amazônicos constituam um vínculo eficaz de comunicação entre as Partes e com o Oceano Atlântico, os Estados ribeirinhos interessados num determinado problema que afete a navegação livre e desimpedida empreenderão, conforme for o caso, ações racionais, bilaterais ou multilaterais para o melhoramento e habitação dessas vias navegáveis.

Parágrafo único: Para tal efeito, estudar-se-ão as formas de eliminar os obstáculos físicos que dificultam ou impedem a referida navegação, assim com os aspectos econômicos e financeiros correspondentes, a fim de concretizar os meios operativos mais adequados.

**Artigo VII**

Tendo em vista a necessidade de que em vista o aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia seja racionalmente planejado, a fim de manter o equilíbrio ecológico da região e preservar as espécies, as Partes Contratantes decidem:

- a) promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos e prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios;
- b) estabelecer um sistema regular de troca adequada de informações sobre as medidas conservacionistas que cada Estado tenha adotado ou adote em seus territórios amazônicos, as quais serão matérias de um relatório anual apresentado por cada país.

**Artigo VIII**

As Partes Contratantes decidem promover a coordenação dos atuais serviços de saúde de seus respectivos territórios amazônicos e tomar outras medidas que sejam aconselháveis com vistas à melhoria das condições sanitárias da região e ao aperfeiçoamento dos métodos tendentes a prevenir e combater as epidemias.

**Artigo IX**

As Partes Contratantes concordam em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo primeiro: Para os fins do presente Tratado, a cooperação técnica e científica a ser desenvolvida entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes formas;

- a) realização conjunta ou coordenadas de programas de pesquisa e desenvolvimento;
- b) criação e operação de instituições de pesquisa ou de aperfeiçoamento e produção experimental;
- c) organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão.

Parágrafo segundo: As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução de estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica no parágrafo primeiro do presente artigo.

**Artigo X**

As Partes Contratantes coincidem na conveniência de criar uma infra-estrutura física adequada entre seus respectivos países, especialmente nos aspectos de transportes e comunicações. Consequentemente, comprometem-se a estudar as formas mais harmônicas de estabelecer ou aperfeiçoar as interconexões, rodoviárias, de transportes fluviais, aéreos e de telecomunicações, tendo em conta os planos e programas de cada país para lograr o objetivo prioritário de integrar plenamente seus territórios amazônicos às suas respectivas economias nacionais.

**Artigo XI**

Com o propósito de incrementar o emprego racional dos recursos humanos e naturais de seus respectivos territórios amazônicos, as Partes Contratantes concordam em estimular a realização de

estudos e a adoção de medidas conjuntas tendentes a promover o desenvolvimento econômico e social desses territórios e gerar formas de complementação que reforcem as ações previstas nos planos nacionais para os referidos territórios.

#### **Artigo XII**

As Partes Contratantes reconhecem a utilidade de desenvolvimento, em condições eqüitativas e de mútuo proveito, o comércio a varejo de produtos de consumo local entre as suas respectivas populações amazônicas limítrofes, mediante acordos bilaterais ou multilaterais adequados.

#### **Artigo XIII**

As Partes Contratantes cooperarão para incrementar as correntes turísticas, nacionais e de terceiros países, em seus respectivos territórios amazônicos, sem prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais.

#### **Artigo XIV**

As Partes Contratantes cooperarão no sentido de lograr a eficácia das medidas que se adotem para a conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas da área amazônica.

#### **Artigo XV**

As Partes Contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latinoamericanos nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto deste Tratado.

#### **Artigo XVI**

As decisões e compromissos adotados pelas Partes Contratantes na aplicação do presente Tratado não prejudicarão os projetos e empreendimento que executem em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao Diretor Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

#### **Artigo XVII**

As Partes Contratantes poderão apresentar iniciativa para realização de estudos destinados à concretização de projetos de interesse comum, para o desenvolvimento de seus territórios amazônicos e, em geral, que permitam o cumprimento das ações contempladas no presente Tratado.

Parágrafo único: As Partes Contratantes acordam conceder especial atenção à consideração de iniciativas apresentadas por países de menor desenvolvimento que impliquem esforços e ações conjuntas das Partes.

#### **Artigo XVIII**

O estabelecido no presente Tratado não significará qualquer limitação a que as Partes Contratantes celebrem acordo bilaterais ou multilaterais sobre temas específicos ou genéricos, desde que não sejam contrários à consecução dos objetivos comuns de cooperação na Amazônia consagrados neste instrumento.

#### **Artigo XIX**

Nem a celebração do presente Tratado, nem a sua execução terão algum efeito sobre quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as Partes, nem sobre quaisquer divergências sobre limites ou direitos territoriais existentes entre as Partes, nem poderá interpretar-se ou invocar-se a celebração deste Tratado ou sua execução para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação, direta ou indireta, expressa ou tácita, das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada Parte Contratante.

#### **Artigo XX**

Sem prejuízo de posteriormente se estabeleça a periodicidade mais adequada, os Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes realizarão reuniões cada vez que o julguem conveniente ou oportuno, a fim de fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o andamento geral do processo de cooperação amazônica e adotar as decisões tendentes à realização dos fins propostos neste instrumento.

Parágrafo primeiro: Celebrar-se-ão reuniões dos Ministros das Relações exteriores por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes sempre que conte como apoio de pelo menos outros quatro Estados Membros.

Parágrafo segundo: A primeira reunião de Ministros das Relações Exteriores celebrar-se-á dentro de dois anos seguintes à data de entrada em vigor do presente Tratado. A sede e a data da primeira reunião fixadas mediante entendimento entre as Chancelarias das Partes Contratantes.

Parágrafo terceiro: A designação do país sede das reuniões obedecerá ao critério de rodízio por ordem alfabética.

**Artigo XXI**

Representantes diplomáticos de alto nível das Partes Contratantes, reunir-se-ão, anualmente, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica, com as seguintes atribuições:

- 1) velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidades do Tratado.
- 2) velar pelo cumprimento das decisões tomadas nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores.
- 3) recomendar as Partes a conveniência ou oportunidade de celebrar reuniões de Ministros das Relações Exteriores e preparar o temário correspondente.
- 4) considerar as iniciativas e os projetos que apresentem as Partes adotar as decisões pertinentes para a realização de estudos e projetos bilaterais ou multilaterais, cuja execução, quando for caso, estará a cargo das Comissões Nacionais Permanentes.
- 5) avaliar o cumprimento dos projetos de interesse bilateral ou multilateral.
- 6) adotar as normas para o seu funcionamento

Parágrafo primeiro: O Conselho poderá celebrar reuniões extraordinárias por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes, com apoio da maioria das demais.

Parágrafo segundo: A sede das reuniões ordinárias obedecerá ao critério de rodízio, por ordem alfabética, entre as Partes Contratantes.

**Artigo XXII**

As funções de Secretaria serão exercidas, pro tempore, pela Parte Contratante em cujo território deva celebrar-se a seguinte reunião ordinária do Conselho de Cooperação Amazônica.

Parágrafo único: A Secretária pro tempore, enviará, às Partes, documentação pertinente.

**Artigo XXIII**

As Partes Contratantes criarão Comissões Nacionais Permanentes encarregadas da aplicação, em seus respectivos territórios, das disposições deste Tratado, assim como da execução das decisões adotadas pelas reuniões dos Ministros das Relações Exteriores e pelo Conselho de Cooperação Amazônica, sem prejuízo de outras atividades que lhe sejam atribuídas por cada Estado.

**Artigo XXIV**

Sempre que necessário, as Partes Contratantes poderão constituir comissões especiais destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste Tratado.

**Artigo XXV**

As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com os Artigos XX e XXI, requererão sempre o voto unânime dos Países Membros do presente Tratado. As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com o Artigo XXIV requererão sempre o voto unânime dos países participantes.

**Artigo XXVI**

As Partes Contratantes acordam que o presente Tratado não será susceptível de reservas ou declarações interpretativas.

**Artigo XXVII**

O presente Tratado terá duração ilimitada e não estará aberto a adesões.

**Artigo XXVIII**

O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

Parágrafo primeiro: O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois de depositado o último instrumento de ratificação das Partes Contratantes.

Parágrafo segundo: A intenção de denunciar o presente Tratado será comunicado por uma das Partes Contratantes às demais Partes Contratantes, pelo menos noventa dias antes da entrega formal do instrumento de denúncia do Governo da República Federativa do Brasil. Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão para a Parte Contratante denunciante, no prazo de um ano.

Parágrafo terceiro: O presente Tratado será redigido nos idiomas português, espanhol, holandês, e inglês, fazendo todos igualmente fé.

EM FÉ DO QUE, os Chanceleres abaixo-assinados firmaram o presente Tratado.

FEITO na cidade de Brasília, aos 3 de julho de 1978, o qual ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que fornecerá cópias autênticas aos demais países signatários.

## **ANEXO B – ATA da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais Nº 002/2008**

Os magistrados estaduais da Amazônia, reuniram-se na cidade de Boa Vista (Roraima), Terra de Macunaima, no período de 26 a 29 de novembro de 2008, durante o I ENCONTRO DE MAGISTRADOS ESTADUAIS DA REGIÃO NORTE e o III ENCONTRO DE APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) e pela Associação dos Magistrados de Roraima (AMARR), ao final do evento, sob a presidência do Desembargador Mauro Campello, Vice-Presidente da Anamages, em razão da ausência justificada do Sr. Presidente, considerando o momento nacional, aprovam o presente documento, denominado Carta de Boa Vista, e que será, em forma sintética, distribuído à imprensa, contendo um resumo de tudo quanto foi debatido e aprovado, a saber:

### **1. Manifestações de solidariedade ao povo catarinense.**

Os magistrados estaduais da Região Norte externam seu profundo pesar pelos Infaustos acontecimentos naturais que assolam o Estado de Santa Catarina, mais uma vez devastados por fortes chuvas, com perda de centenas de vidas humanas e Elevados prejuízos materiais, além da dor profunda de seu povo pela perda de seus Entes queridos. Tem-se a certeza de que o povo catarinense, mais uma vez e com sua habitual capacidade de luta, em breve saberá retomar sua vida normal, retomando o progresso e o bem estar de seus filhos.

### **2. Amazônia, uma questão de soberania e de desenvolvimento sustentável.**

O conclave entende que os Poderes da República devem somar esforços para assegurar a soberania nacional sobre a Amazônia brasileira, impedindo a invasão de entidades estrangeiras e seu domínio sobre os povos indígenas, coibindo com todo rigor a biopirataria e a subtração legal de nossas riquezas naturais, exercendo efetivo controle sobre as organizações não governamentais atuantes na região, em especial para manter livre de influências alienígenas a cultura indígena e a língua pátria e dos diversos povos indígenas que habitam a Região e, ainda, exercendo com o emprego das Forças Armadas um rígido controle de nossas fronteiras. A mais, devem buscar solução para os graves e constantes conflitos fundiários em toda a Região, causadores de incertezas, inibidores de investimentos e impeditivos

do desenvolvimento regional norte. Impõe-se, aos Três Poderes da República e aos Poderes Estaduais a busca célere por um plano de desenvolvimento regional bio-sustentável, amplamente discutido com as comunidades locais, cujas peculiaridades e diferenças ora se proclamam, livre de interferências externa e capaz de promover o desenvolvimento econômico-social de seus povos.

### **3. Direito Amazônico.**

Os Estados da Região Norte somam mais de 60% do território nacional, tendo como meio de comunicação o transporte aéreo e fluvial, ambos precários, sendo mal servido por rodovias e pelos modernos meios de comunicação, exigindo das autoridades e de seus agentes um conhecimento mínimo de seu ambiente e de sua cultura, sob pena de se por em risco a própria integridade física e a vida dos que, destacados para prestar seus serviços na Região, não conheçam suas peculiaridades. A mais, a prestação jurisdicional deve respeitar as condições locais, em especial quanto aos prazos, muitas vezes impossíveis de serem cumpridos dentro do quanto fixa a lei, exatamente pelas longas distâncias e precariedade dos meios de comunicação. Não se pode impor à Amazônia, de forma unitária e igualitária, as mesmas regras elaboradas para os grandes centros do País, havendo urgente necessidade se estabelecer normas para a implantação e aplicação de um direito amazônico, como forma de estabelecer a segurança jurídica, reduzir as desigualdades, garantir a preservação dos hábitos e costumes de seus povos, tudo como forma de se dar efetividade às normas legais, propiciando uma verdadeira justiça social, como meios capazes de garantir da soberania nacional sobre toda a Região.

Lida e aprovada esta ata, aprovou-se o teor da Carta de Boa Vista, minutada pelos magistrados Alcir Gursen De Miranda e Roberto Wanderley Nogueira, divulgando-se à imprensa.

Nada mais havendo, o Exmo. Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos e renovando seus agradecimentos ao Exmo. Sr. Des. Robério Nunes dos Anjos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao Exmo. Sr. Engenheiro José de Anchieta Junior, DD.

Governador do Estado e todos quantos contribuíram para a realização do evento. Eu, (Antonio Sbano), secretário geral, a escrevi, sendo assinado pelo Exmo. Sr. Des. Mauro Campello e demais magistrados presentes.

## ANEXO C- CARTA DE BOA VISTA

Os magistrados estaduais da Amazônia, reunidos na cidade de Boa Vista, Roraima, no período de 26 a 29 de novembro de 2008, durante o I ENCONTRO DE MAGISTRADOS ESTADUAIS DA REGIÃO NORTE e o III ENCONTRO DE APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) e pela Associação dos Magistrados de Roraima (AMARR), considerando o momento nacional, aprovam o presente documento, denominado Carta de Boa Vista, e resolvem:

1. Reconhecer o “Direito Amazônico” como conceito jurídico interdisciplinar necessário à prestação jurisdicional, em âmbito regional, conforme as concepções de valor da Amazônia, por forma de garantir a segurança jurídica de seus povos;
2. Alertar aos Poderes da República que a Amazônia é uma questão soberana e de Estado e conclama-los a somar esforços para assegurar a soberania nacional sobre a Amazônia brasileira, visando a defesa dos povos da Região, a proteção da biodiversidade, do patrimônio genético e o desenvolvimento sustentável;
3. Lutar contra os recentes ataques às Instituições, sobretudo à magistratura, ao patrimônio público e às autoridades constituídas dos Poderes da República na preservação do Estado de Direito;
4. Repudiar o controle ideológico de qualquer manifestação legítima dos magistrados, dentro e fora dos autos;
5. Reconhecer como instrumento útil para uma Justiça célere, sem perda de substância jurídica e das liberdades públicas, a tecnologia da informação;
6. Defender a estatização dos serviços auxiliares da Justiça nos Estados;
7. Promover o associativismo dos magistrados estaduais em torno de suas associações locais e da ANAMAGES para manter viva, presente e atuante, a luta pela recuperação dos seus direitos e prerrogativas no concerto da magistratura nacional;
8. Postular por uma reforma do judiciário que envolva a participação nas composições do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de todos os segmentos da magistratura nacional, respeitando a disposição geopolítica das regiões do país, bem como, pela exigência de uma composição mínima de 9 (nove) membros nos Tribunais de Justiça, e, ainda, pela humanização do sistema prisional, pela implantação de regime previdenciário próprio e fortalecimento da Defensoria Pública;
9. Lutar pela instituição de regime jurídico de remuneração comum para o judiciário brasileiro, assim também pela uniformização constitucional da política de entrâncias no máximo de três classes e pela revisão anual dos subsídios por meio de Resolução, bem como o retorno do adicional por tempo de serviço;
10. Repudiar o instituto da súmula vinculante e incentivar a adoção de súmula impeditiva de recurso;
11. Ao fim, os magistrados estaduais da Amazônia, colhem desta oportunidade para manifestar irrestrita solidariedade ao povo e a Justiça catarinenses neste momento de sofrimento em decorrência de acontecimentos naturais que assolam o Estado de Santa Catarina.

Terra de Macunaima (Boa Vista - Roraima), em 29 de novembro de 2008

## **ANEXO D - DECLARACION DE MANAOS DE LA PRIMERA REUNION DE PRESIDENTES DE LOS PAISES AMAZONICOS, MAYO DE 1989**

Los presidentes de los países miembros del Tratado de Cooperación Amazónica, reunidos en Manaus el día 6 de mayo de 1989 con el propósito de realizar una reflexión conjunta sobre sus intereses comunes en la región amazónica y, en particular, sobre el futuro de la cooperación para el desarrollo y la protección del rico patrimonio de sus respectivos territorios amazónicos, adoptamos la siguiente:

### **DECLARACION DE LA AMAZONIA**

1.

EN EL ESPIRITU de amistad y de entendimiento que anima nuestro diálogo fraternal, afirmamos la disposición de dar todo impulso político al esfuerzo de concertación que nuestros gobiernos vienen emprendiendo en el marco del Tratado de Cooperación Amazónica, suscrito el tres de julio de 1978, y también en el marco de sus relaciones bilaterales, con miras a promover la cooperación entre nuestros países en todas las áreas de interés común para el desarrollo sostenible de la región amazónica. En tal sentido, nos comprometemos a impulsar el cumplimiento de las decisiones contenidas en la Declaración de San Francisco de Quito, adoptada por nuestros Ministros de Relaciones Exteriores el siete de marzo de 1989.

2.

CONSCIENTES de la importancia de proteger el patrimonio cultural, económico y ecológico de nuestras regiones amazónicas y de la necesidad de movilizar este potencial en provecho del desarrollo económico y social de nuestros pueblos, reiteramos que el patrimonio amazónico debe ser conservado por medio de la utilización racional de los recursos de la región para que las generaciones actuales y futuras puedan aprovechar los beneficios de ese legado de la naturaleza.

3.

EXPRESAMOS nuestro respaldo a las Comisiones Especiales del Medio Ambiente y de Asuntos Indígenas, recientemente creadas, destinadas a impulsar el desarrollo, conservar los recursos naturales, el medio ambiente y las respectivas poblaciones amazónicas y reiteramos el pleno respeto al derecho que asiste a las poblaciones indígenas de los territorios amazónicos a que se adopten todas las medidas conducentes para mantener y preservar la integridad de estos grupos humanos, sus culturas y su habitat ecológico, en el ejercicio del derecho inherente a la soberanía de cada Estado.

REITERAMOS, asimismo, nuestro apoyo a las acciones que conduzcan al fortalecimiento de la estructura institucional del Tratado de Cooperación Amazónica, de acuerdo a lo preconizado por la Declaración de San Francisco de Quito.

4.

REAFIRMAMOS el derecho soberano de cada país de administrar libremente sus recursos naturales teniendo presente la necesidad de promover el desarrollo económico -social de su pueblo y la adecuada conservación del medio ambiente. En el ejercicio de la responsabilidad soberana de definir las mejores formas de aprovechar y conservar estas riquezas complementando nuestros esfuerzos nacionales y la cooperación entre nuestros países manifestamos nuestra disposición de acoger la cooperación de países de otras regiones del mundo y de organismos internacionales que puedan contribuir a la puesta en marcha de los proyectos y programas nacionales y regionales que decidamos adoptar libremente y sin imposiciones externas, de acuerdo con las prioridades de nuestros gobiernos.

5.

RECONOCEMOS que la defensa de nuestro medio ambiente requiere del estudio de medidas, bilaterales y regionales, para prevenir accidentes contaminantes y atender sus consecuencias.

6.

SEÑALAMOS que la protección y conservación del medio ambiente en la región, uno de los objetivos esenciales del Tratado de Cooperación Amazónica a que cada uno de nuestros países está firmemente dedicado, no pueden ser alcanzadas sin la mejora de las angustiantes condiciones sociales y económicas que afligen a nuestros pueblos y que son agravadas por una coyuntura internacional cada vez más adversa.

7.

DENUNCIAMOS las graves características de la deuda externa y de su servicio, que nos convierten en exportadores netos de capital hacia los países acreedores, a costa de sacrificios intolerables para nuestros pueblos. Reiteramos que la deuda no se puede pagar en las actuales condiciones y circunstancias, y que su tratamiento debe basarse en el principio de corresponsabilidad, en términos que permitan la reactivación del proceso de crecimiento económico y desarrollo en cada uno de nuestros países, condición esencial para la protección, conservación, aprovechamiento y utilización racional de nuestro patrimonio natural.

8.

RESALTAMOS la necesidad que las preocupaciones expresadas en los países altamente desarrollados en relación con la conservación del medio ambiente amazónico se traduzcan en medidas de cooperación en los planos financiero y tecnológico. Propugnamos el establecimiento de nuevos flujos de recursos, en términos adicionales y concesionales, para proyectos dirigidos hacia la protección ambiental en nuestros países, incluyendo la investigación científica pura y aplicada, y objetamos los intentos de imponer condiciones a la asignación de fondos internacionales para el desarrollo. Esperamos ver la creación de condiciones que permitan el libre acceso al conocimiento científico y a las tecnologías no contaminantes o destinadas a la preservación ambiental, y rechazamos las tentativas de obtener lucro comercial invocando legítimas preocupaciones ecológicas. Este enfoque se fundamenta, sobre todo, en el hecho que la principal causa del deterioro del medio ambiente a nivel mundial son los modelos de industrialización y consumo, así como el desperdicio en los países desarrollados.

9.

CONSCIENTES de los riesgos globales que representa para la vida y la calidad ambiental la existencia de armas nucleares y otras armas de destrucción en masa, y preocupados por preservar nuestra región de estos peligros, reafirmamos los compromisos de nuestros países para utilizar la energía nuclear exclusivamente para fines pacíficos y exhortamos a los países que poseen armamentos nucleares a cesar de inmediato los experimentos de tales armas y a promover la eliminación progresiva de sus arsenales. Igualmente repudiamos el depósito de residuos radioactivos y otros residuos tóxicos que comprometan los ecosistemas en la región amazónica. Manifestamos la necesidad que sean adoptadas las medidas adecuadas para reducir los riesgos de contaminación ambiental en la utilización pacífica de la energía nuclear. Expresamos, asimismo, nuestro respaldo a los fines y objetivos del Tratado para la Proscripción de las Armas Nucleares en América Latina.

10.

CONVENCIDOS de la necesidad de intensificar el proceso de consulta y diálogo entre nuestros países sobre todos los asuntos relativos al desarrollo de la región, incluso los previstos en el Tratado de Cooperación Amazónica, y seguros que nuestra cooperación fortalece la integración y solidaridad en América Latina, afirmamos nuestra decisión de aunar esfuerzos en una empresa conjunta vigorosa y pionera, destinada a asegurar un futuro de paz, de cooperación y de prosperidad para las naciones de la región amazónica. Por lo tanto, hemos decidido reunirnos anualmente.

Por el Gobierno del Brasil

José Sarney

Por el Gobierno del Ecuador

Rodrigo Borja

Por el Gobierno del Perú

Alan García Pérez

Por el Gobierno de Venezuela

Carlos Andrés Pérez

Por el Gobierno de Colombia

Virgilio Barco

Por el Gobierno de Guyana

Hugh Desmond Hoyte

Por el Gobierno de Suriname

Ramsewak Shankar

Por el Gobierno de Bolivia

Valentin Abecia Baldivieso

## ANEXO E - NOSSOS VIZINHOS AMAZÔNICOS

Em janeiro de 1967, a "Reunião de Manaus", promovida pelo Itamarati; estudou a problemática Amazónia, sob um prisma internacional, procurando apreender toda a realidade dos países da Bacia e as suas implicações. Dessa reunião participaram os embaixadores do Brasil nos países da Bacia Amazônica, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil e representantes de vários órgãos da administração federal. Divulgamos, em seguida, resumos informativos que foram preparados para aquela reunião.

### UM GRANDE PROBLEMA E UMA ESTRADA NA SELVA

O problema da Amazônia é um problema continental. As águas do grande rio, que empresta seu nome a toda essa região, descem dos píncaros dos Andes, procedem das zonas montanhosas do Norte ou da extensa planície central e confluem para a formação de sua imensa bacia hidrográfica, onde coabitam os interesses brasileiros com os das várias nações vizinhas. Destacou-se, na Reunião dos Embaixadores do Brasil nos Países Amazônicos, realizada em Manaus, em janeiro de 1967, e mais conhecida como "Reunião de Manaus", que para o planejamento regional atingir o máximo de rendimento e ser cumprido em toda a plenitude faz-se mister, entre os países da Bacia, o conhecimento dos respectivos esquemas de trabalho, dos resultados da experiência colhida em cada um deles, e a articulação e entrosamento dos pontos de interesses comuns, notadamente no trato das questões referentes as imensas regiões fronteiriças. Essas circunstâncias são ainda, mais patentes em tudo que diz respeito comunicação entre os dois oceanos, através dos rios da área, estudos que se acham confiados a um subcomitê e tarefa a que o Itamarati, há vários anos, vem emprestando todo o seu esforço, através do planejamento da via San Lorenzo—Manaus.

#### *Abertura ao tráfego*

No dia 7 de dezembro de 1966 completou-se o primeiro centenário do decreto pelo qual o rio Amazonas de Tabatinga até sua foz, foi aberto ao tráfego mercante de todas as bandeiras. Joaquim Nabuco relata a evolução, nos Conselhos do Império, do problema da navegação do grande rio, que a diplomacia daquela época manteve fechado ao tráfego até cumprir-se a obra de consolidação da unidade brasileira, então ameaçada pela cobiça estrangeira. Afastados, no momento, esses perigos, a abertura do Amazonas se processou, na sua primeira fase, apenas em relação às nações limítrofes. Daí os acordos de 1851 e 1855, com o Peru, e de 1859, com a Venezuela, já anunciados pelo Visconde de Abaete. Ministro dos Negócios Estrangeiros, como medida imprescindível para desenvolver os recursos da nova província criada sobre aquele rio e assegurar quais os progressos daquelas regiões, mediante a cooperação dos governos vizinhos.

Em nossos dias quando o problema amazônico já não se restringe ao âmbito do Itamarati, pois adquiriu proporções de crise da consciência nacional, a chancelaria brasileira busca meios, em concerto com as nações vizinhas, para melhorar a navegabilidade dos rios, para substituir a Madeira-Mamoré por estrada de rodagem de primeira classe, e para concluir os estudos e dar início às obras necessárias ao caminho interoceânico San Lorenzo—Manaus.

#### *Integração econômica*

É convicção da chancelaria brasileira que o ideal de integração econômica do hemisfério está a reclamar, antes de tudo, uma política firme e decidida de valorização das faixas de fronteira. Dadas as dimensões continentais do Brasil, esse problema se inscreve entre os maiores e mais prementes da atualidade nacional e no que respeita à Amazônia, se apresenta da maior ressonância pela rarefação geográfica e a falta de comunicações por terra. As vias fluviais não parecem bastar. Adquiriu sabor clássico a passagem de Euclides da Cunha, segundo a qual a Amazônia, depois de percorrida pelos mais ilustres sábios dos últimos séculos, continua a mais desconhecida de todas as regiões do Globo. É que os cientistas quase não tiveram contato com a terra firme: a floresta os deteve na calha dos grandes rios. O conhecimento pleno das possibilidades do solo e do subsolo da Amazônia, das riquezas de sua flora e de sua fauna está a requerer um trabalho profundo de pesquisa, só de todo possível, quando a planície estiver cortada por estradas de rodagem. Essas vias de penetração vão contribuir para o conhecimento da região, para sua colonização e povoamento e para a sua integração de fato na vida brasileira.

### *Carretem Marginal de la Selva*

A ideia e a iniciativa da construção da Carretera Marginal de la Selva (Rodovia Bolivariana) vêm sendo lideradas pelo governo peruano. Premido entre o Litoral estéril e a Cordilheira, de difíceis condições de vida, o Peru busca, na selva, na vertente oriental dos Andes, as terras aráveis capazes de proporcionar-lhe os produtos agropastoris, de que tem urgente necessidade. A conquista de terras cultiváveis apresenta-se como um imperativo de desenvolvimento do País e uma exigência de crescimento de sua população. Situam-se, porém, estas terras, do lado oriental da Cordilheira, e a sua colonização fica na dependência da construção de rodovias que permitam o acesso a elas e garantam, posteriormente, o fluxo de trocas. Estendendo-se a Carretera Marginal de la Selva por 5.590 quilômetros, através de quatro países, servirá de desbravamento entre os Andes Orientais e a Planície Amazônica, unindo as bases de três grandes sistemas fluviais sul-americanos — o Amazonas, o Orenoco e o Paraná-Rio da Prata. Partindo da fronteira entre a Venezuela e Colômbia, a rodovia atravessará a Colômbia, o Equador, o Peru e a Bolívia, atingindo Santa Cruz de la Sierra, conforme o traçado primitivo, modificado em 1967, para levar a Carretera até Buenos Aires.

#### *Antecedentes históricos*

Há cerca de 12 anos (1956), o arquiteto peruano e ex-presidente de seu país, Fernando Belaunde Terry, no livro "La Conquista dei Peru por los Peruanos" definiu a Rodovia Bolivariana como uma via de colonização, um meio de estimular a emigração do excesso de população da serra peruana para a selva oriental do país. Posteriormente, quando à frente da nação apresentou aquela via como importante para a transformação geo-econômica do continente, com uma finalidade colonizadora, criando um novo habitat, pois cortaria as melhores terras, nos climas mais agradáveis da América e em regiões com possibilidades petrolíferas, agrícolas e pecuárias. Trata-se desta forma, de um "movimento para Leste" de países que têm a maior parte de seus territórios situada na vertente oriental dos Andes e que, por imposições geográficas, pouco puderam usufruir de tais porções territoriais.

#### *Desenvolvimento do projeto*

Eleito presidente do Peru, em julho de 1963, iniciou o engenheiro Belaunde Terry os esforços para concretização de sua ideia e promessa eleitoral. Solicitou a cooperação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e conseguiu deste o compromisso de assistência técnica e auxílio financeiro de 200 mil dólares, do Fundo de Crédito de Progresso Social, cedidos aos quatro países diretamente interessados, isto é, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia. Em 1964, foi assinado contrato para os estudos preliminares da Marginal da Selva, com uma firma de engenheiros — arquitetos — Tippetts — Abbett — McCarthy — Stratton — dos Estados Unidos, que espera estar a rodovia terminada dentro de duas décadas. A projetada rodovia deverá ter a extensão de 5.590 quilômetros, assim distribuídos: Na Colômbia — 1.320 quilômetros, dos quais 920 em rodovias a construir e 400 em rodovias já existentes. No Equador — 860 quilômetros, dos quais 670 em rodovias a construir, 70 em rodovias a melhorar e 120 em rodovias já existentes. No Peru — 2.462 quilômetros, dos quais 1565 em rodovias a construir, 503 em rodovias a melhorar e 394 em rodovias já existentes. Na Bolívia — 950 quilômetros, dos quais 655 em rodovias a construir, 170 em rodovias a melhorar e 125 em rodovias já existentes. Em suma, do total de 5.590 quilômetros 3.810 são de rodovias a construir, 743 de rodovias a melhorar e 1.039 de rodovias já existentes. Por estes dados, observa-se, de pronto, que o principal beneficiário do projeto, regionalmente falando, é o Peru, que terá 1.565 quilômetros de estrada nova, construída em região da selva amazônica de seu território.

#### *Traçado da Bolivariana*

A Rodovia Bolivariana deverá, em principio, no sentido N-S, passar pelas seguintes localidades: Na Colômbia: Cueuta — Pamplona — Tame — Agua Azul — Villa Vicencio — Florencia — Belém — Villa Garzon — Puerto Asis. No Equador: Puerto Cólón — Loreto — Puerto Napo — Puyo — General ProaSo — Maca3 — Mendez — General Plaza — Gualaquiza — Zumba. No Peru: Jaen — Moyobamba — Tarapoto — Juanjui — Tocache Nuevo — San Alejandro — Villa Rica — Satipo — Atalaya — Filzcarrald — Mami. Na Bolívia: Ixiamas — Rurrembaque — Puerto Patino — Villa Tunari — Puerto Grether — Santa Cruz de la Sierra. O ponto terminal Norte da rodovia está, provisoriamente, no rio Cobaria, no término do caminho de penetração de Pamplona a Cueuta. No caso da Venezuela se incorporar à Comissão Conjunta para a Marginal da Selva, dever-se-á considerar a possibilidade de uma conexão mais direta com esse país do que a que existe, via Cueuta. Uma possível estrada ao longo do rio Meta, desde Puerto Carreuo {ideia inicial}, foi abandonada em favor da estrada que passará por Tame-Água Azul, devido ao melhor terreno, melhores possibilidades de

desenvolvimento e existência de planejamento de vários caminhos de penetração, que proporcionarão um acesso mais curto aos mercados de consumo, bem como às áreas populacionais e industriais da Venezuela. A rota ao longo de Meta, não proporcionaria acesso a novas terras, já que elas são acessíveis atualmente por via fluvial, pois o rio é navegável através de toda a sua extensão, desde Puerto Lopez.

#### *Integração do Brasil*

A integração do Brasil ao sistema rodoviário sul-americano, através da Carretera Marginal de la Selva, foi o principal projeto apresentado pelos brasileiros na reunião de engenheiros de toda a América do Sul, realizada em 1966, no Rio de Janeiro. Por esse projeto, o Brasil fará conexão CGIU a Rodovia Bolivariana em três pontos: em Corumbá (estrada de ferro Corumbá—Santa Cruz de la Sierra); nela Brasília—Acre, que deverá ligar-se na fronteira, com uma estrada peruana que leve à Marginal de la Selva; e ao Sul (Buenos Aires), conforme o novo traçado proposto.

#### *Aspecto económico*

Sob o ponto de vista económico, enormes perspectivas se abrem, para esses quatro países sul-americanos, que têm suas vidas política, económica e social adstritas a uma estreita faixa de terra que é a vertente ocidental dos Andes, onde suas economias estão em vias de estrangulamento causado pelo desgaste das terras. A Carretera Marginal de la Selva vai permitir a incorporação de novas áreas de produção agrícola à economia nacional de cada país: localização e modo de vida aceitável para a nova população; o desenvolvimento dos recursos naturais do Oriente: a expansão dos programas de desenvolvimento e colocação da Selva Amazônica em melhor posição: o desenvolvimento da Selva Baixa, que atualmente está abandonada e considerada sem maior potencial agrícola: a integração económica continental, que é um passo importante para o comércio do continente sul-americano. Assim, a rodovia será um fator importante na implantação e no estímulo dos objetivos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio. A faixa a ser percorrida pela Rodovia Bolivariana apresenta notáveis perspectivas em recursos extrativos minerais e vegetais, em terras agrícolas de primeira ordem, em recursos hidráulicos para aproveitamento em explorações hidrelétricas, era espaço para expansão da criação de gado, na fixação de portos e desenvolvimento da vasta rede fluvial e multiplicidade de acesso ao Atlântico.

O melhoramento das facilidades de transporte foi uma das principais causas do êxito do mercado comum da América Central (ODECA). A efetivação da Marginal de la Selva será, também, um estímulo para o desenvolvimento da ALALC. Vantagem é de todos a construção da Rodovia Bolivariana, que unirá as bacias dos rios Orenoco, Amazonas e Prata, envolvendo a fronteira Oeste do Brasil e passando pelas faldas orientais da Cordilheira dos Andes é um empreendimento pioneiro e de interesse imediato para os países sul-americanos andinos (exceto o Chile), particularmente para o Peru — o mais interessado ao projeto — pois é o país que terá maior extensão da rodovia. A iniciativa do ex-presidente Belaunde Terry concretiza o anseio de expansão para o Leste, com integração política, social e económica de terras relegadas a um completo abandono, em decorrência da fisiografia dos Andes.

#### AMAZÓNIA VENEZUELANA

A Venezuela não possui uma política amazônica, mas sim uma política de fomento da Guiana, que engloba toda a região fronteira da Venezuela com o Brasil e a Bacia Sul do Orenoco. Essa política se baseia na criação de pólos de desenvolvimento, centros industriais para aproveitamento de recursos naturais de regiões onde existem matérias-primas e energia, mas onde a mão-de-obra é escassa e ainda não se formou um mercado.

Resolveu-se criar um foco central de atração económica, uma grande cidade industrial, na confluência dos rios Orenoco e Caroni. A Amazônia Venezuelana será a última parte do país a receber as ondas de difusão desse foco, e as mais débeis. O crescimento económico do Norte do Estado Bolívar, em torno a Santo Tomé de Guayana, poderá, contudo, ter enorme influência sobre uma parte da Amazônia brasileira — o Território de Roraima e a região do Amazonas entre o Rio Negro e o Nhamundá. Na realidade, a parte amazônica da Venezuela, constituída pelo Pene-plano do Cassiquiare, encontra-se quase abandonada. Essa região, entre a fronteira com a Colômbia e o Maciço Guianense, ocupa metade do Território do Amazonas, entidade federal que tem 175.750 km<sup>2</sup> de superfície e apenas 12.371 habitantes (estimativa para 1966), se não se contam uns 30.000 índios não assimilados, que vivem sobretudo nas terras altas do Maciço Guianense e nomadiza entre o Brasil e a Venezuela. A densidade da população do Território é, portanto, de 0,07 hab./m<sup>2</sup>, cifra que dá, sozinha, o retrato de

uma grande região vazia. Os meios de comunicação são precaríssimos. O Território do Amazonas só possui 64 km de rodovias que unem Puerto Ayacucho a Samariapo, além dos sofríveis caminhos representados pelas vias fluviais. A maioria dos rios apresenta várias corredeiras e quedas de água em seus percursos, dificultando a navegação. A Leste da cachoeira de Hua, a linha fronteira entre o Brasil e a Venezuela corta, até o seu final, o Maciço Guianense, passando pelas chamadas serras da Neblina, Imeri, Tapirapecó, Parima, Pacaraima e Roraima, com seus altos picos, suas mesetas formidáveis mas, também, declives suaves, planuras e savanas. O Maciço Guianense, vasta região que ocupa pouco menos da metade do Território do Amazonas e cerca da metade do Estado Bolívar com uma superfície de perto dos 200.000 km<sup>2</sup>, apresenta áreas inteiramente despovoadas e outras de escassa população. Ao longo dos rios que formam a bacia do Caroni há numerosos acampamentos de garimpeiros de diamantes, em grande parte brasileiros. De fato, a cata de diamantes constitui a principal atividade econômica do Maciço Guianense venezuelano. E tem sido, juntamente com a exploração aurífera,

um dos motores de penetração humana nesses vastos territórios vazios. A descoberta de diamantes nessa área data de 1930. Atraídos pelos trabalhos de garimpo que os brasileiros efetuavam no outro lado da fronteira, alguns pioneiros venezuelanos dedicaram-se, também, à garimpagem, na Gran Sabana. Em 1927, fundou-se Santa Elena de Uairem e, em 1930, o seu fundador recolheu diamantes nas proximidades de Peraitepui. Esse fato atraiu um grande número de brasileiros a Gran Sabana, onde chegaram a constituir pouco menos de 1/3 de sua escassa população. Introduziram os instrumentos necessários para a cata e a lavra, bem como outros elementos de seu complexo cultural. Na Gran Sabana, por exemplo, come-se farinha de mandioca, enquanto que, no restante da Venezuela, só se conhece o cassabe ou beiju. O Norte do Estado Bolívar é imensamente rico. Ali se encontram ferro, ouro, diamantes, manganês, bauxita, quartzo, caulim, dolomita, as-bestos, tungstênio, enxofre e muitos outros minerais, que só agora começam a ser verdadeiramente explorados. Num polígono — cujas pontas apenas ultrapassariam Ciudad Bolívar, Santo Tomás de Guayana, Ciudad Pilar, El Dorado, Tumeremo e El Palmar — está situada a área mais desenvolvida da região. Foi escolhida para ser o pólo de desenvolvimento da Guayana e ali, ao redor da nova cidade de Santo Tomás de Guayana, se está criando um grande centro industrial para aproveitamento dos recursos naturais da região. Desse foco espera-se que se expandam ondas de estímulo econômico para todo o Estado Bolívar, o Território Delta Amacuro e também os Estados ao Norte do Orenoco, tais como Monagas e Anzoátegui.

Para elaborar e executar essa política foi criada, em dezembro de 1960, a Corporación Venezolana de la Guayana — CVG — autarquia com enormes recursos financeiros, cuja área de ação preferencial se estende dentro de um meio círculo que tem por centro a confluência do Orenoco e do Caroni, e um dos seus pontos na cidade de San Pedro de las Bocas, sobre esse último rio. Os investimentos planejados na área, conforme o Plano da Nação — 1963-1966 —, atingiram montante, para aquele período de quatro anos de US\$ 800.895.000,00, dos quais US\$ 266.800.000,00 financiados pela CVG. Do montante global, 39,17% destinavam-se ao fomento da indústria manufatureira; 17,41% à energia elétrica; 15,15% ao desenvolvimento do extrativismo mineral; 11,56% à expansão dos meios de transportes; 10,07% à construção de viviendas; 2,37% à saúde pública; 1,69% à educação; 1,46% à agricultura; e o restante 1,12% à aplicação do comércio, das comunicações e do turismo. Apesar de representar quase 46% do território venezuelano, a Guayana, com apenas 3% do total da população do país, só agora começa a ser integrada ao resto da Venezuela. É bem verdade que uma pequena parcela da Guayana, a que fica às margens do rio Orenoco e sobretudo nas vizinhanças de Ciudad Bolívar, sempre esteve vinculada ao resto do país. Mas, com a emergência do petróleo, como elemento dinâmico da economia venezuelana, e a conseqüente modificação da estrutura do país, essa área, com exceção da zona do ferro, tornou-se arcaica, dentro de uma nova Venezuela, altamente urbanizada, macrocéfala, dependente dos mercedos externos. Na medida em que o Estado consumidor tomou-se o impulsionador da economia, diminuíram os estímulos à penetração no Interior. E com a industrialização do país, sobretudo nos últimos dez anos, acentuou-se, ainda mais, o movimento migratório para as cidades e para o Norte do país. O fenômeno do êxodo rural, característico do mundo moderno, teve aspectos especiais na Venezuela onde, durante muito tempo, uma economia de importação estrangulou a agricultura local, primitiva, de altos custos, sem modernos meios de armazenagem e distribuição. Os produtos agrícolas importados deslocaram os locais só recentemente, com uma nova política de comércio exterior, de reforma agrária e de fomento agrícola, pode a agropecuária venezuelana recuperar o mercado interno. O fato é que, dos 9.030.330 habitantes da

Venezuela, estimados em 1966, 72,43% vivem em cidades, e 4.003.926 habitantes — ou 44,34% — em dezoito centros urbanos principais: Caracas (com 1.764.274 habitantes), Maracaibo, Barquisimeto, Valência, Maracay, San Cristóbal, Ca-bimas, Santo Tomé de Guayana, Maiquetia, Cumaná, Puerto la Cruz, Ciudad Bolívar, Maturin, Ciudad' Ojeda, Puerto Cabello, Valera, Merida e Coro. Destes só dois pertencem à Guayana. A construção de Santo Tomé de Guayana e da represa do Guri, com todo o complexo industrial que se está instalando no polígono Ciudad Bolívar-Santo Tomé de Guayana-Ciudad Pilar-El Dorado-Tumeremo-El Palmar transformará o Nordeste da Guayana numa das zonas de maior desenvolvimento econômico da Venezuela. O crescimento dessa zona repercutirá, fortemente, sobre todo o Leste do Estado Bolívar, notadamente ao longo da estrada que se constrói até Santa Elena e a fronteira com o Brasil e constituirá um pólo de atração para todo o Território de Roraima. Atualmente, o Sul do Estado Bolívar já saiu da órbita brasileira e o Norte do Território de Roraima começa a se incluir na área de influência venezuelana. Na realidade, se a Venezuela não estivesse fechada à imigração e não fosse rigorosa a fiscalização dos estrangeiros, para evitar entradas clandestinas no país, o Norte daquela unidade da federação brasileira já estaria despovoado, pois as condições de vida e as possibilidades de ganhar dinheiro são imensamente maiores do lado venezuelano. Com a construção da estrada que ligará a fronteira a Ciudad Bolívar e ao grande centro industrial de Santo Tomé de Guayana, o Território de Roraima passará a ser atraído intensamente pela Venezuela. Essa tendência poderá ser obstaculizada, na medida em que se estabeleçam meios de comunicação efetivos, permanentes e rápidos, de Belém e Manaus para a Boa Vista e à região fronteira. Atualmente, as comunicações do lado brasileiro são precaríssimas e de alto custo, o que está retirando qualquer possibilidade

de concorrência aos produtos do Brasil na zona limítrofe. Com a melhoria dos transportes no lado do Brasil, a rodovia Santa Elena—El Dorado poderá ser o caminho de penetração comercial brasileiro no novo mercado de alto poder aquisitivo que se está formando em torno a Santo Tomé de Guayana. O fomento da agricultura e da pecuária, no Território de Roraima, poderá, por sua vez, fazer dessa área o fornecedor principal de produtos agrícolas para o Estado Bolívar, cujos solos são pobres. A prioridade que a Venezuela está dando à parte Leste da Guayana impõe ao Brasil a necessidade de um esforço para dar densidade econômica ao Território de Roraima e ligá-lo efetivamente aos centros de distribuição comercial do Norte do Brasil.

#### AMAZÓNIA COLOMBIANA

A denominação "Amazônia Colombiana" aplica-se à região Sul da Colômbia que corresponde à grande bacia do rio Amazonas, pertencente, em sua extensão total, 20 Brasil, à Bolívia, ao Peru, ao Equador, à Venezuela e à Colômbia. Essa área geográfica, que tem extensão aproximada de 406.000 km<sup>2</sup>, está dividida em cinco unidades administrativas: Guainia, Vaupes, Putumayo, Amazonas e Caquetá. Em conjunto, a região representa aproximadamente, um terço da superfície da Colômbia. A densidade média da população é de 0,2 habitante por km<sup>2</sup>, uma das mais baixas do país. O número de núcleos urbanos é mínimo pois só as Capitais das referidas unidades administrativas têm, em suas proximidades, alguns centros povoados. Confina a Amazônia Colombiana com a Venezuela, com o Brasil e com o Peru. Em toda a região predomina a planície coberta de floresta tropical. Potencialmente, a Amazônia Colombiana é a região mais rica em produtos florestais de todo o país, com grandes reservas de madeiras preciosas,

como o cedro e o acaju, plantas medicinais — ipecacuanha, incenso, caranha — e industriais, entre as quais se destacam a borracha, a balata e o chicó. Na região, especialmente na Comissária de Putumayo, que se estende da intendência de Caquetá até as fronteiras com o Equador, encontra-se uma das mais importantes jazidas de petróleo da América Latina, dentro da área de 1.200.00 hectares, concedida pelo Governo colombiano à Texas Petroleum Co., pelo prazo de 30 anos, prorrogáveis por mais 10. A escassa rede de comunicações da Amazônia colombiana, particularmente no setor rodoviário, constitui o principal fator do atraso da região. Não somente são insuficientes as rodovias e os caminhos existentes para o escoamento da produção (em certas áreas inexistentes), como as condições climáticas impõem, sazonalmente, obstáculos à sua utilização, quando não a impedem totalmente. O comércio interno da Amazônia colombiana é feito, principalmente com os Departamentos de Nariño e Huila, utilizando-se as rodovias existentes; o internacional com o Brasil (sobretudo através de Letícia) e com o Peru (por meio de Iquitos), em ambos os casos utilizando-se os rios da região. Precisamente por sua localização, dominando um importante setor do Amazonas, deriva a importância de Letícia. Aspecto importante, sob os ângulos social e econômico, dos Territórios

nacionais, é o da situação do elemento indígena naquelas regiões. Embora não haja um censo exato da população nativa, no conjunto das Intendências e Comissárias (amazônicas ou não), calcula-se que o número de habitantes indígenas seja da ordem dos 300 mil, total que representa a maior porcentagem de população indígena em todo o território colombiano. Política amazônica colombiana

Constata-se, na Colômbia, relativa ausência do que se poderia chamar "mentoidade amazônica". O desenvolvimento dos referidos territórios esbarra com um círculo vicioso: não se concedem os recursos orçamentários de que necessitam, à falta de planos de investimento e melhor avaliação dos recursos naturais e das necessidades prioritárias de tais zonas; não se elaboram aqueles planos nem se avaliam tais recursos e necessidades à falta das dotações fiscais. As condições naturais das regiões consideradas, a escassez de recursos estatais, o desenvolvimento das regiões andinas e a necessidade de dar prosseguimento aos planos de investimentos nessas últimas, explicam a inércia governamental em relação às primeiras. Essas dificuldades foram abordadas por vários participantes do I Congresso Nacional de Territórios, onde foi proposta a destinação de 2% das rendas tributárias nacionais para o desenvolvimento dos territórios (amazônicos ou não). Entre os projetos apresentados destaca-se o do delegado do Instituto Geográfico Agustín Colazzi, com sede em Bogotá — monsenhor Enrique Pérez Arbeláez, especialista em assuntos amazônicos — que solicita a atenção dos Governos dos países amazônicos para as soluções que propõe, concernentes ao estabelecimento de uma ligação rodoviária entre um porto do Pacífico e um porto da rede fluvial do alto Amazonas, porto esse que seria convertido na "capitãl da parte superior do rio. Colaboração Brasil-Colômbia: A colaboração entre o Brasil e a Colômbia, para a solução de problemas decorrentes de sua condição de países amazônicos, pode e deve plas-mar-se em vários campos. Inegavelmente, o setor por excelência prioritário, no contexto da questão, é o das vias de comunicação, fatores germinativos elementares de desenvolvimento. Esse campo tem sido bastante estudado, através dos Congressos Pan-Americanos de Estradas de Rodagem. Ao Brasil interessa a ligação da Amazônia colombiana com dois pontos da Amazônia Brasileira, um ao Norte, outro ao Sul, pois assim ficaria a Amazônia colombiana em conexão com o centro da Amazônia brasileira e com o Centro do Brasil. Pelo Norte seria constituída uma ligação Manaus-Mitu e, pelo Sul, um sistema de comunicações Brasília-Bogotá, pela Brasília—Acre e seu prolongamento além fronteiras, através do Peru e da Colômbia. A rodovia Manaus—Querari—Mitu serviria à ligação do centro da Amazônia brasileira com o centro político-econômico da Colômbia e com a área mais próspera da Amazônia colombiana (Caquetá e Putumayo). Ambas as ligações, pelo Norte e pelo Sul, iriam encontrar a Carretera Marginal de la Selva. O início dos trabalhos de construção do oleoduto da Texas abre perspectivas novas à região do Putumayo, as quais serão, normalmente, dilatadas

com a entrada em exploração dos campos petrolíferos em causa. Afora os benefícios certos que trará ao comércio da zona, ligados por sua vez à atração de novos povoadores, o investimento da companhia norte-americana terá consequências no plano da viação, já que se espera que a empresa inicie, em breve, a construção da estrada que deverá unir a zona de Orito, onde se encontram os poços petrolíferos que explorará inicialmente, com a de Campo Santana, onde se acham instalados seus escritórios, numa extensão aproximada de 50 km. Até o presente, todas as comunicações nessa área se fazem por via aérea, utilizando-se helicópteros para o transporte de toda a maquinaria e demais implementos, inclusive casas pré-fabricadas que levou para a região. Puerto Asis, pelas jazidas de petróleo que se acham às margens colombianas e equatorianas do Putumayo, está destinado a converter-se no principal porto daquela porção amazônica. É desta área que a Texas Petroleum escoará o óleo bruto para o porto de Tumaco, no Pacífico, por oleoduto. A entrada em produção dos poços da Texas, prevista para dentro de dois anos, multiplicando o mercado local, poderia ter influxo importante nas relações econômicas brasileiro-colombianas, se efetivada a comunicação. Benjamin Constant—Puerto Asis. Pelo sistema combinado proposto de conexão flúvio-rodoviário, o Brasil poderia colocar, na Colômbia, produtos manufaturados e receber petróleo da região Oeste da Amazônia colombiana que servisse ao abastecimento do Norte e até do Nordeste brasileiros.

#### AMAZÓNIA EQUATORIANA

O que se denomina região do Oriente, no Equador, compreende a faixa subandina, cujas altitudes variam entre 500 a 1.500 metros, e a região amazônica, propriamente dita, de terras baixas. A densidade populacional no Oriente é, em média, de apenas 0,5 habitante por km<sup>2</sup>, o que contrasta com a densidade da Costa e da Serra, que registram, respectivamente, 24 e 33 hab./km<sup>2</sup>. O Oriente não tem significação econômica no país, a não ser em termos potenciais. Cultiva-se cana-de-açúcar, sobretudo

na região de Puyo (menos de mil hectares), para fabricação de aguardente e álcool industrial, e o chá, em caráter experimental. A estagnação da região deve-se, entre outras razões, à falta de comunicações, ainda hoje extremamente escassas. Em 136 anos de vida independente, só foram construídos 286 km de vias de penetração ao Oriente. A única via de acesso efetivo do Altiplano ao Oriente é a que desce de Ambato a Puyo, pelo vale do rio Pastaza. Visando a remediar tal situação, foram previstas quatro principais ligações rodoviárias do Altiplano com as Províncias amazônicas, com base no conceito de unir os portos marítimos aos fluviais. Merece destaque a chamada Via Interoceânica, vinculação rodoferroviária-fluvial entre Manaus-Purumaio-Baeza-Quito-San Lorenzo, porto na Província de Esmeraldas, acessível por canal de 25 km ao Pacífico. A profundidade é de 3 metros e com maré enchente de 5 metros. As instalações portuárias são, no momento, deficientes. San Lorenzo está ligada a Quito por ferrovia de 373 km, com traçado de raios mínimos de 60 metros e rampas máximas de 3,5%. Necessitaria de melhoramentos para atender à intensificação do tráfego. Via Interoceânica Em 1957, o Brasil concedeu aos países amazônicos a faculdade de utilizar o porto de Manaus, como zona franca, tendo em vista facilitar o acesso da Colômbia, Equador, Peru e Bolívia ao Atlântico. O Governo equatoriano, em 1958, resolveu oferecer zona franca no porto de San Lorenzo, para instalações que propiciassem o comércio do Brasil com o Pacífico. No mesmo ano foi subscrito, em Quito, o "Convenio sobre Bases para a Cooperação

Econômica e Técnica", que previa estudos para o desenvolvimento dos meios de comunicação marítima, terrestre e aérea entre o Brasil e o Equador. Em 1960, criou-se a Subcomissão Técnica de Transportes da Comissão Mista Brasil-Ecuador, com a incumbência de proceder aos estudos de ligação ferro-rodofluvial de San Lorenzo a Manaus. A rodovia Baeza-Putumayo, que tornará efetiva a Via Interoceânica permitirá a ocupação, pelo Equador, de extensas áreas de boas terras, em seu território amazônico setentrional; vinculará as regiões equatorianas da Costa e da Serra ao porto de Putumayo, no rio do mesmo nome (que, no Brasil, recebe o nome de Içá), estabelecendo, por meio dele e da navegação águas abaixo, a ligação com o Atlântico. Dará, assim, oportunidade a um fluxo de mercadorias com destino ao mercado amazônico brasileiro e ao ultramar, e permitirá que a produção da Amazônia brasileira, em geral, chegue aos centros consumidores do Equador e da Colômbia, via Puerto Asis, Pasto, Popayán e Cali. A Via Interoceânica surge como uma das peças fundamentais para a obra de integração amazônica de quatro países: Brasil, Colômbia, Equador e Peru. E admitindo-se como natural a utilização máxima das vias fluviais pelos componentes do sistema hidrográfico do rio Amazonas, entrará na lista a Bolívia, que poderá expandir o intercâmbio comercial com aqueles países. A construção de rodovias no Oriente suscitará redobrado interesse pelas leiras virgens. A comprovação da existência de riquezas petrolíferas, na fronteira com a Colômbia, carrearia substanciais investimentos para as Províncias de Napo e Pastaza e, em consequência, aumento dos núcleos de população e aparecimento da indústria de artesanato, bem como cultivo intensivo de produtos tropicais.

#### AMAZÓNIA PERUANA

A Amazônia Peruana ou a Selva, como é chamada, abrange, aproximadamente, 614.000 km<sup>2</sup>, a metade do território do país. Inclui os Departamentos de Loreto, Madre de Dios, San Martín e Amazonas. A densidade demográfica da Amazônia peruana é muito baixa — aproximadamente 1 habitante por km<sup>2</sup> — com forte proporção de população urbana. As condições sanitárias da região são más. Redes de água e esgoto, somente as cidades principais possuem, e, mesmo assim, de forma incompleta. Em julho de 1965 foi assinado em Lima, um Acordo Sanitário Brasil-Peru, baseado no fato de que são comuns os problemas de saúde nos Estados do Amazonas e Acre e nos Departamentos de Loreto e Madre de Dios. O referido instrumento dá prioridade aos problemas de erradicação da varíola, malária, febre amarela silvestre e outras moléstias transmitidas

por artrópodes, tuberculose, enfermidades venéreas e outras. O acordo reconhece que a ação harmônica conjunta, entre os dois países tem caráter imperioso, em função dos planos de desenvolvimento econômico-social. Ambos os países se comprometeram a ampliar, aperfeiçoar e incrementar seus serviços de saúde, em particular nas zonas rurais, e a autorizar a permuta, com os órgãos locais de saúde, de normas técnicas, processos de trabalho e informações estatísticas e epidemiológicas. Dispõe-se, ainda, a promover o intercâmbio de pessoal, propiciar o melhoramento das condições ambientais e de nutrição e executar atividades de educação sanitária. Cada país deve constituir um Grupo Regional de Trabalho, propiciando a formação de um Comité de Coordenação que será assessorado pela Repartição Sanitária Pan-Americana. Um dos principais fatores do atraso da

agricultura da Amazônia peruana— como de resto de todas as áreas da região — é a baixa densidade demográfica. Essa escassez populacional reflete-se, obviamente, numa ausência de mercado consumidor local, circunstância agravada pelo afastamento de mercados potenciais no Exterior e no país, e pela dificuldade de comunicação com esses mercados. Os mesmos fatores econômicos, sociais e ecológicos, que dificultam o desenvolvimento da agricultura na Amazônia peruana influem, com maior intensidade, na indústria da região, que apresenta atraso relativo ainda mais acentuado do que a atividade agrícola. Os principais produtos da região são madeiras, resinas e óleos de pau-rosa. Com exceção das refinarias de petróleo, as atividades industriais resumem-se em algumas olarias, pequena fábrica de cartucho de caça e alguns fabricantes de sapatos e de utensílios de alumínio.

As concessões na região amazônica cobrem 2.854.284 ha (total para o Peru: 6.219.021 ha), sendo os beneficiários, além da Empresa Petrolera Fiscal (estatal) as companhias International Petroleum Company — TPC — concessionária das famosas jazidas de La Brea e Parí, Peruvian Gulf, Belco Corp, Texas Petroleum e British Petroleum. As jazidas produtoras localizam-se, atualmente, na região da Pucallpa e são as de Aguas Calientes, ao Sul de Pucallpa, exploradas pela Companhia de Petróleo Canso Azul, controlada pelo Sinclair Oil Corp. Sua produção média é de 2.000 barris por dia, baixando para 1.000 b/d em período de secas, em razão das dificuldades de transportes (agosto e setembro); e Maquia, ao Norte de Pucallpa, explorada pela Companhia Peruana de Petróleo El Oriente, associada com os grupos alemães Deutsche Erdöl A. G., Gewerkschaft Elwerath e Wintershall A. G. Sua produção média é de 1.500 b/d. Existem duas pequenas refinarias em Iquitos (capacidade: 1.500 b/d) e em Pucallpa, cuja produção se destina ao consumo local. Os excedentes brutos acumulam-se, tendo-se verificado exportação para o Brasil, com refinação em Manaus. A Petrobrás adquiriu, em 1965, petróleo cru da Ganso Azul (99.000 dólares FOB) e de El Oriente (139.200 dólares FOB). Em razão das dificuldades de comunicação, o petróleo da Amazônia peruana, pelo menos no estado atual da produção, não pode, economicamente, ser consumido no resto do Peru. Daí a estagnação da produção. Só o desenvolvimento das comunicações na região poderá fornecer novos mercados. Já se pretende triplicar a capacidade da refinaria de Iquitos e aumentar, sensivelmente, a de Pucallpa.

A utilização dos transportes na Amazônia peruana apresenta três características principais: a) preponderância do transporte aéreo, para ligação da região da Selva com o restante do País; b) utilização dos rios como transporte local e para exportação, embora já se observe a crescente utilização do avião pelos habitantes da zona, para percursos médios; e c) inexistência quase total de transportes terrestres, somente sendo utilizada, no presente, uma grande rodovia, que é a Lima—Pucallpa.

A estrada Olmos—Yurimaguas, transversal de penetração que liga a Costa à Selva peruana, no seu ponto inicial fica, mais ou menos, a meio caminho entre Piura e Chiclayo, na rodovia Pan-Americana, articulando-se, assim, com todo o sistema rodoviário do país. Será, no futuro, mais uma estrada transcontinental, pela possibilidade de prolongar-se até Orellana e Contamana e ligar-se às estradas que demandem a fronteira brasileira, em direção a Cruzeiro do Sul. A estrada Lima—Pucallpa é a principal transversal do país. Articula o porto de Callao com a bacia amazônica, pois até o porto de Pucallpa, no rio Ucaiali, chegam, em qualquer época do ano, embarcações com 4 pés de calado e, nas cheias, com até 8 pés. Presentemente, estuda-se o seu prolongamento até a fronteira com o Brasil, para ligar-se a Cruzeiro do Sul e, assim, completar-se a ligação transcontinental Lima—Brasília—Rio de Janeiro. O VIII Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem (Bogotá-1966) aprovou uma resolução que recomenda aos governos do Brasil, Peru, Equador, Colômbia e Venezuela a construção de rodovias que permitam estabelecer comunicações rodoviárias de interesse pan-americano entre esses países, permitindo especialmente unir: \* Cruzeiro do Sul com Pucallpa e Cruzeiro do Sul com Yurimaguas e Corral Quemado; \* Corral Quemado com Loja e Cuenca; \* Cruzeiro do Sul com Iquitos, Puyo e Ambato; \* Iquitos com Letícia e Florencia; \* Puerto Ayacucho — San Fernando de Atabapo — Cucui com o sistema Manaus-Caracará—Mitu-Colômbia. Atualmente, os projetos internacionais do sistema rodoviário pan-americano são a Rodovia Boliviana (Carretera Marginal de la Selva), a Rodovia Pan-Americana e a Rodovia Lima—Brasília.

#### AMAZÓNIA BOLIVIANA

Pela sua posição mediterrânea e pela gravidade dos problemas estruturais e conjunturais que enfrenta, a Bolívia se alinha entre os povos da América Meridional que mais dependem do êxito de uma política de integração continental. Com uma população extremamente rarefeita, uma política econômica

puramente extrativa, dependendo dos rios como meio de transporte, completamente isolada do resto do país, até o aparecimento do avião, ainda hoje com um sistema de transportes extremamente precário, a área tropical boliviana, que constitui três quartas partes do território nacional, apresenta todas as características do subdesenvolvimento. O Brasil é o principal comprador da borracha boliviana. Segundo recente relatório do Banco da Amazônia, "a produção da borracha na Bolívia está na sua maior parte desorganizada por falta de comprador a preço certo, o que existe, ainda, é fruto do trabalho de caboclos que ali se mantêm em nível de vida quase sub-humano, a explorar seringais devolutos, por falta de outra atividade que lhes absorva a força de trabalho. O Governo brasileiro vem pondo em execução o Convênio de Comércio Internacional, firmado entre os dois países em março de 1958, garantindo comprador a preço certo para o produto. O segundo produto da região é a castanha, com limitada exportação para a Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos. A cotação internacional flutua, consideravelmente, de ano para ano, dando um sentido de instabilidade a essa atividade extrativista. Geralmente, o transporte se realiza pelos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré, até Villa Bella, onde se transfere a mercadoria para a ferrovia Madeira-Mamoré. Surgem, aí, dificuldades, seja devido a obstáculos alfandegários bolivianos, seja pelas precárias condições daquela estrada de ferro. Como se sabe, essa ferrovia, de acordo com protocolo recentemente firmado entre os governos brasileiro e boliviano, deverá ser substituída por uma rodovia, que se estenderá até Riberalta. Com relação a pecuária extensiva, o Governo boliviano vem-se esforçando para aumentar o seu rebanho e melhorar sua qualidade, tendo mesmo se interessado em importar gado de cria, do Brasil, com esse fim. A queda da limitada pecuária boliviana tem sido agravada pelo constante e incontrolado contrabando que se realiza, tanto a pé como por via aérea, para o Brasil. Na região amazônica boliviana "o rio comanda a vida", com o agravante de que as cachoeiras erguem obstáculos até hoje insuperáveis às possibilidades de um tráfego fluvial internacional. Entre os acordos Brasil-Bolívia, firmados em março de 1958, acha-se o protocolo preliminar sobre a navegabilidade dos rios brasileiros e bolivianos da Bacia Amazônica, protocolo este que previa a criação de uma Comissão Mista encarregada de estudar soluções para tornar navegáveis os mencionados rios. Sem a solução desse problema, a Bolívia não poderá romper, pelo Norte, o seu enclausuramento geográfico, conquistando um respiradouro econômico para o Atlântico. Extremamente deficiente é o sistema rodoviário boliviano, circunscrito, em sua maioria, a estradas de rodagem, não pavimentadas nem asfaltadas, que ligam as populações do Altiplano e dos Vales. A rodovia que liga Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra era, até recentemente, a única estrada asfaltada do país. A Carretera Marginal de la Selva será, indiscutivelmente, de grande benefício para o país, mas será necessário que se construam, simultaneamente, rodovias transversais que liguem os centros produtores e de consumo àquela rodovia continental, para que ela possa desempenhar a sua função de integração nacional e internacional. São os Departamentos de Pando e Beni as áreas mais desamparadas no que respeita a estradas de rodagem. Entre Riberalta e Guayaramerin existe o antigo caminho da Casa Suarez e se está construindo uma rodovia de 70 km de extensão, para cujo término o Governo brasileiro se comprometeu a contribuir pelo Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis, firmado no Rio de Janeiro, em outubro de 1966, inclusive respondendo pela construção de uma ponte sobre o rio Mamoré. De sua parte, o Peru está construindo uma rodovia que unira a Costa e o Centro peruanos com a localidade de Puerto Maldonado sobre o rio Madre de Dios. Como este rio é navegável todo o ano, mesmo para embarcações de calado médio, pode-se avaliar a importância econômica do empreendimento. Existe, também, o projeto de construção de uma rodovia que unirá Cobija (diante da cidade acreana de Brasília, no rio Acre), Porvenir, Rio Manuripi e Conquista. Na zona de Santa Cruz, o Governo paraguaio se interessa pela construção da estrada de rodagem chamada Transchaco, que unirá Santa Cruz à rede rodoviária paraguaia. No que concerne ao transporte ferroviário, na Amazônia Boliviana, a única estrada de ferro existente, e está já condenada economicamente, é a Madeira-Mamoré, que deverá ser substituída por uma rodovia. O tráfego aéreo é limitado a uma única companhia, de caráter semi-oficial, o Lóide Aéreo Boliviano, que serve ao eixo central La Paz-Cochabamba-Santa Cruz e áreas secundárias dessa rota. As populações fronteiriças do Brasil recebem voos periódicos, tanto de passageiros como de carga, não superiores a um por semana. Existem, além disso, outras companhias aéreas que se limitam à posse de um ou dois aviões pequenos, que servem para o transporte de carne verde, sendo frequentemente utilizados para fins de contrabando.

GUIANAS

Situadas a NE da América do Sul, limitadas a Leste e Sul com o Brasil, e a Oeste com a Venezuela, apresentam as Guianas uma população de aproximadamente 885.000 habitantes, numa área total de 448.792 km<sup>2</sup>, não tendo quase nenhuma importância no contexto amazônico. Colocadas em segundo plano pelos países colonizadores, em virtude de sua pequena perspectiva econômica, o desenvolvimento dessa região tem sido modesto e irregular. Os centros de maior importância são aqueles criados pelos desbravadores durante a época de conquista, séculos atrás. República da Guiana Compreende uma área de 214.970 km<sup>2</sup>, com 500.000 habitantes, o que dá uma densidade de 3 habitantes por km<sup>2</sup> sendo a mais povoada das Guianas e aquela que apresenta melhores condições de exploração econômica. A Capital e Georgetown (120.000 hab.) próxima à foz do Essequibo. A população é composta de: europeus, 2,4%; indianos, 47,1%; negros, 34,5%; chineses, 0,7%; meríndios, 4% e mestiços, 11,3%. Seu principal produto é a cana-de-açúcar que ocupa quase 30.000 hab. e 50% da mão-de-obra local, e produz 334.400 toneladas de açúcar, o equivalente a 50% do valor das exportações. Predomina, na indústria extrativa, a bauxita, que representa 25% das exportações, e é a principal atividade, produzindo 220.000 t/ano. Dispõe o país de 500 km de estradas de rodagem e 250 km de estradas de ferro. Politicamente, a Guiana Inglesa faz parte da Comunidade Britânica, datando sua Constituição de 1961. Suriname

Está contido numa área de 142.822 km<sup>2</sup>, com uma população de 293.000 habitantes o que dá 2 habitantes por km<sup>2</sup>, sendo o domínio holandês, na região, oriundo de uma compensação pela perda de Nova Amsterdã (atual Nova Iorque) para os ingleses, tendo sido firmada a sua posse pelo Tratado de Breda, em 1667. A Capital, Paramaribo, com 44% da população, é o principal centro do país. A população do Suriname é composta de: europeus, 1,3%; indianos, 31,4%; indonésios, 17,8%; chineses, 1,2%; aborígenes, 1,5%; negros e mestiços, 46,8%. Sua principal atividade econômica é a bauxita, representando 70% do valor das exportações, seguida pela madeira, arroz, laranja e cocos. No campo do transporte, possui 120 km de estradas de ferro e 600 km de rodovias.

#### Guiana Francesa

Possuindo a menor área e menor população, respectivamente com 91.000 km<sup>2</sup> e 31.000 habitantes, apresenta densidade de 0,3 hab/km<sup>2</sup>. Sofreu forte impacto com a libertação dos escravos, mão-de-obra que garantia, até então, a sua vida econômica. É, das Guianas, a que apresenta, hoje, o mais baixo índice de desenvolvimento. Sua capital, Caiena, contém a maior parte da população da Guiana, que é composta de franceses, antilhanos, chineses e ameríndios. Seus produtos de exportação são o ouro, a madeira, a bauxita e o rum. De resto, possui culturas de subsistência de mandioca, milho, cacau, banana e fumo, Dispõe de aproximadamente 274 km de estradas de rodagem. Após o último conflito mundial, a França procurou modificar sua política de colônias, transformando a sua Guiana em Território de Ultramar com direito a um representante (senador), na Assembleia Nacional Francesa. Brevemente a colônia poderá receber um impacto desenvolvimentista, com a instalação, ali, de uma grande base francesa, para lançamento de foguetes e satélites artificiais, que será, para a França, o que Cabo Kennedy é para os Estados Unidos.

Disponível em

<http://www.mundorama.info/Mundorama/RBPI - 1968-1992 files/RBPI 1968 41 42.pdf>

## **ANEXO F- DECLARAÇÃO E MANAUS SOBRE A CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**

### **DECLARACION DE LA II REUNION DE PRESIDENTES DE LOS PAISES AMAZONICOS**

Los Presidentes de los Países Amazónicos, reunidos en Manaus en los días 10 y 11 de febrero de 1992, con el propósito de examinar los temas de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, adoptamos la siguiente:

#### **DECLARACION DE MANAOS SOBRE LA CONFERENCIA DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE EL MEDIO AMBIENTE Y EL DESARROLLO**

1. Estamos convencidos que un planeta ambientalmente sano debe corresponder a un mundo social y económicamente justo. Para lograr este objetivo es fundamental transformar conductas, modelos de desarrollo y patrones de consumo no sustentables.
2. En nuestros países, el imperativo del desarrollo económico y social debe conjugarse con la conservación y protección del medio ambiente, mediante la promoción de estrategias para la utilización sustentable de recursos naturales y el respeto al derecho de los ciudadanos de tener una mejor calidad de vida. Afirmamos, en consecuencia, el derecho de nuestros países a utilizar sus propios recursos para asegurar su bienestar y progreso.
3. Reafirmamos la importancia de la educación y de la toma de conciencia pública, por lo tanto, nos comprometemos a respaldar totalmente los esfuerzos que busquen aumentar el conocimiento y la adhesión pública a procedimientos ambientales idóneos. Asimismo, nos comprometemos también a fortalecer la educación ambiental y exhortar a la comunidad internacional para que apoye esta acción.
4. Reafirmamos nuestra convicción que los patrones de producción, consumo y distribución internacionales están en la raíz de los problemas de medio ambiente de los países en desarrollo, especialmente, el deterioro del ecosistema y la pobreza a la que ha sido condenada la mayoría de los seres humanos.
5. Es reconocida la mayor responsabilidad de los países desarrollados en el deterioro progresivo del medio ambiente, razón de más por la cual no pueden pretender imponerse controles ecológicos y condicionalidades a los países en desarrollo.
6. El subdesarrollo es, a la vez, causa fundamental y grave efecto del deterioro del medio ambiente. Por lo tanto, la solución de los problemas ambientales está estrechamente vinculada a una nueva actitud respecto a la cooperación internacional, que se traduzca en la expansión de los recursos financieros, en el mayor acceso a tecnologías, en la ampliación de los flujos comerciales y en medidas para resolver el problema de la deuda externa.
7. Medidas internas de urgencia serán insuficientes para eliminar la pobreza si no cuentan con el apoyo de la cooperación internacional, basada en nuevos principios.
8. La superación de la problemática actual del medio ambiente requiere, además, un esfuerzo consciente y decidido por parte de los Estados y de los individuos, que deberá trascender a la simple lógica de las fuerzas del mercado.
9. Desde la suscripción del Tratado de Cooperación Amazónica, el 3 de julio de 1978, nuestros países han asumido un compromiso profundo y amplio en el sentido de aunar acciones destinadas a lograr el desarrollo armónico de la región, cuyas características están claramente concebidas y definidas en el Tratado. Este compromiso singular ha permitido que nuestros países dispongan, ahora, de una amplia gama de políticas y estrategias, por intermedio de las cuales será posible alcanzar metas de desarrollo sustentable en esta región.
10. Reconocemos los derechos de las poblaciones indígenas y su contribución a la conservación del medio ambiente. Creemos que una mayor participación de las mismas en este esfuerzo será positiva. En este sentido, estamos adoptando medidas significativas, entre las cuales sobresale el esfuerzo

realizado para respetar los derechos de las poblaciones indígenas sobre sus tierras de acuerdo con las legislaciones nacionales. Es por eso que en forma consistente con el mandato derivado de la I Reunión de Cumbre Iberoamericana, realizada en Guadalajara, ponderamos los avances producidos y reafirmamos nuestro apoyo para la creación del Fondo de Desarrollo de las Poblaciones Indígenas de América Latina y el Caribe.

11. Estamos decididos a continuar adelantando todos nuestros esfuerzos con miras a la conservación del mayor bosque nativo del planeta y su desarrollo sustentable, dedicando los recursos a nuestro alcance.

12. Reafirmamos, en este sentido, los principios y propósitos de la Declaración de Manaus del 6 de mayo de 1989, en la que nuestros países consignaron sus intereses comunes en la región amazónica, en particular sobre el futuro de la cooperación para el desarrollo y la conservación de este patrimonio.

13. Reafirmamos, asimismo, que este empeño no será suficiente sin la cooperación internacional para apoyar los esfuerzos realizados por nuestros Estados en el desempeño de sus responsabilidades y en el ejercicio de su soberanía.

14. Reiteramos nuestra disposición de fortalecer la Cooperación bilateral y subregional para prevenir daños ambientales y atender sus consecuencias.

15. La Conferencia de las Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y el Desarrollo será la oportunidad histórica para iniciar una nueva relación global que se traduzca en programas de cooperación financiera y tecnológica, que les permita a los países en desarrollo profundizar sus esfuerzos para conservar y estimular el desarrollo sustentable de sus recursos naturales. Por ello, nuestro empeño en contribuir a su éxito, junto a los demás países de la América Latina y del Caribe, con los cuales adoptamos, en marzo de 1991, la Plataforma de Tlatelolco sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo.

16. Coincidimos en un entendimiento conjunto respecto a los principales temas de la Conferencia. Creemos que este acuerdo atenderá a las expectativas de toda la comunidad internacional. Este entendimiento conjunto consta en el siguiente documento de posiciones que orientará a las delegaciones de nuestros países en las negociaciones previas a la Conferencia.

## DOCUMENTO DE POSICION CONJUNTA DE LOS PAISES AMAZONICOS CON MIRAS A LA CONFERENCIA DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE EL MEDIO AMBIENTE Y EL DESARROLLO

### I. CAMBIOS CLIMATICOS

1. Las actuales tendencias en los cambios climáticos del globo tendrán implicaciones profundas en el medio ambiente y en el desarrollo de nuestros países, inclusive islas y regiones costeras bajas. Urgimos a los países desarrollados, principales responsables por la concentración acumulada de todos los gases de efecto invernadero para que adopten medidas concretas para revertir tales tendencias.

2. Las negociaciones de una Convención-marco sobre cambios climáticos constituyen una oportunidad única para que la comunidad internacional alcance compromisos para que se revierta la tendencia al aumento de la concentración de todos los gases de efecto invernadero. Tales compromisos son necesariamente diferenciados entre los países desarrollados y en desarrollo y no deben afectar los intereses económicos y comerciales de estos últimos. Los países en desarrollo sólo podrán integrarse plenamente a los esfuerzos internacionales para proteger el clima si se les aseguran los recursos financieros y tecnológicos necesarios a la adopción de un nuevo modelo de desarrollo sustentable.

3. Es necesario que cada país pueda llegar al modelo energético más adecuado a sus necesidades y a las necesidades globales. Las adaptaciones requeridas conllevan a la sustitución de estilos de vida y modelos de consumo insostenibles frente a las generaciones futuras.

### II. DIVERSIDAD BIOLÓGICA Y BIOTECNOLOGIA

1. Los recursos biológicos son indiscutiblemente recursos naturales de cada país que, por lo tanto, ejercen sobre ellos su soberanía. Se hace necesaria una acción inmediata para promover la conservación y el uso sustentable de la diversidad biológica. Esas actividades deben, así, ser realizadas por los países también con el apoyo de la cooperación internacional basada en acuerdos intergubernamentales.

2. Es fundamental reconocer los derechos de los países donde se origina la diversidad biológica, incluyendo especialmente los recursos genéticos y, para ello, es absolutamente necesario adoptar y respetar sistemas adecuados de registros, reglamentación y control.
3. Es necesaria la cooperación entre los países desarrollados y los países ricos en recursos biológicos, especialmente para el fortalecimiento de las instituciones locales capacitadas para la investigación. Los esfuerzos nacionales de investigación, recolección de información y monitoreo deben contar con el apoyo de la comunidad internacional.
4. Se debe dar más énfasis a la utilización y al desarrollo sustentable de estos recursos que a su simple conservación, a fin de maximizar y difundir sus beneficios.
5. La conservación de la diversidad biológica debe tener carácter integral, privilegiando las áreas protegidas y las áreas que establezca la zonificación económica y ecológica. Es importante la cooperación regional al respecto, y un ejemplo notable es el programa de zonificación ecológica y económica concebido y desarrollado en el ámbito del Tratado de Cooperación Amazónica.
6. La investigación in situ y ex situ en los países de origen debe ser especialmente apoyada y estimulada. Además, se hace necesaria la cooperación internacional para el mantenimiento de bancos genéticos.
7. La diversidad biológica y la biotecnología mantienen una relación intrínseca, que constituye una de las oportunidades más claras de desarrollo sustentable. La biotecnología depende en alto grado de la conservación de los recursos genéticos y biológicos, especialmente en los países en desarrollo ricos en diversidad biológica.
8. Es necesario valorar y proteger los métodos tradicionales y el conocimiento de las poblaciones indígenas y de las comunidades locales. Su participación en los beneficios económicos y comerciales del aprovechamiento de la diversidad biológica es necesaria para asegurar su desarrollo económico y social.
9. Es inequívoco nuestro interés en el éxito de las negociaciones para una Convención sobre Diversidad Biológica; ésta debe reflejar la relación indispensable entre el acceso a los recursos de la biodiversidad y el acceso, en particular, a la biotecnología que se origina de ella, así como a la tecnología necesaria para su conservación.
10. El acceso a los recursos de la diversidad biológica debe incluir, necesariamente, aquellos que son fruto de la biotecnología, así como los recursos silvestres y cultivados. Es necesaria la cooperación internacional para el desarrollo endógeno de la investigación en biotecnología en los países donde se originan los recursos biológicos.

### III. BOSQUES

1. El debate internacional sobre bosques debe tener en cuenta que esos ecosistemas integran territorios bajo jurisdicción de los Estados, donde éstos ejercen plenamente su soberanía. Les cabe a los Estados legislar sobre esos espacios y su uso, a la luz de las prioridades nacionales.
2. Cualquier consideración global sobre recursos forestales debe necesariamente incluir, sin discriminación, todos los tipos de bosques.
3. Es fundamental que se reconozca, además de los aspectos puramente ambientales, la importancia del bosque como espacio económico, cultural y social. La interacción entre estos elementos forma un todo indivisible, complejo y muy amplio. Las políticas forestales constituyen parte importante de las estrategias de desarrollo en nuestros países.
4. La dimensión económica del bosque comprende el patrimonio natural forestal, incluyendo las reservas minerales, fuentes energéticas, potencial turístico y posibilidades de ocupación humana para actividades productivas. La dimensión social y cultural consiste en su calidad de hábitat de poblaciones humanas, nativas o no, que dependen de él para su sustento y desarrollo cultural.
5. Los esfuerzos nacionales dirigidos al desarrollo de modelos para el uso sustentable de los bosques deben ser plenamente apoyados por la comunidad internacional.
6. Debe enfatizarse el fomento del uso económico del bosque en pie, por sus efectos ambientales, sociales, económicos positivos, pero para ello es indispensable contar con el acceso oportuno y suficiente al mercado de los diversos productos del bosque.
7. El manejo de los bosques debe conciliar el imperativo de su valoración económica en beneficio de las sociedades nacionales de manera a asegurarles a las comunidades que dependen directamente de ellos niveles dignos de bienestar social con la protección ambiental adecuada. Los países en desarrollo

presentan, con respecto a eso, necesidades específicas que deben tenerse en consideración en las decisiones tomadas por la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo.

8. Las actividades económicas en áreas forestales pueden compatibilizarse con la conservación y la protección de los recursos naturales y del medio ambiente. Para eso, los países deben desarrollar estrategias de uso sostenible de los bosques, y tener acceso a mercados para sus productos que posibiliten su desarrollo sustentable.

9. Esas estrategias deben buscar compatibilizar acciones de corto plazo con una perspectiva de Plazo más largo, que refleje oportunidades futuras. Se debe ampliar el concepto de balance de costos y beneficios, incluyendo equidad social, mayor eficiencia tecnológica de los procesos productivos, conservación de los recursos naturales, respeto por los valores culturales de las poblaciones locales y por su conocimiento de los usos tradicionales del bosque.

#### IV. DEGRADACION DE LOS SUELOS

1. Se acentúa la importancia de la reversión del creciente proceso de degradación de los suelos, erosión y desertificación y la prevención de este problema. Procesos insostenibles de desarrollo rural, el uso de tecnologías inadecuadas, así como procesos desordenados de ocupación del suelo vienen produciendo graves impactos ambientales, resultando en daños para la producción agrícola que amenaza la seguridad alimentaria de los países en desarrollo.

2. Es fundamental combatir la sequía y conservar las cuencas hidrográficas mediante el aprovechamiento integrado de los recursos del suelo e hídricos y el mantenimiento de la cobertura vegetal.

3. Se hace necesario promover más la ocupación de la tierra de acuerdo a su configuración ambiental y su potencial de desarrollo, ambos condicionados dinámicamente por avances científicos y técnicos. Conviene resaltar la importancia de acciones preventivas y correctivas en áreas destinadas a la conservación. Es esencial, sin embargo, que tales medidas sean igualmente puestas en práctica en áreas con vocación productiva.

#### V. RECURSOS HIDRICOS

1. La gestión ambientalmente idónea de los recursos hídricos constituye elemento fundamental para la conservación de los ecosistemas, la protección de la salud y la promoción del bienestar.

2. Se debe reconocer la estrecha correlación entre la gestión integrada de los recursos hídricos y la protección de ecosistemas marinos y terrestres, la diversidad biológica y el uso racional de los suelos. Se deben identificar, por lo tanto, programas de desarrollo sustentable de los recursos hídricos en los niveles local, nacional, regional y global, así como los medios para su implementación.

3. Se destacan, especialmente, en este sentido, las medidas adoptadas a nivel nacional y regional para el ordenamiento, la conservación y la gestión integrada de las cuencas hidrográficas. Tales medidas se configuran esenciales para el adecuado aprovechamiento de los recursos hídricos como fuente de actividades productivas, tales como riego, pesca, producción de energía y transporte; y también para el control de agentes contaminantes, la adopción de medidas de prevención y control de riegos ambientales y la protección de la salud de las poblaciones.

4. La calidad de vida de las poblaciones está estrechamente vinculada a la provisión de agua dulce tratada en cantidad y calidad correspondiente a sus necesidades. Respecto a esto, deben establecerse metas precisas de suministro para la próxima década, dentro de un marco de tiempo definido.

5. La capacitación institucional, la información y sensibilización de la sociedad, la educación y la disponibilidad de recursos financieros son requisitos para la gestión integrada de los recursos hídricos. Los esfuerzos nacionales para la gestión integrada de cuencas hidrográficas deben ser reconocidos y contar con la cooperación de la comunidad internacional.

#### VI. DESECHOS TOXICOS Y PELIGROSOS

1. Los desechos tóxicos deben ser depositados o eliminados en el lugar de su producción. Los países deben disponer de tecnologías adecuadas para el manejo ambientalmente seguro de tales desechos.

2. Para tratar adecuadamente el problema, la negociación de un protocolo al Convenio de Basilea deben ser concluida lo antes posible para establecer procedimientos apropiados en materia de

responsabilidad e indemnización de daños resultantes del movimiento transfronterizo y del manejo de desechos peligrosos.

3. Se requiere igualmente el análisis, a la luz del Convenio de Basilea, de las normas, reglamentos y prácticas existentes relativas al vertimiento al mar de desechos peligrosos con el fin de recomendar cualquier medida adicional en el marco del Convenio sobre la Prevención de Polución Marina por Vertimiento de Desechos y Otras Materias (Londres, 29/12/72).

4. Además, se hace imprescindible que la comunidad internacional ponga en ejecución los mecanismos establecidos por la resolución 44/226 de la Asamblea General de las Naciones Unidas, relativa al tráfico ilícito de productos y desechos tóxicos, con el propósito de vigilar y denunciar dicho tráfico.

## VII. FORTALECIMIENTO INSTITUCIONAL

1. El fortalecimiento institucional, requisito para promover el desarrollo sustentable, debe orientarse hacia el objetivo de conjugar, de forma creciente, las decisiones de carácter económico con las estrategias de protección del medio ambiente. La superación de la dicotomía institucional entre estos aspectos debe ser lograda tanto por los Estados como por las organizaciones internacionales. Este debe ser uno de los principales elementos innovadores en el tratamiento de las cuestiones del medio ambiente y desarrollo.

2. Afirmamos que es prioritario el fortalecimiento de las instituciones nacionales para la promoción del desarrollo sustentable. Enfatizamos, igualmente, la importancia del fortalecimiento de las instituciones regionales. La cooperación internacional constituye una base inequívoca para la conservación y aprovechamiento racional del patrimonio natural.

3. En términos globales, se deben buscar fórmulas creativas para que las Naciones Unidas dispongan de mecanismos más eficientes y fuertes para la aplicación de las decisiones de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo. La planificación y puesta en práctica de sus acciones debe hacerse con la total participación de los países en desarrollo, a fin de que correspondan a sus prioridades. En este sentido, dichas instituciones deben ser capaces de apoyar, según las necesidades específicas de cada país, las medidas y los programas que éstos pongan en práctica con miras al desarrollo sustentable.

## VIII. ASENTAMIENTOS HUMANOS

1. Los problemas que afectan la calidad de vida urbana también tiene una dimensión global en la medida en que sus consecuencias rebasan las fronteras nacionales. En los últimos veinte años, los países industrializados han logrado, en términos generales, una evidente mejora en las condiciones de sus ciudades mediante sólidos recursos y nuevas tecnologías. En los países en desarrollo, por el contrario, la problemática está alcanzando niveles críticos con graves e imprevisibles consecuencias. Corresponde a la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo adoptar un programa de acciones concretas, en el ámbito de la Agenda 21 para cambiar ese panorama en los países en desarrollo.

2. Los programas de la Agenda 21 referidas a asentamientos humanos deben incluir el acceso a los servicios básicos, tales como saneamiento, vivienda, agua potable, seguridad ciudadana, suministro de energía, transporte. En este contexto, tanto la periferia urbana como los asentamientos rurales deben igualmente constituir objeto de atención, así como la provisión de viviendas a las poblaciones sin renta y a los extremadamente pobres.

3. Se hace necesario desarrollar medios que posibiliten la educación, la información y sensibilización de la sociedad, así como la capacitación profesional con miras al adecuado tratamiento de problemas como el de la niñez desamparada, de la disposición y manejo de desechos domésticos e industriales, del desempleo, de la violencia, de la ocupación desordenada del territorio y de la falta de salud básica.

4. La puesta en práctica de las iniciativas necesarias en los países en desarrollo requiere la contribución de recursos adicionales procedentes de la cooperación internacional.

## IX. POBLACIONES Y COMUNIDADES INDIGENAS Y LOCALES

1. En el contexto del mejoramiento de la calidad de vida de las poblaciones y comunidades indígenas y locales, es necesario reconocer el valor del conocimiento tradicional y de sus prácticas para la promoción del desarrollo sustentable. Deben ser creados, para eso, mecanismos para la protección del conocimiento tradicional y para la compensación por la apropiación y uso comercial de ese

conocimiento. Por lo tanto, es necesario garantizarles condiciones para su autodesarrollo, apoyar el desarrollo de medios de producción alternativos propios y sustentables, fortalecer los mecanismos institucionales nacionales de fomento a su desarrollo, y proteger y garantizar el habitat de dichas comunidades.

2. Es igualmente importante garantizar el respeto a los derechos de las poblaciones indígenas y comunidades locales, para la preservación de su identidad cultural. Son fundamentales los esfuerzos nacionales para la promoción del desarrollo sustentable de esas comunidades, apoyados por la movilización de la cooperación técnica y financiera internacional, particularmente en el contexto del Año Internacional del Indio, que se celebrará en 1993.

## X. RECURSOS FINANCIEROS

1. La realización del objetivo de integrar medio ambiente y desarrollo requiere una nueva actitud de cooperación internacional. Esta nueva actitud se fundamenta en la comprensión que los países desarrollados y los países en desarrollo son consocios en la misma causa y que los beneficios económicos y ambientales de esta cooperación serán comunes.

2. Sin embargo, para la consecución de este objetivo común, los países disponen de capacidad y medios financieros sumamente desiguales. Consecuentemente, los países en desarrollo tienen grandes limitaciones para participar de los esfuerzos globales.

3. Los países industrializados tienen una responsabilidad histórica por la degradación del medio ambiente en escala global, actualmente insostenible. Por esta razón, y por capacidad económica y financiera, deberán asumir una responsabilidad proporcionalmente más grande en el proceso de desarrollo sustentable.

4. En ese sentido, son necesarios flujos de recursos financieros nuevos, adicionales y en condiciones adecuadas a los países en desarrollo, a fin de que éstos puedan cumplir la obligación de proteger el medio ambiente y promover el desarrollo.

5. Es necesario encontrar una solución para la grave cuestión de la deuda externa de los países en desarrollo, pues ésta les compromete la capacidad de adoptar políticas y medidas imprescindibles para implantar estrategias de desarrollo sustentable.

6. De la misma forma se deben combatir las barreras proteccionistas al comercio internacional, ya sean las tradicionales o las barreras no arancelarias con motivación ambiental. Será necesario, por otra parte, valorar los recursos naturales y sus productos y atribuirles un precio correspondiente a su valor.

7. Se hace necesario canalizar los nuevos recursos financieros por intermedio de mecanismos institucionales apropiados, que contemplen adecuadamente modalidades de desembolso concesional, sin condicionalidades, que operen de acuerdo con las prioridades de la parte receptora y tratamiento armonioso de las cuestiones del medio ambiente y desarrollo. Tales recursos, además, deben atender a la necesidad de desarrollo socioeconómico ambientalmente sano de las poblaciones de los países en desarrollo.

8. La representación en estos mecanismos y su gestión deben obedecer al criterio de equidad entre los países desarrollados y los en vías de desarrollo. Es necesario comprender, por todos estos motivos, que el mecanismo financiero denominado Global Environmental Facility constituye un instrumento claramente limitado e insuficiente. Resulta fundamental que se conciba un mecanismo capaz de permitirles a los países la puesta en práctica de las directrices y de los programas de acción de la Agenda 21, promoviendo así el desarrollo sustentable. De la misma forma, los instrumentos jurídicos multilaterales en negociación deberán incluir mecanismos financieros propios con las características señaladas antes.

## XI. TRANSFERENCIA DE TECNOLOGIA

1. Es necesario la consolidación efectiva de nuevos mecanismos de transferencia que aseguren a los países en desarrollo tecnologías ambientales apropiadas. Debido a las limitaciones financieras e institucionales de los países en desarrollo, el acceso a esas tecnologías deberá realizarse en términos preferenciales y no puramente comerciales, teniendo en cuenta la responsabilidad de los países desarrollados en el deterioro ambiental y el interés común que mueve a la comunidad internacional para la protección del medio ambiente, la transferencia de nuevas Tecnologías ambientalmente apropiadas a los Países en desarrollo es una condición para el cumplimiento de los compromisos de los compromisos sobre medio ambiente y desarrollo que serán asumidos en

el contexto de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, así como también en las Convenciones que están siendo negociadas sobre la Protección de la Diversidad Biológica y sobre Cambio Climático.

2. Es también importante aumentar las capacidades nacionales y regionales, no solamente para absorber las tecnologías ambientalmente idóneas, sino también para la investigación científica y el desarrollo de tecnologías propias. Urge que los países desarrollados apoyen tales esfuerzos bilateral y multilateralmente.

Manaos, 10 de febrero de 1992.

República de Bolivia

República Cooperativista de Guyana

República Federativa de Brasil

República del Perú

República de Colombia

República de Suriname

República del Ecuador

República de Venezuela

## ANEXO G - CARTA DO DIREITO AMAZÔNICO

Os participantes do Congresso Internacional de Direito Amazônico, convocados pela Academia Brasileira de Letras Agrárias (ABLA), realizado em Boa Vista – Roraima, Amazônia – Brasil, no período de 29 de março a 02 de abril de 2004, aprovaram o presente documento, denominado “Carta do Direito Amazônico”, e resolveram:

1. Exigir maior dinamismo e visibilidade à Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).
2. Transformar o Congresso Internacional de Direito Amazônico em Fórum Permanente, coordenado pela Academia Brasileira de Letras Agrárias (ABLA).
3. Compilar, analisar e discutir os tratados e acordos de integração e cooperação em defesa do interesse comum, promovidos pelos distintos países que fazem parte da Amazônia.
4. Incentivar a elaboração de leis uniformes nos países amazônicos, inclusive no tocante aos textos constitucionais de cada país;
5. Constituir Banco de Dados relativos:
  - a) à legislação existente em cada país que verse sobre interesses amazônicos, para análise, discussão e debate visando seu conhecimento, aperfeiçoamento e/ou formulação de novas normas de adequação;
  - b) às instituições públicas que tenham vínculo ou pertinência com a região amazônica;
  - c) às instituições privadas nacionais e estrangeiras que atuam na região amazônica ;
  - d) à biodiversidade ou diversidade biológica existente na região, objetivando a prevenção e a repressão de patenteamento de produtos autóctones por estrangeiros;
  - e) a todos os Centros de Pesquisa e Tecnologia e Universidades nacionais e estrangeiras que atuam na região amazônica.
6. Transmitir todos os dados obtidos à Secretaria Permanente da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).
7. Sugerir aos poderes públicos dos diferentes países amazônicos o cadastramento, controle e fiscalização de todas as ONG's nacionais e estrangeiras e de missões religiosas que atuam na região amazônica.
8. Incentivar a que as comunidades amazônicas promovam a sua participação nos cursos oficiais de primeiro e segundo grau até atingir o nível superior, inclusive de pós-graduação, a fim de aproveitar a experiência tradicional no processo desenvolvimentista de cada país e toda a região amazônica.
9. Lutar para a implantação de formas alternativas de linhas e cadeias produtivas com base na ciência e tecnologia, objetivando preservar e recuperar, os recursos naturais da Amazônia, carentes de um novo modelo de exploração e utilização.
10. Propugnar pela compatibilização entre os interesse das comunidades amazônicas e o desenvolvimento economicamente sustentável.
11. Incentivar e fomentar o associativismo e o cooperativismo, como forma de desenvolvimento econômico e social da região amazônica.
12. Fomentar a implantação de sistemas pan-amazônicos de defesa sanitária, animal e vegetal.

Terra de Macunaima (Boa Vista – Roraima), em 02 de abril de 2004.  
Academia Brasileira de Letras Agrárias

Disponível em: [http://www.abda.com.br/noticia\\_19.htm](http://www.abda.com.br/noticia_19.htm)